



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ACESSO À JUSTIÇA INFORMALE ESTATAL NA GUINÉ-BISSAU: o papel do Ministério Público na assistência jurídica aos hipossuficientes e (in) conveniência da instituição da Defensoria Pública.

LEONEL PEREIRA JOÃO QUADE

Salvador/BA

2021

LEONEL PEREIRA JOÃO QUADE

ACESSO À JUSTIÇA INFORMAL E ESTATAL NA GUINÉ-BISSAU: o papel do Ministério Público na assistência jurídica aos hipossuficientes e (in) conveniência da instituição da Defensoria Pública.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal da Bahia (UFBA), como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito, na área de Direito Público, na Linha de Pesquisa Estado Democrático de Direito e Acesso à Justiça.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Wilson Alves de Souza.

Salvador/BA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Q1 Quade, Leonel Pereira João
Acesso à justiça informale estatal na Guiné-Bissau: o papel do Ministério Público na assistência jurídica aos hipossuficientes e (in)conveniência da instituição da Defensoria Pública / por Leonel Pereira João Quade. – 2021. 260 f.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Alves de Souza.
Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2021.

1. Acesso à justiça - Guiné-Bissau. 2. Assistência judiciária - Guiné-Bissau. 3. Defensorias públicas - Guiné-Bissau. I. Souza, Wilson Alves de. II. Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 342.088

TERMO DE APROVAÇÃO

LEONEL PEREIRA JOÃO QUADE

ACESSO À JUSTIÇA INFORMAL E ESTATAL NA GUINÉ-BISSAU: o papel do Ministério Público na assistência jurídica aos hipossuficientes e (in) conveniência da instituição da Defensoria Pública.

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Wilson Alves de Souza
Orientador (PPGD-UFBA)

Prof. Dr. Dirley da Cunha Junior
Examinador Interno Titular (PPGD-UFBA)

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia
Examinador Interno Titular (PPGD-UFBA)

Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira
Examinador Externo Titular (PPGD-UNB)

Prof. Dr. Luiz Antonio dos Santos
Examinador Externo Titular (PPGD-UESC)

Aprovada em 24 de maio de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Maria Sabado Pereira (*In memoriam*), cujo empenho em me educar sempre veio em primeiro lugar. Lamento muito por não poder partilhar esse momento!!! A saudade é grande, mas o amor é para sempre. Aqui estão os resultados dos seus esforços. Minha imensa gratidão!

AGRADECIMENTOS

O momento é de agradecimento. Mesmo correndo o risco de esquecer das pessoas imprescindíveis que fazem parte desta caminhada, não poderia deixar de registrar a minha gratidão.

Aos meus pais, João Quade e Maria S. Pereira (*in memoriam*), que me ensinaram a lutar pelo que é justo, incentivando a busca de novos desafios. Agradeço pelos sacrifícios que fizeram para que eu tivesse acesso ao ensino superior, por muitas vezes terem abdicado de seus sonhos para acreditar nos meus e por me terem mostrado que o estudo e a dedicação são os alicerces fundamentais para o crescimento profissional. Fui o primeiro e, praticamente, o único da família a chegar ao Doutorado, nunca conseguirei expressar em palavras o quão grato sou a eles por tudo.

À minha amada esposa, Mithra Josyane Baepar Cabral dos Santos, aos meus filhos Edson dos Santos Quade e Nadine dos Santos Quade, por não podermos compartilhar preciosos momentos que um marido ou um pai deve ter com a família, grato pela vossa compreensão com as minhas horas de ausência e por terem participado desta empreitada.

Aos meus Irmãos, Francisco Dias Fernandes(*in memoriam*), Felix Dias Fernandes, Tino Dias Fernandes, Piquinina Dias Fernandes, Ótilia Monteiro, Arlindo Namar João Quade, Ana Paula João Quade, Nelson Pereira João Quade, Alvaro Pereira João Quade, Ivone Pereira João Quade, Paulino João Quade e Ivandra Pereira João Quade e a todos(as) da família que, direta ou indiretamente, contribuíram para minha formação.

Agradeço, especialmente, ao meu orientador paciente e dedicado, o Professor Dr. Wilson Alves de Souza, pela dedicação e empenho na arte de orientar, pela confiança e sabedoria transmitida, propiciando que o presente trabalho fosse realizado. Serei eternamente grato por ter me revelado o fascinante caminho da pesquisa científica com o rigor com que esta merece ser tratada. Deixaste para mim o exemplo de um pesquisador, além de ser um brilhante conselheiro e amigo. Um admirável companheiro de caminhada.

Aos Professores Dr. Saulo José Casali Bahia e Dr. Dirley da Cunha Junior, pelas sugestões e críticas direcionadas a presente pesquisa durante a banca de qualificação, as quais foram imprescindíveis para aprimorar este trabalho.

À Universidade Federal da Bahia – UFBA, pela oportunidade e experiência acadêmica.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, pela oportunidade de aprendizado oferecida durante o curso de Pós-Graduação.

À Cordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pela concessão de uma bolsa durante o período de Doutorado.

Agradeço a todos os Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito, pelos diálogos estabelecidos durante as aulas, as quais eram assistidas com grande satisfação e pelas valiosas contribuições oferecidas durante todo curso e pelo amadurecimento acadêmico e pessoal.

Agradeço aos amigos e colegas de Doutorado, Ismael Tcham, Victor Insali, Alqueia Sanhá, Virgílio Correia, Banjaqui Nhaga, Viriato Lopes Nhanca, Ansumane Sambu, pela amizade e companheirismo durante momentos difíceis de convívio e produções acadêmicas que desenvolvemos no decorrer do curso.

Ao Ministério Público da Guiné-Bissau, especialmente na pessoa de Dr. Victor Insali e Dr. Bacari Sanha, pela concessão da pesquisa na referida instituição.

Agradeço ao Ministério Público do Estado da Bahia, na pessoa de Adriana Oliveira Tourinho de Sá, pelo apoio dado durante a pesquisa e realização deste trabalho.

Aos funcionários da biblioteca da faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, pelo apoio na concretização deste trabalho.

À Liga Guineense dos Direitos Humanos, que possibilitou a concretização da pesquisa.

Às autoridades tradicionais guineenses, que possibilitaram a concretização da pesquisa, expondo suas experiências, inquietações e angústias. Um obrigado especial a Carlos Manuel Biague, régulo de Có, o nosso grande orientador a nível local. Recebemos a notícia de sua morte súbita, quando já estávamos a concluir esta redação, portanto, nossa homenagem pelo carinho e respeito que temos pela pessoa de grande valor cultural que ele era. Que a sua alma descanse em paz .

A todos aqueles que não mencionei aqui, mas nem por isso deixaram de ser importantes nesta caminhada e se fizeram presentes direta ou indiretamente.

Finalmente, agradeço a DEUS, pelo dom da vida e por estar sempre presente no meu caminho, iluminando e guiando os meus passos, pela energia e sabedoria nos momentos em que os caminhos pareciam longos.

Muito obrigado!

RESUMO

Esta tese analisa e evidencia a atuação das autoridades tradicionais, fato imprescindível para alcançar a justiça em Guiné-Bissau. A resolução de conflitos, na maioria dos países africanos, não está totalmente monopolizada nas mãos do Estado, sendo também viabilizada através da ação das autoridades tradicionais, que dirimem conflitos internos nas tribos locais ou advogam os interesses destas perante o Estado, o que contribui para a evolução do Estado de Direito guineense no setor da Justiça, como elemento central para a estabilidade do país. Apesar da presença e atuação legítima das autoridades tradicionais nas tribos locais, não há uma previsão direta na Constituição do país, o que não faz, porém, com que o Estado desconheça a sua importância. Nesse contexto, o Estado guineense tem implementado de forma gradual a descentralização dos serviços estatais, no intuito de gerar maior coesão e diminuir as assimetrias. A incorporação das autoridades tradicionais e das organizações sociais nesse processo é imprescindível para o desenvolvimento que se pretende. Contudo, enquadrá-las nesse processo de desenvolvimento, sobretudo em nível local, constitui um desafio. A metodologia utilizada para elaboração deste trabalho consiste numa vasta pesquisa bibliográfica de obras de autores clássicos e contemporâneos, que trabalham com a temática escolhida, apoiando-se, basicamente, em consultas às principais fontes legais, doutrinas e trabalhos acadêmicos e com informações colhidas diretamente das instituições e órgãos públicos, tais como o Ministério Público, as Autoridades Tradicionais, a Liga Guineense dos Direitos Humanos, o Ministério da Justiça e o Centro de Acesso à Justiça. Optamos por trabalhar com entrevistas, na expectativa de que este mecanismo de pesquisa ajude a compreender e vivenciar a diversidade de concepções sobre a problemática da justiça na Guiné-Bissau, onde foram realizadas vinte entrevistas, sendo sete com Procuradores do Ministério Público, seis com autoridades tradicionais, quatro com usuários do serviço do Ministério Público, dois com usuários de tribunais comunitários e uma com um agente administrativo. Assim, explanou-se o dilema de acesso à justiça na Guiné-Bissau, uma vez que este se apresenta como um direito básico em razão da sua supremacia na concretização de demais direitos. Exploramos os desafios do Ministério Público na atual estrutura organizacional guineense, instituição voltada à promoção dos direitos fundamentais e à função de administrar a justiça em Guiné-Bissau, dada a deficiência do Estado na garantia desse direito e a falta de perspectiva perante a sociedade, o que nos remete a repensar acerca da administração da justiça em Guiné-Bissau, de forma a proporcionar a materialização constitucional do acesso à justiça, que contribui para o desenvolvimento do Estado de Direito como elemento central para a estabilidade do país. Para finalizar, foram apresentadas sugestões de implementação do modelo brasileiro de assistência jurídica, por meio da sua instituição denominada Defensoria Pública, como mecanismo de garantia do direito fundamental de acesso à justiça para a classe mais desfavorecida da sociedade. Assim, esta tese tem como objetivo analisar e evidenciar a atuação da instituição na defesa dos direitos humanos e como meio alternativo de acesso à justiça para as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Palavras-chave: Autoridades Tradicionais, Acesso à Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública.

ABSTRACT

This thesis analyzes and evidences the action of traditional authorities, an essential fact to achieve justice in Guinea-Bissau. The resolution of conflicts, in most African countries, is not totally monopolized in the hands of the State, but is also made possible through the action of traditional authorities who resolve internal conflicts in local tribes or advocate their interests before the State, which contributes to the evolution of the Guinean rule of law in the justice sector, as a central element for the stability of the country. Despite the presence and legitimate action of traditional authorities in local tribes, there is no direct provision in the country's constitution, which does not, however, make the State unaware of its importance. In this context, the Guinean state has gradually implemented the decentralization of state services in order to generate greater cohesion and reduce asymmetries at the locality level. The incorporation of traditional authorities and social organizations in this process is essential for the desired development. However, fitting them into this development process, especially at the local level, is a challenge. The methodology used to elaborate this work consists of a vast bibliographic research of works by classical and contemporary authors, who work with the chosen theme, basically based on consultations with the main legal sources, doctrines and academic works, and with information gathered directly from public institutions and agencies, such as the Public Prosecutor's Office, Traditional Authorities, the Guinean League of Human Rights, the Ministry of Justice and the Center for Access to Justice. We chose to work with interviews, hoping that this research mechanism will help us understand and experience the diversity of conceptions of the problem of justice in Guinea-Bissau, where twenty interviews were conducted, seven with prosecutors, six with traditional authorities, four with users of the Prosecution Service, two with users of community courts, and one with an administrative agent. The dilemma of access to justice in Guinea Bissau was thus presented, since this presents itself as a basic right due to its supremacy in the realization of other rights. On the other hand, we explored the challenges of the Public Prosecutor's Office in the current Guinean organizational structure, an institution focused on the promotion of fundamental rights and the function of administering justice in Guinea-Bissau, given the state's deficiency in guaranteeing this right and the lack of perspective before society, which leads us to rethink the administration of justice in Guinea-Bissau, in order to provide the constitutional materialization of access to justice, which contributes to the development of the rule of law, as a central element for the stability of the country. Finally, suggestions were made to implement the Brazilian model of legal assistance, through its institution called the Public Defender's Office, as a mechanism to guarantee the fundamental right of access to justice for the most disadvantaged class of society. Thus, this thesis aims at analyzing and evidencing the institution's performance in the defense of human rights and as an alternative means of access to justice for the most vulnerable layers of society.

Keywords: Traditional Authorities, Access to Justice, Public Prosecutor, Public Defender's Office.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Anistia Internacional

AC – Administração das Colônias

AC – Ato Colonial

AGU – Advocacia-Geral da União

ANP – Assembleia Nacional Popular

CAJ – Centro de Acesso à Justiça

CADH – Carta Africana de Direitos Humanos

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRGB – Constituição Da República da Guiné-Bissau

CPLP – Comunidade dos Países da Língua Portuguesa

CEDEAO – Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

CSMJ – Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público

CSMJ – Conselho Superior da Magistratura Judicial

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EMJ – Estatuto da Magistratura Judicial

EMMP – Estatuto da Magistratura do Ministério Público

GICJU – Gabinete de Informação e Consulta Jurídica

LGDH – Liga Guineense dos Direitos Humanos

LOT – Lei Orgânica do Tribunal

LOTS – Lei Orgânica do Tribunal de Setor

LOTR – Lei Orgânica dos Tribunais Regionais

LOMP – Lei Orgânica do Ministério Público

LOPOP – Lei Orgânica da Polícia da Ordem Pública

MMP – Magistratura do Ministério Público

MJ – Magistratura Judicial

MJ – Ministério de Justiça

OAB – Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONG – Organizações Não-Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA – Organização da Unidade Africana

PAIGC – Partido Africano para Independência de Guine e Cabo-Verde

PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

PJ – Polícia Judiciária

POP – Polícia de Ordem Pública

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TA – Tribunal Administrativo

UEMOA – União Económica Monetária da África Ocidental

UDEMOM – União das Mulheres da Guiné-Bissau

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Representação percentual das etnias na Guiné-Bissau

Quadro 2 – Evolução do número de magistrados do Ministério Público (2019-2020)

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 15 |
| | |
| CAPÍTULO I | |
| ACESSO À JUSTIÇA INFORMAL NA GUINÉ-BISSAU..... | 20 |
| 1.1 Enquadramento histórico..... | 22 |
| 1.2 Pluralismo Jurídico na Guiné-Bissau..... | 39 |
| 1.3 Identidade étnica na Constituição da Guiné-Bissau..... | 53 |
| 1.3.1 Grupos étnicos..... | 59 |
| 1.4 Acesso à Justiça Informal na Guiné-Bissau..... | 63 |
| 1.5 Legitimidade das Autoridades Tradicionais..... | 67 |
| 1.6 Formas Tradicionais de Resolução de Conflitos..... | 72 |
| 1.7 Autoridades Tradicionais de Justiça..... | 77 |
| 1.7.1 Régulo..... | 84 |
| 1.7.2 Conselho de Anciãos..... | 87 |
| 1.7.3 Chefe de Tabanca..... | 87 |
| 1.7.4 Comitê de Tabanca..... | 88 |
| 1.7.5 Padre..... | 88 |
| 1.7.6 Almami..... | 88 |
| 1.7.7 Baloba..... | 89 |
| 1.8 Os Tribunais Comunitário na promoção de Acesso à Justiça..... | 90 |
| 1.9 Constituição da Guiné-Bissau e Tribunais Comunitários..... | 91 |
| 1.10 Articulação entre Tribunais Comunitários e Tribunais Judiciais..... | 94 |
| | |
| CAPÍTULO II | |
| ACESSO À JUSTIÇA ESTATAL NA GUINÉ-BISSAU..... | 97 |
| 2.1 Período Colonial..... | 98 |
| 2.2 Período Pós-colonial..... | 113 |
| 2.3 Período da Redemocratização..... | 119 |

| | | |
|-------|--|-----|
| 2.4 | Acesso à Justiça na Guiné-Bissau como Direito Fundamental..... | 122 |
| 2.5 | Acesso à Justiça e Direitos Humanos na Guiné-Bissau..... | 131 |
| 2.5.1 | Liga Guineense dos Direitos Humanos..... | 140 |
| 2.6 | Mecanismos de Proteção e Promoção ao Acesso à Justiça..... | 141 |
| 2.6.1 | Centro de Acesso à Justiça na Guiné-Bissau..... | 142 |
| 2.6.2 | Ordem dos Advogados e Acesso à Justiça..... | 144 |
| 2.6.3 | ONGs e Acesso à Justiça..... | 148 |
| 2.7 | Principais Problemas de Acesso à justiça na Guiné-Bissau..... | 151 |
| 2.7.1 | Problemas Econômicos/Financeiros..... | 151 |
| 2.7.2 | Problemas Políticos..... | 153 |
| 2.7.3 | Problemas Funcionais..... | 155 |
| 2.7.4 | Problemas Culturais..... | 157 |
| 2.7.5 | Falta de Informação..... | 158 |
| 2.8 | Supremo Tribunal de Justiça..... | 159 |
| 2.8.1 | Organograma do Supremo Tribunal de Justiça..... | 161 |
| 2.9 | Tribunal Regional de Bissau..... | 163 |
| 2.10 | Tribunal de Setor..... | 164 |

CAPÍTULO III

| | | |
|-------|---|------------|
| | O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO SOCIAL..... | 167 |
| 3.1 | Origem e história do Ministério Público..... | 171 |
| 3.2 | Evolução histórica do Ministério Público na Guiné-Bissau..... | 174 |
| 3.3 | O Ministério Pública na Constituição da Guiné-Bissau..... | 177 |
| 3.3.1 | Representação do Estado pela Procuradoria-Geral da República..... | 180 |
| 3.4 | Indicação do Procuradoria-Geral da República..... | 185 |
| 3.5 | Funções do Minitério Público guineense..... | 188 |
| 3.6 | Magistratura do Ministério Público..... | 191 |
| 3.6.1 | Incompatibilidade e vedações dos Magistrados do Ministério Público...197 | |
| 3.6.2 | Organograma do Ministério Público da Guiné-Bissau..... | 199 |
| 3.6.3 | Polícia Judiciária..... | 202 |
| 3.6.4 | Polícia de Ordem Pública..... | 204 |
| 3.7 | Atendimento do Ministério Público aos hipossuficientes como meio de acesso à justiça..... | 205 |
| 3.8 | Ministério Público como instrumento ineficiente de acesso à justiça..... | 210 |

| | |
|--|-----|
| 3.9 Principais problemas do Ministério Público..... | 212 |
| 3.10 Necessidade de reforma do Ministério Público..... | 216 |

CAPÍTULO IV

| | |
|---|------------|
| PROPOSIÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GUINÉ-BISSAU..... | 220 |
|---|------------|

| | |
|---|-----|
| 4.1 Contextualização da Guiné-Bissau..... | 220 |
|---|-----|

| | |
|--|-----|
| 4.2 Preposição de implementação da Defensoria Pública na Guiné-Bissau..... | 222 |
|--|-----|

| | |
|---|-----|
| 4.3 Defensoria Pública brasileira como modelo de inspiração para a Guiné-Bissau.. | 232 |
|---|-----|

| | |
|-----------------------|------------|
| CONCLUSÃO..... | 234 |
|-----------------------|------------|

| | |
|-------------------------|------------|
| REFERÊNCIAS..... | 240 |
|-------------------------|------------|

| | |
|-----------------------|------------|
| APÊNDICES..... | 255 |
|-----------------------|------------|

| | |
|---|------------|
| ROTEIRO DA ENTREVISTA– MINISTÉRIO PÚBLICO..... | 255 |
|---|------------|

| | |
|--|------------|
| ROTEIRO DA ENTREVISTA – AUTORIDADES TRADICIONAIS..... | 256 |
|--|------------|

INTRODUÇÃO

O direito fundamental de acesso à justiça é desprovido de sentido quando não é acompanhado de mecanismos necessários para sua efetivação. É neste contexto que os sistemas de acesso à justiça têm se desenvolvido fundamentalmente com base na igualdade material.

Apesar dos esforços para realizar reformas no setor da justiça, o Estado guineense não tem conseguido garantir o acesso à justiça aos seus cidadãos, em especial àqueles que vivem nas zonas rurais ou remotas. A realidade é que a justiça formal é inacessível por um conjunto de fatores, abrindo espaço para que os cidadãos continuem a confiar em mecanismos tradicionais de resolução de conflitos. O sistema, por sua vez, deve, igualmente, contribuir de forma positiva para a superação dos constrangimentos econômicos, pugnando-se por eficiência e eficácia no seu desempenho.

Embora a Constituição não se refira, expressamente, aos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos, como o reconhecimento do pluralismo jurídico e a disposição de que podem ser definidos por lei, abriu-se espaço para o seu reconhecimento formal no futuro¹, o que pode ser bastante importante no esforço e aprofundamento do sistema democrático.

Por outro lado, não se pode esquecer que o Estado guineense é, categoricamente, reconhecido como um dos grande geradores de conflitos e maior descumpridor da lei que ele próprio edita, pois não assegura a efetivação de direitos sociais básicos como educação, saúde, habitação, emprego, dentre outros, sonhando aos seus cidadãos direitos humanos fundamentais.

É importante pontuar que a administração da justiça é um serviço público que o Estado de Direito deve prestar ao cidadão. Esta é a ideia base que deve nortear a atividade do Ministério Público, mas ela nem sempre é respeitada.

O Ministério Público deverá assumir uma intervenção cada vez mais proativa e produtiva, respondendo às legítimas expectativas dos cidadãos e contribuindo cada vez mais na conscientização e concretização dos valores da cidadania.²

Neste prisma, o Ministério Público é hoje uma instituição de grande prestígio na sociedade guineense. Ademais, teve sua atuação ampliada a partir da Revisão Constitucional,

¹ GUINÉ-BISSAU. Constituição da República da Guiné-Bissau, art. 105º.

² DIAS, Mario Gomes & MENDES, Carlos Sousa. Ministério Público: Que futuro. Leya Editora. Lisboa 2013, seção 1.

culminando o processo com a entrada em vigor da Lei nº 8/1995 e Lei nº 7/1995, ambas de 25 de Julho, incorporando, também, a Lei Orgânica e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, que se mostrou de enorme importância no que concerne ao seu papel, através de uma definição mais rigorosa do seu estatuto, atribuições e competências, deveres e direitos, prerrogativas gerais, dentre outros. Assim, é de conhecimento de todos a importância que o Ministério Público possui em um Estado Democrático de Direito, norteando sua atuação pela defesa do interesse social.³ Desta forma, a partir de reflexões acerca do real conteúdo do direito fundamental de acesso à justiça, põe-se o seguinte problema:

De que forma as autoridades tradicionais contribuem para o acesso à justiça na Guiné-Bissau? Porque o Estado guineense não consegue garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes? O Ministério Público tem atribuição de prestar assistência jurídica aos hipossuficientes? A partir destes questionamentos, buscar-se-á compreender, a partir de análise crítica sobre o sistema como um todo, em particular sobre os problemas enfrentados pelos cidadãos, o acesso à justiça na atual conjuntura jurídica da Guiné-Bissau.

A escolha desta temática está diretamente ligada com a minha vivência como guineense e minha experiência como cidadão hipossuficiente, vítima de um acesso parco à justiça, bem como pelo fato de que a Guiné-Bissau se enquadra no âmbito dos países violadores dos Direitos Humanos no continente africano.

Pela escassa produção acadêmica sobre este ator fundamental para a defesa e promoção do acesso à justiça, há de se destacar a relevância sociojurídica de se abordar o direito fundamental de acesso à justiça, a partir de uma política pública de assistência jurídica gratuita e integral, inserindo a questão de atendimento ao hipossuficiente pelo Ministério Público como uma forma de desafogar o Judiciário, o que se traduz na atuação preventiva por parte do Estado na composição de conflitos de interesses.

Este trabalho tem como embasamento uma vasta pesquisa bibliográfica de obras de autores clássicos e contemporâneos, que trabalham com a temática escolhida, apoiando-se, basicamente, em consultas às fontes legais, doutrinas e trabalhos acadêmicos, e com informações colhidas diretamente das instituições e órgãos públicos, tais como Ministério Público, Autoridades Tradicionais, Liga Guineense dos Direitos Humanos, Ministério da Justiça e Centro de Acesso à Justiça. A referida pesquisa bibliográfica privilegiou a temática

³MAZZILLI, Hugo Nigro. (Org.), Ministério Público e a Defesa do Regime Democrático. In: Ministério Público II (Democracia). São Paulo: Atlas, 1999, p, 105.

para estabelecer o diálogo entre as análises de diferentes campos das ciências humanas e sociais, sobretudo das áreas de Direito e Sociologia.

Para fundamentar este estudo e para melhor compreensão do problema supracitado, optamos por trabalhar com entrevistas. Foram realizadas vinte entrevistas, sendo sete com Procuradores do Ministério Público, seis com autoridades tradicionais, quatro com usuários do serviço do Ministério Público, dois com usuários de tribunais comunitários e uma com um agente administrativo, na expectativa de que este mecanismo de pesquisa ajude a compreender e vivenciar a diversidade de concepções sobre a problemática da justiça na Guiné-Bissau. Esclarecemos que, durante o nosso trabalho, preferimos não identificar as pessoas entrevistadas, o que se justifica pelas condições acordadas para a realização do trabalho de campo e pela metodologia utilizada.

Consideramos que a utilização das entrevistas nos ajudou a situar o fenômeno da pesquisa, reconhecendo a fala dos entrevistados como um saber construído a partir das relações sociojurídicas, que representam e atribuem significado ao fenômeno vivido. As entrevistas foram realizadas através de visitas feitas nas respectivas instituições, observando aspectos de seus cotidianos.

Assim, buscamos trazer, sob uma ótica jurídica, as categorias analisadas nas referidas instituições, na medida em que propiciamos uma indagação crítico-reflexiva dos sujeitos sociojurídicos envolvidos, identificando no entorno jurídico os principais problemas que envolvem a participação da sociedade civil e do Ministério Público, para que, no futuro, este trabalho possa subsidiar políticas públicas mais participativas, especialmente, nos casos de hipossuficiência.

Através da referida metodologia, partimos das premissas básicas, no que se refere à problemática do Ministério Público na administração da justiça em Guiné-Bissau e as dificuldades enfrentadas pelos hipossuficientes na efetivação dos seus direitos. Neste sentido, o presente trabalho está estruturado em quatro capítulos.

O Capítulo I buscou analisar a atual conjuntura da justiça informal na Guiné-Bissau, remontando ao seu fator histórico e à sua visão sociojurídica, engendrado no conceito de direito fundamental. Na sequência, apresentamos o instituto do pluralismo jurídico na Guiné-Bissau, devido a sua influência na formação jurídica guineense. Depois, procuramos demonstrar a relevância sociojurídica do tema, abordando a identidade étnica na Constituição da Guiné-Bissau. Em seguida, apresentamos os principais grupos étnicos que contribuíram na

formação do direito consuetudinário na Guiné-Bissau. Explanamos sobre a justiça informal na Guiné-Bissau, com base nos estudos e análises das figuras e na legitimidade das autoridades tradicionais no contexto local.

Analizamos as formas tradicionais de resolução de conflitos e, posteriormente, as figuras das autoridades tradicionais de justiça, perante o descrédito no sistema de justiça estadual, que designa uma forma de poder político aqui entendido como forma de dominação, na qual um grupo de indivíduos toma decisões de governança, decidindo sobre a organização da sociedade, uma vez que, muitas pessoas veem nas autoridades tradicionais as alternativas de resolução dos conflitos locais. Assim, apresentamos as ações das autoridades tradicionais na promoção do acesso à justiça. Logo após, analisamos a Constituição da Guiné-Bissau a respeito da abordagem dos tribunais comunitários, no sentido de valorizar o costume e as práticas tradicionais e como último tópico deste Capítulo I, abordamos as articulações entre tribunais comunitários e tribunais judiciais.

No Capítulo II, tratamos do acesso à justiça estatal na Guiné-Bissau, mediante estudos e análises da sua evolução histórica, política e jurídica, fazendo uma relação conceitual entre os três períodos estudados (Colonial, Pós-colonial e Redemocratização), posto que, tais estudos são elementares para um melhor entendimento do funcionamento do aparato colonial e para uma análise mais correta dos equilíbrios de poder da época. Em seguida, analisamos o acesso à justiça na Guiné-Bissau como direito fundamental. Por ser um princípio orientador da política do Estado, posteriormente, analisamos o acesso à justiça como parte dos direitos humanos.

No tópico seguinte, apresentamos uma análise da Liga Guineense dos Direitos Humanos atuando como uma parceira do Estado na promoção de acesso à justiça, como também apresentamos os principais mecanismos de proteção e promoção do acesso à justiça na Guiné-Bissau, que são: Centro de Acesso à Justiça, Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau e algumas ONGs que promovem ações voltadas para a promoção desse direito fundamental. Ainda neste Capítulo II analisamos os principais problemas que afetam o acesso à justiça na Guiné-Bissau, que podem ser resumidos em problemas econômico-financeiros, políticos, funcionais, culturais e a falta de informação. Assim, destacamos a estrutura do Poder Judiciário guineense: o Supremo Tribunal de Justiça com o respectivo organograma; o Tribunal Regional de Bissau e o respectivo Tribunal de Setor.

No Capítulo III, abordamos o caráter social do Ministério Público, mostrando o seu papel na redução da pobreza e das desigualdades sociais. Para tanto, partimos de uma visão geral da origem e da evolução histórica do Ministério Público e do seu atual perfil na Guiné-Bissau. Para uma compreensão mais detalhada, procuramos analisar como a Constituição guineense delineou o Ministério Público, dando maior visibilidade a este ator crucial no funcionamento da justiça. Abordamos em seguida a representação do Estado pela Procuradoria-Geral da República, questão controversa no cenário jurídico guineense e analisamos as possíveis consequências, a partir das regras que regem a indicação e a exoneração do Procurador-Geral da República. Depois, contextualizamos as principais funções exercidas pelo Ministério Público na Guiné-Bissau para, assim, darmos a conhecer a Magistratura do Ministério Público.

Analisamos a incompatibilidade, os direitos e deveres dos magistrados do Ministério Público. Para uma melhor compressão desta instituição na Guiné-Bissau, apresentamos seu organograma. Também analisamos os órgãos auxiliares do Ministério Público, quais sejam a polícia judiciária e a polícia de ordem pública. Discutimos, de forma sucinta, a questão do atendimento do Ministério Público aos hipossuficientes como uma forma de acesso à justiça, apresentando alguns detalhes a respeito da ineficiência desta instituição, no particular.

Apresentamos os principais problemas que afetam o Ministério Público na administração da justiça, e concluímos este Capítulo III tratando da necessidade da reforma na administração da justiça, visto que a legislação vigente se encontra desatualizada face à atual realidade guineense, bem como aos novos desafios impostos pela sociedade. Como visto, neste Capítulo, esta pesquisa buscou desvendar as suposições acerca do Ministério Público e do seu desenvolvimento, dentro de uma proposta metodológica que desenvolve uma teoria crítica a respeito do tema proposto e que também pode ser criticada. Nesta tese, partimos de um marco geral, porém, concentremo-nos no contexto guineense.

Por fim, no Capítulo IV, faremos a apresentação e contextualização da Guiné-Bissau e das sugestões de implementação do modelo brasileiro de assistência jurídica, por meio da sua nobre instituição denominada Defensoria Pública, mecanismo de garantia do direito fundamental de acesso à justiça às classes mais desfavorecidas da sociedade. Posteriormente, abordamos as principais características da Defensoria Pública brasileira como modelo de inspiração para Guiné-Bissau.

CAPÍTULO I

1. ACESSO À JUSTIÇA INFORMAL NA GUINÉ-BISSAU

A expansão da litigiosidade dos dias atuais, aliada à ineficácia dos meios formais de resolução das demandas, permite cada vez mais a busca pelos meios tradicionais de tratamento dos conflitos, o que, de forma mais célere e menos onerosa, promovem a harmonia e a paz social. A justiça informal surge como uma nova forma de olhar o conflito, propiciando uma mudança no paradigma do sistema jurídico formal inspirado no modelo europeu, preocupado apenas com a aplicação correta da lei, sem um olhar para as relações anteriores e subsequentes aos conflitos.

É nesse contexto que a justiça informal se apresenta como um instrumento harmonioso, democrático e autocompositivo do tratamento de conflitos, que promove o resgate e a valorização do diálogo, representando uma grande ferramenta transformadora da comunidade. Desta forma, um dos desafios da democracia guineense consiste em consolidar um sistema político pautado no desenvolvimento de uma cultura que promova valores e hábitos democráticos, com a participação ativa dos cidadãos (cidadania ativa) nas diferentes arenas sociais.

Hoje, a construção da cidadania na Guiné-Bissau só demonstra sentido pleno quando confrontada pelas transformações sofridas ao longo das décadas pela própria ordem mundial, bem como pela questão cultural e as desigualdades sociais referentes à pobreza e à corrupção, que dificultam o relacionamento entre democracia política e democracia social, somada à pouca presença do poder público, enfatizada pela ausência ou presença mínima do Estado e pela crise do Poder Judiciário, que não consegue desempenhar seu papel com eficiência, rapidez e efetividade, principalmente no sentido de entender os conflitos rotineiros de uma comunidade, bem como a dificuldade da comunidade no acesso à justiça.

A justificativa desse capítulo se baseia na sua relevância para o contexto jurídico-social da Guiné-Bissau, mostrando, sob a ótica cultural, que ter acesso à justiça não é somente ser atendido pelo Poder Judiciário, uma vez que esta também é viabilizada através da ação das autoridades tradicionais, que dirimem conflitos internos nas tribos locais ou advogam em interesse da comunidade. A verdade é que autoridades tradicionais têm identificado novos espaços nos atuais cenários políticos no campo da resolução de conflitos. Fatores como

pobreza, crescentes desigualdades sociais, corrupção, burocracia e incompetência acabam por afastar os cidadãos da esfera política e jurídica, comprometendo, assim, o exercício efetivo da cidadania e caracterizando uma situação de exclusão social, sendo essas atitudes desfavoráveis à democracia.

A década de 1970 foi marcante na história de Guiné-Bissau, com a aceleração das mudanças sociais e políticas que permitiram à dimensão social e jurídica da cidadania dar sinal de mudanças. As mudanças mais importantes foram vistas no avanço dos direitos sociais, com a criação dos Movimentos Populares. Foram promulgadas algumas legislações nacionais sob a pressão do colonialismo português e, a partir desse momento, a legislação social começou a dar uma nova configuração à história do povo guineense. O país entrou em fase de instabilidade, alternando ditaduras e regimes democráticos.

Em 1973, o país proclamou a independência por meio de uma Assembleia Constituinte que elegeu Luís Cabral como primeiro presidente. Em 1980, deu-se o golpe apoiado pelos militares, inaugurando um período ditatorial que perdurou até o ano de 1990. Tal fase pode ser caracterizada como a primeira experiência democrática da história do país, pois pela primeira vez o voto popular começou a ter peso por sua crescente extensão e, também, pela crescente lisura do processo eleitoral.⁴

De 1986 a 1990 o país viveu sob um regime ditatorial militar, garantido pelas forças armadas, em que as manifestações políticas eram proibidas, o governo legislava por meio de censura, controlava a imprensa, os cárceres se enchiam de inimigos do regime militar, onde a cidadania era caracterizada pela restrição dos direitos civis e políticos e os militares governaram a princípio por meio de temor que eles próprios estabeleceram; tampouco se podia falar no acesso à justiça.

Ao longo da história da Guiné-Bissau, a luta pela cidadania e pelo acesso à justiça se deu por meio de movimentos sociais e de mobilização em favor da conquista de direitos. Desde o início dos anos 80, estudantes, trabalhadores (União Nacional dos Trabalhadores da Guineense - UNTG) e alguns grupos sociais desenvolviam a democracia e reivindicavam mudanças no governo para atender às necessidades da maioria da população.

Os novos movimentos sociais que surgiram no continente africano incorporaram em suas pautas diversos elementos destes ideários, tais como o respeito pela individualidade e

⁴ José Murílio de Carvalho. Cidadania no Brasil: o longo caminho, p, 87 e 88.

identidades específicas, a garantia de participação na esfera pública e a conquista no campo da justiça social.

A pesquisa contou com um apoio imprescindível de autores como Antônio Carlos Wolkmer (2015), Boaventura de Sousa Santos (2003), Fátima Cristina Leister (2012), Leila Leite Hernandez, (2008), Mahmood Mamdani (1996), Mário Beja Santos (2011), Sally Falk Moore (1973), Wilson Pedro Té (2015), Valdoir da Silva Santos (2006) e vários outros que contribuíram para a compreensão de conceitos e institutos estudados.

É importante salientar que, não pretendemos com este estudo esgotar o tema acerca do instituto de autoridade tradicional na Guiné-Bissau e do acesso à justiça. Esperamos contribuir com uma parcela de conhecimento para aprimoramento de uma justiça mais acessível a todos os guineenses e estrangeiros que ali se encontram ou estão de passagem.

1.1 Enquadramento histórico

Embora o presente trabalho não tenha como propósito apresentar o aspecto histórico da colonização portuguesa na Guiné-Bissau, acreditamos ser pertinente tratá-la como um processo sociojurídico ancorado em parâmetros ocidentais. É por esse viés que pretendemos apresentar os contextos macro e geral, que afetam substancialmente as dinâmicas das autoridades tradicionais, estando elas inseridas dentro do contexto guineense. Assim, começaremos com uma breve introdução histórica, partindo do pressuposto de que as sociedades que as etnografias clássicas nomearam de primitivas, selvagens, de pequenas dimensões, dentre outras nomenclaturas atribuídas às sociedades não ocidentais, estavam distantes de serem sociedades livres e estavam igualmente acorrentadas aos costumes, às cadeias de uma tradição, não apenas nas suas relações sociais e religiosas, mas também pelos mecanismos socioculturais de manutenção da ordem e do combate à desordem.

No caso dos países africanos, a experiência colonial iniciada no século XV, consubstanciada através de contatos com a cultura europeia teve impacto, direta ou indiretamente, não apenas na ordem social e jurídica ditas costumeiras, nas autoridades tradicionais e demais instituições de poder as quais se integravam antes da instituição do colonialismo, mas, também, na forma de se relacionar com os africanos no campo do conhecimento e dos interesses que cada grupo cultural tinha, na esteira deste encontro cultural.

Em *História Geral da África: metodologia e pré-história da África II*, o historiador burquinabé Joseph Ki-zerbo lembra que, até 1880, diversos povos na África eram governados por seus próprios reis, chefes de clãs e de linhagens étnicas, sendo alguns impérios, reinos e unidades políticas de parte e natureza variadas. O Islã tornou-se elemento da unidade⁵, com uma posterior ruptura marcada pela conquista e ocupação de quase todo o continente pelas potências imperialistas e pela instauração do sistema colonial, no qual as bases das estruturas de Estados Africanos contemporâneos foram criadas, sob as regras dos impérios coloniais.

O Estado e as sociedades africanas contemporâneas se assentam sobre regimes e modelos de desenvolvimento construídos durante os regimes coloniais. Alguns destes novos regimes herdaram o modelo colonial para exercer o poder de *vigiar e punir*, o que revela meios de disciplina e aprisionamento do ser humano como forma do controle social, a partir de práticas jurídicas, econômicas e administrativas extremamente unificadoras. Em nome da unidade nacional, a administração colonial procurou transformar a presença dos múltiplos regimes culturais constitutivos da região numa sequência histórica de eventos e políticas.

Os europeus possuíam um aparente conhecimento do continente africano⁶ desde o início da expansão marítima, a partir dos relatos dos missionários, cronistas, naturalistas, comerciantes, dentre outros, mas foi no século XIX, a partir da Conferência de Berlim que deliberou a partilha da África em 1885, que a Europa consolidou o seu domínio no continente, atendendo às demandas da expansão capitalista consubstanciada na ocupação de territórios ultramarinos, na exploração de matérias-primas, especialmente de minérios e de produtos agrícolas. Em *A invenção da África Gnose, filosofia e a ordem do conhecimento*, o filósofo congolês Valentin Ives Mudimbe sustenta que:

estes acontecimentos, que envolveram a maior parte do continente africano ocorreram entre finais do século XIX e meados do século XX”. Embora, de uma perspectiva atual, a experiência colonial represente apenas um breve momento na história de África, esse momento é ainda pesado e controverso, dado que significou, no mínimo, uma nova forma histórica e a possibilidade de tipos radicalmente novos de discursos sobre tradições e culturas africanas. Poderia pensar-se que esta nova forma histórica significou, desde as suas origens, a negação de dois mitos contraditórios, nomeadamente, a ‘imagem hobbesiana de uma África pré-europeia em que não existiria qualquer referência ao Tempo, às Artes, às Letras, à Sociedade

5 UNESCO, *História geral da África II: a África sob dominação colonial 1880-1935*. Editora Albert Adu Boahen, p. 1.

⁶O continente africano é o terceiro maior do mundo. É banhado a leste pelo Oceano Atlântico e a Oeste pelo Oceano Índico. Ao norte, é separado do continente europeu pelo Mar Mediterrâneo; a nordeste, é separado da Ásia pelo Mar Vermelho e pelo Canal do Suez, localizado no Egito. Segundo a Organização das Nações Unidas, é o continente que apresenta os países com os mais baixos índices de Desenvolvimento Humano (IDH), O continente possui várias etnias diferentes, compostas por uma diversidade cultural impressionante, o que contribui para uma grande diversidade nos elementos culturais.

e, pior que tudo, ao medo continuado e ao perigo da morte violenta' e 'a imagem rousseauiana de uma Idade de Ouro africana de liberdade, igualdade e fraternidade perfeitas. (HODGKIN, 1957 apud MUDIMBE, 1988, p. 38).

Nesse pressuposto, preocupados com a ausência ou distorção histórica do conhecimento, pretendemos ampliar o horizonte histórico do continente africano e da Guiné-Bissau, na pretensão de encontrar pistas de uma cultura pouco conhecida, partindo da ideia de que a colonização significaria a organização, porém a experiência colonial está muita além da conotação pacífica do termo. Assim, os colonos conseguiram transformar extensas áreas não europeias em modelos não africanos de organização social, política e econômica. No entanto, admite-se que extensas áreas culturais, algumas na Guiné-Bissau, conseguiram preservar suas tradições culturais milenares nas quais se estruturam as relações sociais e as diversas formas do exercício da autoridade pouco conhecidas naquele país da África Ocidental.

Acerca do contexto em questão, Mário Beja Santos concorda que são poucas as pesquisas e as publicações de caráter acadêmico sobre a Guiné-Bissau. De acordo com o escritor, os relatos existentes são compostos, sobretudo até o ano de 1936, por poucos testemunhos como os clássicos de André Álvares de Almeida – Tratado breve dos Rios de Guiné do Cabo Verde, em 1594 e Senna Barcellos – Subsídios para a história de Cabo Verde e Guiné, em 1899. Além destes trabalhos, os relatórios de governadores e comandantes de campanha, bem como outros documentos oficiais, compuseram a historiografia até 1938, quando João Barreto publicou História da Guiné 1418 a 1918⁷. Antes da chegada dos Europeus e até ao século XVII, a quase totalidade do território da Guiné-Bissau integrava o Reino de Gabu, tributário do legendário Império Mali, dos mandingas, que floresceu a partir de 1235 e subsistiu até o século XVIII.

A chegada dos portugueses à Guiné-Bissau ocorreu entre 1445 e 1447 e é atribuída a Nuno Tristão.⁸ Até meados do século XIX, os portugueses limitavam a sua ocupação às cidades litorâneas, particularmente em Ziguinchor, Farim, Cacheu⁹ e Geba, estabelecendo

⁷SANTOS, Mário Beja. João Teixeira Pinto e a ocupação militar da Guiné: Campanha contra os Papeis e Grumetes de Bissau. In Luis Graça & Camaradas da Guiné. Lisboa. 1915. Disponível em: <https://blogueforanadaevaotres.blogspot.com/2011/04/guine-6374-p8057-notas-de-leitura-226.html> Acessado em: 15 mar. 2019.

⁸ Navegador português do século XV, explorador e mercador de escravos. Em 1441, ordenado pelo Infante D. Henrique que explorasse a costa africana, foi o primeiro europeu que se sabe ter atingido o território da atual Guiné-Bissau, iniciando entre os portugueses e os povos daquela região um relacionamento comercial e colonial que se prolongaria até 1974.

⁹ Esta localidade ficou conhecida pelo seu porto de águas profundas, ideais para o transporte marítimo de ouro, marfim, especiarias e de escravos. Cacheu foi a casa dos portugueses, onde estes instalaram as suas feitorias para fins comerciais.

trocas comerciais com os chefes locais. A economia da colônia se restringia ao tráfico de escravos da Costa da África para o continente americano. Essa relação comercial baseada na escravatura, que era a base econômica do sistema colonial tradicional, foi o principal instrumento de desagregação das sociedades africanas e contribuiu para o surgimento da sociedade capitalista na Europa.¹⁰

No século XVII, foi instituída a Capitania-Geral da Guiné Portuguesa. Mais tarde, durante o regime do Estado novo em Portugal, a colônia passaria a ter o estatuto de província ultramarina, com o nome de Guiné-Portuguesa. A vila de Bissau foi fundada em 1697, como fortificação militar e entreposto de tráfico de escravos. Posteriormente elevada a cidade, se tornaria a capital colonial. Em 1753, é estabelecida pelos portugueses a Capitania de Bissau. Em 1879, procede-se a separação administrativa de Cabo Verde, constituiu-se como mais uma colônia de Portugal a Guiné Portuguesa, que teve como primeira capital Bolama. Bolama foi capital durante o período em que a administração da Guiné esteve ligada a Cabo-Verde. Existiam, ainda, reinos muito fortes a Leste e Sudeste da província, que estavam mais ligados a Kaabu do que às autoridades portuguesas.

A capital foi definitivamente transferida para Bissau em 1941, já no período do Estado Novo. A transferência de capital para Bissau foi marcada pela Guerra de pacificação, na qual algumas autoridades tradicionais apoiaram os portugueses. Esse apoio foi denominado de aliança com os portugueses e foi muito contestado na época.¹¹ Isto revela que tivemos muita dificuldade em encontrar referências bibliográficas.

O território da atual Guiné-Bissau só foi formalmente delimitado em 12 de maio de 1886, na Convenção Luso-francesa, quando a região de Casamansa foi cedida para o controle da França, pela região de Quitafine, no sul da Guiné-Bissau. Um ano antes, com a *Conferência de Berlim*, a Guiné-Bissau, segundo Mário Beja Santos, tornou-se oficialmente colônia portuguesa.

A delimitação do território da Guiné-Bissau, bem como da maior parte dos Estados africanos, foi uma herança do período colonial, uma vez que, ao olhar para tal processo, é possível perceber que os colonos não se preocuparam com as fronteiras étnicas ou culturais

¹⁰GUINÉ-BISSAU. História da Guiné e as ilhas de Cabo Verde. Afrontamento. Porto 1974. Coleção: Libertação dos Povos das Colônias, p, 56 e 70.

¹¹MENDY, Peter Karibe. Colonialismo Português em África: A Tradição de Resistência na Guiné-Bissau. Bissau: INEP. 1994, p, 18 e 19.

locais.¹² As nações europeias representadas na *Conferência de Berlim* não tiveram a preocupação de olhar para a evolução dos antigos reinos africanos e nem para suas estruturas sociais, a história transpassada por mitos, costumes, símbolos e tradições orais de suas diversas etnias, refutados e, ao mesmo tempo, condenados como símbolos do atraso pela cultura colonialista. Por meio de um processo lento, essa cultura foi ressurgindo timidamente no seio de seu povo, através de incipientes iniciativas de movimentos sociais locais.

Vale salientar que a história da atual Guiné-Bissau não se inicia a partir do processo colonial ou do contato com os europeus. Em *À Descoberta da Guiné Bissau*, Joana Benzinho e Marta Rosa sustentam que a história da Guiné-Bissau inicia-se no 3º milênio a.C., com a chegada de povos do deserto do *Sahara*, ascendentes dos atuais grupos étnicos do litoral e das ilhas da Guiné-Bissau. No século IV a.C., funda-se o império de Gana, que perdura até o século XI, quando os Almorávidas tomam Kumbi-Saleh, a capital de Gana. É então que os povos *Naulus* e *Ladurnas* chegam à atual Guiné-Bissau, onde predominavam os povos Mandingas, pertencentes ao Reino de Gabú, instalados entre a região nordeste da Guiné-Bissau e a região de Casamansa.¹³

Benzinho e Rosa afirmam que, muito antes da chegada dos europeus no continente e da consequente ocupação colonial no século XV, a atual Guiné-Bissau estava integrada ao território histórico denominado Senegâmbia, que pertencia ao antigo Reino de Gabu, parte do império de Mali e parte do Reino que sobreviveu até o século XVIII e, mais tarde, ao Império do Kaabu¹⁴. O território tinha como característica marcante a coexistência de diferentes povos e civilizações compondo sua paisagem repleta de diferentes grupos etnolinguísticos, sociedades bem estruturadas e reinos consolidados, como o reino de Ghana¹⁵ e demais reinos africanos, se configurando como herdeira do nome e do território de uma região histórica descrita com forte influência islâmica.

¹² LEITE, Joaquim Eduardo Bessa da Costa. *A Literatura guineense: contribuição para a identidade da nação*. Coimbra. 2014, p, 11.

¹³BENZINHO, Joana & ROSA, Marta. *À Descoberta da Guiné Bissau*. 2ªEd. Rev. Atualizada. 2018. Disponível em: https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/guia_turistico_guine-bissau_ue_acl2018_pt_web.pdf. Acessado em: 15/03/2019.

¹⁴ O Reino de Kaabu, nome designado ao império de Gabu, foi um reino mandinga que existiu no século XVI na região da Senegâmbia, localizada no nordeste da atual Guiné-Bissau e que estende-se à Casamansa, no Senegal a que se deveu a sua ascensão na região graças a sua origem antiga na província do Império Mali, após a queda desse Império, Gabu tornou-se reino independente.

¹⁵ O Reino de Ghana ocupava a região situada entre os Rios Senegal e Níger, tendo por centro o Aouker, numa região hoje desértica da Mauritânia. Na origem, ele correspondia a uma confederação (Associação) de tribos pertencentes ao grupo étnico Saracolé. Ghana é o primeiro Estado da África Ocidental conhecido na história. Ele é mencionado desde o século VIII pelos autores árabes que o caracterizavam como o país do ouro.

As fronteiras do estado não eram definidas e haviam pluralidades culturais entre os diferentes povos que habitavam a ilha. Esses povos se organizavam em uma estrutura social horizontalizada e centralizada na instituição da família. Com a pluralidade cultural, o Estado português temia os nativos e começou a destituir e reprimir severamente as tribos. Vale salientar, apoiando-se em Leister, que os povos da Guiné não tinham concepções de fronteiras, marcos ou divisas imaginárias que os apartassem uns dos outros. As divisões espaciais foram concebidas pela administração portuguesa, que nomeou e dividiu a colônia em regiões administrativas¹⁶.

Acredita-se que os colonizadores desejavam evitar que a consciência anticolonial dos africanos despertasse rapidamente, de modo que preferiram preservar uma certa distinção entre os grupos socioculturais no seio de cada território ocupado. Assim, o sistema colonial, apesar de querer impor a sua cultura, em alguns casos preferiu aproximar certos grupos étnicos, com o objetivo de tirar maior proveito deles e dominá-los.

No caso da Guiné-Bissau e de outros territórios coloniais de Portugal na África, a administração colonial compreendia os órgãos centrais com sede em Lisboa e os órgãos pertinentes a cada colônia. Com relação à organização político-administrativa provincial (colônias), destacam-se dois princípios: o da unidade política, que preside a organização administrativa e o da diferenciação administrativa, fruto da adequação dos princípios gerais da administração às colônias, com ênfase na autonomia de cada uma delas.

As colônias ou províncias ultramarinas eram de dois tipos: as de Governo Geral (Angola, Moçambique e o Estado da Índia) e as províncias de governos simples (Guiné-Bissau, Cabo Verde, e São Tomé e Príncipe). De acordo com Mourão, na frente de cada colônia havia um Governador Geral, com competências específicas e não conflitantes com as da Assembleia Nacional, do Governo e do Ministério do Ultramar, sendo a sua responsabilidade política determinada por tal ministério. No caso das colônias de governo geral na África (Angola e Moçambique) havia, também, os secretários provinciais e o secretário geral.¹⁷

¹⁶ LEISTER, Fátima Cristina. Um Prefácio a Povos da Guiné-Bissau: o Boletim Cultural da Guiné Portuguesa 1946-1973. Dissertação de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2012, p, 88.

¹⁷ MOURÃO, Fernando Augusto. Colonialismo Português na África. In: FUNDAP (org.). Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa: Reflexões sobre história, desenvolvimento e administração. São Paulo: FUNDAP. 1992, p, 41.

Para Wilson Pedro Té¹⁸, a colonização portuguesa na África não ocorreu de forma homogênea, pois seus objetivos variaram de colônia para colônia, embora existam semelhanças entre algumas delas. Neste sentido, Cabo Verde foi sempre considerado pelos portugueses como um caso especial e governado de uma forma singular. As então ilhas de São Tomé e Príncipe eram, de algum modo, sociedades fechadas, evoluindo de acordo com a ascensão e queda da sua economia de plantação. Portugal foi sempre um açude guineense¹⁹, que era considerada, sobretudo, como parte pobre das colônias francesas e inglesas da África Ocidental. Angola e Moçambique tinham muitos traços comuns, das comunidades crioulas mestiças às colônias de povoamento.

Segundo Meneses, a administração colonial impôs gradualmente uma visão singular da história, onde a ciência e a burocracia modernas passaram a ter um caráter exclusivo para explicar e organizar o mundo. Esta intervenção colonial trouxe consigo novos conflitos, que marcaram a relação entre diferentes saberes e culturas.²⁰As autoridades políticas africanas, cartografadas como um conjunto homogêneo, foram negligenciadas pelo direito formal, passando as diferentes formas de regulação social que existiam, para além do direito oficial e colonial, a serem descritas como uma justiça tradicional, exiladas do sistema oficial. Não existia, então, uma política institucional de administração judiciária e tudo estava centralizado nos reinos e tribos. Tais sociedades se orientavam sob a norma do costume que, sem dúvidas, eram consideradas obrigatórias para os seus membros.

Com a intensa possessividade colonial, Guiné-Bissau se tornou colônia de Portugal e passou a chamar-se Guiné-Portuguesa, o que foi inscrito no império colonial português do século XX, por meio de atos oficiais. Pelo Decreto n° 233, foi nomeado o primeiro governador da Guiné, o capitão de fragata Diogo António José Leite Pereira de Melo e Alvim.

¹⁸TÉ, Wilson Pedro. *Relações Exteriores da Guiné-Bissau: Um estudo das relações bilaterais Guiné-Bissau/Brasil (1974-2014)*. São Paulo. 2015, p, 23.

¹⁹A conquista da independência na década de 1960 pelos Estados africanos, redefiniu e expôs os contornos vulneráveis das condições jurídicas dos Estados. A estratégia era apoiada na substituição de todas as legislações coloniais, para as quais a dualidade administrativa do modelo colonial deveria ser abandonada. Assim, após a independência, a crise se generalizou, gerando um vazio incapaz de substituir-se a curto prazo. A crise pós-colonial traduzida na condição de estado jurídico é um produto da incapacidade dos líderes africanos, que converteu o uso do poder político como meio de apropriação. A falta de experiência e instrução política acabou afetando o florescimento da cidadania e uma clara regressão sob o ponto de vista do aprofundamento do processo democrático. Em um caminho sem saída, o partido único é obrigado a adaptar alguma legislação colonial, uma vez que o direito moderno, de matriz colonial, vigorava na Guiné-Bissau em tudo o que não colidia com o novo quadro jurídico. Nos casos omissos, Guiné-Bissau sempre recorreu à legislação portuguesa para suprir as lacunas.

²⁰ MENESES, Maria Paula. Poderes, direitos e cidadania: O retorno das autoridades tradicionais em Moçambique. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. n° 89. 2009.

A partir desse momento, implantou-se na Guiné portuguesa um sistema administrativo no qual o poder político e administrativo se centrava nas mãos de um representante da Coroa que, nos assuntos relativos à justiça, era assessorado pelos agentes incumbidos de aplicar o direito em todo o território da colônia.

A partir de certo momento, é possível perceber que os territórios ultramarinos deixam de ser apenas locais de exploração econômica para se elavarem a outro *status*, passando a pertencer, de fato, a Portugal, constituindo o Império português, onde a justiça passa a ser a principal atividade do poder, auxiliando-o na consolidação do império. Segundo Mário Beja Santos, até 1879 a Guiné portuguesa estava subordinada à administração de Cabo-Verde. A Coroa portuguesa promoveu sua separação administrativa de Cabo-Verde e a criação da província da Guiné portuguesa, por meio da Carta da Lei de 1879, de 18 de março, fixando sua capital em Bolama.²¹

Com a ocupação mais efetiva dos portugueses nos diferentes pontos das colônias com maior intensidade, logo percebeu-se uma mudança na política administrativa para com ultramar, com a criação de diversas instituições nos territórios ultramarinos, que eram articuladas jurídico-administrativamente com a administração central da Coroa portuguesa.

Por meio das medidas administrativas, foi instituído o imposto de palhotas²² pelos habitantes da Ilha de Canhabaque, para a manutenção do poder tradicional dos *régulos*, aos quais era transferida a responsabilidade pela cobrança de impostos e subtraída a aplicação da justiça.²³ Isso se deu no reinado de Abdul Indjai,²⁴ que se recusou a se submeter à autoridade colonial e ao pagamento de impostos, o que motivou ações militares contra ele e seus regulados. Abdul foi destituído de sua patente em 1919 e condenado à deportação (HERNANDEZ, 2008).

A partir dessas ações políticas, se iniciou o processo de inversão da ordem das coisas em todos os lugares onde o colonialismo ocorreu. Os colonizadores conviviam com mundos

²¹É uma região da Guiné-Bissau, localizada no arquipélago dos Bijagós, a ilha é rodeada por manguezal e é considerada como Reserva da Biosfera pela UNESCO desde 1996.

²² Medida administrativa imposta pelo colonizador que consistia num imposto baseado no número de camas existentes em cada palhota. Era um sistema tributário existente nas colônias, com o objetivo de produzir efeitos econômicos e sociais concretos junto dos nativos africanos. Era uma forma de moldar o comportamento dos africanos no sentido de uma disciplina no cálculo, imposta pela gestão de uma contabilidade em médio prazo.

²³ HERNANDEZ, Leila Leite. A África na sala de aula: visita à história contemporânea. 2ª Ed. Rev. São Paulo: Selo Negro. 2008, p. 537.

²⁴ Nascido no povo Wolof (Segenal), foi nomeado tenente de 2º linha do exército português em 1914. Era muçulmano e liderava muitos combatentes. Após a vitória ao lado de Teixeira Pinto, recebeu em 1916, do governador colonial, como prova de reconhecimento por seus serviços, o regulado de Oio.

plurais, cuja diversidade cultural era praticamente desconhecida e aquém de sua compreensão. A maioria dos povos estava estabelecida naquela região desde tempos imemoriais, dividindo-se em vários grupos linguísticos e de características marcantes bem diferenciadas. Ao longo desse período, ocorreram diversos movimentos de resistência e subversão por parte das populações locais.²⁵

Na Guiné-Bissau, os colonos²⁶ se engajaram numa sequência de guerra e exploração durante décadas, com o objetivo não apenas de subjugar o Reino do Gabu e as populações que ocupavam o território, mas, também, de impor os estilos de vida e os modos de pensar das nações dominantes sobre as nações dominadas. Pela enorme fragmentação étnica da região, não houve nenhuma resistência individual ou coletiva que conseguisse resistir às tropas coloniais na Guiné. A destruição e o enfraquecimento das autoridades tradicionais e das forças de resistência africanas, por meio de um sistema administrativo colonial fortemente centralizado e pela ação administrativa direta ou indireta, provocou um constrangimento cultural para os povos da Guiné-Bissau.

De acordo com Messiant, a ação administrativa é uma das principais causas de transformação na África. É ela que se situa no coração do sistema colonial e organiza e constrói as colônias de exploração. Ela atua através de um rigoroso controle político, exercida direta ou indiretamente que faz uso de toda a força que lhe é possível e necessária para garantir que sua autoridade não seja contestada. Desse modo, o grande cenário dentro do qual todas as relações e interações se dão é chamado de situação colonial. Para tal autor²⁷, o projeto colonial envolve uma *fratura étnica*.

A partilha das nações coloniais e os cortes administrativos conduziram à uma fragmentação dos grupos étnicos organizados e importantes, de unidades políticas de quaisquer envergaduras ou construíram reagrupamentos artificiais. Decorre disso uma fragmentação imposta pelo colonialismo, que traz novas formas de interação social entre grupos, redefinindo suas relações de afinidade ou inimizade.

Conforme salienta Mahmood Mandani,²⁸ o Estado colonial enfrentava a dualidade do poder organizado de forma diferente nas áreas rurais e urbanas. O Estado colonial continha a

²⁵LEISTER, Fátima Cristina. Um Prefácio a Povos da Guiné-Bissau: o Boletim Cultural da Guiné Portuguesa 1946-1973. Dissertação de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2012, p, 85.

²⁶ Nome dado pelos nativos aos invasores.

²⁷MESSIANT, Christine. L'angola postcolonial. Vol. 1: Guerre et Paix sans démocratisation. Préface de Georges Balandier. Paris: Éditions Karthala, 2008.

²⁸MANDANI, Mahmood. Thinking through Africa's Impasse. In: Citizen and Subject: contemporary Africa and the legacy of late colonialism. New Jersey: Princeton University Press, 1996, p.16 a 18.

dualidade de poder sob uma única autoridade hegemônica. Para Mandani, o poder urbano falava a linguagem da sociedade civil e dos direitos civis, já o poder rural, a da comunidade e da cultura local. O poder civil reivindicava a proteção dos direitos, o poder costumeiro se comprometia a impor tradicionalismos. O poder civil excluía os nativos das liberdades civis ao passo que, o poder consuetudinário estabelecia uma autoridade tribal e rural, incorporando os nativos em uma ordem costumeira imposta pelo Estado colonial.

Todos os setores da sociedade colonial ocupavam a função de garantir a manutenção do sistema de dominação. A superioridade técnica, material e militar europeia garantiam que a subjugação fosse inevitável. O violento domínio europeu na África provocou grandes prejuízos para as culturas africanas, uma vez que os europeus impuseram a sua religião e destruíram as relações interculturais que existiam entre os povos nativos.²⁹

Em *Considerações teórico-metodológicas sobre a manifestação da identidade étnica na Angola independente*, Valerio considera que a sociedade colonial é dívida etnicamente e espiritualmente. Ao desconstruir todas as formações sociais precedentes à chegada europeia no continente, o colonizador mediava relações entre grupos étnicos e a sociedade colonial, manipulando as lideranças tradicionais, desfazendo alianças e criando inimizades mútuas. O autor salienta, ainda, que todas as unidades políticas étnicas e sólidas que ameaçavam o domínio do colonizador eram desfeitas, seja através de desmontes políticos “diplomáticos” (ao distribuir cargos públicos para autoridades tradicionais) seja através da violência. A separação é sempre incentivada com a finalidade de reduzir a capacidade de resistência e de desobediência.³⁰

Para ter êxito em qualquer dominação, Santos³¹ frisa que é preciso convencer os dominados que eles são inferiores, para que passem a ver os invasores como superiores, adquirindo seus valores, seus hábitos, suas maneiras de vestir, de falar, de produzir e de pensar. Dessa forma, são submetidos às condições concretas de opressão, permanecendo incapazes de lutar para delas se libertarem, pois não percebem a própria heteronomia e a ela se acomodam. Moema Augel acredita que o colonialismo utilizava a superioridade política, de modo a captar os líderes de povos nativos a partir de uma série de estratégias, desprezando e

²⁹O termo nativo é muito amplo, designa povos oriundos de um determinado lugar com costume e crença local, mas também abrange povos muito diferentes, espalhados por todo o mundo. Em comum, há o fato de que cada um se identifica com uma comunidade própria, diferente acima de tudo da cultura do colonizador.

³⁰ VALERIO, Paulo de Tarso Medeiros. Dissertação de Mestrado: *Considerações teórico-metodológicas sobre a manifestação da identidade étnica na Angola independente*. Universidade de São Paulo. 2015, p. 44.

³¹ SANTOS, André Leonardo Copetti. *A (In)diferença no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015, p. 40.

negando de maneira mascarada a identidade dos povos colonizados, levando o universo colonial a funcionar em uma dinâmica de exclusão.

O colonizador considerava toda a identidade dos nativos colonizados como inferior. Os costumes, as tradições, os valores, as crenças, e a cultura africana eram negados, muitas vezes proibidos e combatidos com o intuito de substituí-los pela cultura colonizadora.³² De acordo com a autora, a estratégia era silenciar a cultura dos nativos de forma a aceitar passivamente o discurso etnocêntrico como verdadeiro e único, nesse processo de colonização, ela afirma que:

Para submeter o colonizado foi necessário quebrar-lhe a vontade, ossificá-lo, surrupiar-lhe a língua, as crenças, as tradições, engambelá-la com mistificações e roubar-lhe a capacidade de escolha própria. Desprestigiar, desconsiderar a cultura autóctone em detrimento da cultura imposta, embriagando o colonizado como o elixir da civilização (AUGEL, 2007, p. 133).

Nesta senda analítica, Boaventura de Sousa Santos apresenta o colonialismo como uma missão civilizadora dentro do marco historicista ocidental do qual o desenvolvimento europeu apontava o caminho ao resto do mundo.³³ Porém, esta não era a visão dos países que sofreram tal violação cultural, social e econômica que lhes foi imposta, esta violência matricial que o autor designa de colonialismo.

Nesta época, o acesso às instituições públicas, especificamente à educação escolar e à justiça, além de difícil, era seletivo. Nem todos os guineenses tinham acesso a estes benefícios, excluindo-se, assim, a maior parte da população nativa destes direitos. O predomínio exclusivo de uma justiça profissionalizada, baseada na desigualdade, favoreceu a apropriação dos mecanismos de acesso ao Poder Judicial por parte de uma elite, que tinha a seu serviço toda a estrutura do domínio colonial.

A partir de 1914, Portugal iniciou um conjunto de reformas legislativas na gestão político-administrativa das suas colônias, com o surgimento do primeiro Decreto, denominado de *Lei Organica da Administração Civil*, que implantava o recrutamento de mão de obra para trabalho obrigatório. Ao mesmo tempo, a população indígena era obrigada a participar da construção das obras públicas, sem o pleno exercício do direito de locomoção, limitados a sair do seu local de residência sem caderneta e guia de marcha, conforme aborda Mendy, quando diz que

³²AUGEL, Parente Moema. O desafio do escombros. Nação, identidade e pós-colonialismo na literatura da Guiné-Bissau. Rio de Janeiro. Gramond, 2007.

³³SANTOS. Boaventura de Sousa. Conferência de Abertura do VIII Congresso Luso-Afo-Brasileiro de Ciência Sociais, realizado em Coimbra, de 16 a 18 de Setembro de 2014.

Os regulamentos sobre *trânsito, fixação e deslocação dos indígenas* exigiam que todos os indivíduos do sexo masculino com mais de 16 anos de idade possuíssem a caderneta indígena, um bilhete de identidade ou passaporte com “os dados pessoais, particularmente no que se refere a saúde, emprego e pagamento de impostos. As mulheres e crianças com menos de 16 anos de idade necessitava de um *guia*, ou autorização, quando tinha que sair da sua área de residência. Além da caderneta, todos os homens necessitavam também de uma guia para se movimentarem de uma área para outra. Estas autorizações eram dadas pelo administradores, sendo da responsabilidade dos régulos e seus subordinados. A medida eram prender os indígenas que, sem autorização, tenham saído ou queiram sair da povoação”.³⁴

Com efeito, a promulgação da *Carta Orgânica da Província da Guiné* reforçou a diferença social, política e jurídica entre os africanos e os portugueses. Marques³⁵ ressalta que o direito da população nativa era reconhecido, mas não se comparava ao direito do indivíduo metropolitano, pois, enquanto para os portugueses a legislação era considerada importante e suficiente, para os povos guineenses, que não viviam sob leis escritas ou elaboradas em gabinetes, esta significava o arbítrio e a interferência em seus modos de vida ancestralmente constituídos.

Com a instituição do Boletim Cultural da Guiné Portuguesa – BCGP³⁶, foram criados vários decretos que contribuíram para a intensificação das mudanças, tais como o Decreto n° 43.893/1961, que revogou o Estatuto dos Indígenas e Não-Indígenas ou Assimilados; o Decreto n° 43.894, que incide sobre o domínio público e criação para colônia portuguesa da possibilidade da ocupação efetiva da terra; o Decreto n° 43.895, instrumento jurídico que se destinava a criar meios eficazes para promover a fixação da população europeia na Guiné Portuguesa; o Decreto n° 43.730, que alargava a participação dos africanos na administração local³⁷.

Hernandes lembra que, na sequência do Boletim, surgiram outras instâncias de poder, como o Conselho Administrativo e a Secretaria dos Negócios Indígenas³⁸ e o Estatuto Político,

³⁴ MENDY, Peter Karibe. *Colonialismo Português em África: A Tradição de Resistência na Guiné-Bissau*. Bissau: INEP. 1994, p. 43.

³⁵ MARQUES, A. H. de. *Breve história de Portugal*. 6 ed. Lisboa: Editorial Presença. 2006.

³⁶ O Boletim Cultural da Guiné Portuguesa foi instituído em um contexto crucial da história do império colonial português, pois nasceu profundamente vinculado às necessidades de tal império de legitimar sua dominação em um período em que começavam a surgir as primeiras críticas e insurreições contrárias a dominação colonial no continente africano. Este fato, aliado à constatação de que a Guiné era uma das colônias mais desconhecidas da metrópole, foi o que impulsionou a administração colonial a colher o maior número de informações a respeito das populações originárias, da geografia e das relações sociais da Guiné. Como se verá a seguir, para os seus idealizadores.

³⁷ CARDOSO, Carlos. *A ideologia e a prática da colonização portuguesa na Guiné e o seu impacto na estrutura social, 1926-1973*. Soranda n 14. Bissau: INEP, 1992, p. 29.

³⁸ HERNANDEZ, Leila Leite. *A África na sala de aula: visita à história contemporânea*. 2ª Ed. Rev. São Paulo: Selo Negro. 2008, p. 537.

Civil e Criminal dos Indígenas de Angola e Moçambique, que poucos anos depois, se estenderia à Guiné.³⁹

Na medida em que se promovia a unidade política, aprofundavam-se as diferenças e a sociedade guineense foi dividida entre indígenas e não indígenas. A aplicação da justiça colonial em Guiné-Bissau passou por mudanças significativas entre o fim do século XIX. A dificuldade de impor o domínio colonial a partir da legislação portuguesa fez com que o governo colonial buscasse criar uma legislação específica para os africanos. Percebia-se a ineficácia de administrar a justiça sem um conhecimento das dinâmicas sociopolíticas locais. Pouco a pouco, lei e cultura esbarraram-se nas discussões sobre a criação de tribunais coloniais que atendessem aos hábitos e costumes dos colonizados (HERNANDEZ, *idem*, p. 521).

Autores e autoras da *História da Guiné e as ilhas de Cabo Verde* observaram que os colonizadores acreditavam ser impossível colonizar as populações africanas⁴⁰ com a mesma lei em vigor na metrópole. Os africanos eram vistos como seres bárbaros, inferiores e primitivos, que necessitavam ter uma legislação específica de acordo com seu estágio de evolução. Esse era o espírito contido na letra do Estatuto do Indigenato, em vigor até fins de 1961.⁴¹

As ideias da criação de uma legislação específica para os africanos ganharam ainda mais força a partir de 1910, com a implantação da República Portuguesa. O principal esforço era a aplicação de uma legislação voltada à obrigatoriedade do trabalho aos povos colonizados. Na década de 1920, houve uma expressiva mudança na formulação de leis a serem aplicadas às colônias. Para alguns especialistas, tal mudança foi iniciada com a elaboração do Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas.

³⁹ O Estatuto Social Político e Criminal dos Indígenas de 1929 é uma versão atualizada do Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de Angola e Moçambique de 1926, inicialmente aplicado nestas colônias e estendido à Guiné em 1927. O Estatuto chega às companhias de Moçambique e Niassa em 1946 e até São Tomé e Príncipe e ao Timor. Em 1953, foi retirada a condição de indígenas nativos destas duas colônias. Os naturais de Cabo Verde, do Estado da Índia Portuguesa e de Macau nunca foram submetidos ao indigenato, embora também fossem denominados como indígenas.

⁴⁰ O termo africano é utilizado com aspas neste trabalho quando estiver se referindo às pessoas consideradas como *indígenas* pelo poder colonial. Isso porque nem todos os africanos eram considerados indígenas. Sendo que indígena foi um termo sócio-jurídico criado pelos colonizadores que, muitas vezes, apresentava um significado pejorativo. Por esse motivo, o termo será utilizado com devida cautela.

⁴¹ GUINÉ-BISSAU. História da Guiné e as ilhas de Cabo Verde. Afrontamento. Porto 1974. Coleção: Libertação dos Povos das Colônias, p 113.

Apesar de ter sido elaborado pelo poder central, esse Estatuto reconheceu um princípio importante: a necessidade de codificação do direito indígena.⁴² A codificação dos usos e costumes era estabelecida com o intuito de facilitar a aplicação da justiça colonial aos africanos, de modo que, seria elaborado um corpo legislativo para cada colônia em face da multiplicidade sociocultural.

Acredita-se que o regime colonial instituiu o pluralismo jurídico, ao determinar que o direito moderno regularia a vida dos colonos e suas relações com os indígenas, os quais deveriam submeter-se a legislação específica. Em *GUINÉ-BISSAU: história da Guiné e as ilhas de Cabo Verde*. Coletânea - Liberação dos Povos das Colônias, publicada em 1974, surge o entendimento de que havia a preocupação metropolitana em distinguir através de leis os cidadãos portugueses dos indígenas, fato evidente em todo o período colonial. Os novos agentes políticos em Portugal estavam cientes de que era necessária outra estrutura político-jurídico, que aos menos apresentasse uma relativa aproximação com as culturas dos povos colonizados. Assim, passaram a primar pela importância do conhecimento dos costumes locais como caminho para exercer o poder nas áreas coloniais.

Com o crescente fortalecimento do poder centralizador em Portugal, que institucionalizava o Estado Novo, deu-se um salto no número de medidas voltadas a codificar os usos e costumes dos africanos. No artigo de Fernanda Tamos de Nascimento, intitulado *Que justiça deve-se aplicar? Dois tribunais coloniais privativos para os “africanos” em Moçambique*, vê-se que foi durante o Estado Novo que surgiram estatutos, decretos e reformas que insistiam na necessidade de realização de estudos e registros dos hábitos e costumes dos povos colonizados.

Para a autora, o interesse era fortalecer os mecanismos de controle desses povos através da codificação dos direitos e das culturas africanas.⁴³ Assim, a justiça não era independente do poder político e administrativo. Para os indígenas, ela possuía difícil acesso

⁴² De acordo com o Decreto nº 3966 de 1954, que vigorava nas ex-colônias, eram considerados indígenas os indivíduos da raça negra ou seus descendentes, que tivessem nascido ou vivido habitualmente na Guiné, Angola e Moçambique, que não possuíssem os hábitos individuais e sociais pressupostos para integrar a aplicação do direito público e privado do estatuto dos cidadãos portugueses na África. A Organização das Nações Unidas definiu em uma nota técnica dizendo que indígenas eram aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base na sua existência continuada, como povos em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos.

⁴³ TOMAZ, Fernanda do Nascimento. Que justiça deve-se aplicar? Dois tribunais coloniais privativos para os “africanos” em Moçambique. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewFile/1069/1047> Acessado em: 17/02/2019.

ou era quase inexistente. Na Guiné-Bissau, até 1961, a maioria da população ainda considerada não civilizada não dispunha deste direito.

Para ser classificado como civilizado, o povo da Guiné-Bissau devia ler e escrever corretamente o português, ter um bom comportamento e hábitos cívicos (o que implicava em uma prática regular da religião católica), ter um rendimento suficiente e ter prestado o serviço militar. Em contrapartida, o português, mesmo analfabeto, era considerado automaticamente civilizado.

Em termos gerais, alguns valores da sociedade tradicional africana, em particular as da Guiné-Bissau, foram institucionalizadas em leis através de uma legislação e de normas jurídicas, para serem cumpridas por indivíduos das sociedades tradicionais. Sintetizam-se, com efeito, os vínculos naturais existentes entre os valores tradicionais e o direito consuetudinário, demonstrando que é descabido conceber qualquer tipo de direito à margem dos valores sobre os quais se edificam as normas.

Em *Os Valores Tradicionais e o Direito Consuetudinário no Contexto da Problemática da Delinquência Juvenil*, Mario Santos salienta que o sistema colonial português manteve-se, durante muito tempo, sem reconhecer a importância dos valores tradicionais das nossas sociedades e sem conceder nenhuma importância ao direito consuetudinário vigente.⁴⁴

No intuito de atingir eficazmente os seus objetivos, concebeu um Estatuto de Indigenato, que representava o máximo do esmagamento dos valores humanos na acepção mais ampla da palavra e que refletia também o apelo à renúncia dos valores ancestrais que orientavam o modo de vida e justificavam o direito à existência das referidas sociedades.

Nesta ótica, numa análise crítica dos planos constitucionais, jurídicos e administrativos da denominada *Guiné-Portuguesa*, constatou-se que, juridicamente, o artigo 230º do Estatuto dos Indígenas legaliza e consagra, de forma mais flagrante, a discriminação racial e cultural que pesava sobre a vida política dos africanos da Guiné-Portuguesa. Alguns pressupostos do citado diploma legislativo aprovado em Outubro de 1946, definem os “indígenas” da seguinte forma:

São considerados indígenas todos os indivíduos de raça negra ou dela descendentes que nasceram ou vivem habitualmente na província, sem possuir ainda a instrução e os costumes pessoais e sociais indispensáveis à aplicação integral do direito público e privado dos cidadãos portugueses.

⁴⁴SANTOS, Mário. *Os Valores Tradicionais e o Direito Consuetudinário no Contexto da Problemática da Delinquência Juvenil*. Revista de estudos guineense. n.º 6. Bissau. Soronda. INEP. 1988, p. 43 e 44.

Para assimilarem-se ao cidadão português, seria necessário ao africano preencher os seguintes requisitos:

- 1º - Ter 18 anos completos;
- 2º - Falar, ler e escrever corretamente a língua portuguesa;
- 3º - Ter bom comportamento e não praticar usos e costumes da raça;
- 4º - Ter um profissão ou renda que lhe assegure o sustento e da sua família;
- 5º - Não ter desertado da sua localidade.

Trata-se de uma sujeição a que estavam submetidas as populações, dadas as características das perspectivas condicionadas pela realidade especial e do absurdo que consiste para as sociedades tradicionais desprenderem-se dos seus valores em detrimento de outros. Com o enfraquecimento do sistema colonial português,⁴⁵ o governo colonizador, sentindo que os tempos tinham mudado e que o colonialismo era condenado universalmente, decidiu mudar de terminologia. É assim que o termo indígena deixa de se configurar nas leis oficiais, da mesma forma que o termo “*colônia*” passa a ser substituído pelo vocábulo “*província*”. A modificação do termo Colônia por Província do Ultramar foi, sobretudo, destinado a encontrar uma solução jurídica e moral face à condenação universal do colonialismo.

Em 19 de Setembro de 1956, Amílcar Cabral⁴⁶ e outros companheiros deram início a uma nova situação histórica na vida do povo da Guiné e Cabo-Verde, com a criação do Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), que ia, enfim, dar ao movimento nacional da Guiné e Cabo Verde o meio de expressão da justiça tão desejado e esperado, o instrumento eficaz necessário para sua libertação que culminou em luta armada para a independência do país. A Luta Armada pela Independência teve a participação de todos os grupos étnicos, fato possível graças à estratégia do partido.

Não se mostrando o Estado português receptivo ao diálogo, de modo a encontrar uma saída política no que se referia à independência da Guiné e Cabo Verde, o PAIGC sentiu-se

⁴⁵O império colonial português compreendia, do fim do século XIX aos meados do século XX, além dos arquipélagos dos Açores e da Ilha da Madeira, no Oceano Atlântico, povoados de colonos portugueses, as seguintes possessões na África: Ilha de Cabo Verde, Guiné, Ilha de São Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique; na Ásia: as colônias de Goa, Damão e Diu, na Índia, as quais foram libertadas em 1961, a metade oriental da Ilha de Timor, na Indonésia e a colônia de Macau na China.

⁴⁶ Amílcar Cabral e mais cinco de seus camaradas fundam em Bissau o Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde – PAIGC, as primeiras células clandestinas foram criadas em Bissau, Bolama e Bafatá. Em 1956, deu-se início a um período substancial na vitoriosa luta pela independência conquistada em 1974 (Guiné-Bissau) e 1975 (Cabo Verde). Amílcar advogava pela educação e pela dignidade do povo de Guiné e Cabo Verde, dizendo que “A nossa luta é para o nosso povo, porque o seu objetivo, o seu fim é satisfazer as aspirações, os sonhos, os desejos do nosso povo: ter uma vida digna, decente, como todos os povos do mundo desejam, ter a paz para construir o progresso na sua terra, para construir a felicidade para os seus filhos”.

obrigado a recorrer à luta armada. Durante todo o período da colonização, houve resistência dos nativos, mas na década de 60 o continente africano vivenciou uma atmosfera verdadeira de resistência ao colonialismo, o que culminou com uma guerra para a libertação nacional.

Em 22 de setembro de 1972, pela primeira vez na história, houve o reconhecimento a nível internacional do PAIGC⁴⁷ como representante legítimo do povo da Guiné-Bissau pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ao mesmo tempo em que o Conselho de Segurança condenava Portugal.⁴⁸

No ano de 1971, o Comitê Central do PAIGC começou a articular a independência; em 23 de setembro de 1973, a Assembleia Nacional Popular, reunida em sua primeira seção na Região Libertada do Boé, proclamou unilateralmente a independência da Guiné-Bissau. Para legitimar esse ato, o Partido convidou uma comissão da ONU para visitar o país, a fim de confirmar o controle de 2/3 do seu território. Por parte do Estado português,⁴⁹ esse reconhecimento só ocorreu em Lisboa, em 10 de setembro de 1974, com a seguinte declaração:

Em nome da República portuguesa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 07/1974, de 27 de julho, e depois de aprovado o Protocolo assinado em Argel em 26 de Agosto de 1974, ouvido a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado e o Governo provisório, declara-se que Portugal reconhece solenemente a independência da República da Guiné-Bissau (Suplemento ao Diário do Governo, 1.ª série, de 11/9/1974).

O Estado Novo pós-colonial nasceu sem recursos econômicos, sem infraestruturas e sem quadros. A política de administração colonial deixou sequelas no novo Estado, uma vez que os instrumentos jurídicos implantados durante a colonização excluía os guineenses do sistema de justiça. Desta forma, após a independência, o novo Estado não dispunha de recursos humanos preparados para assumir a administração do país. Neste cenário, Forrest⁵⁰ destaca que, com o desaparecimento do regime colonial, as pernas e os braços físicos administrativos do Estado centralizado foram destruídos, tendo restado um cérebro burocrático enfraquecido e carente de uma direção administrativa experiente.

⁴⁷Denominado Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo-Verde, criado em 19 de Setembro de 1956 por Amílcar Cabral, Aristides Pereira, Luís Cabral, Júlio de Almeida, Fernando Fortes e Elisée Turpin. Era um partido democrático, progressista, anti-colonialista e anti-imperialista. Movimento que organizou a luta pela independência da Guiné Portuguesa e de Cabo Verde, que eram colônias de Portugal. Desde a pós-independência até os dias de hoje o PAIGC continua a ser o maior partido político da Guiné-Bissau.

⁴⁸LEITE, Joaquim Eduardo Bessa da Costa. A Literatura guineense: contribuição para a identidade da nação. Tese de doutoramento em Letras. Coimbra. 2014, p, 31.

⁴⁹SANTOS. Boaventura de Sousa (Coordenador). Avaliação da Cooperação Portuguesa no Sector da Justiça (2000-2009) aos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP). Lisboa. 2011, p, 175.

⁵⁰FORREST, Joshua. Autonomia Burocrática, econômica e política num Estado suave: O caso da Guiné-Bissau pós-colonial. Soronda nº 15. 1993, p, 61.

Para a sociedade africana, o fim da dominação colonial representou um momento de mudança para um futuro próspero e otimista. Em nível legislativo, não havia outra legislação e foi necessário aplicar a do colonizador, embora tenha sido necessário reformar e adaptar alguns instrumentos jurídicos associados ao novo regime político que se institucionalizava no país. É importante frisar que isso não se deu apenas no caso da Guiné-Bissau, mas em todo o continente africano, pois os novos países independentes encontravam-se diante de uma imensa falta de quadros nacionais capazes de empreender a tarefa teórica de organização da sociedade.

Deste modo, os países se viram obrigados a adotar regimes constitucionais semelhantes às suas ex-metrópoles de partidos únicos e/ou militares, sob a justificativa de que a competição política fomentaria alinhamentos baseados em etnias e dividiriam a nação que deveria manter-se unida durante o processo de construção do Estado (FORREST, 1993, p. 61). O regime colonial instituiu o pluralismo jurídico ao determinar que o direito moderno regulasse a vida dos colonos, questão mais importante desta investigação, articulando-o com os costumes locais no tocante à determinação e ao cumprimento das regras e ordens na Guiné-Bissau.

Em seguida, passaremos a expor nossas impressões no que tange ao pluralismo jurídico e ao acesso à justiça na Guiné-Bissau, como resultado de uma evolução colonial que suplantou o paradigma monista e permitiu o avanço das comunidades tradicionais.

1.2 Pluralismo Jurídico na Guiné-Bissau

O atual modelo ocidental positivista vive um momento de esgotamento dos seus próprios fundamentos. No campo jurídico, o que se observa é a existência de um Direito positivo excessivamente formal e muito pouco eficaz para atender às demandas de sociedades periféricas como as africanas. A crise paradigmática do direito, em conjunto com uma crescente demanda jurisdicional, capaz de obstruir o sistema judiciário atual, parece ter feito emergirem tentativas menos convencionais para o atendimento dos interesses do cidadão.

Assim, a partir do reconhecimento das desigualdades, nasce e cresce uma justiça alternativa, que não encara mais o Estado como o único e exclusivo titular da produção jurídica, sem necessariamente fazer com que a solução para os litígios fosse dada pela figura do juiz.

Sendo uma designação inicialmente desenvolvida pelo Direito, a Antropologia clássica importou o termo para caracterizar as sociedades colonizadas pelo ocidente. Posteriormente, a Sociologia recorreu a ele para analisar as relações sociais nos países industrializados. Apesar de ter surgido como paradigma dominante, o pluralismo jurídico⁵¹ é hoje amplamente aceito e reconhecido como característica comum à maioria das sociedades.

O campo jurídico vem sendo amplamente discutida em várias regiões do continente africano, desenvolvendo-se em torno de um profundo debate entre o chamado "*direito tradicional*", buscando uma significação mais profunda do conceito "*tradicional*" e das *múltiplas instâncias* que intervêm na resolução de conflitos. Assim, um dos maiores desafios que as sociedades africanas enfrentam atualmente, é o de incorporar as múltiplas identidades e normas culturais numa forma de administração que reflita e afirme as identidades e normas que regem a sociedade, articulando o direito à igualdade com o reconhecimento da diferença⁵².

É real, conforme a afirmação de Patrícia Gerônimo, esperar que todo mundo possa alguma vez seguir um único sistema jurídico, adaptar uma língua e uma cultura ou uma concepção de Direito única. A autora afirma que tal uniformização seria indesejável, pois é, intrinsecamente, repressiva, e que desaconselha iniciativas dirigidas à eliminação do pluralismo jurídico, pois são perigosas para o bem-estar dos povos e para a paz mundial⁵³.

O paradigma normativo do Estado moderno pressupõe a unidade do direito em qualquer sociedade. Nas sociedades africanas, porém, funcionam vários sistemas e o sistema jurídico estatal nem sempre é o mais importante na gestão normativa do quotidiano da grande maioria dos cidadãos. No cenário africano, em particular na Guiné-Bissau, este fato se agrava ainda mais com a divisão que o colonialismo implantou no seio das sociedades tradicionais ou nativas do país.

O pluralismo jurídico se apresenta como uma alternativa ao direito estatal monista, no sentido de que configura a resposta concreta formulada por essas comunidades contra tal situação. Na África, os primeiros estudos sobre a matéria reconheceram a presença do direito fora do Estado, onde tornava-se fácil identificar a presença de diferentes ordens jurídicas, estando de um lado o direito europeu e, do outro, os direitos costumeiros dos povos nativos.

⁵¹Para WOLKMER, o pluralismo jurídico é representado pela “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”. In: WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. Ed. – Omega, 2001. p, 219.

⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. Porto: Afrontamento, 2006.

⁵³GERÓNIMO, Patrícia. *Lições de Direito Comparado*. Editora - Elsa Uminho. 1ª Ed. 2015, p, 40 e 41.

Em *Pluralismo Jurídico: o Palimpsesto Político e Jurídico em Moçambique e Direito de Pasárgada no Brasil*, Jossia Junior assevera que a história da África, bem como o contexto em que foram elaboradas as primeiras etnografias, está fortemente presente na discussão contemporânea sobre a pluralidade jurídica deste continente⁵⁴.

Tais estudos trouxeram à luz formas de direitos e padrões de vida jurídica totalmente diferente das existentes nas sociedades ocidentais. Segundo o autor, estes eram:

direitos com baixo grau de abstração, discerníveis apenas na solução concreta de litígios particulares, direito com pouca ou nula especialização em relações às atividades sociais, mecanismos de resoluções dos litígios caracterizados pela informalidade, rapidez, participação ativa da comunidade, conciliação ou mediação entre as partes por meio de um discurso retórico, persuasivo, assentado na linguagem comum. (JOSSIA JUNIOR, 2016, p. 8).

Em muitas situações, é latente a ineficácia do Estado e do Poder Judiciário em dirimir os conflitos que seriam, originariamente, da sua competência, seja por asoerbamento de trabalho daquele órgão, seja pelo não cumprimento de suas decisões⁵⁵. Diante deste quadro, alguns segmentos sociais têm tratado por seus próprios meios a solução de seus problemas, como é o caso da grande parte das etnias que formam a sociedade guineense.

De forma geral, a discussão do pluralismo jurídico nas agendas políticas e nos debates da academia faz com que a riqueza do tema se reproduza em um discurso plural, no qual desfilam grandes teóricos e intelectuais dos tempos passados e contemporâneos que, de fato, assumem diversos papéis com argumentos comuns e contrapostos, dialogando e debatendo em torno da questão das minorias e das diferenças étnicas, culturais, econômicas, sociais e religiosas dos países africanos.

A teoria de base do presente tópico se situa no campo do Direito, centrada na análise do pluralismo jurídico na sociedade guineense, que deve ser analisado com base nas abordagens e definições de renomados interlocutores, mestres e doutores, que contribuem com as ideias e pensamentos jusfilosóficos de autores consagrados tais como Jean Bodin, Thomas Hobbes, Antônio Carlos Wolkmer, Boaventura de Sousa Santos, Sally Falk Moore, Valdoir da Silva Santos, dentre outros, que possam clarificar o entendimento sobre a temática desta investigação, assim como emprestar suas contribuições teóricas e metodológicas para definir como um mito a representação rígida do direito tradicional.

⁵⁴JÚNIOR, Custódio Vique Jossia. *Pluralismo Jurídico: o Palimpsesto Político e Jurídico em Moçambique e Direito de Pasárgada no Brasil*. Disponível em [file:///D:/Downloads/42714-223084-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads/42714-223084-1-PB%20(1).pdf) Acesso em 10/02/2019, p. 8.

⁵⁵ MELO, Raíssa de Lima e. *Pluralismo Jurídico: para além da visão monista*. Campina Grande/PB. EDUEP. 2002, p. 81.

Sabe-se que o conceito de pluralismo jurídico desenvolveu-se e progrediu através de uma ideia de coexistência de ordens jurídicas, em uma concepção dinâmica que inclui o que Boaventura de Sousa Santos denomina como interlegalidade, o reconhecimento do cruzamento e da interinfluência dos direitos que circulam num espaço comum, buscando desenvolver um raciocínio que leve o conteúdo das ideias destes pensadores para uma certa direção ético-política e jurídica, que aponte para um novo paradigma de ordenação comunitária participativa, com base na igualdade e liberdade.

Mateus Buchili afirma que, em qualquer sociedade, antiga ou moderna, ocorrem múltiplas formas de juridicidade conflitantes ou consensuais, formais ou informais. Para ele, o pluralismo jurídico sempre existiu nas sociedades, a dinâmica social sempre produziu efeito, até os dias atuais⁵⁶. Por sua vez, Wolkmer lembra que, apesar do pluralismo jurídico existir antes mesmo da formação do Estado Moderno, somente foi retomado a partir de fins do século XIX em contraposição ao dogma do centralismo jurídico estatal⁵⁷. Na mesma linha de pensamento, Boaventura de Sousa Santos expõe que:

“no século XIX e primeiras décadas do nosso século, o problema do pluralismo jurídico teve amplo tratamento na filosofia e na teoria do direito. Foi sendo depois suprimido progressivamente pela ação de um conjunto de fatores em que se deve distinguir: as transformações na articulação dos modos de produção no interior das formações capitalistas centrais, de que resultou o domínio cada vez maior do modo de produção capitalista sobre o modo de produção pré-capitalista; por sua vez, a consolidação da dominação política do estado burguês nomeadamente através da politização progressiva da sociedade civil; o avanço concomitante das concepções jus-filosóficas positivista”.⁵⁸

Posteriormente, o tema do pluralismo jurídico foi retomado pela antropologia do direito. Como observa Cláudio Souto:

a afirmação de um direito não necessariamente estatal já existe na própria antiguidade clássica, com a perspectiva jusnaturalista e é da tradição inicial antropologia do direito e da sociologia do direito, com Emile Durkheim, Max Weber e entre outros”.⁵⁹

⁵⁶ BUCHILI, Beatriz da Consolação Mateus. O Pluralismo Jurídico e a realidade sociocultural de Moçambique. UFRS. 2006, p. 24.

⁵⁷WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva 2012, p. 188: Parece não haver dúvida que, nas primeiras décadas do século XX, como alternativa ao normativismo estatal positivista, ressurgiu o pluralismo na preocupação de jusfilósofos (Gierke, Hauriou, Santi Romano e Del Vecchio) e de sociólogos do direito (Enrich, Gurvitch). Não menos importante será a retomada do pluralismo nos anos de 1950 e 1960, por pesquisadores empíricos no âmbito da antropologia jurídica (L. Pospisil, S. Falk Moore, J. Griffiths).

⁵⁸SANTOS. Boaventura de Sousa. O discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabril, 1988, p. 73.

⁵⁹SAUTO, Claudio. Direito alternativo em busca de uma teoria sociológica, in Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco. nº 1. Recife: 1996.

No Império Romano, havia Direito Romano e o Direito dos povos conquistados. Na Idade Média, havia o Direito do Rei, o Direito da Igreja Católica, o Direito dos senhores feudais e o Direito dos comerciantes. Bobbio afirma que, nesses momentos históricos, era latente a existência, conflitiva ou paralela, de uma pluralidade de ordenamentos vigentes no mesmo espaço político e social⁶⁰.

Com a ascensão da burguesia ao poder, associada à filosofia positivista, houve a necessidade de centralização, organização e uniformização pelo aparelho estatal da produção jurídica. Consequentemente, se asseguravam uma ordem e uma estabilização social que representassem os interesses da elite política. Tal fenômeno é uma realidade social concreta, que pode ser encontrada em diversos Estados, claramente percebida, especialmente, em países marginalizados economicamente (como o exemplo da Guiné-Bissau).

Quanto ao seu surgimento, Wolkmer⁶¹ afirma que, havia falta de atenção do Estado para com os mais necessitados, pois é das classes mais sofridas e necessitadas que surge a regulamentação estatal. Boaventura de Sousa Santos⁶², por sua vez, explana que o pluralismo jurídico surge para preencher a lacuna promovida pela ausência do Estado em determinadas localidades e distingue o pluralismo jurídico como um sentido amplo, do pluralismo jurídico em sentido interno.

O primeiro diz respeito aos vários direitos que circulam na sociedade e que se interligam. O segundo diz respeito ao pluralismo interno ao Estado e deriva da condição heterogênea⁶³, uma condição sociopolítica que se autodefine como oficial, formal, moderna e nacional, mas em cuja prática interna se detecta a presença de algum ou de todos os polos das dicotomias. O conceito de pluralismo jurídico interno nos remete à imagem de um Estado cuja atuação vai além do que o próprio autor define e controla.⁶⁴

⁶⁰ BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. Tradução Marcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2006.

⁶¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. Ed. – Omega, 2001. p, 301.

⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder. Ensaio sobre a sociologia retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor. 1988, p, 99.

⁶³ Segundo Boaventura de Sousa Santos, o conceito de Estado Heterogêneo requer uma coexistência de diferentes lógicas de regulação, executadas por diferentes instituições do Estado e com pouca comunicação entre si. O Estado é, assim, um espaço de cruzamento de diferentes ordens normativas, com diferentes culturas e diferentes lógicas, variáveis ao longo do tempo, que causam incongruência na sua forma de atuação.

⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado Heterogêneo e o pluralismo jurídico. In Boaventura de Sousa Santos; João Carlos Trindade (org.), Conflito e transformação social: uma passagem de justiça em Moçambique. Porto. Afrontamento, p, 57.

Pode-se afirmar, então, que o pluralismo jurídico questiona os alicerces da teoria política e da jurisprudência liberal, principalmente no que diz respeito à congruência entre o território, à centralidade do direito elaborado pelo Estado e à exigência de exclusividade no ordenamento normativo da vida social. Assim, o Pluralismo Jurídico apresenta-se como o fenômeno que possibilita o surgimento dos “*direitos extraestatais*”, a possibilidade do Estado não ser o único a emanar/deter as normas. Esse fenômeno reconhece como legítimas as relações jurídicas criadas por grupos “*marginais*”, no plano da luta social por direitos e pela democracia.

O fato de ter-se começado a aplicar a designação de pluralismo jurídico para explicar a coexistência de diferentes ordens jurídicas nas sociedades colonizadas fez com que o colonialismo fosse considerado o ponto de origem do pluralismo jurídico, originando uma relação de interligação entre ambos que ainda hoje se reproduz. Nesta linha de pensamento, Boaventura de Sousa Santos (1988, p.73)⁶⁵ identifica, ainda, duas origens possíveis para o surgimento do pluralismo, sendo uma origem colonial e a outra, não. No primeiro caso, o pluralismo teria se desenvolvido em países que foram dominados econômica e politicamente e onde vigorava o ordenamento jurídico do Estado colonizador, paralelamente ao direito tradicional (caso da Guiné-Bissau).

No segundo caso, o autor identifica três situações diferenciadas: o caso dos países com cultura e tradição jurídicas próprias, mas que adotaram o direito europeu como forma de modernização e de consolidação do poder do Estado (Turquia, Tailândia e Etiópia), e que não eliminaram, no plano sociológico, o direito tradicional; o caso dos países que, após passarem por uma revolução social, continuaram mantendo o direito tradicional, muito embora ele se conflitasse com o direito revolucionário (Repúblicas da Ásia Central, de tradição islâmica, incorporadas pela antiga URSS); e, por último, o caso das populações indígenas ou nativas, que foram dominadas por uma metrópole, mas tiveram permissão, implícita ou explícita, para, em certos domínios, manterem seu direito tradicional (populações indígenas da América do Norte, da Oceania etc.).

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Boaventura de Sousa Santos, Wolkmer explica a origem colonial como período em que os países colonizados eram obrigados a seguir as leis do colonizador, o que provocou uma união entre os direitos do colonizador e os

⁶⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder: Ensaios sobre a sociologia retórica jurídica. Porto Alegre: SAFE, 1988, p. 73-75.

direitos dos povos tradicionais.⁶⁶ Isso provocou o reconhecimento do Direito estatal como uma das formas jurídicas existentes na sociedade, admitindo a existência de formas estatais como complementares.

Segundo Jossia Junior, a ideia de pluralismo jurídico é decorrente da existência de dois ou mais sistemas jurídicos, dotados de eficácia, que hajam em concomitância em um mesmo ambiente espaço-temporal.⁶⁷ O autor enfatiza que, historicamente, a concepção filosófico-teórica do Iluminismo, baseada na legitimação do que impunha a democracia de tais promessas, não concebia a insatisfação popular frente aos novos modelos de resoluções de litígios. Assim, a visão monista começa a ficar saturada dentro do Estado contemporâneo, visto que não suportava novos litígios sociais não previstos na sua rigidez de unicidade. Conforma salienta o autor,

“a crise epistemológica da Dogmática Jurídica enquanto paradigma científico hegemônico reside no fato de suas regras não só deixam de resolver os problemas, como ainda não conseguem mais fornecer orientações, diretrizes e normas capazes de nortear a convivência social”⁶⁸.

Medeiros observa que, com a crise da modernidade, o pós-positivismo permitiu a ampliação das interpretações dos casos concretos, de modo a conceber o ordenamento jurídico como um sistema plural e aberto aos fatos e valores da sociedade⁶⁹. Diante do pós-positivismo, surgiram dois domínios de atuação jurídica. (monismo e pluralismo). Desse modo, assevera Medeiros que o embate entre as duas grandes teorias monista e pluralista se instala.

Em sua grande maioria, os juristas se filiaram à teoria monista, colocando o Estado como único produtor do direito, afirmando que os fenômenos jurídicos que se encontram no direito são estritamente movidos pelo Estado. O monismo jurídico visto do conceito pluralista provoca um literal contraponto, já que este não admite a pluralidade surgida de legitimidades não estatais, cujo pressuposto fundamental é o Estado como único e universal criador da norma jurídica, não concebendo outra forma jurídica que não seja a emanada pelo Estado.⁷⁰

⁶⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶⁷ JOSSIA JÚNIOR, Custódio Vique. Pluralismo Jurídico: o Palimpsesto Político e Jurídico em Moçambique e Direito de Pasárgada no Brasil. Disponível em [file:///D:/Downloads/42714-223084-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads/42714-223084-1-PB%20(1).pdf) Acessado em 10/02/2019.

⁶⁸ FARIAS, Paloma Leite Diniz. O que transforma o velho no novo bendito fruto do povo será: análise da desobediência civil no Assentamento José Antônio Eufrosino – Paraíba. Campina Grande: UEPB, 2007.

⁶⁹ MEDEIROS, Ruy Hermann Araújo. O pluralismo Jurídico como alternativa de garantia social de acesso à justiça nas resoluções de conflitos de terra no Estado Democrático de Direito Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC. 2017.

⁷⁰ MORAIS, Fausto Santos de; TONDO, Ana Lara; SCHEUERMANN, Gabriela Felden. Democracia, Jurisdição e Constituição. Passo Fundo. Rio Grande do Sul. 2016.

O advento do Estado moderno trouxe consigo a positivação do Direito, na qual o Estado passou a deter o monopólio da elaboração das normas, passando a considerar jurídico e válido somente o aparato normativo dele emanado. Wolkmer explica que

O Monismo é uma doutrina que floresceu no modernismo, a partir dos séculos XVI e XVII, cujo pressuposto fundamental é o Estado como único e universal criador da norma jurídica, é um modelo técnico, formal, preocupado com a legalidade e o reducionismo normativista para garantir a hegemonia do Estado “juiz” e frear as manifestações concomitantes com a imposição estatal. Surge com o esgotamento do feudalismo e emergência burguesa, sendo um instrumento de desenvolvimento socioeconômico no qual o capital é o instrumento principal, e posteriormente vai servir de arma para a manutenção do poder burguês que ascende e deseja a supremacia de seus valores⁷¹. Wolkmer um dos estudiosos da doutrina monista afirmou que “[...] tal concepção atribuiu ao Estado Moderno o monopólio da produção das normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relação social que vão se impondo”.⁷²

Segundo a teoria monista, o Estado é o epicentro do monopólio de produção de normas jurídicas. Para essa teoria, somente as normas advindas do Estado são consideradas como Direito, tendo em vista que é dele o monopólio do poder normativo, o poder de ditar o que é direito ou não. Vasconcelos⁷³ enfatiza que, no monismo, a lei se vale pelo simples fato de ser lei, de modo que sua legitimidade advém da mera observância dos procedimentos previamente estabelecidos, das normas que regulam o processo legislativo.

O monismo jurídico teve como principais precursores Jean Bodin e Thomas Hobbes, que tiveram grande influência e contribuição para o surgimento do Estado Moderno. Para Jean Bodin, o Estado Moderno é soberano, o que significa dizer que ele detém o poder absoluto e perpétuo de uma república. É um poder absoluto, pois sua soberania não é limitada, nem em grandeza, nem em responsabilidade e nem em tempo, na medida em que é tida como superior, independente, ilimitada e incondicional (direito de dar as leis a todos em geral e a cada um em particular).

Por sua vez, Tomas Hobbes justifica o poder centralizado do Estado afirmando que, para o estabelecimento de uma sociedade política, é preciso que cada indivíduo renuncie ao direito natural que possui a todas as coisas, reprima suas paixões mais profundas e transfira,

⁷¹ ANDRADE, Ana Luísa do Couto; RIBEIRO, Mariana Dantas. Direito Alternativo e Pluralismo Jurídico, em busca da isonomia material. Disponível em: <http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/viewFile/7/8>. Acesso em 10/02/2019

⁷² WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 8ª ed. São Paulo: Saraiva 2012, p. 188-190.

⁷³ VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria da Norma Jurídica. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 257-258.

de forma definitiva, seus direitos a um terceiro, chamado de soberano.⁷⁴ A obediência ao Estado traz, segundo Hobbes, uma vida humana longa e tranquila, tendo em vista que os conflitos, frutos da pluralidade de opiniões, passam a ser amparados pelo soberano.

Nesse viés, sob a influência de tais pensadores, o monismo jurídico, ao não aceitar como não jurídicas quaisquer outras formas de normatividade social, conferiu ao Estado soberano o poder absoluto de elaborar as normas jurídicas. O direito, agora codificado, passou a ser o principal instrumento de regulação social, por intermédio de leis oriundas do Estado.

Por esse pressuposto, todo vislumbra que, se de um lado existe o Estado que unifica a sociedade, por intermédio das normas jurídicas, tem-se, por outro, o fenômeno crescente das manifestações culturais. Logo, o monismo jurídico somente seria eficaz se todos os povos fossem iguais e, frente às novas lutas por reconhecimento e as inúmeras demandas por novos direitos, era preciso admitir a existência de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos que vigoram ao mesmo tempo em uma mesma sociedade.⁷⁵

Diferente do monismo, o pluralismo jurídico era um meio de falar do direito para as periferias, pois, se na concepção monista somente um tipo de grupo social detinha o poder para criar e ditar normas jurídicas, no pluralismo todo grupo que possua alguma consistência está habilitado para criar normas. Diante disso, observa-se a existência de duas práticas no território, uma baseada na soberania jurídica-política e outra que se reafirma na política e no direito.

Segundo Ehrlich⁷⁶, o direito não só possui a função primordial de resolver os conflitos na sociedade, mas também a de instituir uma ordem pacífica interna das relações sociais. O autor compreende o direito como produto espontâneo da sociedade, que não se prende a doutrinas, dogmas, normas de decisão ou prescrições estatais, provindo das relações entre as pessoas.

Com esse raciocínio, precisamos pensar e compreender o direito não de forma isolada ou como um conjunto de leis gerais e abstratas que emanam, exclusivamente, do Estado, mas sim como um produto da vida em sociedade, que se identifica com os mais diversos grupos sociais. Desta feita, torna-se inapropriado estabelecer um único conceito de pluralismo

⁷⁴ MORAIS, Fausto Santos de; TONDO, Ana Lara; SCHEUERMANN, Gabriela Felden. Democracia, Jurisdição e Constituição. Passo Fundo. Rio Grande do Sul. 2016, p. 151.

⁷⁵Ibidem, p. 163.

⁷⁶EHRlich, Eugen. Fundamentos da sociologia do direito. Brasília: UnB, 1986. p. 25.

jurídico, posto que, a existência de múltiplos fenômenos resultou de uma evolução histórica que suplantou o paradigma monista e permitiu avanços das comunidades tradicionais.

Melo⁷⁷ (*apud* Ehrlich) entende que o pluralismo é baseado na ideia da contraposição de um Direito vivo, em vez de um Direito

apenas vigente diante de tribunais e órgãos estatais. O Direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo estão na observância do dia-a-dia do comércio, dos costumes do uso e também das associações, tanto as legalmente reconhecidas quanto as ignoradas e até ilegais.

Sob tal ótica, o Direito estatal deve se subordinar a um Direito efetivo, aquele que brota espontaneamente das comunidades. Oscar Correias conceitua o pluralismo jurídico como um fenômeno da coexistência de normas que reclamam obediência em um mesmo território e que pertencem a sistemas normativos distintos. O Direito não se resume às normas produzidas pelo aparelho estatal. O autor reconhece a coexistência de vários sistemas normativos em um determinado território, afirmando, ainda, a existência de um conflito entre a ordem jurídica hegemônica e o sistema alternativo paralelo.

Para Correias, o pluralismo jurídico compreende, em um mesmo espaço geopolítico, seja no plano oficial ou não, uma pluralidade de ordens jurídicas.⁷⁸ A pluralidade pode emergir em diversas dimensões, como a econômica, a racial, a profissional ou a cronológica, como os períodos de ruptura social e transformação revolucionária ou pode estar ainda, relacionada, especificamente, ao conflito de classes existentes em um determinado espaço físico de reprodução social⁷⁹.

A definição do termo pluralismo jurídico decorre de um processo complexo, inserindo-se numa rica multiplicidade de interpretações doutrinárias. Com efeito, Wolkmer define o termo como uma “multiplicidade de práticas jurídicas existente num mesmo espaço sócio-político, interagida por conflitos ou consensos, podendo ser oficial e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais e culturais”. O autor enfatiza, ainda, que o pluralismo é formado pelas classes e é reconhecido pelo Estado quando passa a ser institucionalizado.

Acrescenta o autor que, não só através de um aprofundamento teórico veríamos a bases do pluralismo como um novo paradigma jurídico, o que se daria através de um processo

⁷⁷ MELO, Raíssa de Lima e. Pluralismo Jurídico: para além da visão monista. Campina Grande/PB. EDUEP. 2002, p. 82.

⁷⁸ CORREAS, Oscar. Teoría del Derecho. Barcelona: Bosch. 1995.

⁷⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. Op. cit., p. 218- 219.

comunitário-participativo, um marco teórico extraído da prática desses grupos que, necessariamente, precisam ser analisados. Wolkmer conclui que

o pluralismo, como novo referencial do político e do jurídico, necessariamente está comprometido com a atuação de novos sujeitos coletivos de direitos, com a satisfação das necessidades humanas essenciais e com o processo político democrático de descentralização, participação e controle comunitário [...] E ainda explica que “o conjunto das “necessidades humanas”, que varia de uma sociedade ou cultura para outra, envolve um amplo e complexo processo de socialização marcado por escolhas cotidianas sobre “modos de vida” e “valores”⁸⁰.

Por outro lado, o autor chama atenção para o fato de que, nem toda prática que se apresenta como não oficial e não sacramentada pelos códigos, deve ser entendida e muito menos defendida como direito comunitário. Como observa Wolkmer, o fato de uma prática alternativa ser extra-estatal ou não oficial não é condição para sua legitimidade. Para justificar esta posição, Wolkmer lembra a existência de direitos particulares criados por determinados grupos de pessoas, totalmente alheios à ética e à legitimidade, assim como às exigências do bem comum⁸¹. O pluralismo jurídico, como o autor sugere,

caracteriza-se por ser integrador, pois une indivíduos, sujeitos coletivos e grupos organizados em torno de necessidades comuns, resgatando alguns dos princípios da cultura política ocidental, como direito das minorias, o direito à diferença, à autonomia e à tolerância.

Conforme Santos⁸², autores como Sally Falk Moore e John Griffiths defendem o caráter universal que o conceito de pluralismo jurídico compreende, no que concerne à amplitude de sua aplicação, que ressalta uma multiplicidade de campos sociais semi-autônomos. Para Moore, o pluralismo jurídico é constituído pela formação e interdependência de um conjunto de campos sociais semi-autônomos, no que concerne à ordem estatal, sendo que cada esfera em particular convive com direitos diferenciados, sejam estes estatais ou não⁸³.

John Griffiths amplia o alcance do conceito “pluralismo”, empregando a categoria *campo social semi-autônomo* para afirmar que nem todo direito é direito estatal, reconhecendo que o verdadeiro pluralismo é aquele que se aplica aos campos sociais de

⁸⁰WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: o espaço de práticas sociais participativas, in Mimeo. Florianópolis. 1992, p, 315.

⁸¹WOLKMER, Antônio Carlos. Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do Direito, in Revista Brasileira de Estudos Políticos, n ° 76. Belo Horizonte. UFMG, 1993, p, 105.

⁸² SANTOS, Valdoir da Silva. Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico: e os novos sujeitos coletivos no Brasil. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Julho de 2006, p, 76.

⁸³MOORE, Sally Falk. Law and social change: the semi-autonomous social field as an apropiat subject of study. Law and Society Review, n. 7, 1973, p. 722.

ordem não estatal. Neste sentido, de acordo com autor, o direito é concebido como um mecanismo de autorregulação dos campos sociais semi-autônomos, em cujo espaço o pluralismo jurídico não é condição normal e universal da organização societária hegemônica que se origina, efetivamente, do pluralismo social⁸⁴.

No entanto, a evolução do pluralismo jurídico permitiu que se definissem algumas subcategorias dentro de seu próprio conceito, quer para classificar os objetos de estudos, quer para diferenciar suas abordagens teóricas.

Merry classifica o pluralismo jurídico em pluralismo jurídico clássico e novo pluralismo jurídico. O primeiro conceito refere-se às pesquisas em sociedades coloniais e pós-coloniais, analisando a interação entre a lei dos nativos e a lei europeia, bem como a relação entre o colonizador e colonizado. O segundo conceito centra-se em pesquisas realizadas a partir do final da década de 70, nos países industrializados da Europa e nos Estados Unidos da América, sobre a relação entre grupos dominantes e grupos subordinados.⁸⁵

Outra dicotomia da literatura foi estabelecida por Griffiths, entre o pluralismo jurídico fraco e pluralismo jurídico forte, sendo que a primeira significa a existência de diferentes tipos de regras para diferentes grupos da população, dependendo esta coexistência de sistemas legais que precisam do reconhecimento estatal. O pluralismo jurídico forte remete à existência independente de outras leis que não são leis sistemáticas e uniformes aplicadas pelo Estado e pelas suas instituições.⁸⁶

Assim, há uma concordância com o conceito de pluralismo jurídico como um "*sistema*" de decisões complexa, que envolve um cruzamento multidisciplinar entre a normatividade (direito) e o poder social (sociedade), considerando a interação do jurídico com outros campos do conhecimento e, visando, acima de tudo, a proteção aos direitos fundamentais de toda a sociedade. Optar por essa reprodução, contribuiu para incluí-la nas correntes teóricas que consideram o pluralismo jurídico como um atributo de uma determinada sociedade ou espaço geográfico.

Trazemos, também, a contraposição de alguns autores como Benda-Beckmann, que se preocupam em avaliar os aspectos prejudiciais aliados ao exercício do pluralismo jurídico na

⁸⁴ Ibidem, p, 720.

⁸⁵MERRY, Sally E. Legal Pluralism, *Law & Society Review*, 22, (5), 1988, p, 874.

⁸⁶GRIFFITHS, John (1986), What is Legal Pluralism? *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, 24. 1986, p, 5.

sociedade. Por um lado, o pluralismo jurídico é considerado como um dos meios alternativos capazes de responderem aos ensaios do poder do Estado⁸⁷.

Por outro lado, Santos considera que não existe algo de progressista, uma vez que o pluralismo jurídico é um conceito ambíguo e desadequado, que surge somente como reação ao positivismo⁸⁸. Autores como Fernando Florêncio e Mahmood Mandani coabitam com a ideia de que o pluralismo jurídico é negativo, pois permite a vigência de aspectos "*tradicionais*" considerados paradoxais com a modernidade e que, por isso, representa uma situação que o Estado pós-colonial deveria erradicar por constituir um obstáculo à (suposta) democraticidade da justiça.

Wolkmer endossa a crítica apresentada por Miguel Reale, que aponta a dificuldade de apurar e sistematizar os princípios do pluralismo, em face da variedade de teóricos e teorias. Autor entende que pluralismo não é muito diferente do monismo, uma vez que agrega grupos com tendências políticas e filosóficas que acabam excluindo-se entre si, afirmando, ainda, que há erro por parte dos adeptos do pluralismo em não admitirem que certas funções não podem ser exercidas por indivíduos ou por associações particulares sem grave risco para ordem social.⁸⁹

Wolkmer também destaca a crítica formulada por Norberto Bobbio, que vê o pluralismo de forma ambígua, podendo ocultar tanto uma ideologia revolucionária para a libertação dos indivíduos e dos grupos oprimidos, quanto conceber uma ideologia reacionária com desagregação ou substituição do Estado, culminado com uma anarquia.

Essa conjunção de perspectivas que nascem de contextos diferentes contribui para fortalecer a crítica à modernidade ocidental, no que concerne às diferentes formas de pluralidade de direitos no mesmo espaço geopolítico. Assim, a partir desta abordagem e no contexto da realidade guineense, não resta dúvidas acerca da existência de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos que se relacionam entre si, dentro de um mesmo espaço geopolítico, que merecem um reconhecimento formal mediante os diferentes valores e aspectos culturais presentes na sociedade guineense, reconhecimento que contribuiria para a redução das

⁸⁷BENDA-BECKMANN, Franz Von. Citizens, Strangers and Indigenous peoples: Conceptual Politics and Legal Pluralism, Law and Anthropology. 1997.

⁸⁸SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado heterogêneo e o pluralismo jurídico. In Boa Boaventura de Sousa Santos; João Carlos Trindade (org.), *Conflito e transformação social: uma passagem de justiça em Moçambique*. Porto. Afrontamento. 2013, p, 52 a 56.

⁸⁹WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: o espaço de práticas sociais participativas, in Mimeo. Florianópolis. 1992, p, 314.

desigualdades nas relações de poder, o que Boaventura de Sousa Santos denomina de contra-hegemônico.

Consideremos que o pluralismo jurídico é uma forma alternativa de garantir o acesso à justiça para a maioria da população guineense que, vive em zonas onde o Estado não tem conseguido institucionalizar o seu sistema judicial, não sendo um uso alternativo do direito, mas sim uma construção de outras formas jurídicas, que interligam o direito aos setores majoritários da sociedade⁹⁰, o que seria um atributo positivo para o Estado.

Apoiando-nos em Griffiths, acreditamos que em uma sociedade complexa como a guineense, a aceitação do pluralismo jurídico pelo Estado pode justificar-se como uma técnica de governação pragmática que decorre do reconhecimento do relativismo cultural ou de que as práticas locais deverão ser pensadas nos seus próprios termos e quadros conceptuais, pois em sociedade fragmentadas, necessariamente, deverão existir diferentes tipos de lei para diferentes grupos da população, os quais são definidos de acordo com características como etnicidade ou religião.⁹¹

Neste viés, entendemos que reconhecer o cenário do pluralismo jurídico na Guiné-Bissau não representa uma renúncia total ao direito estatal. Ao contrário, serão formalmente aceites pela lei Orgânica dos Tribunais de Sector as diferentes normas locais, recomendando-se aos juízes desta jurisdição que privilegiem os usos e costumes e que não contrariem a lei expressa, o que pode aparecer como um meio de integração entre diferentes realidades socioculturais, ou, conforme demonstra Wolkmer, pode ser apenas uma das formas jurídicas existentes em uma sociedade, não devendo ser interpretada como uma afronta ao Estado e suas instituições.⁹²

Portanto, há de se entender que defender a teoria do pluralismo jurídico dentro da realidade guineense é mais do que oferecer uma nova visão das dinâmicas sociais presentes naquela sociedade. É, também, enfrentar a tradicional visão da dominação hegemônica do Estado sobre o direito. Assim, o pluralismo jurídico pode ser percebido a partir da prática diária, moldada no seio das lutas sociais, que passa a exigir a satisfação das suas necessidades e criação de um sistema que se adéqua à sua realidade social, que não mais será imposto

⁹⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 8ª ed. São Paulo: Saraiva 2012, p, 248.

⁹¹ GRIFFITHS, John. (1986), What is Legal Pluralism? Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law, n° 24. 1986, p, 5.

⁹² WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2015, p, 268.

mediante padrões opressivos. No próximo item, passaremos a abordar a identidade étnica na Constituição da Guiné-Bissau.

1.3 Identidade étnica na Constituição da Guiné-Bissau

As temáticas das identidades culturais e étnicas, do nacionalismo, do Estado e das transições democráticas, associadas às dinâmicas do desenvolvimento, continuam a dominar profundamente as sociedades e os poderes na África Subsaariana. No contexto mundial, essa problemática é um fenômeno antigo que retorna ao debate associado a diversos processos existentes nas sociedades contemporâneas. Etnicidade não é apenas uma preocupação específica do continente africano. A problemática da diversidade étnica está presente em todos os continentes.

Um dos maiores desafios às sociedades modernas é a incorporação da diferença identitária e cultural nos preceitos legislativos, para que a constituição reflita e afirme, de fato, as identidades e processos normativos de todos os cidadãos. Apesar das mudanças políticas significativas no sentido do reconhecimento da realidade multicultural em vários países africanos, o projeto político dominante na Guiné independente, defendido pelo PAIGC, exigia a igualdade jurídica de todos os cidadãos, independentemente das suas raízes étnicas. Por este e vários outros motivos, considera-se que a luta pela independência foi uma luta cultural, pelo reconhecimento do mosaico social que Guiné-Bissau representava.

É importante frisar que não temos o propósito de tecer uma análise aprofundada deste conceito. Nosso objetivo é, tão somente, apresentar uma breve trajetória do conceito de etnicidade e de outros termos correlativos, tais como grupos étnicos e identidade étnica, nas Ciências Humanas e Sociais. Assim, abordaremos o tema como algo em permanente construção política e não como a soma de características imanentes, associadas ao caráter particular de segmentos étnicos nacionais.

O termo *ethnicity* foi utilizado pela primeira vez por Vacher de Lapouge, no século XIX. O termo deriva da língua inglesa, designando a pertença de um indivíduo a um grupo não anglo-americano. O autor coloca a etnicidade como uma característica que modifica o sistema social, assim como religião, sexo e idade.

Por outro lado, a etnia representa um modo de agrupamento formado a partir de laços, intelectuais, como a cultura ou a língua.⁹³ Segundo Poutignat e Streiff-Fernart (1998), a concepção de etnicidade está além da definição de modos culturais específicos, sendo estruturada em mecanismos de diferenciação e marcas de identificação que são exaltados de acordo com os interesses dos grupos ou indivíduos em questão, levando em conta o momento histórico em que os sujeitos estão inseridos.

Os estudos acerca de identidade étnica, que se intensificaram a partir da década de 1970, ganharam grande impulso e uma mudança de compreensão com a obra de Fredrik Barth (1969), bem como com o trabalho de Abner Cohen (1969)⁹⁴. Esses autores transformaram uma concepção estática de identidade étnica em uma concepção dinâmica. A partir de seus estudos, foi possível compreender que a identidade étnica, tal como outras identidades coletivas, é construída e transformada na interação de grupos sociais, em processos de exclusão e inclusão, sempre em uma dinâmica de estabelecer os limites ou fronteiras entre tais grupos e aqueles que o integram ou não.⁹⁵

A consolidação dos Estados africanos no contexto atual corresponde, em parte, à retomada da problemática da identidade entre múltiplas etnias, que compartilham as mesmas fronteiras políticas, conforme salienta Cumbanda⁹⁶. Antes de iniciado o processo de colonização ocidental da África, as etnias que habitavam o continente desenvolviam a sua própria tradição, independente das outras, de forma bastante fragmentada e compartilhada. No entanto, o contato entre elas não foi suficiente para gerar mitos e tradições compartilhadas. As identidades de povos africanos emergem em consequência da construção do *outro*, considerando a inexistência de uma identidade comum entre os povos da África pré-colonial.

Nesta perspectiva, a identidade é uma construção que se elabora em uma relação que opõe um grupo aos outros grupos com os quais mantém ligação histórica e relacional. Para Barth (1969), a compreensão da identidade étnica decorre da exaltação de traços culturais

⁹³POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FERNART, Jocelyne. Teorias da etnicidade seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrick Barth. Trad. Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, p. 34.

⁹⁴Thomas Fredrik Weybye Barth foi uma figura de destaque no mundo acadêmico, principalmente da antropologia social, na segunda metade do século XX. Nasceu em Leipzig, na Alemanha, a 22 de dezembro de 1928, no seio de uma família de intelectuais noruegueses. Foi professor na Universidade de Bergen (1961-1972), onde fundou o departamento de antropologia, na Universidade de Cartum (1963-1964), no Museu Etnográfico de Oslo (1972-1985), na Universidade de Emory (1989 -1996) e na Universidade de Boston (1997-2008), onde acabaria a sua carreira acadêmica.

⁹⁵ POUTIGNAT & STREIFF-FENART, 1998, p. 34 a 35.

⁹⁶ CUMBANDA, Francisco Domingos. A Questão Étnica como Fator de estabilidade do processo Político e do Desenvolvimento Socioeconômico em Angola. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. 2015, p. 93.

pelo grupos étnicos. Tais traços, como língua, crenças, valores, símbolos, ritos, regras de conduta, entre outros, seriam formas de identificação do grupo. Sua alteração implicaria em uma aculturação e na perda da identidade étnica específica. Essa compreensão, muito em voga em decorrência dos vários estudos culturalistas, identificava, na permanência de traços culturais, a manutenção de um grupo étnico.⁹⁷ Então, mudanças nos traços culturais decorrentes do contato com outro grupos poderia significar uma aculturação, que levaria à extinção inevitável daquele grupo enquanto diferenciado (WAGNER, 2018).

Por sabermos que há uma compreensão de que a identidade étnica seria estática, fixada em características imutáveis, achamos pertinente insistir na importância da ampliação do entendimento do conceito da identidade étnica, destacando a originalidade do povo guineense com a sua pluralidade étnica e linguística, num território pequeno mas plural, repartido por vários grupos étnicos.⁹⁸

É preciso esclarecer que entendemos a etnia como um grupo sociocultural organizado, consciente da sua existência e reprodução, cujos membros apresentam certas características comuns de pertença ao referido grupo, de tal modo que se distinguem dos membros de outros com características de pertença diferentes. Esse entendimento se aproxima da forma como Barth define o grupo étnico que, segundo o autor, é “uma forma de organização social que expressa uma identidade diferencial nas relações com outros grupos e com a sociedade mais ampla”.

De acordo com o sociólogo guineense Carlos Lopes, cabe-se distinguir *grupos* de *etnia*. Para ele, o *grupo* define-se pela solidariedade de sangue e da força vital transmitida por descendência, cuja missão é assegurar os limites da terra que ocupa. A distância que separa o *grupo* das *etnias*, na opinião do sociólogo, ocorre quando a formação de unidades globais se dá conta de que existe uma origem, línguas, territórios, religiões, culturas e instituições comuns.⁹⁹ Lopes considera a *etnia* como uma entidade possuidora de uma mesma língua e uma mesma tradição cultural e histórica, que ocupa um mesmo território, sob uma mesma religião, em que se haja uma consciência coletiva de pertença a essa comunidade.¹⁰⁰

⁹⁷WAGNER, Daize Fernanda. Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis. Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas. V. 14 N°1, 123-147. JAN-ABR 2018.

⁹⁸BARROS, Filinto de. Kikia Matcho. Lisboa: Editorial Caminho, S.A. 2010, 19.

⁹⁹ LOPES, Carlos. A Transição Histórica na Guiné-Bissau: do Movimento de Libertação Nacional ao Estado. Bissau: INEP. 1987, p, 7 e 8.

¹⁰⁰LOPES, Carlos. Etnia, Estado e relações de poder na Guiné-Bissau. Lisboa: Edições 70. 1982, 33.

Esta perspectiva se aproxima da ideia defendida pelo Poutignat e Streiff-Fenart, segundo a qual um grupo étnico é aquele que partilha de valores culturais fundamentais, realizados em uma unidade aberta de formas culturais. Para os autores, a etnicidade é uma forma de organização social, baseada na atribuição categorial que classifica as pessoas em função de sua origem suposta, que se acha validada na interação social pela ativação de signos culturais socialmente diferenciadores.¹⁰¹

Barth nos traz o conceito de identidade étnica como uma forma de organização social, que expressa uma identidade diferencial nas relações com outros grupos e com a sociedade mais ampla. Como especifica o autor,

os grupos étnicos são vistos como uma forma de organização social, um traço fundamental torna-se a característica da auto-atribuição ou da atribuição por outros a uma categoria étnica, na medida em que os atores usam identidades étnicas para categorizar a si mesmas e outros, com objetivos de interação, eles formam grupos étnicos neste sentido organizacional (BARTH, 1998, p.193-194).

O autor¹⁰² trata do conceito de grupo étnico relacionando-o com a política. Nesta situação, ser reconhecido pelo governo como indígena traz consequências. Por tal motivo, reafirmamos a necessidade de compreender uma identidade étnica permeada por entendimentos da cultura e identitários. Assim, a expressão grupo étnico foi, e em alguns casos ainda é, a designação de uma população que compartilha valores fundamentais, um conjunto de membros que se identificam, são identificados por outros e constituem um campo de interação.

A contribuição de Barth é pertinente para a realidade da Guiné-Bissau no período em análise, se levarmos em conta que a visão do autor é política, o que é essencial para analisarmos as relações estabelecidas entre diferentes grupos envolvidos no processo de descolonização, bem como a relação de poder que foi estabelecida no âmbito da administração local durante todo esse período.

Conforme salienta Namone, não se tratam de grupos isolados no interior do país, mas sim de grandes grupos imersos nas relações políticas desde a guerra da descolonização do país, na defesa de seus interesses e na construção do Estado nacional, assim como nos períodos subsequentes.¹⁰³

¹⁰¹POUTIGNAT & STREIFF-FENART, 1998, P, 141.

¹⁰²BARTH, Fredrik. O guru, o iniciador e outras variações antropológicas. Rio de Janeiro. Contracapa Livraria, 2000.

¹⁰³NAMONE, Dabana. A Luta Pela Independência na Guiné-Bissau e os Caminhos do Projeto Educativo do PAIGC: etnicidade como problema na construção de uma identidade nacional. Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual Paulista. 2014, p, 87.

Max Weber, por sua vez, em sua obra *Economia e Sociedade*, define os grupos étnicos destacando a relevância, acima de tudo, da crença subjetiva na comunidade de origem, “fundada nas lembranças da colonização ou da imigração, de modo que esta crença torna-se importante para a propagação de relações comunitárias, sendo indiferente se existe ou não uma comunidade de sangue efetiva.” (WEBER, 1997, p, 270).

Para Weber, o conceito de grupo étnico não pressupõe uma real atividade comunitária, uma vez que as características distintivas e opostas de estilos de vida só possuem eficácia na formação dos grupos étnicos quando induzem em seus membros um sentimento de pertença. É interessante observar que, de acordo com Weber, não é na posse de traços ou em uma comunidade de sangue efetiva que devemos buscar a fonte do grupo étnico, mas nas atividades de produção, manutenção e aprofundamento das diferenças, cuja relevância deve ser analisada pelo valor que os indivíduos do grupo lhes atribuem no decorrer de suas relações sociais. Assim, para Weber, os grupos étnicos são construções sociais, formas criadas com um sentido de comunidade¹⁰⁴.

Weber pontua que,

Chamaremos grupos “étnicos” aqueles grupos humanos que, em virtude de semelhanças nos hábitos externo ou nos costumes, ou em ambos, ou ainda em virtude de lembranças de colonização e migração, nutrem de uma crença subjetiva na procedência comum, de tal modo que esta se torne importante para a propagação de relação comunitárias, sendo indiferente se existe ou não uma comunidade de sangue.¹⁰⁵

Para o autor, o sentimento de pertencimento se relaciona com a honra étnica e é uma forma harmoniosa de compartilhar valores. Quando se trata do tema das identidades na Guiné-Bissau, a questão da diversidade étnica deve merecer uma grande atenção, posto que no país, as pessoas diferenciam-se marcando as suas identidades de maneiras diversas.

Segundo Namone, há os indivíduos que se identificam como guineenses usando como referência a nação e, ao mesmo tempo, uma etnia específica, referindo-se ao grupo étnico ao qual pertencem. Há outros que se identificam como guineenses referindo-se à nação e, ao mesmo tempo, à uma etnia específica, referindo-se ao grupo étnico ao qual pertencem. Há outros que se identificam como guineenses referindo-se à nação e, ainda, referindo-se à duas etnias distintas, resultado da união conjugal dos pais pertencentes a etnias diferentes. Em

¹⁰⁴WEBER, Max. *Economía y Sociedad*. 2. ed. nº 11. Traduzido por José Medina Echavarría et al. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

¹⁰⁵WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da Sociologia Compreensiva*. Brasília: Universidade de Brasília. Vol. 01. 2012, p, 270.

nenhum dos casos uma identidade exclui a outra¹⁰⁶, expandindo a constitucionalização de diversos direitos, destacando-se a proteção a identidade cultural e reconhecendo que a sua formação histórica foi realizada por diversos grupos.

Essa identidade ganhou uma expressão constitucional como imperativo fundamental do Estado guineense no seu *artigo 17º*, no qual se afirma que,

- 1- É imperativo fundamental de Estado criar e promover as condições favoráveis à preservação da identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacional e fator estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva e defende o patrimônio cultural do povo, cuja valorização deve servir o progresso e a salvaguarda da dignidade humana.
- 2- Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso à cultura e sejam incentivados a participar ativamente na sua criação e difusão.¹⁰⁷

Além de trazer a ideia de patrimônio cultural, o dispositivo também apresenta o caráter multicultural da Carta Constitucional, reconhecendo uma importante circunstância no processo histórico guineense, colocando de lado a existência da diversidade de grupos formadores da sociedade em benefício do reconhecimento maior, silenciando-os durante todo o período da dominação colonial. A luta contra o colonialismo foi conduzida com base no desejo da afirmação de uma identidade cultural, contra a subalternização dos usos e costumes tradicionais. Conforme salienta MANÉ¹⁰⁸, o Estado não podia ignorar a sua realidade multicultural.

Considerando que, na realidade guineense, cada grupo étnico é portador de determinadas características culturais, foi reconhecida formalmente (art. 4º LOTS)¹⁰⁹ a possibilidade de aplicação do direito costumeiro nos tribunais estatais e outras fontes do Direito positivo, tais como a Lei da Terra, nas suas várias disposições, que reconhece as apropriações com base no direito costumeiro. Podemos, assim, afirmar que estamos diante de uma verdadeira sociedade multicultural,

Destacamos a proteção às identidades étnicas diferenciadas na sociedade guineense, reconhecendo que a sua formação histórica foi realizada por diversos grupos étnicos, os quais ganharam uma expressão constitucional de patrimônio cultural do povo. Por meio desta perspectiva, passamos a abordar os principais grupos étnicos da Guiné-Bissau.

¹⁰⁶ NAMONE, Dabana. A Luta Pela Independência na Guiné-Bissau e os Caminhos do Projeto Educativo do PAIGC: etnicidade como problema na construção de uma identidade nacional. Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual Paulista. 2014, p, 88.

¹⁰⁷GUINÉ-BISSAU. Constituição da República da Guiné-Bissau de 1984, artigo 32º.

¹⁰⁸MANÉ, Fodé Abulai. Mediação na resolução de conflitos: O caso de Bampadinca. Tese de Doutorado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. 2014, p, 164.

¹⁰⁹GUINÉ-BISSAU. Lei Orgânica do Tribunal de Sector da República da Guiné-Bissau, artigo 4º.

1.3.1 Grupos étnicos

As línguas faladas na África podem ser consideradas um dos principais traços culturais que demarcam os limites dos grupos étnicos. Como se sabe, o continente africano está dividido em cerca de oitocentos grupos étnicos, cada qual com sua própria língua e cultura. As pesquisas revelam que são faladas milhares de línguas diferentes na África e os estudiosos as dividem em quatro famílias: as *afro-asiáticas*, as *khoisan*, as *nígero-congo-lesas* e as *nilo-saarianas*. Além do árabe, as mais faladas são *suaíle*, *lingala* e *hausa*. A maior parte dos países africanos adotou, pelo menos como uma de suas línguas oficiais, uma língua europeia (francês, português e inglês), herança de suas respectivas ex-colônias e um país tem o espanhol como língua oficial.

De acordo com Vicentini¹¹⁰,

essas línguas são, geralmente, “faladas pela população urbana desses países e, particularmente, por todas as pessoas com uma escolaridade significativa”. As línguas alemã, italiana e espanhola são ainda faladas por minorias na Namíbia e Camarões, Eritreia, Líbia, Somália, Marrocos, Saara Ocidental e Guiné Equatorial, respectivamente.

É importante ressaltar que a abordagem que pretendemos trazer neste tópico procede da estrutura étnica da Guiné-Bissau, sem tirar a originalidade daquilo que se conhece quanto à estrutura étnica nesse país. Assim, a presente exposição ocorre com a intenção de mostrar quão complexa é a referida estrutura étnica.

A Guiné-Bissau é um país constituído por grupos populacionais de origens diversas. Nas palavras da Moema Augel, a Guiné é um mosaico formado de diferentes grupos étnicos. Segundo o autor, a “migração, as guerras de conquista e a colonização desempenharam um papel importante na redistribuição e no entrecruzamento populacional no país”.¹¹¹As comunidades foram constituídas com base nas relações étnicas e culturais numa pequena extensão territorial. Ali, vivem dezenas de grupos e subgrupos étnicos, muito heterogêneos, com suas culturas próprias, suas línguas muito diferentes umas das outras. O país é composto por mais de trinta grupos étnicos, mas os autores não são unânimes nessa quantificação, pois há grupos e subgrupos e os critérios variam bastante.

¹¹⁰VISENTINI, Paulo Fagundes; RIBEIRO Luiz Dario Teixeira; PEREIRA, Ana Lúcia Danilevicz. História da África e dos africanos. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes. 2013, p, 16 e 17.

¹¹¹AUGEL, Moema Parente. O desafio do escombros: nação, identidades e pós-colonialismo na literatura da Guiné-Bissau. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p, 76.

Por todos os lados, há uma série de manifestações de grupos étnicos que não aceitam a ideia de serem subgrupos de outros. Para Cumbanda, a fundamentação da ideia de classificação dos referidos grupos baseia-se nas afinidades linguísticas, culturais e até na proximidade em relação ao colonizador. Cumbanda sustenta que o princípio da proximidade em relação ao colonizador definiu o grau de importância dos diferentes grupos étnicos guineenses.¹¹² Assim, os mais próximos do colonizador tomaram a dianteira em termos de designação, englobando todos os outros grupos menores e mais distantes.

A partir dos estudos e pesquisas disponíveis, torna-se possível inferir que, de fato, a Guiné-Bissau é um mosaico étnico-linguístico, onde os povos mais populares são: os Balantas¹¹³, que representam 30%; os fulas¹¹⁴, 21,5%; os Manjacos¹¹⁵, 15%; os Mandingas,¹¹⁶ 12,7%; os Papeis¹¹⁷, 8,2%; as Mancanhas¹¹⁸, 3,54%; os Bijagos¹¹⁹, com 3,1%¹²⁰; Beafadas,¹²¹

¹¹²CUMBANDA, Francisco Domingos. A Questão Étnica como Fator de estabilidade do processo Político e do Desenvolvimento Socioeconômico em Angola. Tese de Doutoramento. Universidade de Lisboa. 2015, p. 59-60

¹¹³Os Balantas (palavra que significa literalmente "*aqueles que resistem*") são o maior grupo étnico da Guiné-Bissau e os principais cultivadores de arroz (Malú em Balanta). Com as invasões dos mandingas e Fulas, os Balantas fixaram-se na zona atualmente conhecida como Oio (Brassa, em Balanta). O grupo étnico Balantas é dividido entre a Guiné-Bissau, o Senegal e a Gâmbia e é o maior do país, representando mais de 25% da população total. No entanto, manteve-se sempre fora do estado colonial e pós-colonial, devido à sua organização social. Os Balantas podem ser divididos em seis subgrupos: balantas bravos, balantas cunantes, balantas de dentro, balantas de fora, balantas manés e balantas nagas.

¹¹⁴Os Fulas ou fulanis (em fula: Fulae) são um grupo étnico que compreende várias populações espalhadas pela África Ocidental, mas também na África Central e no Norte de África sudanesa e são considerados de origem hamítico-semítica. Descendentes do Futa-Djalón, que teve como inspiração a islamização que se deu sob a tutela dos Almamis do Labé, centro do poder no Futa-Djalón. A respeito da sua organização social, nota-se uma forte semelhança entre os Fulas e mandingas em geral, obedecendo a padrões patrilineares, com uma demarcação nítida entre os poderes seculares e religiosos.

¹¹⁵Os Manjacos (em manjaco: Manjaku) são um povo que habita as ilhas de Pecixe e Geta e as margens dos rios Cacheu e Geba, na Guiné-Bissau. O nome do povo significa "*eu digo-te*".

¹¹⁶ Os chamados Mandingas (Malinké ou homens do Mali ou Mandé) têm origem no antigo império do Mali. Este império começou a sua expansão para o Oeste a partir do século XIII, fixando-se na zona de Kaabu. No decorrer do tempo os mandingas islamizaram-se, sob a influência dos mouros e djilas, além da imigração dos islamizados fulas. Se fixaram em grande número no Kaabu e atualmente constituem a etnia dominante nas regiões de Bafatá e Gabu. Pertencem a um grupo étnico que se ramificou em vários subgrupos designados de acordo com as localidades das suas origens. Os subgrupos étnicos Mandingas, (Oinkas, Kabunkas e Tilibonkos), no que se refere à língua, diferenciam-se apenas pela pronúncia de determinados vocábulos, conforme as regiões em que habitam.

¹¹⁷Os Papeis são uma etnia originária da Guiné-Bissau e residem nas áreas costeiras. Devido à sua localização, foram, juntamente com os Manjacos, os Balanta e os Jola, muito afetados pela exploração europeia de escravos nos séculos XV e XVI. Os membros deste grupo falam a língua papel.

¹¹⁸ Também denominado de Mankanya - falam o Mankanya e são, sobretudo, católicos, embora mantenham as suas crenças animistas.

¹¹⁹São povos que habitam nas ilhas do sul do país, nos *arquipélagos de Bijagó* e praticam uma religião animista na qual são profundamente crentes.

¹²⁰Instituto Nacional de Estatística Guiné-Bissau: Recenseamento Geral da População e Habitação, 2009.

¹²¹ Os Beafadas pertencentes ao grupo Dyola, são uma etnia que há muitos séculos migrou do Mali para a zona costeira da África Ocidental, zona essa que hoje faz parte da Guiné-Bissau. Dividem-se em três linhagens matrilineares e na Guiné são conhecidos quatro grupos regionais, cada um destes radicado em uma zona geográfica delimitada. Em cada linhagem, os "*Djagras*", que são os fundadores das povoações-chaves em cada

3%; Felupes 1,43%; Nalus¹²² e Sussos, 1,46%; Balanta-Mané 1,40%; Mansoanca, 1,25%; Baiote 1,15% e outros, 5,3%. O país conta com mais de 36 grupos étnicos que correspondem à uma grande diversidade linguística no território guineense. Todos esses grupos já ali estavam antes da chegada dos europeus, etnicamente distribuído como mostra o quadro 1, com a distribuição representativa dos grupos mais numerosos na estrutura social guineense:

Quadro 1 – Representação percentual das etnias na Guiné-Bissau

| GRUPOS ÉTNICOS | % |
|-----------------------|----------|
| Balantas | 30 |
| Fulas | 21,5 |
| Manjacos | 15 |
| Mandingas | 12,7 |
| Papeis | 8,2 |
| Mancanha (brame) | 3,54 |
| Bijagós | 3,1 |
| Beafadas | 3 |
| Felupes | 1,43 |
| Nalus e Sussus | 1,46 |
| Balanta-Mané | 1,40 |
| Mansoanca (cunante) | 1,25 |
| Baiote | 1,15 |
| Outros | 5,3 |

Fonte: Instituto Nacional de Estatística da Guiné-Bissau – 2017

Como se pode verificar no quadro acima, é bastante complexa a diversidade étnica do povo guineense, na qual cada um desses grupos possui línguas e normas de regulação próprias que, muitas vezes, coexistem e entram em conflito entre si e com o Direito estatal. Podemos afirmar que a diversidade linguística na Guiné-Bissau é uma das suas principais características culturais. É importante ressaltar que, embora a língua portuguesa seja a língua

território e os seus respectivos descendentes possuem o controle sobre os recursos naturais e sobre todos os assuntos considerados importantes em nível das linhagens. Embora os Beafadas tenham sofrido uma pressão forte de islamização e de assimilação cultural e étnica durante o século passado, ainda subsistem fortes correntes animistas, que determinam em grandes partes a sua vida cultural, social e econômica.

¹²² Segundo a sua tradição, os Nalús vieram do Leste e ocuparam territórios desabitados no sul da Guiné-Bissau. Embora estejam em número bastante reduzido, os Nalús são os “donos do chão de um vasto território, habitado principalmente por Balantas e alguns outros grupos étnicos, os quais reconhecem os direitos antigos deste grupo”. A etnia Nalú está organizada em três linhagens matrilineares. Sob uma forte pressão, especialmente por parte dos fulas, os nalús encontram-se em pleno processo de islamização, mantendo, porém, as suas tradições animistas. O território nalú tornou-se, nos últimos anos, um dos centros espirituais mais procurados da Guiné-Bissau.

oficial do país, existe uma enorme diversidade de dialetos e, para a maioria da população, estes dialetos constituem sua língua materna e ainda são mais utilizados na convivência diária.

A experiência colonial gerou na África a formação dos Estados Modernos Pluri-étnicos, que aglomeravam não apenas etnias diversas, mas que dividiam a mesma etnia entre várias fronteiras, seguindo o princípio de dividir para reinar, opondo povos do norte aos do sul, subalternizando alguns grupos étnicos e usando-os de forma violenta contra outros, no interior de cada país, causando problemas e até mesmo alguns conflitos crônicos.

Em vários países africanos, as diferenças culturais resistem em harmonia. As relações inter étnicas são, hoje em dia, pacíficas, ainda que o brutal processo colonial tenha provocado fissuras ou a contaminação cultural. Atualmente, constata-se um vínculo, em geral positivo, interligando os vários grupos num sistema social englobante, controlado por um sistema estatal que é de domínio do grupo *crioulo*, da capital.

Neste contexto, Semedo adverte que essa forte presença da pertença étnica no comportamento dos cidadãos inibe, nos dias atuais, o sentimento da nação, o que pode abrir possibilidades para o acirramento do conflito de caráter étnico na Guiné-Bissau.¹²³

Por outro lado, essa diversidade aumenta a possibilidade de conflitos, devido a grande diversidade entre os grupos étnicos, o que demanda a existência de dispositivos capazes de atender a uma possível necessidade. De acordo com

¹²⁴, a diversidade de composição étnica da Guiné-Bissau, bem como a sua multiplicidade de culturas e subculturas, levou alguns autores a classificarem o território como a *Babel Negra*. O emaranhado de cores, de línguas, de formas e as numerosas facetas que estes grupos possuem em comum são mais do que o total da soma das suas diferenças. Augel lembra que na Guiné-Bissau não há muitas transcrições da produção literária das línguas de grupos étnicos.¹²⁵ Já na época colonial, havia o interesse em documentar histórias da tradição oral das diferentes etnias, o que acabou não se concretizando.

O *crioulo* é a língua nacional da Guiné-Bissau, geralmente usada na comunicação diária entre diferentes grupos étnicos do país. Durante o período colonial, era proibido o uso das línguas dos diferentes grupos étnicos. O português, embora seja a língua oficial do país,

¹²³SEMEDO, Rui Jorge. O Estado da Guiné-Bissau e os desafios político-institucionais. INEP. Bissau. Disponível em: <file:///D:/Downloads/588-Texto%20do%20artigo-2005-1-10-20181109.pdf> Acessado em: 15/mar. 2019.

¹²⁴MENDY, Peter Karibe. Colonialismo português em África: A tradição de resistência na Guiné-Bissau. (1879-1956). Instituto Nacional de Estatística e Pesquisa – INEP. Agosto de 1994, p. 78.

¹²⁵AUGEL, Moema Parente. O desafio do escombro: nação, identidades e pós-colonialismo na literatura da Guiné-Bissau. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 79.

não é corrente entre os guineenses. Estima-se que apenas 5% das pessoas sejam falantes desse idioma na Guiné-Bissau. O português é frequente somente nos meios urbanos, sobretudo na capital, Bissau, nas camadas socialmente letradas ou privilegiadas, lembrando que o domínio da língua portuguesa é motivo de prestígio para os guineenses.

O comum na sociedade guineense é apreender um dialeto (grupos tribais), depois a língua crioula. Posteriormente, na adolescência, o indivíduo aprende o português. Considera-se que a existência do componente étnico continua sendo negligenciado pelo poder público, fato que é considerado por alguns como um dos entraves no acesso à justiça na Guiné-Bissau.

1.4 Acesso à Justiça Informal na Guiné-Bissau

A crise do Poder Judiciário é consequência de um intenso enfraquecimento da soberania e das esferas legislativas, executivas e judiciárias, bem como da perda da capacidade de gerir os conflitos com celeridade e eficiência, sem contar com os gastos excessivos, o formalismo e a grande dificuldade em trabalhar com a complexidade de uma metodologia deficiente, que exerce um impacto profundo no governo de uma sociedade naquele país.

A complexidade do Judiciário é caracterizada pela fragilidade da estrutura estatal guineense, que não chega a todo o território nacional, uma vez que a administração local do Estado apenas funciona nos centros urbanos, deixando de fora o território e as populações rurais.

Quando chega a estes lugares, nem sempre lhes reconhecem com uma real legitimidade, verificando a simples ausência do Estado¹²⁶ (*Sociedade sem Estado*), o que acaba fomentando cada vez mais a recorrência à justiça informal, pelo informalismo das suas características e pelo seu suporte na religião, na organização social e no parentesco. Em face desta situação e da crescente preocupação que ela suscita, a sociedade guineense reconhece que a superação da crise só será possível através da criação de alternativas no sistema de justiça formal.

As alternativas propostas são de reformas que envolvem uma alteração qualitativa no modo de gestão de sistema formal de justiça e a descentralização da política judicial. Há, ainda, a alternativa de informalização da justiça, que consiste na criação de instâncias e

¹²⁶ GUEDES, Armando Marques. Entre a Justiça Tradicional e a Popular. A resolução de conflitos num campo de refugiados, em finais de 2002, nas cercanias do Huambo. Angola, p. 9.

instituições relativamente descentralizadas, informais e desprofissionalizadas, que complementem a administração tradicional e tornem a justiça mais rápida, mais barata e mais acessível.

Muitos estudos apontam que os mecanismos de resolução de conflitos tornam-se menos acessíveis na medida em que se tornam mais formalizados e oficiais e que os indivíduos preferem instrumentos de resolução mais informais, de raiz comunitária mais próxima cultural e geograficamente.¹²⁷ Por esse motivo, é notória a necessidade de um sistema de justiça mais próximo da sociedade.

Em vista da debilidade do Direito legislado e da inegável força do Direito consuetudinário, os líderes africanos e asiáticos têm manifestado um crescente interesse pela institucionalização do direito costumeiro, procurando acomodá-lo no quadro de ordens jurídicas estaduais que se assumem já como necessidades plurais.¹²⁸

As sociedades africanas são constituídas por uma cidadania multicultural e por um pluralismo jurídico forte, ainda com um passado colonial visível, onde o acesso às justiças não oficiais tem demonstrado grandes vantagens em detrimento à justiça formal, pelo fato de haver uma proximidade geográfica e cultural do cidadão com a realidade local e com a justiça comunitária, com suas soluções reconciliatórias e redistributivas, procedimentos processuais simples e céleres que angariaram a afeição dos africanos.

Nesse contexto, a Guiné-Bissau apresenta uma realidade idêntica a dos demais países africanos, se estabelecendo na lógica da política de coexistência do mundo eurocêntrico e nas resistências socioculturais afirmativas de suas identidades, caracterizando um pluralismo jurídico dicotômico entre a justiça formal e informal, sendo a segunda constituída pelo direito costumeiro relacionado às comunidades tribais, desde que não seja incompatível com o direito oficial.

Na Guiné-Bissau, fora do setor formal de justiça, há vários elementos que se cruzam, refletindo a existência de diferentes *locus* de autoridades entre as comunidades. Nos meios rurais, os chefes tradicionais (*régulos, padres, almamis*, entre outros), muitas vezes,

¹²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. A justiça em Portugal: diagnósticos e terapêuticas. In Revista Manifesto n. 0 7. Lisboa: 2004, p. 47.

¹²⁸Esta acomodação se dá pelo reconhecimento de legitimidade às instâncias tradicionais de justiça para resolverem disputas por aplicação de costumes. A aplicação do Direito costumeiro nos tribunais estaduais, por juízes com uma formação jurídica de tipo ocidental e, frequentemente, desconhecedores das sutilezas das tradições, implica no risco de desvirtuar o conteúdo dos preceitos, mas afigura-se inevitável a partir do momento em que se reconhece o costume como fonte de Direito e se assume o dever de aceitar a relevância jurídica de situações constituídas à sombra de normas costumeiras, no que concerne às relações familiares, direitos sucessórios, uso e posse de terras.

continuam a possuir influência entre os líderes eleitos localmente pelo poder público (*governador*). Tanto as autoridades tradicionais quanto o governador local possuem legitimidade dentro de determinadas comunidades, para atuar como árbitros na resolução de conflitos, especialmente nos casos de pequenas disputas. Tais mecanismos informais tendem a ser usados cada vez mais pelas comunidades. Conforme afirma o administrador de Bula,

Ainda é evidente na nossa comunidade [...] os cidadãos preferem resolver os seus conflitos com ajuda das autoridades tradicionais, isso é muito comum, mesmo assim, consideramos como uma instituição com grande peso junto da comunidade rural, também, que se faz sentir no meio urbano, trabalhamos sempre em parceria com eles, essa convivência institucional nos demonstra o quão importante é a consagração do poder tradicional.¹²⁹

A autoridade tradicional na Guiné-Bissau continua a desempenhar um papel de destaque frente à comunidade. Na medida em que trabalha para a consagração da paz e da harmonia no seio das respectivas comunidades, ele é um dos agentes auxiliares do poder central, o Estado guineense foi dedicando atenção cada vez mais para dialogar e capacitar as autoridades tradicionais na resolução dos conflitos, respeitando sempre a tradição, o costume e a identidade étnica.¹³⁰

De acordo com a fala dos entrevistados, é notório o papel da autoridade tradicional, tendo em conta que o país passou por um dilema comum à maioria dos países africanos saídos da descolonização, forçados a se adaptarem ao direito oficial do tipo europeu, tido como sinónimo e condição de modernidade. O direito moderno herdado da colónia foi mantido em vigor, com a mínima atenção aos usos e costumes locais, optando, assim, por não conceder praticamente nenhum valor às normas de direito consuetudinário e às instâncias de justiça tradicional.

Ainda que sejam adaptadas, as leis estaduais não ocupam mais do que um lugar periférico na vida das populações, uma vez que a pequena elite urbana as conhece e as invoca em seu benefício, reforçando os seus privilégios. Nesta linha de pensamento, Dário Moura Vicente aponta que a adequação da justiça com eficácia exige que não ignoremos as normas e instituições costumeiras, que estão mais próximas das necessidades reais da sociedade e do sentimento ético-jurídico dos respectivos destinatários.¹³¹

A justiça informal na Guiné-Bissau é baseada nos costumes da comunidade e não requer profissionais e nem conhecimentos jurídicos específicos, condições que propiciam um maior alcance da população à justiça pela comunidade, bem como o envolvimento das partes no processo, com sua operacionalização bem mais democrática e igualitária.

¹²⁹ Entrevista realizada no dia 19 de novembro de 2018, com o Administrador de Bula, em Guiné-Bissau.

¹³⁰ Entrevista realizada no dia 19 de novembro de 2018, com um funcionário da administração local.

¹³¹ VICENTE, Dário Moura. *Direito Comparado I*. Coimbra, Almeida. 2008, p. 435 e 588.

Tal justiça é aplicada pelos ”*chefes tradicionais*”¹³², investidos de legitimidade, cuja nomeação se realiza de acordo com as filiações das linhagens.¹³³ Nesta mesma linha de pensamento, Patrícia Jerônimo¹³⁴ afirma que, apesar de justiça informal merecer a confiança das populações e de ser célere e eficiente na resposta aos seus problemas, ela continua a ser vista como uma justiça de tipo inferior, por oferecer menores garantias processuais, o que acaba dando mais ênfase à justiça estatal.

Segundo Santos¹³⁵, a administração do acesso à justiça pelo Estado vem se expandindo para outros espaços sócio-jurídicos, efetivando uma espécie de prestação jurisdicional que se ramifica em diversos modelos institucionais nomeados de monismo jurídico pluralizado, a exemplo de autoridades religiosas, chefes tradicionais, entre outros. No caso da Guiné-Bissau, estas instituições solucionam conflitos sociais, sobretudo das minorias hipossuficientes, utilizando a prestação jurisdicional ramificada em contextos menos formais, no intuito de desafogar o Judiciário, compondo uma justiça externa, mais próxima das periferias, das comunidades e da sociedade. Assim, propusemo-nos a aprofundar a análise dessa problemática não apenas para contextualizá-la, mas também para entender a lógica desse processo entre os diferentes grupos étnicos.

1.5 Legitimidade das autoridades tradicionais

Na Guiné-Bissau, a autoridade tradicional pertence à uma determinada linhagem, cuja legitimidade é assegurada pela comunidade do respectivo território onde o chefe exerce sua influência, o que lhe permite o exercício do poder tradicional. Tal poder de legitimidade que

¹³² As principais funções das instituições de poder dos chefes tribais são, em Guiné-Bissau, as seguintes: o estabelecimento de ligações com os antepassados, a concentração dos poderes mágico-religiosos, a administração da justiça no seu território, a gestão das terras (tanto no que toca ao seu uso quanto aos conflitos em torno da sua “*propriedade*” ou dos critérios da sua apropriação), a gestão da vida comunitária, a defesa da população sob seu controle e o estabelecimento de normas sociais.

¹³³ Linhagem diz respeito à cessão que se observa por intermédio de diferentes gerações no seio da mesma família ou um núcleo consagrado na esfera da originalidade do poder tradicional. Nessa perspectiva, o reconhecimento dentro de uma linhagem obedece à lógica da sucessão que, dependendo da linhagem, pode ser através de formas diferenciadas. O provimento por linhagem obedece, também, ao rácio da legitimidade.

¹³⁴GERÔNIMO, Patrícia. Estado de Direito e Justiça Tradicional: Ensaio para um equilíbrio em Timor-Leste, p. 9.

¹³⁵SANTOS, Boaventura de Sousa. Acrítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002, p. 254.

lhe é conferido pela posição da sua linhagem é elevado a este estatuto por suas conquistas e pelo simbolismo.

Conforme afirma Subuhana¹³⁶, a autoridade tradicional somente é aceita e valorizada quando é tida como legítima por todos. Neste sentido, a legitimidade deve ser entendida como um processo de relacionamento instituído entre o líder e a comunidade. Este relacionamento é baseado no reconhecimento e na aceitação mútua de regras e interesses, de forma a garantir a harmonia social e o desenvolvimento do grupo. O conceito de legitimidade tem uma origem político-jurídico e ganhou relevância a partir da obra de Max Weber (*Economia e Sociedade*, 1921), que comparou diferentes tipos de regras políticas e suas origens.

A questão da legitimidade, desde os primórdios, tinha sua natureza firmada no contrato social, sendo abordada por meio da natureza dos contratos sociais entre a população e o governo.¹³⁷ A ideia era a de que um governo seria considerado legítimo quando a população escolhesse se submeter às suas regras, mesmo que alguns cidadãos, individualmente, pudessem rejeitar alguns aspectos das regras, tais como leis específicas.

Segundo Weber, a concepção política de legitimidade traz a noção de que esta resulta de uma avaliação racional acerca de uma instituição feita pelas pessoas que estão sujeitas e que são servidas por ela.¹³⁸ Essa concepção de legitimidade concorre com a concepção sociológica, que descreve três fontes potenciais de legitimidade: a tradicional, a carismática e a racional. A fonte tradicional é legítima devido à autoridade inerente à sua posição (trono). A fonte carismática é legitimada pela resposta afetiva dada à ela e a racional é legítima porque aplica regras e leis de uma maneira objetiva.

Durkheim (Idem) defende que, na sociedade onde se verifica este tipo de autoridade (tradicional), a coesão social se baseia, principalmente, nos valores a que todos os membros do grupo prestam obediência.¹³⁹ Conforme afirma Florêncio (Idem), a legitimidade estabelece uma relação dialética do tipo mando-obediência entre quem governa e quem é governado, na qual o poder decisório dos primeiros é aceito como legítimo pelos segundos, desde que estejam dentro de parâmetros de aceitabilidade por quem é governado.

¹³⁶ SUBUHANA, Bento Razul. *Autoridade tradicional e resolução de conflitos sociais*. Universidade Eduardo Mondlane. Moçambique. 2011, p. 10.

¹³⁷ BARAKAT, Simone Ruchdi. *Legitimidade: Uma análise da evolução do conceito na teoria dos Stakeholders*. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/view/2175-8077.2016v18n44p66/pdf>. Acessado em: 24 de Abril de 2019.

¹³⁸ WEBER, Max. *Economía y Sociedad*. 2. ed. nº 11. Traduzido por José Medina Echavarría et al. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

¹³⁹ DURKHEIM, Émile. *Os pensadores. Da divisão de trabalho social. As regras do método sociológico, o suicídio, as formas elementares da vida religiosa*. São Paulo: 2ª Edição, Ed. Victor Civita. 1983.

O autor afirma que este tipo de legitimidade de autoridade política advém do consentimento de quem é governado a quem exerce a autoridade, mas trata-se de uma forma de legitimidade específica, que se consubstancia primordialmente por ser uma forma tradicional de autoridade¹⁴⁰, onde o poder de mando é legitimado pela tradição, poder que é outorgado a um indivíduo ou a um grupo que, por via das regras consuetudinárias, se encontra legitimado para exercê-lo.

Esse poder também é exercido pela linhagem e a legitimidade desta linhagem é dada pela comunidade do respectivo território. O chefe da linhagem possui legitimidade, o que lhe permite exercer o poder tradicional que lhe é conferido pela posição da sua linhagem, que pode ser elevada até tal estatuto por conquista, através de lutas ou por simbolismo. A autoridade tradicional somente é aceita e valorizada por ser tida como legítima por todos os integrantes da comunidade. Com isso, se estabelecem relações de continuidade entre o passado e o presente, como uma garantia da continuidade da reprodução social, que vai se perpetuando ao longo do tempo, de geração em geração.

Ao decorrer da pesquisa, tomamos alguns depoimentos que, de certa forma, ajudaram em nosso trabalho de campo. Todos os depoimentos a seguir transcritos, foram coletados na comunidade onde os depoentes estão lotados. O roteiro da entrevista era semi-estruturado, com algumas questões ligadas às autoridades tradicionais. De acordo com a entrevista, o régulo é a legítima autoridade da comunidade e sua palavra é sagrada. Ele circunscreve o legado histórico, conforme vemos na fala de um dos membros da comunidade.

A pessoa de régulo não é coisa de brincadeira e muito menos invenção da comunidade. Desde tempos antigos, tempos dos nossos avós e bisavós, que temos essa tradição e tudo o que temos hoje se deve a pessoa do régulo, que tem a grande missão de assegurar a comunidade de todos os males que hão de vir.¹⁴¹

Não é de se duvidar da importância do Régulo para a comunidade, onde todo mundo se respeita... ele tem o poder de se comunicar com os nossos antepassados para proteger a comunidade de todo mal que há de vir.

Este sentimento pode ser observado na obra de Weber¹⁴², quando o autor fala sobre os tipos puros de autoridades, designadamente a autoridade tradicional. Esse tipo de autoridade reflete a relação de mando/obediência que, nesse contexto, transforma a autoridade numa

¹⁴⁰ FLORÊNCIO, Fernando. Ao Encontro dos Mambos: autoridades tradicionais vaNdau e Estado. Em Moçambique. Lisboa: ICS. 2005, p, 41.

¹⁴¹Entrevista realizada com membro da comunidade de Bula no dia 24 de Novembro de 2018.

¹⁴²WEBER, Max. *Economía y Sociedad*. 2. ed. nº 11. Traduzido por José Medina Echavarría et al. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

instituição de fato, na medida em que é o régulo que detém o instrumento regulador da conduta dos indivíduos dentro da comunidade.

Neste processo, a autoridade tradicional cumpre apenas o seu papel histórico de preservar as práticas culturais iniciadas pelos seus antepassados, tarefa que poderá passar de gerações em gerações. Conforme afirma o autor, na ação tradicional, os indivíduos adotam um determinado comportamento, uma forma de reprodução do que vinha sendo feito por gerações passadas.

Na Guiné-Bissau, as autoridades tradicionais não estão separadas do poder étnico “tribal” e em qualquer região do país o poder político se confunde muito com o poder moral exercido por um líder de um grupo étnico, cuja legalidade e legitimidade se assentam em crenças tradicionais, o tipo de chefia que obedece ao mecanismo de legitimação comunitária inscrito na cultura nativa legada pelos antepassados.

Após a independência, em 1975, os chefes tradicionais e suas instituições foram praticamente ignorados pelo poder do Estado, não sendo reconhecida constitucionalmente a sua existência e o seu papel, enquanto representações locais de poder público. Durante certo período, o seu papel foi ofuscado pela presença do Comitê, que assumiu o monopólio do poder político e administrativo em nível local. Contudo, o reconhecimento tácito das autoridades acabou por se impor, na medida em que, por ausência de outros poderes públicos, eles foram chamados a desempenhar determinadas funções por delegação da Administração do Estado.

Segundo a teoria idealista do conflito¹⁴³, a interligação e a interdependência crescentes entre as comunidades, tribos ou etnias, no âmbito econômico, cultural, geográfico e político, são os principais fatores responsáveis pela complexidade nas relações sociais, como também por diversos conflitos. Cada etnia habitava uma determinada área geográfica e havia uma separação nítida entre elas, que eram constituídas com base nas relações de parentesco e de família. Quase não havia relações entre pessoas de tribos diferentes dentro de uma mesma comunidade.

¹⁴³A Teoria idealista do conflito afirma que onde existirem dois seres humanos distintos, existirá interesses diferenciados e, potencialmente, um conflito entre eles. Estes teorizadores defendem ainda que o conflito se fundamenta e sustenta numa dinâmica de afirmação de interesses, de dicotomia de vontades, na luta pela submissão e subjugação de vontades entre seres humanos. Esta relação afirma-se numa luta do mais forte sobre o mais fraco, do mais afoito contra o mais pacato, na defesa de ideias, políticas e religiões, onde os “valores” são os arautos dos “ideais”. Revista Militar n.º 2483 de Dezembro 2008.

Ainda na Guiné-Bissau, havia uma tentativa de imposição por parte do Estado e, também, uma resistência a ele nos rituais tradicionais mantidos pela população, uma espécie de tramitação dupla do processo. Isso se deve, também, à ineficácia do aparelho policial, pois quando um cidadão guineense é vítima de qualquer ato ilícito, mas desconhece o seu perpetrante, apresenta queixa na polícia e em seguida vai ao feiticeiro, para que ele, através de artes mágicas, mostre a identidade do criminoso.

A apresentação de queixa junto à polícia não é uma opção frequente, uma vez que esta é inconsequente. O Estado guineense reconhece tacitamente a existência de tais autoridades tradicionais, mas, ainda assim, não existe um reconhecimento jurídico das mesmas, não sendo instituídas nem como órgãos estatais, nem como instituições legais de resolução de conflitos extrajudiciais ou como instâncias privadas previstas em um ordenamento jurídico, não possuindo nenhuma carga jurisdicional atribuída a elas.

Na acepção de Wilson Alves, o acesso à jurisdição é um direito fundamental e uma garantia, não deixando de ser um princípio fundamentado constitucionalmente.¹⁴⁴ A jurisdição pode ser somente estatal, mas pode, também, não estar restrita a tal âmbito, pois, conforme afirma Wilson Alves, podem ser levadas em consideração diversas perspectivas. No caso de sociedades que foram colonizadas e cujo processo de formação do Estado foi originado de forma impositiva, não se pode afirmar que o governo seja legitimado pelo povo. Nesse contexto, as instituições tradicionais, talvez, possuam mais credibilidade do que o próprio governo.

No entanto, se existe um governo legalizado, que se proponha a tal estrutura, o Estado deve ser por este governo gestado e, nessa acepção, as estruturas de poder devem estar todas legalizadas, ainda que não sejam estatais. O que ocorre em Guiné-Bissau é que há uma instituição legitimada pelo seu povo que não está legalizada por um diploma normativo do país, em sua Constituição, o que enfraquece esta instituição, apesar do povo guineense não levar isso em consideração.

O problema apontado por esse contexto é que, como não há legalização da atuação das Autoridades Tradicionais de acordo com as funções que à elas estão atribuídas, a segurança jurídica se mostra fragilizada e a incorporação destas instituições como detentoras de jurisdição é impossibilitada. Nesse viés, Wilson Alves afirma que a jurisdição é uma noção

¹⁴⁴SOUZA, Wilson Alves de. Los límites subjetivos internos de la jurisdicción. Salvador: Dois de Julho, 2016, p. 111, 116 e 117.

política, na medida em que se refere ao poder do Estado ou por ele autorizado e aceito com o mesmo objetivo.¹⁴⁵

O autor também aponta para a necessidade de instituir os órgãos que devem desempenhar a função jurisdicional, respeitando os limites impostos constitucionalmente, demonstrando a necessidade de uma normatização constitucional para tal instituição. As autoridades tradicionais atualmente representam e exercem o poder de acordo com a legitimidade tradicional correspondente às suas respectivas populações. Assim, o poder tradicional em Guiné-Bissau é entendido como uma das manifestações do poder local, visto que este antecede o Estado, é originário e autônomo, existindo muito antes do colonialismo e do Estado hoje denominado de Guiné-Bissau, sendo, portanto legítimo.

Conforme já falado, do ponto de vista social, as pessoas legitimam os dirigentes a quem recorrem para resolver um problema, seja esta autoridade parte da estrutura oficial do Estado ou parte da arena das estruturas comunitárias. Recorrer às autoridades tradicionais, além da administração estatal local, depende da lealdade e da confiança daqueles que reconhecem nessas autoridades os depositários da sabedoria e do poder para resolver problemas, sob a proteção dos interesses do grupo.

Uma das principais fontes de autoridade e legitimidade do direito tradicional guineense reside nas crenças religiosas e nos rituais comunitários. Estes direitos são sempre encarados com uma forte dimensão espiritual e são considerados uma concessão contínua e infinita de gerações. O poder é exercido por intermédio de rituais que invocam forças sobrenaturais, bem como os antepassados, cabendo à comunidade a fidelidade e o respeito ao detentor do poder.

O poder passa a ser legítimo e visto como uma associação com os deuses, sendo exercido dentro de um jogo de dominação espiritual e de respeito aos antepassados, um forte mecanismo de persuasão e de imposição da autoridade, por intermédio de rituais que levam à fidelidade e à submissão das comunidades.

Conforme afirma Guedes, essa forma de tradição, por via de regra, é concebida como uma herança provinda de uma cadeia infinita de gerações.¹⁴⁶ Entretanto, após a dominação colonial, alguns chefes tradicionais foram se acomodando ao formato colonial, no intuito de

¹⁴⁵ALVES DE SOUZA, Wilson. Los límites subjetivos internos de la jurisdicción. Salvador: Dois de Julho, 2016, p. 117.

¹⁴⁶GUEDES, Armando Marques. Entre a Justiça Tradicional e a Popular. A resolução de conflitos num campo de refugiados, em finais de 2002, nas cercanias do Huambo. Angola, p. 11.

serem transformados em representantes das administrações locais do Estado. A falta de poderes públicos em certas regiões, fez com que algumas autoridades tradicionais fossem chamadas para exercer funções administrativas, transformando-as socialmente em um poder autônomo.

1.6 Formas tradicionais de resolução de conflitos

A heterogeneidade cultural da Guiné-Bissau reflete-se nas diferentes formas de regulação social, traduzindo-se pela presença de instâncias não oficiais de resolução de conflitos. As autoridades políticas africanas, cartografadas como um conjunto homogêneo, foram negligenciadas pelo direito formal, passando as diferentes formas de regulação social, que existiam para além do direito oficial e colonial, a serem descritas como uma justiça tradicional, exilada do sistema oficial.

As interferências e apropriações que marcaram e estruturam a especificidade da sociedade guineense contemporânea, junto com as instâncias de poder presente no tecido social da Guiné-Bissau, apontam para o fato do colonialismo português ter interferido nas culturas políticas presentes no país, contribuindo para novas formas híbridas.

A análise desta realidade em alguns contextos da região ocidental do continente africano, levou Boaventura de Sousa Santos a caracterizar tais Estados como heterogêneos, abordagem que nos permite uma leitura mais ampla dos múltiplos atores e instituições intervenientes na atuação de diferentes formas de regulação social.¹⁴⁷

A sociedade guineense apresenta uma realidade muito rica e complexa, no que se refere às instâncias de resolução de conflitos, bem como pela complicada articulação que essas estruturas estabeleceram entre si, pelas diferentes estratégias que o Estado usou ao longo da história para se relacionar com as mesmas, integrando-as ou excluindo-as seletivamente e pela diversidade de configurações locais de justiça que, atualmente, coexistem no interior das fronteiras políticas do país.

O povo guineense, tal como outros povos africanos, possui formas tradicionais próprias de resolução dos conflitos, baseadas, fundamentalmente, nos princípios de solidariedade e de religiosidade, onde o conflito é visto como uma relação sociojurídica que

¹⁴⁷SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado Heterogêneo e o Pluralismo Jurídico. In Boaventura de Sousa Santos (org.), *Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento, 2003, p. 63.

se estabelece entre duas ou mais pessoas e o seu caráter social implica na partilha de um conjunto de significados entre ambos. Podemos ver isto na fala dos entrevistados, transcrita a seguir:

Eu acho que o que causa conflito na comunidade são aquelas pessoas teimosas que não obedecem o ensinamento do régulo e não respeitam as pessoas na comunidade, mas graças a Deus, o régulo está pegando pesado com essas pessoas, antigamente era muito comum roubo de gados por pessoas de outra comunidade, agora tem pouco. (...).¹⁴⁸

Na nossa comunidade existe delegado da polícia, mas a comunidade não liga para a justiça do Estado, que é muito chata e complexa, por isso optamos pela pessoa do régulo na solução dos conflitos, ele é a pessoa indicada pelos nossos antepassados para resolver qualquer controvérsia na comunidade e a maioria da comunidade confia na justiça dele. (...)

Tudo que temos hoje devemos ao Régulo, por isso acredito muito na justiça das comunidades, isso não quer dizer que a justiça do Estado não vale... exemplo disso é só observar a relação de Régulo com o Administrador local (Estado), sempre estão em sintonia, isso é bonito e nos dá confiança dentro da comunidade. (...)

Embora a Constituição da República da Guiné-Bissau não se refira expressamente aos mecanismos tradicionais de resoluções de conflitos, com o reconhecimento do pluralismo jurídico, abriu-se um espaço para o seu reconhecimento formal no futuro. Até o momento, os mecanismos tradicionais de resoluções de conflitos têm funcionado fora do sistema judicial constitucionalmente reconhecido, embora já existam projetos legislativos para tal situação.

No âmbito dos sistemas de fundo consuetudinário, a resolução de conflitos segue os precedentes estabelecidos pelo costume.¹⁴⁹ Todas as instâncias tradicionais de resolução de conflitos possuem regras de procedimento, que influenciam os processos de litigação e as estratégias dos litigantes, embora as regras de prova e de processo não sejam deterministas e possam adaptar-se a cada caso.

Nesse sistema, o costume é uma norma de conduta nascida na prática social e é considerada obrigatória para todos, pois deriva de razões práticas e pela existência de mecanismos de coerção para quem não as respeitar. Por tais razões, os africanos não ignoram as normas e instituições costumeiras, que estão mais próximas das necessidades reais da sociedade e do sentimento étnico-jurídico dos respectivos destinatários. A resolução de conflitos por autoridades tradicionais altamente influentes e respeitadas, sobretudo nas aldeias, onde se percebe a ausência quase total do Estado, dos tribunais e das representações

¹⁴⁸ Entrevista realizada com um dos membros da comunidade de Bula, no dia 24 de Novembro de 2018.

¹⁴⁹PATRÍCIO, Ana Marta Esteves. Dinâmicas do Pluralismo Jurídico em Moçambique: estudos de caso do distrito de Mossurize. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa. F.C.T. 2016, p. 60.

simbólicas da autoridade estatal, contribui para a supremacia das normas culturais locais sobre os princípios do Estado inscrito na Constituição.

Devido à inexistência de tribunais na forma que conhecemos atualmente, as funções jurídicas eram desempenhadas pelos conselhos de anciãos que, a depender da comunidade, eram exercidas por um chefe local que, muitas vezes, chegava ao poder por ser detentor de poderes sobrenaturais, de uma valentia própria, a partir de princípios patrilineares ou matrilineares ou mesmo a partir do princípio da hereditariedade.

Normalmente, a ascendência¹⁵⁰ que o chefe de família, clã ou tribo possuía sobre o resto dos membros, acabava por abafar os problemas, conduzindo as negociações para a solução dos conflitos, não permitindo que houvesse uma verdadeira litigância. Essa capacidade do grupo de se sobrepor ao indivíduo é facilitada pela crença em poderes sobrenaturais os quais dominam os chefes tribais, bem como na crença da vigilância dos mortos sobre os vivos.

Tais formas tradicionais de resolução dos conflitos, baseadas nas crenças religiosas e nos valores culturais de cada povo,¹⁵¹ bem como no poder dos chefes das comunidades, fizeram com que os cidadãos acreditassem e confiassem nas decisões desses tribunais informais africanos, legitimando-os como garantidores do direito à justiça. A estrutura do poder tradicional é composta pelo Régulo,¹⁵² o Chefe de Tabanca,¹⁵³ o Comité de Tabanca,¹⁵⁴ o Chefe de Morança,¹⁵⁵ e o Conselho dos Anciãos/homens grandes.¹⁵⁶

Ilustaremos essa configuração com um hipotético conflito entre dois Mancanhas. No plano do direito consuetudinário, o costume Mancanha e a palavra do chefe da tabanca eram suficientes para resolver a contenda e estabelecer a paz entre os beligerantes. O julgamento

¹⁵⁰ROSA, Có Pedro. *A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Entre a tradição e a modernidade*. Lisboa, 2009, p. 21.

¹⁵¹LIMA, Diana. *Situation et évolution de l'anthropologie coloniale en Guinée-Bissau*, Paris EHESS. D.E. Thésis. 1981.

¹⁵²É o responsável máximo, competindo-lhe servir como instância de recurso das decisões dos outros órgãos e administrar a justiça tradicional. Essa figura não existe em todas as etnias.

¹⁵³O chefe de tabanca exerce o poder de decisão em relação à tabanca e administra a justiça tradicional, resolvendo os problemas menos graves e/ou atuando em conjunto com o Régulo.

¹⁵⁴Os comités de tabanca resolvem apenas as questões materiais do interesse da comunidade (e não as espirituais ou ligadas ao mundo espiritual). Acima de tudo, o comité de tabanca serve como elo de ligação entre o poder central e as comunidades.

¹⁵⁵A pessoa responsável pela morança e que tem o poder de geri-la. A sua competência limita-se à resolução dos problemas familiares.

¹⁵⁶Em regra, consubstanciam o órgão consultivo do Régulo e/ou do Chefe de tabanca. A estas autoridades tradicionais devemos acrescentar determinadas entidades religiosas, que acabam por exercer funções importantes de encaminhamento das pessoas para a justiça e que, por vezes, administram a justiça em paridade com as anteriormente referidas.

podia terminar com uma pequena festa, financiada pelas partes em litígio ou pela parte considerada culpada. Isso criava uma harmonia entre as partes e a comunidade.

O conflito entre pessoas de grupos étnicos diferentes, muitas vezes, é encarado como um conflito entre duas comunidades e não apenas como uma “briga” entre dois indivíduos isolados, sendo necessária a intervenção dos líderes comunitários como os principais responsáveis, envolvendo, igualmente, o conselho de anciões e os deuses, pois o conflito podia desencadear uma guerra sangrenta entre as duas comunidades.

Por isso, a resolução desses tipos de conflito exige a ponderação, o diálogo e o consenso entre as principais figuras das duas comunidades e, sobretudo, das suas capacidades e dinâmicas de liderança. Os costumes similares das duas tribos servem para promover o consenso entre as partes.

Tendo chegado a um entendimento, os familiares das partes beligerantes, incluindo os régulos e os chefes das comunidades, promoviam uma festa de confraternização como forma de eliminar as mazelas criadas pelo conflito, mantendo a paz e a harmonia entre as duas comunidades, para favorecer a paz social e a prevalência do respeito pela diversidade cultural¹⁵⁷, privilegiando sempre a conciliação em detrimento de uma decisão imposta por um terceiro imparcial, que declare vencedor e vencido. As formas tradicionais de resolução de conflitos permitem restaurar a harmonia na comunidade, onde todos se conhecem e partilham bens e tarefas para sobreviver.

Após a resolução do conflito, se considera que foi realizada a verdadeira justiça. As partes reconhecem, respeitam e cumprem as decisões tomadas, pois o não cumprimento ou a desobediência a uma decisão significa a violação de um costume, o que pode levar o inadimplente até à morte. O temor reverencial ao costume¹⁵⁸, o respeito à palavra dada e às pessoas mais velhas constituem a base da educação dos povos africanos em geral. Os deuses são seres ou espíritos incorpóreos, com poderes sobrenaturais e que, às vezes, encarnam nas pessoas. Eles são tidos como donos dos destinos desses povos. Os deuses representam, também, espíritos dos mortos que, apesar de partirem, seguem existindo entre os vivos. O

¹⁵⁷ De acordo com a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada pela 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 20 de Outubro de 2005, onde pode se ler no preâmbulo que “a diversidade cultural constitui um patrimônio comum da Humanidade, que deve ser valorizada e preservada em benefício de todos”. Deste preâmbulo, podemos extrair o princípio da igualdade e respeito de todas as culturas.

¹⁵⁸ Nesse âmbito, o costume está ligado a uma ordem mítica do universo, que serve de testemunha do respeito à memória dos antepassados e quem transgredir o costume, arrisca-se a desencadear tragédias com gênios da terra, em um mundo onde tudo está interligado, seja natural ou sobrenatural.

respeito e o medo que as pessoas nutrem pelos espíritos garantem o cumprimento das normas sociais, fazendo crescer o sentimento de eficácia por parte das pessoas.

É importante salientar que, segundo um dos entrevistados de Bula,

os conflitos mais comuns são facilmente tipificáveis, na maioria dos casos, variando nos tipos de ocorrência, como as questões agrárias, infidelidades conjugais, roubo de animais, acusação da feitiçaria. O fato de a justiça costumeira não possuir regras demasiado rígidas para aplicar deve-se à função judicial do costume neste contexto, o objetivo é assegurar a coesão da comunidade e o bem-estar através do consenso e conseguir reconciliar as partes que se encontram em desacordo, restaurando a harmonia, o equilíbrio e a concórdia na comunidade (...)

Uma das particularidades é que a língua empregada pelos participantes é a local, que é falada pelas partes. Outros fatores que favorecem esse modo de resolução de conflitos são os baixos custos e a celeridade dos processos, comparando com a dispendiosa demora da justiça formal.

Além da justiça dos chefes das comunidades, existem os tribunais informais dos lugares sagrados (balobas)¹⁵⁹ ou dedicados aos deuses, que funcionam como verdadeiros tribunais na resolução dos conflitos, entre os diversos meios de utilização possível, daquele que o interessado considerar que melhor assegura a efetivação do seu direito, funcionando como tribunais de “*recursos*” em caso das partes discordarem das decisões tomadas pelos tribunais públicos instituídos oficialmente.

O povo Recorre a esses lugares acreditando que a justiça do Irã (diabo) será realizada. Essas práticas ocorrem até hoje na Guiné-Bissau e são comuns na maioria dos países africanos ao Sul do Sahara, como é o caso do Senegal, Gambia, Mali, Guiné-Conakri, Serra Leoa, Mauritânia, Cabo Verde, Gongo, Gana, Togo, Burkina Faso, Níger, Benin, Costa do Marfim, Camarões, Angola, Moçambique, S. Tomé e Príncipe, Nigéria, Benim, entre outros.

Esses tribunais paralelos concorrem fortemente com os tribunais formais na realização da justiça. No passado, ganharam credibilidade e continuam, no presente, a ganhar espaço, com bastante adesão, devido a fragilidade e ao descrédito dos tribunais formais na efetivação da justiça formal. Fernandes (2012), afirma que

¹⁵⁹Lugar sagrado de comunicação com seres sobrenaturais. Ex: certo dia, um senhor chamado “*Ofarum*” mandou os seus filhos fazerem uma diligência num local bem distante. Um dos mais novos (meio irmão do lado paterno do mais velho) não aguentou a caminhada e os mais velhos resolveram matá-lo em vez de o ajudarem. Quando regressaram, explicaram ao pai que tiveram que matar o mais novo porque ele não aguentava a caminhada e andava a importuná-los e não queriam perder tempo, pois era longe o destino. O pai, desgostoso com o ocorrido, resolveu lançar uma maldição junto com um Irã, dizendo que, para o futuro, quem matasse quem não fosse da sua linhagem teria “baloba” na sua família. A partir desse amaldiçoamento, a vida na etnia pepel passou a ser sagrada e ninguém se atreve a tirar a vida a quem não pertencesse a sua linhagem. Não obstante, a vida de pessoas da mesma linhagem continuava a não ser sagrada (ROSA CO. Pedro. *A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos: entre a tradição e a modernidade*. Lisboa, 2009, p.22-23).

Afigura-se, porém, referir que não está em causa a ideia do princípio da tutela jurisdicional efetiva, que consiste na garantia da existência de um meio processual que pode ser usado para a resolução de uma situação jurídica concreta. É claro, porém, que a justiça ou as decisões dos tribunais formais na Guiné-Bissau são fortemente inflacionadas pela corrupção que abala o sistema jurídico guineense, associado à forte intervenção do poder político nos assuntos dos tribunais.¹⁶⁰

O acesso à justiça em Guiné-Bissau tem outras possibilidades que deveriam ser referenciadas pelo Estado, como é o caso das Autoridades Tradicionais, que tem vindo a ganhar espaço no atual panorama político guineense, pela crescente inclusão destes agentes no processo de administração local de justiça, ao passo que são instituições legitimadas pelo seu povo, principalmente por não haver credibilidade nas instituições formais existentes, em virtude da corrupção advinda de um sistema jurídico frágil, que não consegue agir com autonomia. Assim, um poder tradicional se forma como alternativa na resolução de conflitos sociais, sendo reconhecidos pela sua capacidade de reposição da ordem social.

1.7 Autoridades Tradicionais de Justiça

O fenômeno de revitalização do poder tradicional é comum em numerosos países africanos, em particular na África Ocidental, através de um *status* constitucional e de novas funções. A partir da década de 80, tem ascendido um movimento de recuperação das autoridades tradicionais e dos reinos de origem pré-colonial, colonial ou mesmo pós-colonial. Os estudos sobre as autoridades tradicionais africanas revelam que elas se organizavam e reproduziam-se de acordo com os sistemas de parentesco, os quais possuem diversas possibilidades de arranjos, disposições e combinações, todos eles de tradição oral.

No contexto das sociedades tradicionais africanas, encontram-se indivíduos que detêm posições sociais de grande influência no poder político e na condução da vida pública, o que realça o papel de intermediárias que as autoridades tradicionais possuem, desempenhado desde a época colonial entre o Estado e as populações. Conforme afirma Florêncio,

a partir dos recentes processos de democratização na África, as formas tradicionais de autoridade, como as chefaturas, voltaram a ser alvo de interesse, especialmente no que se refere papel que os chefes assumem como intermediários entre o Estado e os cidadãos, papel já criado pelo conquistador colonial.¹⁶¹

¹⁶⁰FERNANDES, Juliano Augusto. Acesso ao Direito e à Justiça na Guiné-Bissau. Boletim Ripaj. 2012.

¹⁶¹ FLORÊNCIO. Fernando. Ao Encontro dos Mambos: autoridades tradicionais vaNdau e Estado. Em Moçambique. Lisboa: ICS. 2005, p, 45.

O autor enfatiza o papel do intermediário entre o Estado e as populações, que constitui uma das características mais proeminentes das autoridades tradicionais, afirmando que o papel das autoridades tradicionais não pode ser limitado pelo simples conceito de autor político, mas de uma instituição política.

O conceito de autoridades tradicionais designa os indivíduos e as instituições de poder político que regulam a organização do modelo de reprodução social das sociedades tradicionais. Encontramos o conceito em Weber¹⁶², que analisa a relação com a sociedade ou grupos que tem no líder tradicional o seu guia ou sua reserva moral, concluindo que o poder tradicional se baseia na crença das tradições e na santidade do líder que, em muitos casos, possui o poder sobre o grupo com que partilha afinidades pessoais e tradicionais além de espirituais.

Esse conceito de Weber se coaduna com a realidade guineense, pois na Guiné-Bissau, autoridades tradicionais são entidades que personificam e exercem o poder no seio da organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinárias e no respeito pela Constituição e pela lei.

De acordo com Florêncio, a expressão autoridades tradicionais compreende os indivíduos e instituições de poder político que regulam a organização do modelo de produção social das sociedades tradicionais, não integrando o conceito de indivíduos que detêm um poder mormente informal ou de influência no poder político, como é o caso dos contadores de história, fazedores de chuvas, curandeiros e outros, uma vez que não participam na estrutura formal e institucional, na formulação de normas e decisões sobre a vida social da comunidade e seus membros. Segundo o autor,

As autoridades tradicionais são instituições com substrato cultural que se traduzem em estruturas organizativas forjadas ao longo dos tempos, pré-estatais e emanam da realidade histórica, cultural, sociológica e antropológica típica de países africanos, desempenhando uma função simbólica e de manutenção da ordem social e ainda apontando a necessidade de encarar a autoridade tradicional como uma formação sociopolítica de africanidade das comunidades locais enquanto expressão de uma cultura local que as populações procuram preservar.¹⁶³

Para Norberto Bobbio, quem reconhece a autoridade é o grupo ou a sociedade que, ao concedê-la, estão dispostos a obedecer àquele ou àqueles a quem a concedem, não sendo necessária ao detentor a sua imposição por meio coercitivos. Assim, a autoridade é a aceitação

¹⁶²WEBER, Max. *Economia y Sociedad*. 2. ed. nº 11. Traduzido por José Medina Echavarría et al. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

¹⁶³FLORÊNCIO, Feijó. (Org.) *Vozes do universo Rural: Reescrevendo o Estado em África*. Lisboa: editora Gerpress e CEA. 2010.

do poder como legítima, o que produz o dever de obediência sobre as diretrizes proferidas por outros.¹⁶⁴ Nesta mesma ótica, Weber expressa que a legitimidade constitui um princípio estruturante do poder político. No primeiro caso, estamos perante uma situação legítima de exercício de poder. No segundo, a imposição forçada transforma a relação comando-obeidiência numa relação de dominação-subordinação. Para o autor, o que é relevante não é tanto o poder em si, mas a capacidade de influir sobre a conduta alheia.

No caso da autoridade tradicional, a obediência centra-se na pessoa do senhor, assim considerado pela tradição e vinculado à ela no círculo do que é consuetudinário. No caso das autoridades tradicionais, seu tipo ideal se encontra no que o autor definiu como uma santidade das ordenações e poderes de mando, emanados desde tempos antigos, sendo a obediência devida a essa mesma qualidade.¹⁶⁵ As autoridades tradicionais são garantias legais e insubstituíveis das tradições e culturas dos povos africanos e figurão como uma instituição primordial no acesso à justiça na Guiné-Bissau.

No caso da Guiné-Bissau, sabe-se que, nos primeiros momentos pós-independência, o Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC) teria retirado as autoridades tradicionais do espaço político-administrativo, alegando que este teria colaborado com o colonialismo. Este cenário é visto em toda a África Ocidental e, com o fim dos regimes coloniais, caracterizou-se como uma época de contestação do poder tradicional, a que se seguiu, paradoxalmente, o reavivar da instituição em numerosos contextos.

Embora o estabelecimento de uma hegemonia europeia se baseasse na supremacia dos meios técnicos militares, os recursos humanos utilizados foram muito limitados e a administração colonial só pode se impor recorrendo às alianças perversas com as populações locais, procurando como interlocutores e intermediários personalidades que mais se aproximavam da administração colonial, com as quais o diálogo era possível e que fossem, em simultâneo, representantes do poder tradicional.¹⁶⁶

Na Guiné-Bissau, não é diferente com as autoridades tradicionais, que faziam parte de uma instituição jurídica do Estado denominada de Tribunal Popular. Posteriormente, essa mesma instituição foi utilizada como meio de violência contra as autoridades tradicionais, uma consequência do braço repressivo do aparelho colonial, visão que fez com que as

¹⁶⁴ BOBBIO, Norberto. Dicionário de Ciência Política. São Paulo. Editora Atlas. 2000.

¹⁶⁵ WEBER, Max. *Economía y Sociedad*. 2. ed. nº 11. Traduzido por José Medina Echavarría et al. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

¹⁶⁶ CARVALHO, Clara. A Revitalização do Poder Tradicional e o Regulado Manjaco da Guiné-Bissau. *Revista de Etnográfica*. Vol. IV. 2000.

autoridades tradicionais fossem hostilizadas nos primórdios da independência. Isso se traduziu em atos de vingança contra os régulos e seus colaboradores. Para Mane, as repressões às autoridades tradicionais foram feitas com certa arbitrariedade em algumas zonas do país, tendo sido menosprezado o grande simbolismo que esta entidade representava e que constituía um grande elemento de organização das populações.¹⁶⁷

De acordo com Fernandes¹⁶⁸, muitos chefes tradicionais foram destituídos dos seus regulados e acusados de crime contra a nação, pelos quais foram julgados e condenados à morte por tribunais populares, destituindo os régulos e os regulados em nome da construção do estado-nação. No período que se seguiu à independência, estes voltaram a ser invocados, uma vez que, nos anos 90, o discurso político mudou de tom, enquanto as cerimônias de entronização se sucediam por todo o país.

Não obstante essa nova ordem, a realidade é que o fato das autoridades locais terem sido negligenciadas por manterem um vínculo com as autoridades coloniais minou, de certa forma, a relação entre elas e os Estados instituídos, mas serviu para reafirmar a autoridade dos chefes tradicionais e para criar um novo espaço político de reafirmação dos poderes tradicionais. Desde então, a pertença étnica tornou-se uma das principais formas de identidade social.

Em 1991, com a alteração constitucional do artigo 4º da Constituição da República da Guiné-Bissau, que retira do PAIGC o estatuto da força dirigente da sociedade, abriu-se o período legal do multipartidarismo no país. Apesar das suas hesitações e ambiguidades,¹⁶⁹ o governo adaptou-se progressivamente à nova conjuntura e passou a aceitar novas formas de associação política e sua livre expressão, sob a forma de partidos ou outras.

Para Carlos Cardoso, uma das consequências desta fase foi a de creditar aos régulos a designação local dos herdeiros dos pequenos reinos pré-coloniais, o que havia sido vulgarizado durante o período colonial, no que se refere a qualquer detentor do poder tradicional.¹⁷⁰ Essa política de abertura foi encarada por muitos como uma manobra de busca de apoio junto das populações locais e de instigação de movimentos de identidade étnica que,

¹⁶⁷MANÉ, Fodé Abulai. Mediação na resolução de conflitos: O caso de Bambadinca. Tese de Doutoramento da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. 2014.

¹⁶⁸ FERNANDES, Raul Mendes. Partido Único e Poderes Tradicionais. Revista de estudos guineense. n° 16. Bissau. Soronda. INEP. 1993, p, 44.

¹⁶⁹FERNANDES, Raul Mendes. Partido Único e Poderes Tradicionais. Revista de estudos guineense. n° 16. Bissau. Soronda. INEP. 1993, p, 48.

¹⁷⁰CARDOSO, Carlos. Classe Política e Transição Democrática na Guiné-Bissau. In KOUAWO, Fafali, e Peter Karibe MENDY (Eds.), Pluralismo Político na Guiné-Bissau: Uma Transição em Curso. Bissau. INEP. 1996, p, 138.

desde a independência, se procurava combater. Todo esse aparato desestrutural se deve ao colonialismo, pois como afirma Carlos Feijó,¹⁷¹ a ocupação colonial provocou a desarticulação social, política e cultural ao mesmo tempo em que vivíamos uma crise do poder das autoridades tradicionais. A luta contra o colonialismo não foi apenas política, teve sempre um componente cultural forte.

Atualmente, as autoridades tradicionais são vistas pelo Estado como parceiros na construção da nação, através da combinação de fatores políticos, econômicos e culturais, e como a base estruturante da sociedade guineense. As autoridades tradicionais são revestidas de várias funções, exercidas de forma autocrática ou colegial, tais como,

- ✓ Estabelecem a ligação com os antepassados das linhagens dominantes;
- ✓ Ensinam normas e regras ao grupo comunitário;
- ✓ Assumem os aspectos mágico-religiosos e práticas de feitiçaria ou fazem recurso a agentes específicos para esse efeito;
- ✓ Administram a justiça, podendo dispor da vida e da morte dos seus súditos;
- ✓ Gerem a terra, protegem-na e condicionam o acesso a ela pelos seus súditos ou por estranhos;
- ✓ Gerem a vida comunitária nos aspectos ligados à caça, organização dos trabalhos agrícolas, à força de trabalho e à organização dos sistemas de troca;
- ✓ Controlam a população, tanto do ponto de vista estatístico quanto do da segurança;
- ✓ Regulam as relações sociais e de vizinhança no seio da comunidade, impondo regras costumeiras consideradas como representativas no seio da comunidade;
- ✓ Negociam as relações das comunidades com os diversos agentes externos que com elas se relacionam: Estado, empresários e agentes privados.
- ✓ Negociam a exploração de recursos naturais: lenha, carvão, materiais de construção;
- ✓ Estabelecem ligações com os partidos políticos;
- ✓ Transmitem informação ao povo;
- ✓ São os porta-vozes das comunidades;
- ✓ Assumem-se como elementos de ligação com as instituições do Estado.

Entendemos que a análise realizada do ponto de vista das funções que são atribuídas à autoridade no seio da comunidade possui uma grande importância, na medida em que nos permitirá compreender se, na atualidade, essas autoridades são assim vistas por aqueles que ela recorrem, tendo em vista a dinâmica que caracteriza as sociedades modernas.

Na concepção de Durkheim, a autoridade tradicional constitui o meio pelo qual se difundem a solidariedade, a integração e a ordem, por meio de normas e regras compartilhadas e, acima de tudo, do meio pelo qual se exerce o controle social¹⁷². Todo esse panorama de reconhecimento das autoridades tradicionais ainda é pouco para a realidade guineense, no que diz respeito à comparação com outros países.

¹⁷¹ Tese de doutoramento: A coexistência normativa entre o Estado e as autoridades tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana.

¹⁷² DURKHEIM, Émile. Os pensadores. Da divisão de trabalho social. As regras do método sociológico, o suicídio, as formas elementares da vida Religiosa. São Paulo: 2ª Edição, Ed. Victor Civita. 1983.

A Constituição da República da Guiné-Bissau não define diretamente o que entende por “*Autoridade Tradicional*” e nem remete a definição à lei ordinária ou faz qualquer referência ao costume como fonte de direito¹⁷³. Apesar de tudo, ao nível infraconstitucional, existem várias referências ou remissões aos usos e costumes (como o artigo 24.º da Lei Florestal e os artigos 2.º, N.º 3; 6.º, 4, 17.º; 20.º, N.º 3, 44.º, alínea a). Uma das disposições que podemos citar, ainda, é a alínea *b*, do artigo 2.º da Lei Orgânica dos Tribunais de Sector (Decreto-Lei n.º 6/93, de 13 de Outubro), que afirma que nestes Tribunais, os usos e costumes não contrários à lei expressa devem ser privilegiados¹⁷⁴.

É benéfica a experiência na área da justiça comunitária, sob a figura da autoridade tradicional, alinhada à alternativa da jurisdição estatal, para facilitar o acesso ao sistema de justiça e ao direito. Assim, os estudos de direito comparado exercem grande importância no quadro político contemporâneo, dentro da sociedade globalizada.¹⁷⁵

Não pretendemos, assim, efetuar uma comparação entre as diferentes legislações em referência. Na realidade, pretendemos trazer a experiência positiva da legislação estrangeira, tentando demonstrar a necessidade de valorização do direito costumeiro e dos mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios na presente fase de reformas da legislação e do sistema jurídico em Guiné-Bissau.

O direito guineense, na condição de ordem jurídica secundária, construída sob a influência de sistemas exportadores de direito, seja por via da colonização portuguesa (1445 a 1974), seja através de recepções voluntárias de direito (a partir da independência), sempre recorreu ao direito comparado e o reconhecimento da pluralidade de instâncias de resolução de litígio e da necessidade de uma articulação entre o formal e informal é diferenciada, consoante o regime legal predominante em cada Estado.

Pode-se tomar como exemplo o fato da Constituição da África do Sul, no seu capítulo XII, reconhecer a instituição, o estatuto e o papel da autoridade tradicional, exercido de acordo com o direito costumeiro. Desde que não o contrariem (art. 211, n.º 1), os tribunais devem fazer uso do direito costumeiro nos casos em que este for aplicável, sem violar a

¹⁷³Na Guiné-Bissau, as autoridades tradicionais são entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinárias e no respeito pela Constituição e pela lei. À elas são atribuídas competência, organização, regime de controle da responsabilidade e do património das instituições do poder tradicional, as relações institucionais destas com os órgãos da administração local do Estado e da administração autárquica, bem como a tipologia das autoridades tradicionais.

¹⁷⁴Lei Orgânica dos Tribunais de Sector - Decreto-Lei n.º 6/93, de 13 de Outubro.

¹⁷⁵BUCHILI. Beatriz da Consolação Mateus. O Pluralismo Jurídico e a realidade sociocultural de Moçambique. Dissertação de Mestrado. UFRS. Porto Alegre. 2006, p. 95.

Constituição ou a legislação ordinária (art. 211º, n. 3).¹⁷⁶ A Constituição de Cabo-Verde prevê, no seu artigo 212º que,

A lei pode criar mecanismos e órgãos de composição não jurisdicional de conflitos, regulando principalmente a sua Constituição, organização, competência e funcionamento. Ainda no seu artigo 213º alínea d, relativo à categoria de tribunais, prevê a criação de organismo de regulação de conflitos em áreas territoriais mais restritas que a da jurisdição do tribunal judicial de primeira instância.

A Constituição de Angola asseverou no seu Capítulo III o reconhecimento das Instituições do Poder Tradicional, nos artigos subsequentes:

Artigo 223º 1. O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional, constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição.

2. O reconhecimento das instituições do poder tradicional obriga as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinários observados no seio das organizações político-comunitárias tradicionais e que não sejam conflitantes com a Constituição nem com a dignidade da pessoa humana.

Artigo 224º As autoridades tradicionais são entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e o respeito pela Constituição e pela lei.¹⁷⁷

A Constituição de Moçambique reconhece as autoridades tradicionais por meio dos seus artigos 4º e 118º:

Artigo 4º. O Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição.

Artigo 118º. 1. O Estado reconhece e valoriza a autoridade tradicional legitimada pelas populações e segundo o direito consuetudinário. 2. O Estado define o relacionamento da autoridade tradicional com as demais instituições e enquadra a sua participação na vida econômica, social e cultural do país, nos termos da lei.¹⁷⁸

Em São Tomé e Príncipe, a Constituição da República proclama de forma bem aberta a possibilidade da composição não jurisdicional de conflitos, conforme o artigo 120º:

Artigo 120º n. 3. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos. Artigo 136º, 1. Os órgãos do poder regional e local constituem a expressão organizada dos interesses específicos das respectivas comunidades pelos quais se reparte o Povo São-tomense. 2. Os órgãos do poder

¹⁷⁶ Constituição da República da África do Sul, de 1996, artigos 211, 212 e 213. A referida Carta foi promulgada pela Assembleia Constituinte em 11 de Outubro de 1996 e certificada pelo Tribunal Constitucional em 04 de Dezembro.

¹⁷⁷ Constituição da República de Angola. Artigo 145º. Vista e aprovada pela Assembleia Constituinte, aos 21 de Janeiro de 2010 e, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 03 de Fevereiro de 2010.

¹⁷⁸ Constituição da República de Moçambique, aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Novembro de 2004. A Constituição moçambicana de 1990 introduziu o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo, lançando os parâmetros estruturais da modernização, contribuindo de forma decisiva para a instauração de um clima democrático que levou o país à realização das primeiras eleições multipartidárias.

regional e local apoiam-se na iniciativa e na capacidade criadora das populações e atuam em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos. 3. Os órgãos do poder regional e local dispõem de finanças e património próprios, de acordo com a lei.¹⁷⁹

As experiências recolhidas nas referidas legislações, por uma justiça do tipo comunitário, apontam para a necessidade da sua valorização e aprofundamento, tendo em vista a diversidade étnica e cultural da sociedade guineense.

A autoridade tradicional atua como uma instituição que visa à manutenção da estrutura tradicional da comunidade, ensinando aos indivíduos o modo de vida do grupo social ao qual ela representa, papel que reafirma a sua importância social. Apesar de todos os desafios, as autoridades tradicionais possuem a capacidade de adaptação às mudanças sociopolíticas decorrentes do seu poder para responderem às imposições do Estado e, simultaneamente, manterem a legitimidade junto das comunidades.

1.7.1 Régulo

Do latim *regulus*, esta foi a designação dada pela historiografia e a administração colonial portuguesa aos chefes tribais africanos, nomenclatura que foi utilizada durante toda a dominação colonial portuguesa para designar a figura de autoridade entre os povos colonizados e, em alguns momentos, foi utilizada para designar chefes de tribos consideradas bárbaras.

O Régulo é a entidade máxima em uma determinada comunidade local, que funciona independentemente do Estado, tendo responsabilidades em matéria de administração territorial e arbitragem em questões de ordem social ou divisão fundiária, servindo como instância de recurso das decisões dos outros órgãos locais e na administração da justiça em nome da comunidade. O Régulo detém também um papel crucial na regulação social da comunidade e cabe-lhe, por exemplo, no contexto da etnia Mancanha, determinar o início e o fim das colheitas por parte de todos os cidadãos da região subordinada ao seu regulado.

Essa figura não existe em todas as etnias, principalmente em algumas etnias islamizadas; o Régulo foi, de certa forma, substituído pelas autoridades religiosas. Pelo colonialismo, a figura do Régulo foi equivocadamente designado de Regedora, figura

¹⁷⁹Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe promulgada pela Assembleia Nacional em 25 de Janeiro de 2003.

portuguesa introduzida por meio coercitivo no contexto de sua administração em respectivas colônias.

O poder de decisão pertence ao Régulo no âmbito do regulado e sua jurisdição cobre uma área formada por um conjunto de tabancas, onde em cada tabanca existe um chefe local, que pode ser um indivíduo designado pelo Régulo. Este tem o poder de organizar, de resolver ou julgar os assuntos das diferentes tabancas que estão no âmbito do seu regulado.

Em determinada circunstância, quando há desentendimento quanto ao modo de organização da vida da comunidade ou de como são resolvidos ou julgados os problemas, é possível apelar para o Régulo, instância máxima, que resolve, essencialmente, litígios que atentem contra a organização social tradicional da comunidade. Quanto ao julgamento, os crimes são levados à instância, que convoca as partes que são ouvidas pelos conselheiros do régulo. Estes analisam o peso das acusações, ponderam os argumentos apresentados pela defesa e dão seu parecer sobre a sentença a aplicar e só depois o régulo decide, tentando alcançar acordos que as partes aceitem de livre vontade.

O Régulo pode apelar à intervenção do poder do Estado quando não consegue resolver algum conflito ou se este apresentar grande complexidade ou porque não estava na posse de todos elementos, momento em que é lícito recorrer às instâncias oficiais para o julgamento dos casos.

Quando não são ouvidas as entidades tradicionais da tabanca, em conformidade com o que está previsto nos costumes, as decisões tomadas sobre a organização da comunidade não produzem efeitos ou os atos praticados sobre a matéria não são reconhecidos. Uma das fragilidades do Régulo consiste na coercibilidade do seu instituto. Na visão de Mané, a falta *de ius imperi* faz com que a justiça do régulo se transforme em jurisdição voluntária, à semelhança, conciliação, mediação ou arbitragem, tendo em vista que ele não pode impor coercitivamente as suas decisões.¹⁸⁰

Embora o exercício do cargo de régulo seja vitalício, existem mecanismos tradicionais de cessações de suas funções, caso fique comprovado que ele não exerceu devidamente a autoridade, segundo as normas e regras tradicionais ou se tiver praticado crimes graves ou atos que desonrem ou ponham seriamente em causa o seu prestígio ou o da comunidade. Ele também pode renunciar ao cargo por vontade própria, comunicando aos familiares e ao

¹⁸⁰MANÉ, Fodé Abulai. Mediação na resolução de conflitos: O caso de Bambadinca. Tese de Doutoramento da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. 2014, p, 174.

conselho de anciãos. A renúncia pode ser justificada nomeadamente pela idade, por doença grave e prolongada, pela incapacidade em impor a sua autoridade ou por qualquer outro fator que possa comprometer o seu exercício.

É importante frisar que sempre prevalece a vontade da comunidade em caso de discordância sobre a forma de organizar os seus assuntos ou de resolver os conflitos entre as pessoas dos vários grupos étnicos e os estrangeiros que nela habitam, com a possibilidade de recorrer aos tribunais do Estado se o assunto não for resolvido através de um conselho ou de uma assembleia composta por todos os interessados, especificamente convocada para o efeito. Existem diferentes regulados com formas diferentes de escolha de seu representante, pelo que é possível descortinar uma regra geral aplicável a determinada matéria.

A sucessão de régulo varia de etnia para etnia. Na etnia mancanha, um homem só pode ser Régulo ou chefe da tabanca se, pertencendo a determinada família (geração), tiver demonstrado a capacidade de defender os interesses da comunidade. A pessoa escolhida para suceder o Régulo passa a habitar uma tabanca afastada, aguardando o falecimento do seu antecessor.

Na etnia papel, o Régulo pertence a uma determinada linhagem (*djagra*) e é escolhido em conformidade com práticas tradicionais que apresentam variações de zona para zona¹⁸¹. Na Guiné-Bissau, os Régulos não são renumerados pela sua função, mas possuem alguns privilégios na forma de tributos simbólicos pagos pelos membros da comunidade em bens ou serviços, como forma de recompensa pelos serviços prestados.

1.7.2 Conselho de Anciãos

O Conselho de Anciãos é uma espécie de “*corpo de conselheiros do chefe da autoridade tradicional*”, constituído pelos homens mais velhos, com uma boa conduta moral e que tenham um conhecimento elevado sobre usos e costumes da comunidade, cuja missão é zelar pela reprodução da autoridade tradicional enquanto instituição social, de modo a promover harmonia social. Este Conselho é responsável pelo processo sucessório do Régulo e, segundo o direito costumeiro, fazem uma triagem preliminar e escolhem por aclamação o sucessor.

¹⁸¹ Direito Costumeiro Vigente na República da Guiné-Bissau. Programa de Apoio aos Órgãos de Soberania e ao Estado de Direito (PAOSD), financiado inteiramente pela União Europeia, e com o apoio do Programa Fortalecimento do Estado de Direito e Segurança (FORTES), financiado inteiramente pelo PNUD. Bissau. 2010.

1.7.3 Chefe de Tabanca

Esta figura, exerce o poder de decisão em relação à tabanca e administra a justiça tradicional, atuando em conjunto com o Régulo. Sua competência limita-se à resolução dos problemas familiares entre as pessoas de morança. Em algumas circunstâncias, o chefe da tabanca é um homem escolhido entre a família dos fundadores da tabanca, que tenha feito a cerimónia da circuncisão (Balantas), após cerimónia ritual junto do Irã da tabanca.

Em outras situações é um indivíduo designado pelo Régulo, por ser considerado conhecedor da realidade local, o que facilita a resolução de conflitos. Nos casos mais graves, como os casos de homicídio, eles não chegam a intervir, mas procuram acalmar as partes e conduzi-las ao Régulo e, posteriormente, às autoridades estatais. O cargo de chefe da tabanca é vitalício, salvo situações excepcionais.

Isso varia da etnia para etnia. Por exemplo, na etnia mancanha, o chefe da tabanca é denominado de *Nansgha* como primeira instância de decisão e é escolhido livremente pelo Régulo central, levando em consideração a opinião dos homens grandes, e com base no prestígio e influência do candidato. Na etnia Mandinga, o chefe da tabanca é um descendente da família fundadora da tabanca, passando o cargo do pai para o filho mais velho. Na etnia Manjaco, o chefe da tabanca é denominado de Nassiuntabe, é escolhido pelos homens grandes da tabanca com base no seu prestígio e influência. Em algumas circunstâncias, o chefe da tabanca pode acumular as funções de comitê de tabanca.

1.7.4 Comitê de Tabanca

O Comitê de Tabanca é designado por escolha pública numa reunião convocada pelos anciãos da tabanca. O Comitê de Tabanca tem como função essencial a ligação ao poder local central do Estado ou às restantes autoridades. Também resolve questões materiais do interesse da comunidade. Em caso excepcionais, o Comitê da Tabanca pode ser substituído através de escolha por motivo de doença, ausência prolongada ou comportamento incompatível com o exercício do cargo, numa reunião convocada para o efeito. Também a velhice, doença

prolongada e falta de colaboração dos habitantes da tabanca são razões que podem ser invocadas para renunciar ao Comitê da Tabanca.

1.7.5 Padre

A história da Igreja nas colônias portuguesas tem sua elaboração e organização iniciada ainda em Portugal, onde o Papa detinha o direito da evangelização das terras descobertas. Isto foi introduzido no continente africano por missionários que acompanhavam os colonizadores europeus, lançando profundas raízes na sociedade africana desde o primeiro momento de interação portuguesa com os habitantes locais, até os dias atuais, exercendo grande influência nos aspectos políticos, sociais e culturais dos africanos,

Um dos marcos da chegada dos portugueses na Costa Ocidental africana tem a ver com o advento do cristianismo, apesar de o islã já ser conhecido no continente. Na sociedade africana, a figura de padre não só é vista na celebração dos sacramentos e do culto divino, como também participa, junto da comunidade, da resolução de conflitos entre famílias ou entre tribos, sendo considerados promotores da cultura e do desenvolvimento social presentes na comunidade, empenhando-se na promoção da justiça social e na defesa dos Direitos Humanos. Desta forma, a vida comunitária constitui um ato político e religioso.

1.7.6 Almami

Almani é uma palavra originada do mandinga, com a base árabe *Al Imam*. Almami é um líder religioso islâmico. Para os muçulmanos, é a autoridade máxima em termos espirituais e, ao mesmo tempo, na instituição de realização da justiça, alguém com bom comportamento, aceito por todos no exercício dessa função pelo seu conhecimento do Alcorão.

Em regra, o Almami é escolhido pelos anciãos para prática espiritual e religiosa, mas também administra a justiça em nome da comunidade islâmica. De acordo com Mané¹⁸², no caso da religião mulçulmana, as competências de realização de justiça repartiam-se conforme os indivíduos e as matérias em causa. Por exemplo, quando se trata de assuntos com forte

¹⁸²MANÉ, Fodé Abulai. Mediação na resolução de conflitos: O caso de Bambadinca. Tese de Doutoramento da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. 2014, p, 15.

peso religioso, como as questões da família, estes serão resolvidos na base do direito muçulmano e com a supervisão das autoridades religiosas.

1.7.7 Baloba

Local sagrado onde se praticam as cerimônias e que servem de santuários para a adoração dos espíritos. Segundo os animistas da Guiné-Bissau, acredita-se que o espírito reside em grandes árvores denominadas de poilão, designados de baloba. O baloberu é a figura responsável pelo baloba, é quem preside às cerimônias religiosas e tradicionais. Estes lugares são utilizados para a determinação e esclarecimento de situações duvidosas, como as acusações de furto ou feitiçaria.

Nestes lugares, segundo MANÉ, as vítimas ou suspeitos vão para fazer juramentos e, em alguns casos, as pessoas acabam por confessar o crime, com medo que os espíritos os castiguem.¹⁸³ Em ocasiões especiais, as famílias ou comunidades locais colocam comida e bebidas junto dos locais de culto (*baloba*), como forma de agradecimento aos defuntos pelo cumprimento de uma promessa feita para que houvesse boa colheita, em recordação aos entes queridos, para pedir socorro em caso de necessidade, para expulsar ou evitar o mal, prestígio social.

Esta prática é comum entre os africanos e mesmo os que estão fora do país conservam esse costume. Muitos africanos interpretam a subida na escala de vida como uma dádiva dos antepassados e a primeira coisa que fazem assim que conseguem uma vida melhor nas grandes cidades ou em outro país, é voltar para sua aldeia ou povoação, para realizarem uma cerimônia ou ritual de agradecimento aos antepassados pela sorte e pela bênção que tiveram na vida, também denominado de *torna boca*.¹⁸⁴ Se a pessoa não voltar após a realização favorável do pedido, algo de mal pode acontecer com ele ou pessoa da família, o que é denominado de *mufunessa*.¹⁸⁵

1.8 O tribunal comunitário na promoção de acesso à justiça

¹⁸³MANÉ, Fodé Abulai. Mediação na resolução de conflitos: O caso de Bambadinca. Tese de Doutoramento da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. 2014, p, 176.

¹⁸⁴ Ato de retribuir por uma graça alcançada.

¹⁸⁵ Na língua crioula da Guiné-Bissau é como se denomina algo de mal.

No continente africano, concretamente na Guiné-Bissau, a história nos revela a importância fundamental dos tribunais comunitários, quer como guardiães dos sistemas de reprodução social das sociedades pré-coloniais, quer como intermediários entre Estado e a sociedade, na promoção de acesso à justiça.

Nesse sentido, os tribunais comunitários não apenas se apresentam como pressuposto da mediação comunitária ou simples instrumentos de pacificação social, mas também como meios para o exercício da cidadania. Assim, a pacificação, uma das principais finalidades do Estado, é exercida diretamente pela comunidade, promovendo cada vez mais o exercício direto da cidadania, uma vez que o tribunal comunitário assegura aos membros da comunidade a coesão interna e, ao mesmo tempo, o direito fundamental de acesso à justiça, na medida em que constitui a instância judicial mais próxima dos cidadãos.

A participação da comunidade é de extrema importância, uma vez que a comunidade reconhece a autoridade tradicional no sentido de que a sua posição é sempre imparcial, muito embora em algumas situações, existam laços de parentesco e afinidade, mas a sua atuação perante a comunidade é considerada como justa, imparcial e legítima.

Trata-se de uma instituição social de manutenção da coesão entre os membros de uma determinada comunidade, posto que o tribunal comunitário transmite às partes envolvidas no conflito a responsabilidade pela sua manutenção harmoniosa.

Diante desse contexto, os tribunais comunitários vêm desenvolvendo um papel de destaque na sociedade guineense. É importante frisar que os tribunais comunitários, hoje, possuem um projeto financiado pelo PNUD, em parceria com o Ministério da Justiça, que é destinado à capacitação.

Na articulação entre o tribunal judicial e os tribunais comunitários, estes julgam e resolvem os problemas dentro dos limites impostos, procurando solucionar questões emergentes de pequeno porte, seguindo os usos e costumes locais, e auxiliando nos delitos em que não haja pena de prisão. Os casos de litígios complexos são encaminhados para o tribunal comum, institucionalizado no sistema de justiça formal do país, que são vistos como um

Órgão auxiliador do estado, que permite aos cidadãos resolverem litígios de pequeno porte no seio da comunidade, na busca de harmonização das práticas de justiça, preservando os usos e costumes da comunidade local e conduzindo à síntese criadora do direito guineense.

Na Guiné-Bissau, os tribunais comunitários articulam-se com os seguintes órgãos:

- Tribunal de Justiça
- Procuradoria da República

- Assembleia Nacional Popular
- Liga Guineense dos Direitos Humanos
- Polícia da Ordem Pública
- Guarda Nacional
- Partidos Políticos

De acordo com um delegado do Ministério Público,

O MP articula-se com instâncias do sistema informal de justiça, no sentido de ajudar na formação e capacitação dos Régulos para a prevenção dos conflitos, para que as suas decisões não atentem contra a Constituição, a fim de reestabelecer a paz social na comunidade. A idéia é estimular a comunidade a buscar os melhores caminhos para resolver os seus conflitos, através do diálogo, reconhecendo o potencial criativo dos tribunais comunitários.¹⁸⁶

De acordo com a Constituição da República de Guiné-Bissau, todas as instituições de poder locais devem observar os mesmos princípios ligados ao poder autárquico, com legitimidade na base do direito costumeiro. Mas, há a necessidade de uma legislação específica e bem enquadrada na realidade sociojurídica do país, que regularize a situação dos tribunais comunitários. Portanto, é do interesse do poder local público que se institua um enquadramento jurídico-legal para as referidas instituições.

1.9 Constituição da Guiné-Bissau e Tribunais Comunitários

A história do continente africano revela que, o costume local foi, desde sempre, dominante e sempre resistiu com a força da sua originalidade, preservando as suas crenças e os hábitos das comunidades.

Na Guiné-Bissau, a história é marcada desde a colonização portuguesa, que se iniciou com a chegada do navegador Nuno Tristão, entre 1445 e 1447, até os dias atuais, coexistindo lado a lado com um sistema de direito positivo, de fonte estadual, bem como com vários sistemas de direito consuetudinário, vigentes em determinados grupos sociais que, por referência a critérios étnicos e regionais, funcionam alternativamente, como instâncias de resolução de conflitos e regulação social. A administração colonial portuguesa não fez questão de unificar o sistema geral de justiça vigente e, muito menos, de valorizar o costume local na Guiné-Bissau, o que se aliou à falta de meios humanos e materiais.

Por meio da luta armada, o país alcançou a sua independência em 24 de setembro de 1973, que gerou uma forte mudança no seu aspecto político e administrativo, mas manteve a estrutura pluralista herdada do período colonial. O processo da independência trouxe consigo

¹⁸⁶ Entrevista realizado no dia 19 de novembro de 2018, com um Delegado de Ministério Público da Guiné-Bissau.

a marca da violência, que resultou nos sucessivos golpes de Estado ordenados pela guerra civil, que desestruturaram mais ainda a administração do Estado, reforçando as formas alternativas de administração da justiça.

Durante o período da guerra civil na Guiné-Bissau, as autoridades tradicionais assumiram o vazio deixado pela administração do Estado, tornando-se responsáveis pela administração da justiça e o direito consuetudinário desempenhava um papel de destaque no critério de ordenação social.

Na história da Guiné, nos deparamo formalmente com apenas duas constituições, a de 1973 e a de 1984, com suas respectivas evoluções constitucionais. Conforme as regras da revisão que constam na Constituição de 1973, procedeu-se, em 1990, à uma reforma global deste documento, que finalizou o processo de revisão iniciado em 1976, com a confirmação de um modelo de concentração de poderes e de constitucionalismo marxista-soviético, frente à destruição de todo o sistema administrativo montado pelo regime colonial, incluindo os tribunais comunitários.

A nova Constituição seria aprovada pela Assembleia Nacional Popular, em novembro de 1980. Este órgão aprovou uma lei de transição constitucional, regulamentando que a nova Constituição só entraria em vigor em 01 de janeiro de 1981. Porém, nem a nova Constituição e tampouco a respectiva lei entraram em vigor na data prevista e nem as normas de transição chegaram a ser publicadas no Boletim Oficial.

Todavia, logo após a sua aprovação pela ANP, eclodiu o movimento reajustador de 14 de novembro de 1980, um golpe de Estado liderado por João Bernaldo Vieira, que depôs o Presidente Luís Cabral, causando uma ruptura no sistema constitucional guineense e impedindo a vigoração do referido documento.

A Constituição de 1984, nascida com base em um processo de ruptura, situa-se, materialmente, na linha de continuidade da Constituição de 1973, correspondendo a uma institucionalização mais sólida, nos moldes do Estado e do regime político que nasceram do atribulado processo de luta pela independência nacional.

Com a lei constitucional nº 01/1991, deu-se uma alteração significativa da Constituição de 1984, que se impôs pelo processo de democratização, marcado, inicialmente, pelo programa de abertura econômica, que visava a redução e a supressão da intervenção do Estado na vida econômica.

Adotou-se, então, o sistema multipartidário e o capitalista por meio da lei infraconstitucional, reconhecendo o papel desempenhado pelos tribunais comunitários e dando ênfase ao costume local. Por meio desse processo, o governo tem realizado algumas ações relevantes para a valorização da organização social das comunidades e o aperfeiçoamento das condições da sua participação na administração da justiça, em prol do desenvolvimento cultural do país.

Na Guiné-Bissau, é reconhecida a existência de formas de resolução de conflitos fora do sistema judicial do estado, o que atenta para uma realidade de convivência de diversas etnias e culturas, onde se procura conciliar o antigo, representado pelas práticas milenares das populações tradicionais, com o novo, trazido pela colonização e suas novas práticas, respeitando o Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais.

Por esta razão, surgiu a necessidade de aprovar uma lei com o propósito de valorizar os costumes e as práticas tradicionais a nível infraconstitucional. O artigo 2, alínea b da Lei Orgânica dos Tribunais de Setor (Decreto Lei nº 06/93) dispõe que, nestes Tribunais, “os usos e costumes que coexistem na sociedade guineense, desde que não contrariem os valores e princípios fundamentais da Constituição, devem ser privilegiados”. O mesmo documento ainda aborda alguns meios de colaboração entre a justiça formal e os reconhecidos membros da comunidade, através da figura dos assessores dos juizes do tribunal de setor¹⁸⁷.

Há uma grande necessidade de uma lei específica e bem enquadrada no contexto da realidade jurídica guineense, que regularize a situação dos tribunais comunitários. Neste contexto, o reconhecimento resulta precisamente do respeito que o Estado guineense demonstra aos tribunais comunitários. Os mesmos articulam-se em quase todas as esferas da vida socioeconômica e política, na satisfação das necessidades dos cidadãos, papel muito bem desempenhado no processo de democratização do país.

1.10 Articulação entre Tribunais Comunitários e Tribunais Judiciais

O processo de articulação entre os órgãos locais do Estado e as autoridades tradicionais remonta ao tempo colonial, cuja estratégia consistia na materialização da política de ocupação efetiva. O colonialismo português, ao chegar ao território africano, encontrou uma organização bem estruturada de líderes tradicionais. Para responder aos seus objetivos,

¹⁸⁷Decreto Lei nº 06/93, artigo 6º da Lei Orgânica dos Tribunais de Sector.

os colonizadores criaram uma organização que designaram como Regulador, uma forma de controlar a desobediência e a resistência que se faziam sentir por parte das instituições locais.¹⁸⁸

Lourenço afirma que, durante o período colonial, autoridades tradicionais eram efetivamente integradas e desempenhavam um válido e reconhecido papel social. Apesar de toda a lógica de desestruturação social e, conseqüentemente, de aproveitamento político, o Estado colonial português reconhece similarmente a importância das ações e intervenções das populações rurais.¹⁸⁹ A estratégia colonial tinha como objetivo o reconhecimento do mundo tribal como uma força capaz de ganhar e de se opor aos evoluídos. Uma estratégia de conservação baseada numa aliança com o poder tradicional, no intuito de obter vantagens.

Segundo Cardoso:¹⁹⁰

o modelo implantado pela política colonial portuguesa, baseado na assimilação e integração dos povos colonizados, funcionava perfeitamente com a manutenção das tradicionais formas de organização social e política dos próprios nativos, o que implicava na manutenção dos líderes tradicionais em posições de comando na colônia.

A consolidação dessa estrutura na Guiné-Bissau, segundo o autor, estava ligada ao surgimento de uma classe intermediária entre o poder colonial e as estruturas tradicionais. A figura da autoridade tradicional foi relevante na resolução dos conflitos internos da respectiva comunidade. Competia aos Régulos informar à administração colonial sobre qualquer situação que ocorresse na comunidade.

Nessa relação com o colonialismo, as autoridades tradicionais eram obrigadas a cumprir com algumas ordenações, regulamentadas por meio da Reforma Administrativa do Ultramar, que determinava, pormenorizadamente, as obrigações das autoridades tradicionais, que consistiam em:

- ✓ Obedecer pronta e fielmente às autoridades portuguesas e agir de forma que os indígenas sob a sua jurisdição lhes obedecam também;
- ✓ Fornecer prontamente os homens que lhes forem requisitados para a defesa e vigilância do território nacional;
- ✓ Descobrir e vigiar os indígenas estranhos à região, denunciando-os sempre que não estejam munidos de um salvo-conduto;

¹⁸⁸ MONDLANE, Eduardo, Lutar por Moçambique, Ed. Pergunta Books, Maputo, 1969: 35, *apud* SAMAJO, José Augusto, Administração Local do Estado (1975 - 2002) – Processo de Articulação dos Órgãos Locais do Estado com as Autoridades Comunitárias no Âmbito do Decreto n.º 15/2000 de 20 de Junho (Caso do Distrito de Chinde), Universidade Eduardo Mondlane (Unidade de Formação e Investigação em Ciências Sociais), Maputo 2002.

¹⁸⁹ LOURENÇO, Vitor Alexandre. Moçambique: Memórias sociais de ontem, dilema políticos de hoje. 2º Ed. Lisboa. 2009, p. 23.

¹⁹⁰ CARDOSO, Carlos. A formação da elite na Guiné-Bissau. Lisboa: CEA – Centro de Estudos Africanos. 2002, p. 15-16.

- ✓ Comunicar às autoridades as pessoas suspeitas e a fixação de indivíduos não indígenas;
- ✓ Incitar os indígenas à prática das culturas aconselhadas pela administração;
- ✓ Informar às autoridades a existência de armas ou pólvora na posse dos indígenas e o comércio das mesmas;
- ✓ Obrigar os indígenas a se inscreverem no recenseamento (com vista ao pagamento do imposto).

Cardoso e Cá pontuam que as autoridades tradicionais podiam, até, ordenar a detenção de qualquer indígena que perturbasse o sossego da população, podendo levá-lo perante as autoridades administrativas para ser julgado e punido¹⁹¹ (de acordo com o artigo 100 da reforma do ultramar). Conforme reza o artigo 101 do mesmo Estatuto, elas também possuíam competência para investigar todos os indígenas residentes nas regedorias de povoações, para que pudessem informar às autoridades administrativas, quando estas solicitassem esclarecimentos.

As autoridades tradicionais eram consideradas como funcionários administrativos especiais, pois dispunham, além das prerrogativas de funcionários comuns, de poderes para mediar os conflitos no seio da comunidade e manter a ordem social, de perseguir os malfeitores, de controlar a entrada e a saída dos forasteiros, de intimar a população a cumprir o seu dever de pagar impostos. A população local tinha, assim, certo temor reverencial para com tais autoridades.

Após a proclamação da independência esse cenário se inverteu, com o surgimento do *Estado Novo*, que conduziu à exclusão dos chefes tradicionais dos corpos locais, sob o pretexto de que eram *traidores da pátria* e colaboradores da administração colonial. Essa ideia estava presente no artigo 8º da Constituição de 1973, que dizia que os bens dos *traidores à pátria* seriam convertidos em propriedade nacional. Mais tarde, foram incorporados para auxiliar o poder local. A maior parte dos atores da justiça tradicional desejava que o Estado instituisse a seu favor salários ou subsídios, visto que desempenhavam o importantíssimo papel de “*mediadores*” no seio da comunidade.

É possível concluir que hoje, existe uma estreita colaboração entre os tribunais comunitários e os tribunais judiciais em benefício da população local,¹⁹² elementos fundamentais da sociedade guineense, conforme a referência do artigo 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Setor, no qual se abordam alguns meio de colaboração entre a justiça formal e os

¹⁹¹CÁ, Lourenço Ocuni. A Constituição da política do Currículo na Guiné-Bissau e o Mundo GLOBALIZADO. Ed. UFMT/CAPES, Cuiabá 2008, p, 55 e 56.

¹⁹² Na Guiné-Bissau, a relação entre o direito formal e informal é algo que tem particular importância, principalmente quando se trata de terra, propriedade e tudo o que dela advém, importância que transcende um mero objeto de uso ou de recurso a explorar, que possui um componente espiritual, de identidade étnica.

reconhecidos membros da comunidade, através da figura dos assessores dos juizes do tribunal de Setor.¹⁹³ A Constituição, no seu artigo 22º, permite a criação por lei, de tribunais populares para conhecimento de litígios de caráter social, quer cível, quer penal¹⁹⁴.

Há outro molde de articulação entre as autoridades estaduais e as autoridades tradicionais. Em primeiro lugar, a justiça tradicional funciona como uma primeira instância (extrajudicial) de resolução dos conflitos da comunidade, tentando encontrar uma solução de consenso entre as partes, para evitar que o caso chegue à justiça estadual. Em segundo lugar, se o caso chegar às autoridades estaduais, estas recorrerão à justiça tradicional para fornecer ou reforçar o conhecimento das práticas tradicionais, usos e costumes das comunidades, servindo-se da memória histórica da terra.

Muitas vezes, as autoridades policiais, o Ministério Público e os tribunais conferem às autoridades tradicionais o papel de notificação ou de busca aos suspeitos da prática de crimes e dos que perturbam a ordem pública, pois estes são capazes de identificá-los mais facilmente, dado o profundo conhecimento que possuem acerca da comunidade.

Tanto as autoridades estaduais quanto as tradicionais desejam o fortalecimento destas colaborações, de modo a poderem atender melhor aos interesses das populações locais. Essa articulação foi reconhecida pelo relatório do PNUD,¹⁹⁵ quanto ao acesso à justiça. De acordo com o relatório, na Guiné-Bissau, existe uma colaboração entre as instituições judiciais e as autoridades tradicionais, mas no interior do país, a população ainda prefere as instâncias tradicionais, enquanto que na capital (Bissau), predominam as instâncias estatais.

CAPÍTULO II

2. ACESSO À JUSTIÇA ESTATAL NA GUINÉ-BISSAU

¹⁹³Decreto Lei nº 06/93, artigo 6º da Lei Orgânica dos Tribunais de Sector.

¹⁹⁴ GUINÉ-BISSAU. Constituição da República da Guiné-Bissau, art. 120.

¹⁹⁵PNUD – Programa das Nações Unidas Para o desenvolvimento - Estudo sobre o Acesso à Justiça na Guiné-Bissau: Regiões de Cacheu e Oio e Sector Autônomo de Bissau. Bissau: Ministério da Justiça, República de Guiné-Bissau, 2011. Desta forma é possível concluir que, hoje, existe uma estreita colaboração entre os tribunais comunitários e os judiciais, em benefício da população local, conforme referência do artigo 6º da Lei Orgânica dos Tribunais de Setor, no qual se abordam alguns meios de colaboração entre a justiça formal e os reconhecidos membros da comunidade.

A chegada dos portugueses na costa africana, em 1444, impôs à sua sociedade uma forma de organização europeia que condicionou sua construção histórico-democrática, fato passível de ser identificado pelos apontamentos da História do Direito na Guiné portuguesa, os quais revelam uma longa transformação social, oriunda de reivindicações sociais, políticas, econômicas e culturais que marcaram cada momento do desenvolvimento da cultura jurídica guineense.

A composição dos conflitos vem se tornando cada vez mais complexa, pois, além do crescente demandismo representado pelas lideranças individuais, cuja solução se resume a resolver a pendência na dicotomia vencedor-vencido, a crise na prestação jurisdicional volta-se para a solução dos conflitos que hoje se espalham pela sociedade massificada e competitiva, mostrando-se como uma solução, não raramente, deficiente.

Na Guiné-Bissau, a realidade não é diferente, o que se pode ver no crescente dilema no acesso à justiça na busca da solução de conflitos de interesse em áreas socialmente impactantes, evidenciando que o termo jurisdição não pode mais se restringir ao clássico do Direito, pois como afirma Humberto Dallas, deve-se agregar o direito a um provimento jurisdicional idôneo para produzir os efeitos práticos a que ele se preordena¹⁹⁶.

O Judiciário encontra-se distante das populações, em particular, dos hipossuficientes do ponto de vista geográfico, e também institucionalmente, o que intensifica o dilema de acesso à justiça, uma vez que os tribunais não se encontra em certos locais do país.

É importante aqui pontuar que a morosidade processual constitui um dos maiores desafios da justiça na Guiné-Bissau. O crescente aumento de processos judiciais prejudicados pela morosidade processual tem provocado insatisfação dos usuários deste serviço público, resultando em avaliações negativas dos parceiros internacionais e ONGs em diversos relatórios acerca da condição da Justiça na Guiné-Bissau. Mediante tais constatações e reflexões, o Ministério da Justiça e o PNUD estabeleceram uma parceria no setor da justiça.

Diante de tais questões, este estudo pretende promover uma reflexão acerca das políticas do direito e da justiça no período colonial, pós-colonial e redemocratização.

2.1 Período Colonial

¹⁹⁶ SPENGLER, Fabiana Marion. BEDIN, Gilmar Antônio (Org). Acesso à Justiça, Direitos Humanos & Mediação. Multideia. Curitiba. 2013, p. 3.

O jurídico sempre esteve presente nas sociedades humanas, o que mostram os romanos césaes (*ubi societas ubi jus*). Partindo dessa premissa, conclui-se que não há direito fora da sociedade, sendo que, o mesmo se estabelece na sociedade como o sistema cuja função específica é assegurar as expectativas normativas. O direito aplicado na Guiné portuguesa não se difere dos direitos das demais colônias.

O período colonial refere-se aos primeiros tempos da colonização portuguesa na África. No século XV, o colonialismo português estava mais interessado em suas colônias¹⁹⁷ nas Índias e pouco ou nenhum interesse demonstrou pelo continente africano. A partir da perda do monopólio do comércio das especiarias para os ingleses, começaram a demonstrar interesse pelas colônias recém descobertas. Este período da história da Guiné-Bissau é chamado de pré-colonial.

A justiça na Guiné-Bissau, durante o período da colonização portuguesa¹⁹⁸, sofreu a mesma ruptura das demais colônias. O processo de colonização fez com que tudo surgisse de forma imposta e não como uma construção natural das relações sociais. A colonização foi um projeto totalizante, cujo objetivo era ocupar o território, explorar os seus bens, impor sua cultura, costumes, com ordenações jurídicas voltadas para satisfação da metrópole, submetendo os indígenas ao seu império pela força, sempre que necessário, o que se concretizou em todo continente africano com o processo de formação cujas características e vestígios estão presentes até os dias atuais.

Na verdade, a colonização é muito antiga, embora o termo só apareça no fim do século XVII. Até então, era a palavra “*conquista*” que designava a tomada de posse de territórios ultramarinos pelos europeus. A colonização é, ao mesmo tempo, a ocupação de uma terra estrangeira e distante por uma população e a instalação nessa terra daqueles que chamamos de colonos. Durante vários séculos, os europeus utilizaram esse fenômeno, administrando em

¹⁹⁷ Colônia define-se como um estabelecimento fundado por uma nação num território estrangeiro, lugar habitado por populações culturalmente diferentes e menos evoluídas, que fica na dependência do país ocupante, mais tarde designado de metrópole.

¹⁹⁸ Neste contexto, nos referimos a colonização portuguesa, período que se iniciou com o processo de ocupação efetiva do território no final do século XIX e que perdurou até a sua independência, em 1973. Em consequência da expansão ultramarina, foram dominados os territórios hoje pertencentes a Guiné-Bissau, Moçambique, Angola, São Tomé e Príncipe e Cabo-Verde. A colonização portuguesa na África está relacionada às suas primeiras incursões no século XV, durante as grandes navegações, conhecido como o antigo sistema colonial e depois com o imperialismo do século XIX até metade do século XX. Em 1415 se estabeleceram na Ceuta, no Norte da África. O interesse dos portugueses nesse momento era principalmente encontrar uma nova rota para as Índias e produtos rentáveis para o mercado europeu.

todo o mundo colônias de exploração e colônias de povoamento¹⁹⁹. Os aspectos sob os quais se deu o encontro entre os europeus e as populações africanas mostrava, desde essa época, que o objetivo era a conquista e dominação.

Para análise da questão da justiça na Guiné portuguesa, é pertinente um recuo no tempo, para incluir parte da história de Portugal, às origens dos diversos ordenamentos jurídicos no curso de sua existência, até o descobrimento do continente africano, traçando um caminho que leva à identificação da ordem jurídica que passou a reger a vida social no continente africano. Os povos africanos foram escravizados, arrencados de suas nações e jogados em senzalas, apartando-se de suas raízes. Ainda assim, os seus costumes e tradições se fazem presentes, destacando-se como fator determinante na sua formação jurídica.

Portugal foi fundado em 1112, época em que vigiam os direitos locais de natureza costumeira e o direito comum já inteiramente construído. A legislação dos povos germânicos apresentava destacada influência romano-cristã, o que veio a constituir a fonte do direito português.

De acordo com Paroski²⁰⁰, a formação do reino português deu-se na mesma época em que apareceram os glosadores e o ressurgimento do puro direito romano, o direito dos imperadores cristãos do período bizantino, não o direito romano clássico, praticamente ignorado na Europa até o início do século XIX. Tratava-se de um movimento cultural que ficou conhecido como o renascimento do direito romano, com início na Itália, se espalhando por toda a Europa. O movimento constituía a base para o trabalho dos glosadores, que se valeram das compilações do Imperador Justiniano e do direito romano do período *cognitio extra ordinem*²⁰¹.

Com a dominação efetiva da colonização, a legislação esparsa, editada a partir da formação do reino português, baseava-se inteiramente nas fontes romanas. Esta situação consolidou-se no uso do direito levado para as colônias por diversas instituições estatais portuguesas. Dessa forma, Portugal edificou a sua base teórica, na qual o processo político também se apoiava, em princípios próprios e ideias concernentes à sua concepção de Estado.

¹⁹⁹ FERRO, Marc. A colonização Explicada a Todos. Traduzido por Fernando Santos. São Paulo. Editora: UNESP Digital, 2017, 19 e 32.

²⁰⁰ PAROSKI, MauroVasni. Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição. São Paulo. LTr. 2008, p. 168.

²⁰¹ Conforme Paroski, (2008, p. 169): O Reino de Portugal, como não pertencia ao denominado *Sacrum Imperium*, posto que se recusava a admitir em seus domínios qualquer supremacia imperial, recebera o direito romano, virtualmente através do direito canônico, como a *Lex terrena* da Igreja, cujo direito agora plenamente constituído, através do *Decretum* de Graciano, mandava aplicar o direito romano quando este não contrariasse o direito canônico.

Tal concepção de Estado era baseada na monarquia patrimonial portuguesa, na qual a Coroa era detentora dos bens e das riquezas.

Em 1820, as cortes portuguesas reuniram-se para a consolidação de uma Constituição que contemplaria os princípios liberais da Revolução Francesa referente à igualdade formal, de acordo com a Constituição Portuguesa de 1820, no seu artigo 20º que declarava que a nação portuguesa era a união de todos os portugueses em todos os hemisférios, compreendendo, também, as colônias africanas, considerando todos os portugueses como cidadãos²⁰², incluindo os escravos que tivessem sido alforriados²⁰³. Assim, todos teriam direitos e deveres iguais, o que incluía o acesso à justiça.

A Constituição Política da Monarquia Portuguesa buscava contemplar os escravos com certos direitos, mas na realidade não existia essa preocupação formal, sendo tudo um disfarce da Metrópole, posto que, ao mesmo tempo, argumentava-se que as leis da metrópole não poderiam ser aplicadas a quem estava em tão inferior grau de desenvolvimento, ou a quem não tinha capacidade de determinar e entender a natureza ou a finalidade das leis.

As colônias, que são organismos especiais, precisam ter leis adequadas à sua existência, moldadas no seu estado social, adaptadas às suas condições morais, econômicas e políticas. Os povos das colônias, vivem em condições de existência social, moral e econômica díspar daquela em que vive o povo português.

Em pouco tempo, começaram a surgir críticas à legislação metropolitana aplicada nas colônias, pois tal legislação não considerava o fato de que as colônias tinham realidades distintas, não respeitando o princípio da especialidade. Em 1901, inicia-se o debate sobre especialidade, debate que traçava o princípio da especialidade na legislação colonial como sendo uma das soluções encontradas para suprir o caos administrativo no âmbito do ultramar.

Suas principais ideias são:

- a) *A legislação das colônias deve ser inteiramente harmonica com o estado social, moral e econômica da região;*
- b) *As leis nas colônias devem atender suavemente ao melhoramento das populações indígenas, tomando, sempre que for possível, o cunho da legislação da metrópole;*
- c) *Deve haver leis para os indígenas segundo os seus usos e costumes, e deve haver leis para os colonos segundo os estatutos civis dos povos civilizados;*

²⁰² PORTUGAL, artigo 20º da Constituição Portuguesa de 1820.

²⁰³ De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa, diz-se “alforriado” um escravo que se tornou livre ou liberto.

- d) *As leis coloniais devem surgir, ou pelo menos serem preparadas nas próprias colônias, porque só ali pode-se conhecer as condições dos povos, sendo este conhecimento a base de uma boa legislação;*
- e) *As ideias religiosas e a constituição da família indígena, quando não repugnem à moral e bons costumes, devem ser respeitadas;*
- f) *Está provado pela experiência que as leis feitas pela metrópole para as colônias nunca atendem completamente às condições indígenas, tendo por isso sempre uma aplicação ilusoria, ineficaz ou nociva;*
- g) *Na legislação colonial é preciso não esquecer que o direito e as leis se transformam e se tem transformado numa gestação lentamente progressiva, influenciada beneficentemente pelo convívio e domínio dos povos mais adiantados, devendo essa evolução ser auxiliada, mas não forçada pela imposição a selvagens de leis e princípios que, sendo de uma época e estado social muito distantes dos seus, eles não compreendem nem aceitam.*

De acordo com a realidade da época, estes são princípios que a legislação colonial deveria atender, por meio de conhecimentos dos povos e providências adaptadas ao grau social em que esse povo estiver. Albano de Magalhães considera que o grande defeito da legislação ultramarina é a uniformização das disposições para povos de diversas origens e capacidades étnicas. De acordo com Magalhães²⁰⁴

“O erro não está só em impôr às colônias, meios completamente selvagens ou de modo de ser especialíssimo e até de difícil situação política, leis que não prevêem esses estados peculiares e que não podem, pela natureza mesma das leis, ter aplicação; erro é ainda considerar as colônias portuguesas, espalhadas por toda a parte do globo, diferentes de Portugal e umas das outras mais ainda do que a própria cór dos seus habitantes, um todo homogêneo, estabelecendo frequentemente para esses domínios tão diferentes as mesmas leis, e querendo que obedeçam aos mesmos princípios, com a errada concepção de que as mesmas leis podem servir para todos os povos e que bastam decretos para que a elas se submetam os seus estados sociais, os seus modos de pensar e de ser, a sua moral e a sua religião; a falta de adaptação aos meios é maior defeito de que enferma a nossa legislação colonial, e é o bastante para causar a desorganização de todo o seu funcionamento, e provocar o constrangimento e má vontade de povos, cuja vida queremos facilitar, cujas sympathias queremos altrair. Os nossos erros passados tem causas conhecidas que se devem destruir, para que se não reproduzam no futuro e os recursos materiais e morais do nosso pequeno país são ainda bastante para o nosso resurgimento colonial. As leis representam um factor importante nesse cenário, porque são a base de toda a convivência, e por isso devem ser escrupulosamente elaboradas em harmonia com os meios sociais onde tem de ser aplicadas, deixando de ser o produto de imaginações fêrteis. Esquecemos que esses princípios e essas leis ainda há pouco foram implantados entre nós pelo derramamento de muito sangue e em lucta aberta com velhos princípios enraizados, que custaram a extirpar e que muitos ainda idolatram. As leis são o producto de seculos seguidos de evolução e não invenções phásticas de quaesquer cerebro, as leis são feitas para os factos e não os factos inventados para as leis, tem sido este o defeito de toda a nossa legislação colonial”.

²⁰⁴ Foi Juiz de Ultramar em 1907... In MAGALHÃES, Albano de. Estudos Coloniais: I Legislação colonial. Seu espírito, sua formação e seus defeitos. Coimbra. França Amado. 1907, p, 10 a 27.

No mesmo viés de crítica à legislação colonial, J. C. Carvalho Pessoa²⁰⁵, numa das Conferências realizado em 01 de junho de 1901, expressa que:

[...] não se pode promulgar uma lei geral para todas as colônias e que deve atender as circunstâncias próprias e aos usos e costumes de cada uma delas, a fim de se decretar especialmente para cada uma delas convier [...]. A África não é igual, portanto, não pode ser homogeneizada para feitos da legislação.

A “*especialidade*” era o princípio orientador da organização da administração colonial, o que significava que as colônias não deveriam estar sujeitas às constituições políticas da metrópole, mas serem dotadas de leis orgânicas especiais, de contituições privadas.

No entanto, a especialidade das leis ultramarinas não era uma exclusiva preocupação portuguesa, pois todas as nações colonizadoras utilizaram tal princípio com base para a edição de normas aplicáveis nas suas respectivas colônias, o que não poderia ser diferentes, pois a diversidade que cada uma delas exigia um tratamento único, até mesmo para que fossem igualadas.²⁰⁶

Vigorava nas colonias um sistema estatal, cujas características principais salientavam-se pela particularidade de ser fortemente centralizador e autoritário, baseado em pressupostos típicos de regimes coloniais que consubstânciam a dominação política, a exploração econômica e o controle administrativo.

Como pode se observar, neste primeiro momento, não há uma relação de igualdade entre os indivíduos, ou seja, os indígenas eram tratados como propriedade dos colonizadores. Esta seria a maneira que o colonizador teria de manter os colonizados distantes do exercício dos direitos à cidadania.

Com a implementação do regime do indigenato, conforme o *Estatuto dos Indígenas das Províncias de Angola, Moçambique e Guiné*²⁰⁷, a cidadania era prerrogativa de poucos, uma vez que a capacidade de acesso aos direitos estava atrelada à dominação que impedia a participação dos indígenas na tomada de decisões. O sistema de educação era limitado e não facilitava o desenvolvimento da consciência crítica que permitiria aos guineenses perceberem as contradições da dominação. A sociedade era considerada atrasada e contava com 2% da população alfabetizada.

²⁰⁵ PESSOA, J. C. Carvalho. A Nossa Legislação Ultramarina – Analyse Crítica. *Boletim da Sociedade de Geografia* n.º 16, Lisboa. Imprensa Nacional. 19.º Série, 1901, p, 508.

²⁰⁶ MARTINEZ, Esmeralda Simões. Uma Justiça Especial para os Indígenas: aplicação da justiça em Moçambique (1894-1930). Tese de Doutoramento da faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. 2012, p, 52.

²⁰⁷ Decreto n.º 39.666 de 20 de Maio de 19854, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 43.893 de 06 de Setembro de 1962.

Neste contexto, Amartya Sen sustenta que é essencial a observância da incapacidade de ter acesso aos direitos como uma das formas de privação de liberdade. Ainda acrescenta a autora que é possível medir o grau de desenvolvimento da sociedade a partir das liberdades substanciais que ela possui²⁰⁸.

A ideia da autora corrobora com a realidade guineense da época, que devido a dominação do colonialismo, encontrava muitas dificuldades para se estabelecer como uma sociedade livre do julgo colonial.

Em 09 de junho de 1926, a Metrópole implantou um novo paradigma jurídico com a intenção de alterar os padrões anteriores e visando promover uma menor participação popular, implementando uma reforma na administração da justiça por meio de Decreto nº 11.711.

Por meio do Ministro das Colônias foram iniciadas séries de reformas através da publicação da *Base Orgânica* para a *Administração das Colônias*, por meio do Decreto nº 12.421, e 02 de outubro de 1926 e do *Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de Angola e Moçambique*.

As Bases Orgânicas para a Administração das Colônias foram promulgadas com o intuito de dar fim à autonomia financeira das colônias. No primeiro capítulo, intitulado da *Administração Civil*, ficaria especificado o poder da nação portuguesa sob os territórios do império colonial formado pelas colônias, onde o poder executivo seria exercido pelo *Conselho de Ministros*, pelo *Ministro das Colônias* e pelo *Governador da Colônia*.

Durante esse período, Portugal fixou sua bases no império colonial africano, o que ficou explícito com a promulgação do *Acto Colonial*, da *Carta Orgânica do Império Colonial Português* e da *Reforma Administrativa Ultramarina*, que veio definir o quadro jurídico-institucional geral de uma nova política para os territórios sob a dominação portuguesa²⁰⁹. Todos esses documentos tinham o intuito de fortalecer uma estrutura jurídica capaz de racionalizar ao mesmo tempo legitimar a atuação portuguesa nas colônias.

O Ato Colonial de 1930 trouxe mudanças significativas na doutrina colonial portuguesa. Em pleno contexto da crise de 1929, o Ato Colonial definiu os quadros jurídicos e institucionais das possessões ultramarinas, recorrendo aos direitos e vocações históricas de Portugal, tratando de assuntos acerca dos povos africanos e centralizando a política colonial

²⁰⁸ SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 33.

²⁰⁹ SANTANA, Cristine Soares de. *Saberes Coloniais: A missão etnográfica de Moçambique e a proposta de “Código Penal” de José Gonçalves Cotta*. Tese de Doutorado do programa de Pós-Graduação em História da Universidade federal da Bahia. 2017, p. 49.

sob a justificativa de comunhão e solidariedade orgânica entre a metrópole e as províncias como uma só nação²¹⁰. Portanto, para todos os domínios a nomenclatura corrente seria de “*Império Colonial*”²¹¹, no qual as colônias passaram a ser “*Pronvíncias Ultramarinas*”. O documento é dividido em quatro títulos de importância, sendo estes: I – Garantias Gerais; II – Indígenas; III – Regime Político e Administrativo; V – Garantias econômicas e financeiras.²¹²

Tanto o Ato Colonial quanto a Carta Orgânica do Império Colonial português, reforçaram os princípios legais estabelecidos em 1926. Esses documentos foram pensados como uma espécie de Constituição para os territórios ultramarinos e tinham como características principais o ultranacionalismo.

Foi a partir desses documentos que os territórios ultramarinos portugueses passaram a ser considerados integrantes do Império Colonial, cuja administração deveria estar centralizada pelo governo de Lisboa, conforme definiam os respectivos artigos do *Ato Colonial* e da *Carta Orgânica* que determinavam que:

Art. 3.º Os domínios ultramarinos de Portugal denomina-se colônias e constituem o Império Colonial Português.

Art. 5.º O Império Colonial Português é solidário nas suas partes e com a metrópole.

Art. 6.º A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir de forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.²¹³

Art. 18.º Cada colônia é superiormente administrada, sob a superintendência do Ministério das Colônias, por um governador; as funções que lhe pertencem exercem-se este diretamente ou por intermédio dos serviços, autoridades e funcionários seus subordinados, com a consulta do Conselho de Governo ou da secção permanente deste, sempre que for de lei.²¹⁴

De acordo com estes documentos, a metrópole e as colônias formariam uma comunidade e solidariedade natural em suas relações econômicas, e seria função de Portugal garantir os interesses em comum, considerando as particularidades de todos os territórios, criando, assim, uma organização econômica subordinada à unidade nacional.

²¹⁰ O Acto Colonial é espécie de Constituição para os territórios ultramarinos, contendo entre outras medidas o “*Estatuto do Indígena*”, teve um significado importante para a configuração do Estado Colonial Português. Por um lado, reitera a existência de uma nação portuguesa constituída por uma metrópole e por vários territórios ultramarinos na África e na Ásia, por outro lado, introduz diretrizes nacionalizadoras visando à manutenção e consolidação desses domínios territoriais. O Acto Colonial foi instituído por Salazar, então Ministro das Colônias, em Julho de 1930, em um momento de ascensão do fascismo na Europa e em Portugal.

²¹¹ CASTELO, Cláudia. O modo português de estar no mundo: O luso-tropicalismo e a ideologia colonial portuguesa (1933-1961). Porto. Edições Afrontamento. 1998, p. 45-46.

²¹² Decreto Lei nº 22.465 que institui o Acto Colonial. Colectânea de Legislação Colonial. Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca Agência Geral das Colônias. 1948.

²¹³ Acto Colonial. In: Colectânea de Legislação Colonial. Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca Agência Geral das Colônias. 1948.

²¹⁴ Carta Orgânica do Império Colonial Português. In: Colectânea de Legislação Colonial. Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca Agência Geral das Colônias. 1948.

Henrique Gavão, por sua vez, elogia o documento, pois este era

A iniciativa da missão espiritual portuguesa em colonizar. Para Portugal conseguir formar o Império Português, o que era da sua essência orgânica desempenhar sua função histórica de possuir, colonizar e civilizar.²¹⁵ Só assim, Portugal conseguiria trinar. Isso era o modelo do Estado Novo.

Por outro lado, Portugal demonstrava um domínio histórico em explorar e colonizar as colônias, conforme expressa o artigo 2.º do Ato Colonial, que diz

Art. 2.º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nêles se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Sobre a política de explorar e dominar, Valentim Alexandre²¹⁶ observa o mito imperial e expressa que este

“é a doutrina que via na expansão ultramarina a condição de sobrevivência da nação e aspecto central da conservação da identidade portuguesa que visa criar e recriar em Portugal o mito imperial de unidade e se baseia na centralização, nacionalização e esforço do regime de pacto colonial”.

Com a transformação das colônias em entidades exclusivas da metrópole, o governo do Estado Novo precisava criar uma estrutura administrativa organizada para gerir o funcionamento desta parte do Império Colônial na África. Então, foi estabelecida a *Reforma Administrativa Ultramarina*, colocada em vigor por meio do decreto nº 23.229 de 15 de novembro de 1933, que afirma em seu artigo 1º que

Cada colônia constitui um organismo administrativo com autonomia e personalidade jurídica para efeitos expressamente referido na lei. A sua administração está confinada a um governador, que nela representa a soberania portuguesa. A orientação superior e fiscalização de todos os serviços pertencem ao Ministro das Colônias.

A *Carta Orgânica* também estabelece que o Império Colonial português ficaria dividido em oito colônias, sendo estas referentes à África: Cabo Verde, Guiné, Angola, São Tome e Príncipe e Moçambique,²¹⁷ Nessas colônias, seria montado um aparato administrativo com funções bem delineadas, sendo da competência do Governo Central, com base no artigo 6º “[.] exercer as suas atribuições relativamente à administração do Império Colonial Português por intermédio do Conselho de Ministros, do Presidente do Conselho e do Ministro das Colônias, na forma do *Acto Colonial* e da presente *Carta Orgânica*”.

²¹⁵ GALVÃO, Henrique. O Império. Edições SPN, Lisboa, 1937, p, 7.

²¹⁶ ALEXANDRE Valentim. Portugal em África (1825-1974): Uma Perspectiva Global. In.: Penélope; n 11; 1993; p, 53-66.

²¹⁷ Artigo 1º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Entretanto, os primeiros documentos concebidos para organizar a justiça no ultramar só surgiram nos anos 30, por meio do decreto de 7 de Dezembro de 1836, para a Índia e a Costa Oriental da África e do decreto de 16 de Janeiro de 1837, para a África Ocidental.²¹⁸

Até então, a organização da justiça no Ultramar, exceto em Cabo Verde, tinha sido sucessivamente adiada. O adiamento prolongou-se no decreto de 15 de Maio de 1982 (art.3º, uma lei especial reguladora da divisão judicial das outras ilhas e possessões ultramarinas,) e no decreto de reforma judicial de 29 de Novembro de 1836 (primeira parte da reforma judiciária), cujo art. 17º, declarava que a divisão e organização judicial das províncias ultramarinas seria determinada por lei especial. A única exceção foi o distrito de Cabo Verde, submetido à Relação de Lisboa por meio do decreto de 7 de Agosto de 1835, que criava o julgado da Praia, posteriormente convertido em comarca por um decreto de Novembro de 1836.

Esse decreto reestabeleceu a Relação de Goa, dando-lhe por distrito o território das possessões portuguesas na Ásia e na África Ocidental, acrescentou o distrito ocidental às comarcas da Guiné Portuguesa²¹⁹. Na província de Cabo Verde (art.6º), determinou que todos os recursos se submetessem à Relação de Lisboa, em virtude da aproximação com a metrópole, na facilidade e regularidade das suas comunicações com o reino, nas mais ativas e frequentes relações comerciais que aquela província mantinha com Lisboa, o que daria mais garantias de celeridade e regularidade ao julgamento dos processos (Art. 1º,§ único).

Em 1852, criou-se o cargo de governador da Guiné, que era sujeito ao governador-Geral da Província de Cabo Verde. O governador aprovou o regulamento para a organização (administrativa, fiscal e militar) da Guiné Portuguesa por Decreto de 14 de Abril de 1869.

De acordo com Silva, esta consagração judicial e administrativa do território da Guiné tem uma estrita ligação com a ideologia colonial por necessidade de reforçar a soberania sobre esse território através de uma ocupação formal e administrativa, já que estava em curso um litígio com a Inglaterra em torno dos direitos da soberania sobre o território de Bolama, litígio que seria resolvido a favor de Portugal, no ano seguinte²²⁰.

²¹⁸ SILVA, Cristina Nogueira Da. *Constitucionalismo e Império a Cidadania no Ultramar Português*. Almedina. Lisboa. 2009, p, 472.

²¹⁹ Guiné fazia parte da comarca de Cabo Verde, cuja administração judicial passou a ser regulada, a partir de 1872, pelo Decreto de 1852 que organizou a administração judiciária da respectiva província.

²²⁰ V. J. A. Ismael Gracias. *Carta Orgânica das Instituições Administrativas nas Províncias Ultramarinas*, Cit, p. 8. (Silva p, 492). Admitindo o princípio dos direitos históricos portugueses, o então Presidente dos Estados Unidos da América pronunciou-se a favor de Portugal, em 21 de Abril de 1870.

Na sequência desse processo, o território da Guiné acabou sendo desanexado da província de Cabo Verde, por Carta de Lei de 18 de Março de 1879, constituindo-se como uma província com governo independente e com sede em Bolama (art.1º).²²¹

Em 1876, foi criada a comarca da Guiné, constituída de um juiz ordinário que reunia as atribuições de juiz de paz, (*Coleção Oficial da Legislação Portuguesa*), que foi extinta pelo Decreto de 21 de Maio de 1892, que estabeleceu a organização do distrito autónomo da Guiné portuguesa, com sede em Bissau, passando a justiça a ser administrada por entidades militares. O argumento para a instalação da jurisdição militar não se deu por falta de pessoal, mas sim pelo estagio civilizacional da população, que requeria formas de governo mais autoritárias do que as ordenárias.

No que diz respeito à organização da justiça no ultramar, ressaltamos sua geral uniformidade. Porém, destaca-se, também, sua incipiência ao afirmar que se manteriam intactas as estruturas judiciais nativas que existissem, ocultadas pelas leis metropolitanas, mas que estas não derogavam.

Na verdade, não se previam instituições específicas para levar a justiça às populações nativas, e pode-se por isso deduzir que, se pretendia aplicar a justiça europeia ao conjunto dessas populações. O escasso número de juizes letrados²²² e formalmente instituídos, sugere que esta era uma organização pensada para os grupos populacionais de dimensão muito reduzida, já que, de acordo com toda legislação, o ultramar seria auxiliado por um escasso número de juizes de direito, em apenas poucas comarcas.²²³

Vale também destacar o ato colonial de 1930 (Ministério das Colônias), por meio do qual constitui-se o documento chave para que o Estado novo delineasse as principais diretrizes referentes à relação entre Portugal e as suas colônias, posteriormente sendo complementado por vários outros documentos que constituíram um objeto de análise. Todo esses *corpus* da legislação colonial contribuiu para a compreensão da forma como o Estado colonial articulava para a formação da identidade jurídica e social nos diferentes segmentos da sociedade guineense.

Na colônia, com as suas especificidades e derivações administrativas, o Poder Judiciário tinha como órgão supremo o Tribunal de Justiça da Metrópole e os respectivos

²²¹ Idem. P, 491.

²²² Letrado é uma pessoa esclarecida, culta com instrução acadêmica e boa reputação social.

²²³ SILVA, Cristina Nogueira Da. *Constitucionalismo e Império a Cidadania no Ultramar Português*. Almedina. Lisboa. 2009, p, 474.

Tribunais de 1ª e 2ª instâncias privativos das colônias. Os magistrados que compunham esses tribunais pertenciam ao quadro da magistratura das colônias com cargos vitalícios.²²⁴

Conforme salienta Cristina Nogueira da Silva, na Guiné portuguesa, cuja existência como enclave político, militar e comercial português era recente, a administração da justiça aos *grumetes*²²⁵ estava entre os juízes especiais desde o Antigo Regime. Por meio da portaria de 15 de Janeiro de 1863, existia um juiz para os grumetes de Bissau intramuros e outro para os de Bissau extramuros, além de outro em Bandim, também em Bissau²²⁶.

Assim, o direito português constituiu o ordenamento jurídico das colônias por vários séculos e, por sua vez, o direito guineense não foge dessa formação, pois foi consolidando a partir da imposição do colonialismo, que não tinha interesse em se estabelecer, mas em explorar um território desconhecido, que tinha seu direito local completamente ignorado pelo direito português que regulava toda a relação, de forma desigual, sem qualquer oportunidade para que os guineense formassem uma unidade nacional.

De uma forma genérica, o direito colonial, como parte integrante do poder das colônias, tentava estruturar um tribunal ao molde português, impondo uma concepção jurídica ocidental aos africanos, sem considerar seus hábitos e sem apresentar preocupação em preservar o direito local, o que permitiu a adulteração de muitas instituições de direitos costumeiros. Conforme aponta Welch²²⁷, a perspectiva segregacional do direito colonial, aliada à necessidade de codificar certos aspectos do comportamento dos indígenas, originou um corpo de direito baseado em juízos privativos. A institucionalização do direito ocidental em contraponto aos sistemas locais, encontrou inúmeras dificuldades de aceitação por parte dos africanos.

A administração colonial estava ciente de que era necessária outra estrutura político-jurídica, que apresentasse uma relativa aproximação com as culturas dos povos colonizados.

²²⁴ MATINEZ, Esmeralda Simões. Uma Justiça Especial para os Indígenas: aplicação da justiça em Moçambique 1894-1930. Tese de Doutoramento em História da África da Universidade de Lisboa. p. 292 e 293.

²²⁵ Grumetes foi o nome utilizado pelos portugueses para designar os indivíduos de origem africana que viviam naquela feitoria, desenvolvendo atividades como carregadores, guias, intérpretes e intermediários que chegaram a apoiar a presença portuguesa contra os povos Papeis (nos quais a maioria tinha origem), cujos régulos, até aos anos 40 do século XIX, exerciam plena soberania sobre as terras onde estava instalada a feitoria portuguesa e cuja hegemonia permaneceu intacta, nos espaços circundantes da Ilha de Bissau, durante todo o século.

²²⁶ SILVA, Cristina Nogueira Da. Constitucionalismo e Império a Cidadania no Ultramar Português. Almedina. Lisboa. 2009, p. 216.

²²⁷ WELCH, Gita, A nova Justiça em Moçambique. Revista Crítica de Ciências Sociais. N 32, Junho de 1991. Oxford, p. 106.

Assim, passaram a primar pela importância do conhecimento dos costumes locais como caminho para exercer poder nas áreas coloniais.

Um dos grandes problemas enfrentados pelos colonizadores era o fato de não haver números suficientes de pessoas para ocuparem os cargos públicos, uma vez que a população era essencialmente analfabeta. Então, alguns indígenas foram incorporados sob o regime de autoridade tradicional para administrar a justiça. Nesse período não existia uma especialidade clara das funções administrativas e jurisdicionais, pois o papel da justiça real era diverso e existiam autoridades coloniais que tanto realizavam a tarefa de administrar quanto a de julgar questões surgidas entre os indígenas.

Sobre essa divisão se debruça Mamdani, que classificou os Estados coloniais como sendo bifurcados. Segundo o autor, eles produziam dois tipos de indivíduos: o cidadão e o súdito. O primeiro era considerado como personalidade jurídica, com direitos e deveres individuais; o segundo como um indivíduo ainda em fase inicial de desenvolvimento civilizacional, e como tal, estava sujeito à uma condição de tutela.²²⁸

Desta forma, falar de acesso à justiça no período colonial é falar de um grande número de órgãos de poder decisório sem transparência, injustos, definidos por uma sociedade escravocrata composta, na sua maioria, de excluídos e poucos privilegiados dessa incipiente estrutura de poder.

A administração da justiça nas colônias sempre constituiu um fator relevante para sua organização. Por este e outros motivos, unificaram-se a jurisdição nas colônias africanas, nas quais se criou uma burocracia onde a administração da justiça representava o atributo mais importante da Coroa portuguesa.

Na tentativa de fortalecer o aparelho judicial, o regime colonial implementou algumas políticas e mudanças no funcionamento do seu sistema. Foram enviados para as colônias administradores e juizes ordinários, aproveitando alguns líderes tradicionais, chefes de postos e sipaios,²²⁹ para consolidar o aparato administrativo colonial.

Segundo Thomaz, a falta de dinamismo e familiarização dos administradores coloniais com os poderes e os valores dos povos colonizados, de certa forma, serviu como benefício

²²⁸ MAMDANI, Mahmood. *Citizens and Subject: contemporary Africa and the legacy of late colonialism*. Princeton: Princeton University Press, 1996.

²²⁹ Polícias africanas ao serviço da administração colonial.

para os nativos na formação de um artifício para enfraquecimento do sistema de justiça colonial²³⁰.

Em 1911, foi criado o Conselho Colonial, com atribuições de consulta sobre os assuntos jurídicos, administrativos das colônias e do tribunal contencioso. Esse Conselho era composto por onze vogais efetivos e seis suplentes, estes últimos, respectivamente, responsáveis por cada uma das colônias. Assim foi reestruturado o serviço da Secretaria das Colônias, que foi dividida em duas Direções Gerais: a Direção Geral das Colônias e a Direção Geral de Fazenda das Colônias. A direção Geral das Colônias ainda foi subdividida em oito repartições, sendo a 2ª delas, a de Administração, à qual se incumbia, dentre outras funções, a administração à justiça.²³¹

Em 1961, o governo colonial introduziu reformas que enfatizavam políticas integradoras em suas colônias, entre as quais a abolição do Regime de Indígenato, que permitiu que todos os habitantes das colônias passassem a ter direito (pelo menos em teoria), ao mesmo regime jurídico de cidadania, ou seja, o Estado colônial havia unificado formalmente o sistema jurídico, passando a incorporar todos os integrantes da sociedade colonial no mesmo regime jurídico.

Foram implementados os tribunais populares, apoiados no modelo socialista e adaptados à realidade local, como requisito imprescindível à construção de uma sociedade justa e igualitária, tendo como denominador comum à unidade nacional.

Durante grande parte do processo de colonização, não existia unidade efetiva dos povos da Guiné e Cabo-Verde. As primeiras formas de unidade desse povos só se efetivaram em torno da ideia da conquista da independência nacional. Por isso, a luta comum contra o colonialismo representa a plataforma concreta para a construção da unidade entre os dois povos.

Cabral entendia que, para levar adiante a luta pela independência da Guiné-Bissau e Cabo Verde, deveria primeiro existir a unidade de todas as populações desses dois países. Para tanto, ele defendia a “*undade dinâmica*”, que visava colocar de lado as diferenças que pudessem existir entre os grupos sociais envolvidos na luta contra o colonialismo e assim,

²³⁰ THOMAZ, Fernanda do Nascimento. Casaco que se despe pelas costas: a formação da justiça colonial e a (re)ação dos africanos no norte de Moçambique 1894-c. 1940. Tese de Doutorado da Universidade Federal Fluminense. 2012, p, 13.

²³¹Boletim Oficial das Colônias. nº 26 de 01 de Julho de 1911, p, 337-342.

construir uma nação justa e coesa, na qual não deveria existir espaço para a dominação do colonizadores sobre os colonizados.²³²

A ideia de unidade entre Guiné e Cabo Verde teve influência no discurso político panafricanista, que pregava a unidade como marco norteador entre os africanos, unindo a África como uma única nação. Essa idéia partiu de alguns líderes independentistas africanos, tendo como expoente principal Kwame N'krumah, que conquistou a independência de Gana. Ao dirigir o processo da luta pela independência da Guiné e Cabo Verde, Amílcar Cabral utilizou o ambicioso projeto da unidade africana para basear a unidade entre Guiné e Cabo Verde na luta pela independência e pela formação de um Estado Novo, adotando o termo *Unidade e Luta* como um dos princípios do PAIGC.²³³

Para justificar a necessidade da unidade entre Guiné e Cabo Verde na luta de independência, Amílcar Cabral afirma enfaticamente que: “*para lutar é preciso à unidade e para ter unidade é preciso lutar.*” De acordo com alguns analistas, essa ideia foi a mais importante estratégia política que Amílcar Cabral utilizou para conduzir a luta armada e libertar a Guiné-Bissau e Cabo Verde da dominação colonial.

Esta união resultou no surgimento de movimentos de libertação por todo o continente africano. Em Guiné-Bissau, deu-se início, em 23 de Janeiro de 1963, a um conflito armado entre as forças armadas portuguesas e o Partido Africano para Independência da Guiné e Cabo-Verde. Este conflito ficou conhecido como *Luta Armada de Libertação Nacional*. Esta organização política foi fundada em 1956, tendo como primeiro dirigente Amílcar Loes Cabral, que seria alvo de um assassinato, em 05 de Janeiro de 1973.

Essa luta armada teve duas consequências importantes no domínio do direito e da administração da justiça. Por um lado, desafiou radicalmente o sistema colonial de administração da justiça, aprofundando ainda mais a sua crise de legitimação; por outro lado, permitiu que nas zonas libertadas²³⁴, se ensaiassem formas autônomas de organização política e, no âmbito delas, alternativas de administração da justiça e de base popular,

²³² CABRAL, Amílcar. Análise de alguns tipos de resistências. Bolama: Imprensa Nacional. 1979.

²³³ NAMONE, Dabana. A Luta pela Independência na Guiné-Bissau e os Caminhos do Projeto Educativo do PAIGC: etnicidade como problema na construção de uma identidade nacional. Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual Paulista. Araraquara. São Paulo. 2014, p, 72.

²³⁴ Denomina-se zonas libertadas os territórios cuja administração da justiça estava nas mãos dos movimentos nacionalistas que conduziam a luta e libertação nacional.

assentados nos costumes locais filtrados pelo critério político-militar dos movimentos de libertação.²³⁵

Durante a luta armada, com o intuito de gerenciar os conflitos existentes entre os africanos e reduzir as desigualdades impostas pelo colonialismo, nos meados de 1964 foi desenvolvido pelo PAIGC, nas zonas libertadas, os denominados Tribunais Populares²³⁶.

Com a Conferência de Cassacá para melhor estruturar a justiça popular, teve origem o primeiro documento conhecido como "*Lei da Justiça Militar*"²³⁷, em 19 de setembro de 1966, produzido pelo bureau político do partido, que tinha como preâmbulo

Num só, a par de disposições puramente disciplinares, os nossos Direitos e Processos Penais Militares actuais. Além disso, traduzundo uma parte do esforço empreendido pelo nosso Partido no sentido do aperfeiçoamento da organização da nossa sociedade, fixa-se na presente lei a organização dos tribunais das nossas Forças Armadas.

O documento ainda acrescenta, justificando a importância e a especificidade desse código:

Que, se temos necessidade de dar, desde já, um ordenamento jurídico aos diversos aspectos da nossa vida e da nossa luta, é-nos também imperioso evitar que esse ordenamento venha entrar a constante transformação, o permanente renovar que é a marcha vitoriosa do nosso povo para a Liberdade e para o Progresso. Por isso, mais do que fixar o Direito, o Partido quer, com a publicação desta lei, fornecer um critério de orientação aos responsáveis do poder jurisdicional nas nossas Forças Armadas.

Este era um elemento do sistema herdado do colonialismo e traduzido pela prática da aplicação da justiça nas zonas libertadas. Essa prática se converteu na transformação do sistema de justiça, correspondendo à necessidade de adequar as instituições jurídicas e o próprio direito herdado do colonialismo à nova concepção de Estado de Democracia Popular, no quadro da definição do direito, como expressão do poder da classe dominante.²³⁸

A exposição feita até o momento a respeito da evolução do direito de acesso à justiça no período da colonização portuguesa, permite-nos concluir que não havia lei ou disposições que garantissem aos guineenses o efetivo direito de invocar os órgãos judiciários, em caso de lesão ou ameaça de lesão aos seus direitos. Assim, durante séculos, nada ou muito pouco se

²³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A justiça Popular em Cabo Verde*. São Paulo: Cortez, 2015, p. 20.

²³⁶ In Boaventura de Sousa Santos, a justiça foi integrada na administração geral daquelas áreas libertadas. O Comandante Militar e o Comissário Político tinha ao mesmo tempo o poder político, o poder militar e poder judicial [...] Portanto, a sua prática não era adequada para aplicação da justiça.

²³⁷ O PAIGC criou uma estrutura político-administrativa nas zonas libertadas onde se podem destacar a criação de Tribunal de guerra e tribunal de aldeia com objetivo de não só instituir a ordem democrática ao país, como forma de aproximar gradualmente o poder para a sociedade.

²³⁸ WELCH, Gita, *A nova Justiça em Moçambique*. Revista Critica de Ciências Sociais. N 32, Junho de 1991. Oxford, p. 106.

avançou no que diz respeito à tutela de direitos através da jurisdição, principalmente, quanto ao acesso à justiça, de modo igualitário a todas as pessoas, com previsão de assistência judiciária, inclusive patrocinando advogados para os hipossuficientes.

Contudo, quase nada era assegurado verdadeiramente no direito fundamental, no que se refere ao homem enquanto ser dotado de dignidade e merecedor de proteção jurídica, o que é um dos elevados valores assegurados pela Constituição da República da Guiné-Bissau, posto que, naquela época, o acesso aos tribunais constituía-se como um privilégio que se estendia a um número reduzido de pessoas. Deste modo, inexistia um acesso pleno, fruto de um processo histórico e político.

A despeito de todas as transformações sociais, políticas, culturais, econômicas e científicas, o acesso à justiça em todo continente africano, incluindo a Guiné-Bissau, permaneceu relegado a um plano secundário, sem grandes avanços. Os primeiros anos da independência trouxeram as primeiras experiências quanto às ideias do Estado liberal, cuja realidade era a igualdade e uma liberdade apenas formais, distanciadas do colonialismo e com os direitos fundamentais ainda em fase embrionária, fato que abordaremos no próximo item.

2.2 Período Pós-colonial

Numa tentativa de mudar radicalmente a estrutura governativa herdada da época colonial e para esquecer a estigmatização do colonialismo, após um longo período de luta armada que resultou na sua independência, 24 de setembro de 1973 foi marcado como a data de nascimento do Estado Novo, tendo Luís Cabral como o primeiro Presidente da República da Guiné-Bissau.

A Guiné-Bissau, Angola e Moçambique, partilham um tipo de ruptura com a potência colonizadora que os distingue do restante dos países africanos. Essa ruptura caracteriza-se por ocorrer após um longo período de lutas nacionalistas.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos, essas rupturas tiveram duas consequências importantes no domínio do direito e da administração da justiça. Por um lado, desafiou-se radicalmente o sistema colonial de administração da justiça, aprofundando ainda mais a sua crise fundamental e permanente de legitimação; por outro, permitiu-se que nas zonas libertadas, se ensaiassem formas autônomas de organização política e, no âmbito delas,

alternativas de administração da justiça, de base popular, assentados nos costumes locais filtrados pelo critério político-militar dos movimentos de libertação.

Segundo o autor, essas rupturas acabam por aprofundar ainda mais o fim do colonialismo e do fascismo português, que culminou com o golpe de estado de 25 de abril de 1974, que trouxe consigo uma profunda transformação política em Portugal, que pôs fim à ditadura e o Estado Novo de Salazar, condição para a transição à independência das colônias portuguesas na África²³⁹.

Obviamente, tudo isso teve um preço alto para as colônias africanas, principalmente para a Guiné-Bissau, pois a independência se deu no contexto de uma dupla revolução (nas colônias e no país colonizador). O preço pago pela possível libertação do ônus neocolonial foi a saída maciça dos colonizadores europeus, associada à destruição quase total do sistema produtivo, que acarretou na quase paralisação e desarticulação dos aparelhos administrativos do Estado, incluindo a administração da justiça.

A maioria dos quadros superiores e intermediários da administração pública regressaram rapidamente à Portugal, gerando um vazio incapaz substituir-se a curto prazo. Esse período não deixou boas lembranças para os guineenses, pois a maioria não aprendeu a exercitar o poder e não teve a sorte de participar do aparelho administrativo colonial. Aqueles que tiveram essa sorte não ensinaram aos outros a forma como o poder era exercido. Essa falta de instrução política acabou afetando o florescimento dos regimes democráticos na África.

Na Guiné-Bissau, esse cenário se deu com o PAIGC, que rapidamente herdou o Estado colonial português após o colapso político e institucional que se seguiu à Revolução de Abril de 1974 em Lisboa, que teve de expandir rapidamente a sua hegemonia ideológica, política, jurídica e econômica por todo o território da Guiné-Bissau.

Um movimento de libertação que tinha conduzido a revolução a partir das bases, através do gradual processo de organização e expansão das zonas libertadas, pretendia governar politicamente e transformar socialmente as desigualdades e mazelas geradas pelo sistema colonial português. Assim, o partido adotou um conjunto de medidas visando a derrubada do aparelho do Estado colonial e a sua substituição por um outro, voltado para a

²³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Justiça Popular em Cabo Verde*. São Paulo: Cortez, 2015, p. 20.

massa popular, caracterizado por um forte centralismo. Mas a regra do partido era bem clara; só podia ocupar função no partido aqueles que tivessem participado da luta armada.

Assim, os cargos políticos foram distribuídos pelos dirigentes do partido e pelas pessoas mais destacadas na luta, (o que excluía os simples cidadãos de participarem da estrutura do Estado). Contudo, esses revolucionários não dispunham de uma alta qualificação necessária para tais funções. Deste modo, a realidade política nas zonas libertadas estava longe de ser linear e as contradições políticas já estavam preste a eclodir.

Conforme pontua Carlos Lopes,²⁴⁰ a realidade social do país modificou-se radicalmente pós-independência, sobretudo com a introdução das contradições e interesses de classe dentro do PAIGC.

As instituições não conseguiram suprir as demandas públicas e perderam credibilidade por parte da sociedade. O tão sonhado projeto da justiça popular ruiu e seu funcionamento estava muito aquém do esperado. Os serviços prestados caracterizavam-se pela má qualidade, contribuindo para que os cidadãos reagissem negativamente face ao governo. Com o aumento da pressão social interna visando promover mudanças reais, foram apontadas fraquezas do Estado/PAIGC, aumentando cada vez mais a crítica e a pressão às elites dominantes.

Essa situação, associada a uma desconfiança profunda ante os movimentos de libertação que chegavam ao poder em face da estrutura judiciária formal da herança colonial, criou um vazio institucional gravíssimo, e a reconstituição do direito e da administração da justiça na Guiné-Bissau assumiu uma extrema urgência.

A organização judiciária da Guiné-Bissau passou de um sistema jurídico de cariz elitista colonial para um sistema democrático mais próximo do povo. Foi um trabalho desenvolvido pelo PAIGC durante a luta armada, nas zonas libertadas, que resultaram na formulação e organização judicial.

A transição do regime colonial para um novo regime marcou o início da configuração de novas instituições, logo após a independência, em 1973. O governo guineense assumiu uma posição de ruptura completa em relação ao colonialismo português, mas manteve, de alguma forma, um modelo de organização política, econômica, social e jurídica que lhe eram inerentes, caracterizados por um modelo centralizador apoiado num partido forte, único e hegemônico. No plano estritamente normativo, a situação foi, apesar de tudo, mais fácil, uma

²⁴⁰ LOPES, Carlos. Kaabunké: espaço, território, e poder na Guiné-Bissau, Gâmbia e Cassamance Pré-Coloniais. Lisboa: CNCDP, 1999, p, 20.

vez que o direito moderno, de matriz colonial, vigorava em tudo o que não colidia com o novo quadro político.

A estrutura da justiça colonial estava ligada à existência de um tribunal nos moldes ocidentais, para julgar todas as pessoas da colônia. A incapacidade desse tribunal em gerenciar os conflitos existentes entre os africanos, estimulou a administração da justiça em Guiné-Bissau a criar instâncias diferenciadas, com o argumento de que os nativos familiarizaram mais com as realidade locais.

Desta forma a administração da justiça preconizou a criação de um sistema democrático acessível e popular, intenção esta que se refletiu não só na composição, mas nas hierarquias e competências dos tribunais, como também na filosofia de representação de interesse da metrópole.

Os avanços alcançados com a independência, no tocante aos direitos fundamentais, ainda que insatisfatórios, eram, de certo modo, assegurados de forma limitada, fato decorrente da existência de um Poder Judiciário estruturado pela metrópole, com a finalidade de produzir a desigualdade entre os colonizados. Posteriormente, este foi assumido pelos indígenas, com a missão de dirimir litígios em substituição às mazelas deixadas pelo colonialismo.

Este período da história política da Guiné-Bissau ficou conhecido como Estado Novo, mas na realidade, foram criados mecanismos favoráveis à ditadura e permanência do PAIGC no poder, o que de fato acabou por se concretizar.

O país sofreu um duro golpe, submetido a um regime autoritário e concentrador, e muito longe se encontrava ainda o sonho dos guineenses de liberdade e de acesso a uma ordem jurídica justa. O autoritarismo tornou-se elemento chave do partido e qualquer indivíduo residente no território nacional, tinha por obrigação de seguir o projeto popular hegemónico em que o PAIGC apostava.

Segundo Marilena Chauí²⁴¹

Por autoritarismo entendem um regime de governo em o Estado é ocupado por meio de golpe militar ou com apoio destes, onde não há espaço para eleições e nem partidos políticos, com um forte centralismo do poder executivo administrando ao mesmo tempo o legislativo e o judiciário, há restrições nos direitos fundamentais e prisões aos opositores.

O conceito de autoritarismo acima referenciado foi exatamente o que se deu na Guiné-Bissau durante a década de 1980, marcada pela crise política, decorrente do primeiro golpe de Estado denominado de *Movimento Reajustador 14 de Novembro*, liderado por João Bernardo

²⁴¹ CHAUI, Marilena. Convite à Filosofia. Editora ática. 2001. 12º Ed. 4. Impressão, p, 435.

Vieira, que derrubou Luíz Cabral do poder. O país passou a ser gerido pelo Conselho da Revolução, que dissolveu a Assembleia Nacional Popular e o Conselho de Comissariados, e nomeou um governo provisório de caráter autoritário e nacionalista.

Nesse período, a Guiné-Bissau foi governada por militares, governo que se caracterizava pela falta de democracia e pela supressão de direitos constitucionais, pela prática de censura, perseguição política e repressão em face daqueles que eram contra o sistema militar.

Na Guiné-Bissau, o autoritarismo perdurou de 1986 até 1999, quando a sociedade guineense passou a ter um governo que dirigia o Estado na contramão da sua história, assumindo uma trajetória que levaria ao atraso de suas instituições. Milhares de guineenses foram perseguidos, torturados e mortos pela polícia secreta (*pidi*), o que posteriormente resultou nas manifestações e revoltas. A sociedade ainda continua sofrendo com os reflexos dessas mortes, pois centenas de famílias esperam encontrar respostas que justifiquem a ausência e o desaparecimento de seus familiares durante a década de 80.

O direito de acesso à justiça foi amplamente violado. O regime militar abalou o país e a justiça passou a ser aplicada pelo regime militar, na figura do chefe do Estado (Presidente da República), e não pelo Poder Judiciário, o que causou um retrocesso significativo no direito de acesso à justiça na Guiné-Bissau. O regime militar, expressamente, dificultava ao cidadão o exercício do direito fundamental de acesso à justiça, a fim de questionar os abusos cometidos, pelo então regime.

Com a crise econômica se alastrando no país em decorrência da luta pela libertação e da gestão de governo deposto, o governo provisório recorreu ao Banco Mundial e ao Fundo Monetário Internacional, aos quais solicitou a concessão de um empréstimo para implementação de *Programa de Estabilização Econômica* iniciado em 1983.

Em 1984, foram presas centenas de pessoas ligadas ao governo por alegações de uma tentativa de golpe de Estado contra o governo de João Bernardo Vieira, o que culminou com o julgamento dos acusados e a condenação à morte por fuzilamento. Somada a crise na qual o país estava mergulhado, veio a condenação da comunidade internacional contra a Guiné-Bissau pelo fuzilamento dos supostos autores da tentativa de golpe, o que fez a comunidade encerrar a ajuda ao país.

Instalou-se, então, a recessão econômica e o Estado entrou numa grave crise financeira e os orçamentos públicos revelaram-se incapazes de suportar a expansão da crise. A administração da justiça tornou-se mais ineficaz, inacessível e elitista.

Sabe-se que a administração da justiça, como qualquer outra administração pública, possui, para além da sua dimensão técnica, uma dimensão política, que deve ser claramente distinguida da servidão às políticas conjunturais do momento e, sobretudo, da tentativa de partidizar a administração da justiça, como aconteceu na Guiné-Bissau, que tornou-se um campo fértil para o exercício descontrolado da corrupção. O tempo mostra a consequência desse fenómeno, a desmotivação e o distanciamento dos cidadãos, bem como a descaracterização e a deslegitimação da justiça.

Disto resultou o perigo da perda da legitimidade ou credibilidade social dos tribunais, o que desencadeou o movimento, hoje plenamente em curso, de reforma dos tribunais e sobretudo de busca de alternativas no modelo liberal de administração da justiça.

O direito de acesso à justiça não teve protagonismo entre o período que compreende a fase pós-colonial guineense até o final do Estado Novo, posto que a Constituição do período se destinavam muito mais a disciplinar a organização do Estado do que a garantir efetivamente os direitos e garantias aos cidadãos. Nesta ordem, para o poder judicial, o legislador reservou apenas três disposições, nomeadamente os artigos 54º, 55º e 56º²⁴², revelando, assim, a preocupação primária do legislador de patentar a afirmação política do Estado.

Os tribunais não eram considerados órgãos de soberania, pois a nomeação e a promoção dos juizes estava entregue a competência do Governo e por isso não tinha independência, muito embora o artigo 57º diga que estes eram independentes, e só devem obedecer à lei e à sua consciência. O mesmo aconteceu na primeira versão da Constituição de 1984.²⁴³

²⁴² Constituição da República da Guiné-Bissau de 24 de Setembro de 1973. Art. 54.º A Justiça é feita em nome do povo da Guiné-Bissau, nas condições e pelas formas estabelecidas na Lei, a qual fixa igualmente a organização judiciária do Estado. Art. 55.º A Justiça serve à realização dos objectivos fundamentais da Constituição. Art. 56.º No exercício das suas funções, o juiz só obedece à Lei e à sua consciência. Só pode ser juiz aquele que tiver provado que exercerá a sua função com fidelidade aos fundamentos e objectivos desta Constituição.

²⁴³PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Estudo sobre o Acesso à Justiça na Guiné-Bissau: Regiões de Cacheu e Oio e Sector Autónomo de Bissau. Bissau: Ministério da Justiça, República de Guiné-Bissau, 2011, p. 6.

O Exposto revela que, nos primórdios da independência da Guiné-Bissau, não havia um sistema judicial independente e existia claramente uma falta de correspondência entre o que estava legislado constitucionalmente e o praticado, consequência do monopartidarismo.

Assim, faz-se necessário analisar o direito de acesso à justiça no período de redemocratização da Guiné-Bissau.

2.3 Período da Redemocratização

O processo de transição democrática ocorrido na Guiné-Bissau, a partir de meados dos anos 1980 até 1994, simbolizou um marco jurídico do processo de redemocratização do país, caracterizando a transição de um Estado autoritário, que se guiava pelas violações aos direitos fundamentais dos cidadãos, para um Estado Democrático de Direito, que vem avançando na consolidação da separação dos poderes e da democracia.²⁴⁴ Por meio da consagração de direitos e garantia fundamentais, ela representa a concretização de tantos anos de luta em prol da dignidade humana e da justiça social.

Visando a adaptação do Estado ao novo contexto de abertura política, passou-se a discutir a institucionalização do aparelho estatal e as principais demandas sociais, destacando a importância que algumas instituições da sociedade civil tiveram para o rumo e o ritmo da abertura política no país. Este foi considerado um período sombrio na história guineense, o que refletiu no período democrático vivenciado pelos guineenses. Os reflexos do autoritarismo eram sentidos em todas as camadas da sociedade guineense e trouxe consequências danosas para a democracia, refletindo em um conjunto de medidas severas implementadas pelo governo.

A preocupação com os Direitos Humanos e a redemocratização do país impulsionaram debates, estudos e inúmeras transformações no direito de acesso à justiça, principalmente, no que se refere a sua democratização e utilização como forma de efetivar e concretizar os direitos individuais, econômicos, sociais e coletivos. Na área legislativa foram editadas diversas normas que auxiliaram na concretização do acesso à justiça, dentre as quais destacam-se o judiciário e as demais instituições do sistema de justiça que foram construindo sua identidade, ganhando mais autonomia, desenvolvendo as potencialidades contidas na

²⁴⁴ BRANDÃO, Rodrigo. Supremacia judicial versus diálogos constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2012, p, 117.

legislação e discutindo a justiça como valor, a cidadania e a igualdade perante a lei. Essas questões, de uma forma direta ou não, atribuem valor à legalidade e às instituições judiciais.

Em 1990, com o processo de redemocratização em curso, iniciou-se um grande debate acerca da elaboração de uma nova Constituição, debates marcados por muita expectativa e esperança no avanço de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática, o que terminou com a revisão constitucional. O país abriu-se ao multipartidarismo, dando início a um processo de criação de condições para uma intervenção política cada vez mais acentada em outros sujeitos sociais,²⁴⁵ tendo a sua primeira eleição geral, legislativa e presidencial respectivamente.

Em 1991, com a instauração da democracia, na perspectiva de implementação de uma estrutura que permitiria uma nova dinâmica na administração da justiça, foram reorganizados os serviços do Ministério da Justiça, por meio de políticas e melhorias já existentes. Em 1993, houve uma revisão constitucional.

Com a respectiva revisão constitucional, a soberania foi entregue ao povo, conforme explana a Constituição da República da Guiné-Bissau, em seu artigo 2º, que afirma que a soberania nacional da República da Guiné-Bissau reside no povo, que o povo exerce o poder político (*democracia participativa*) diretamente ou através dos órgãos de poder eleitos democraticamente (*democracia representativa*)²⁴⁶.

Na senda deste dispositivo constitucional verifica-se que a soberania é um dos fundamentos da República da Guiné-Bissau, além dos princípios fundamentais da ordem democrática representativa, tendendo para a democracia participativa.

A preocupação com a redemocratização e com os direitos humanos na Guiné-Bissau impulsionou os primeiros debates e estudos que, de alguma forma, apontaram para a importância do sistema de justiça e, pela primeira vez, o judiciário e as demais instituições do sistema discutiram sobre uma justiça com valor e a igualdade perante a lei.

Para a conclusão do processo de democratização, ainda faltava a realização de eleições autárquicas, para a constituição dos órgãos do Poder Local, conforme os artigos 105º a 118º da CRGB. Em 1993, foram criados os Tribunais de Setor, cuja Lei Orgânica consta no Decreto-Lei nº 6/93, de 13 de Outubro, substituindo os Tribunais Populares de Bases. A Lei

²⁴⁵ CARDOSO, Carlos. A Classe Política e Transição Democrática na Guiné-Bissau. Bissau. INEP, p, 138.

²⁴⁶ GUINÉ-BISSAU. Constituição da República da Guiné-Bissau, art. 2º.

nº 7/95, de 25 de Julho, aprovou a Lei Orgânica do Ministério Público. A Lei nº 8/95, de 25 de Julho, aprovou os Estatutos dos Magistrados do Ministério Público.

Em 1995, foram aprovadas várias legislações sucessivas, entre as quais, a Lei nº 3/2002, de 20 de Novembro – Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, revista pela Lei 6/2011. A Lei nº 1/99, de 27 de Setembro – Estatuto dos Magistrados Judiciais e a Lei nº 11/2010, de 14 de Novembro, que aprovava a Lei de Acesso ao Direito e à Justiça.

O sistema estatal de realização da justiça em vigor foi concebido na base idealista que remonta à origem de todo o processo de luta anticolonial, fundamentando a eliminação das diferenças sociais promovidas pela colonização e o estabelecimento de um sistema de igualdade. Nesta ordem de ideias, é legítimo afirmar com toda a propriedade que a Guiné-Bissau constitui, hoje, um Estado Democrático de Direito, cujo acesso à justiça é tido como um direito constitucionalmente previsto nos termos dos artigos 32º e 34º da Constituição da República da Guiné-Bissau, bem como no artigo 4º da Lei nº 3/2002, de 20 de Novembro – Lei orgânica dos Tribunais– LOT.

Deu-se, ainda, a criação e a implementação do Gabinete de Informação e Consulta Jurídica, em 2011, cujo papel essencial consiste em informar e orientar as populações sobre os mais variados assuntos jurídicos, como a obtenção de serviços básicos da cidadania, o que tem contribuído muito para a melhoria das condições de acesso à justiça.

Todas essas legislações, além de reafirmarem os princípios da independência do poder judiciário, impulsionaram a implementação de uma estrutura que permitiu uma nova dinâmica na administração da justiça, atendendo às demandas da sociedade.

No que concerne ao Poder Judicial, a ele compete, por força da Lei fundamental, administrar a justiça em nome do povo,²⁴⁷. O Poder goza de certa independência, sendo a contratação dos seus juízes dada por meio de concurso público e da direção superior da magistratura judicial, eleita democraticamente pelos seus pares, enquanto princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático.

Destarte, o direito de acesso à justiça deu passos significativos com a redemocratização do país, principalmente com algumas alterações legislativas que previam expressamente o princípio da universalização da jurisdição.

2.4 Acesso à justiça na Guiné-Bissau como direito fundamental

²⁴⁷ GUINÉ-BISSAU. Constituição da República da Guiné-Bissau, art. 119º, 1984.

Na sociedade contemporânea, o acesso à justiça é de primordial importância e possui o *status* de direito fundamental, parte integrante da CRGB, onde se protege e garante a busca pela concretização de todos os demais direitos com intuito de manutenção da ordem social. O acesso à justiça é um princípio orientador da política do Estado de direito e, ao mesmo tempo, um direito fundamental, por estar consagrado na CRGB como valor supremo. Ao longo da sua história, o acesso à justiça passou por inúmeras transformações.

No primeiro momento, o acesso à justiça estava ligado ao acesso à religião, pois a justiça provinha do soberano, que era representante da divindade na terra, e era realizada por meio de inspiração divina.

Na Grécia Antiga, era assegurado ao cidadão o acesso a um julgamento pelo predomínio do ideal democrático, na Cidade Estado de Atenas. O poder-dever de julgar era exercido por todos os cidadãos, reunidos em assembleia²⁴⁸.

No direito romano surgiu a primeira justiça privada. Posteriormente, criou-se a figura do árbitro, o qual era escolhido pelas próprias partes para dirimir a controvérsia. Ainda em Roma, inaugurou-se a figura do pretor, que elaborava a regra a ser aplicada no caso concreto e indicava um árbitro que iria decidir a controvérsia.

Na Idade Antiga, a figura do julgador passou do soberano, para todos os cidadãos, para o sacerdote e chegou ao pretor, tendo, neste último, o início da justiça pública, isto é, da jurisdição.

No período medieval, com a forte influência da concepção religiosa sobre o direito e a justiça, o indivíduo era julgado pela sua fé, devido ao predomínio da Igreja Católica. Na modernidade, no Estado liberal burguês dos séculos XVII e XIX, os tratamentos adotados para resolução de controvérsias refletiam a filosofia individualista do direito. Desta forma, o acesso à justiça restringia-se ao direito formal do cidadão perante o Poder Judiciário de propor ou contestar uma ação.

Traçando o panorama do direito de acesso à justiça, a história nos mostra que este é entendido e exercido de formas diversas ao longo do tempo. O termo acesso à justiça nos remete à ideia de poder ingressar na justiça, ou seja, ter acesso às instituições judiciais. Está é uma mera análise literal e gramatical do termo, o que não corresponde a real carga semântica que ele comporta.

²⁴⁸ SPENGLER, Fabiana Marion. BEDIN, Gilmar Antônio (Org). Acesso à Justiça, Direitos Humanos & Mediação. Multideia. Curitiba. 2013, p, 94.

Segundo Wilson Alves de Souza, o conceito de acesso à justiça não é literal, pois abarca também o direito a um processo com as devidas garantias processuais, em tempo razoável e justo.²⁴⁹ Ou seja, não basta à garantia do acesso à justiça, mas a essa liberdade pública deve-se agregar o direito a um provimento idôneo que produzirá os efeitos práticos a que ele se preordena. Assim, visualizamos o duplo significado do direito de acesso à justiça, sendo então definido pela “*porta de acesso*” ao judiciário em conjunto com a “*porta de saída*”, constituindo esta segunda a efetividade deste acesso, pois não há justiça de fato, se os direitos pleiteados não possam ser satisfeitos.

Neste sentido, Wilson Alves de Souza afirma que,

Nesse ponto, se é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo eficácia das decisões, etc.

Conceituando o direito fundamental como toda categoria jurídica subjetiva com devida proteção na lei, este, em sentido formal, diz respeito àqueles preceitos escritos na Constituição formal, que constroem o núcleo essencial da constituição, alicerce da própria democracia.

Sobre os direitos fundamentais, Dirley da Cunha Júnior descreve-os como aquelas situações jurídicas favoráveis ao indivíduo. De acordo com o autor:

“Os direitos fundamentais são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, de forma direta ou indiretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que estão reconhecida no texto da Constituição formal do Estado, ainda prossegue autor pelo seu conteúdo e importância são admitidas e equiparadas pela própria Constituição aos demais preceitos constitucionais”.²⁵⁰

Isso não significa que os direitos fundamentais são apenas aquilo que está consagrado na Constituição. A própria Constituição da República da Guiné-Bissau, no seu artigo 29º, esclarece a ideia. Não há dúvidas em afirmar que o direito de acesso à justiça é um direito fundamental.

Robert Alexy relata a importância dos direitos fundamentais como sendo posições jurídicas. Do ponto de vista do direito constitucional, são de tal sorte relevantes para a comunidade, que não podem ser deixados na esfera de disponibilidade absoluta do legislador ordinário.

²⁴⁹ SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à justiça. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 25-26.

²⁵⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 10º Ed. Rev. Ampl. Salvador: Juspodivm, 2016, 488.

Alexandre de Moraes realça que os direitos fundamentais se relacionam diretamente com as garantias de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional ou em nível de direitos consuetudinários ou mesmo por meio de tratados e convenções internacionais.²⁵¹

Por sua vez, Mauro Cappelletti e Bryant Garth²⁵² mostram a grande dificuldade na delimitação do conceito de acesso à justiça. Segundo os autores:

O instituto de acesso à justiça sempre foi de difícil conceituação, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus litígios sob os auspícios do Estado, sendo que no primeiro caso, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo o sistema deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

É perceptível que o desenvolvimento do conceito de acesso à justiça procura buscar assegurar uma resposta efetiva e eficaz do órgão jurisdicional aos cidadãos, fluindo da ideia inicial formalista de mero acesso ao órgão jurisdicional, mas sendo, de fato, um meio de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

De acordo com Iocohama, a construção de uma ordem jurídica justa segue num sentido muito abrangente, que se inicia desde a criação das normas até sua correta e justa aplicação, o autor acrescenta que a obrigação do Estado vai além de uma simples tutela jurisdicional e que este deve buscar mecanismos que viabilizem um acesso justo.²⁵³

Nesse sentido, pode-se definir, no meio de tantas acepções, que o tema comporta o acesso à justiça como o conjunto de fatores, meios e mecanismos que, postos à disposição das pessoas, ou por estas partilhados e professados, lhes proporcionam conhecimentos de caráter jurídico e lhes apetrecham de instrumentos e faculdades que lhes permitem o recurso aos órgãos jurisdicionais competentes afim de fazerem valer os seus direitos.

Por assim dizer, o conceito de acesso à justiça fica mais amplo e se baseia na adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País, buscando uma justiça adequadamente organizada e composta por juízes inseridos na realidade social e empenhados na realização da ordem jurídica justa.

²⁵¹ MORAIS, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 21.

²⁵² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

²⁵³ IOCOHAMA, Celso Hiroshi; DIAS, Bruno Smolarek (Orgs.). O acesso à justiça e direitos fundamentais em debate: Vol. I. UNIPAR, 2014, p. 13.

A constituição da República da Guiné-Bissau, que instituiu o Estado Democrático, foi inspirada na Constituição portuguesa, prevendo a separação dos poderes com base na teoria de Montesquieu. Os direitos fundamentais podem ser encontrados em várias partes do texto da Constituição. O capítulo II trata dos direitos, liberdades e deveres fundamentais com as respectivas garantias constitucionais, cujo progresso decorre de uma evolução dos direitos sociais que passam a exigir uma prestação positiva do Estado, visto que este possui o dever de incrementar a igualdade entre os hipossuficientes.

A Justiça na Guiné-Bissau independente começou a seguir a decisão da primeira Assembleia Nacional de 24 de Setembro de 1973, que na Lei n.º 1/73²⁵⁴ veio postular que:

“(…) A legislação portuguesa em vigor à data da proclamação da independência da Guiné-Bissau mantém a sua vigência em tudo o que não for contrário à soberania nacional, à constituição da República, às leis ordinárias e aos princípios e objectivos do Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo-Verde (P.A.I.G.C.)”.

No período colonial, nas zonas do território da então Guiné Portuguesa, controladas pelo PAIGC (Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde/Movimento de Libertação), nas chamadas regiões libertadas existiam tribunais populares nos quais os Comissários Políticos assumiam papel de relevância no âmbito do princípio de centralismo democrático.

Desde os primórdios dos anos oitenta e, com maior acentuação nos anos noventa, o Governo, forjado nos ideais democráticos de promoção da cidadania, substanciado na liberdade de associação, reunião, manifestação e de expressão política e do acesso ao direito e à justiça, extinguiu a justiça popular (os tribunais e a advocacia popular).

Em seu lugar, nasceu a justiça clássica de juízes independentes - ordens e organizações judiciais independentes, com gestão e disciplina autónoma da magistratura judicial e do Ministério Público, bem como a Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau, regida pelo direito privado e com *status* de serviços públicos e de utilidade pública.

Foram igualmente criados os tribunais de pequenas causas, denominados tribunais de setor, localizados mais perto de aglomerados populacionais, propiciando um conhecimento e julgamento dos litígios, segundo a equidade e os usos e costumes locais não contrários à lei, com dispensa de assistência e patrocínio judiciário de advogados.

²⁵⁴Em 23 e 24 de Setembro de 1973, a Assembleia Nacional Popular reuniu e aprovou a Proclamação do Estado da Guiné-Bissau (através da qual realizava a declaração unilateral de independência) e o texto da Constituição do Boé; depois, conforme a disposição constitucional elegeu o Conselho de Estado (CE) e o Conselho dos Comissários de Estado e aprovou alguns diplomas complementares sob a forma de lei, nomeadamente a Lei n.º 01/73.

A maioria esmagadora da população guineense não tinha condições, nem possibilidades econômicas de recorrer aos tribunais, ou seja, eram hipossuficientes.²⁵⁵ Também não era possível a locomoção devido às distâncias consideráveis entre seus locais de residência e a sede dos tribunais locais. Além disso, havia um desconhecimento das regras de funcionamento desses tribunais, bem como dos direitos que lhes assistiam e das obrigações a que estavam adstritos, do ponto de vista legal.

Salienta-se que a Guiné-Bissau se caracteriza por ser um país cuja maioria esmagadora da população não sabe ler, nem escrever, espalhando-se por mais de três dezenas de etnias, professando crenças religiosas, rituais culturais e usos e costumes, localizados e bastante díspares, porém muito enraizados, regulamentando as relações sociais e humanas no seio das diversas comunidades.²⁵⁶ Infelizmente, à tutela jurisdicional do Estado, para grande parte da população guineense, continua limitada.

Baseado no conceito já elucidado de acesso à justiça apresentado na seção anterior, resta concluir que o contexto apresentado não coaduna elementos suficientes para afirmar que a sociedade guineense era beneficiária deste direito.

Conforme reza o artigo 32º da Constituição da República de Guiné-Bissau:

Artigo 32º Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.²⁵⁷

O art. 32º da Constituição, consagra, como faculdade de aplicação incondicional, o direito de recorrer aos tribunais, independentemente da condição econômica do interessado, a fim de defenderem, nos termos e segundo os mecanismos estabelecidos em lei, os direitos que lhes assistem, contra quaisquer atos que lhes ponham em causa. Isso equivale a dizer que é dever do estado tornar efetiva a garantia, por via judiciária, dos direitos fundamentais.

Já o artigo 34º do mesmo documento, reforça a garantia constitucional do acesso à justiça, ao estipular que “Todos têm direito à informação e à proteção jurídica nos termos da lei”.

Estes preceitos ganharam maior efetivação com a adoção da Lei nº 11/2010²⁵⁸, que visava atribuir à população hipossuficiente a possibilidade de recorrer às instâncias judiciais, através do reforço de mecanismos de informação jurídica e de apoio judiciário, por via de

²⁵⁶FERNANDES, Juliano Augusto. Acesso ao Direito e à Justiça na Guiné-Bissau. Boletim Ripaj. 2012.

²⁵⁷ GUINÉ-BISSAU. Constituição da República da Guiné-Bissau, art. 32º, 1984.

²⁵⁸ Lei de Acesso à Justiça. Decreto-Lei nº 11/2010 de 14 de Junho.

dispensa dos encargos processuais e de nomeação de patrocínio privado. Para procurar reforçar as garantias constitucionais, a Lei de acesso à justiça define condições gerais de acesso ao direito, às modalidades de assistência judiciária e o dever de informação judiciária.

Essa Lei veio na medida para ampliar e dar suporte programático ao texto constitucional, reconhecendo a deficiência da assistência judiciária, que não conseguia dar respostas às dificuldades com que a população se depara no exercício do direito de acesso à justiça, colocando como causas não só os constrangimentos econômicos, mas, também, a falta de um enquadramento normativo adequado.²⁵⁹

Além do respaldo da Constituição da República da Guiné-Bissau, o acesso à justiça também é assegurado por vários outros documentos infraconstitucionais, como o exposto na Lei Orgânica dos Tribunais (Lei, n° 3/2002, de 20 de Novembro, revista pela Lei 6/2011), que no seu artigo 4° afirma que

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais judiciais como meio de defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos.
2. Lei própria regula o acesso aos tribunais judiciais, em caso de insuficiência de meios econômicos.²⁶⁰

Percebe-se, mais uma vez, que o acesso à justiça é assegurado normativamente, para a proteção dos direitos e interesses da sociedade, não podendo ser negado pela falta de recursos econômicos para garantir o atendimento. A referida Lei ainda determina que uma outra Lei seja editada para atender as possíveis dificuldades ao acessar os tribunais judiciais, em caso de insuficiência de meios econômicos.

Já no Código de Processo Civil Guineense, no que tange ao artigo 43°, o acesso à justiça é normativamente garantido através da nomeação oficiosa de um advogado,²⁶¹ como exposto abaixo:

1. “Se a parte não encontrar na comarca ou julgado quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, pode dirigir-se ao presidente do conselho distrital da Ordem dos Advogados ou à respetiva delegação para que lhe nomeiem advogado”.
2. “A nomeação será feita sem demora e notificada ao nomeado, que pode alegar escusa dentro de quarenta e oito horas. Na falta de escusa ou quando esta não seja julgada legítima por quem fez a nomeação, deve o advogado exercer o patrocínio, sob pena de procedimento disciplinar”.²⁶²

²⁵⁹ Preâmbulo da Lei do acesso à justiça, Decreto-Lei n° 11/2010 de 14 de Junho.

²⁶⁰ Lei Orgânica dos Tribunais - Lei, n° 03 de 20 de Novembro de 2002, revista pela Lei n° 6/2011.

²⁶¹ Advogado nomeado por meio de ofício.

²⁶² Código de Processo Civil da República da Guiné-Bissau art. 43°.

No que se refere ao artigo 44º do mesmo diploma normativo, o acesso à justiça está assegurado na atuação do juiz, ao nomear advogados, nos casos de urgência ou quando a autoridade competente assim não agir, como posto no dispositivo transcrito abaixo:

1. O que fica disposto no artigo anterior é aplicável à nomeação de urgência ou quando a entidade competente a não faça dentro de cinco dias.
2. Ao juiz pertence também a nomeação de advogado nos casos de urgência ou quando a entidade competente a não faça dentro de cinco dias.²⁶³

No Código de Processo Penal da República de Guiné-Bissau, no seu art. 69º, está a representação judiciária para o assistente que se incumbem de garantir o acesso à justiça. O art. 72º e o art. 75º tratam da garantia de um defensor, como transcrito nos trechos abaixo:

1. O assistente é sempre representado por advogado.
2. Se forem vários os assistentes a representação é feita por um só advogado que competira ao Ministério Público ou ao juiz, respetivamente, escolher se houver desacordo entre os assistentes quanto à escolha.²⁶⁴

art. 72º (Defensor):

1. O suspeito tem direito a constituir defensor ou a que lhe seja nomeado, oficiosamente, ou, a requerimento, em qualquer altura do processo.
2. A nomeação compete ao Ministério Público ou ao juiz conforme a fase processual em que ocorra e devesse recair de preferência entre licenciados em direito.
3. É permitida a substituição do defensor, por iniciativa do suspeito ou do próprio defensor, invocando motivo justificado.²⁶⁵

Artigo 75º (Assistência a vários suspeitos):

1. Sendo vários os suspeitos no mesmo processo, cada um pode ter um defensor ou terem defensor comum, se isso não contrariar a função da defesa.
2. O tribunal pode nomear defensor aos suspeitos que o não tenham constituído, de entre os constituídos para os restantes suspeitos.²⁶⁶

Contudo, mesmo dispondo de diversos dispositivos legais que garantem o direito à justiça, o acesso à justiça em Guiné-Bissau ainda apresenta limitações. Em 2010, o Comitê de Direitos Económicos Sociais e Culturais das Nações Unidas observou com preocupação que:

“A Constituição (da Guiné-Bissau) não garante plenamente a independência do sistema judicial sobre o qual supostamente pesam muitas vezes a influência do Executivo, a falta de recursos financeiros adequados e uma corrupção generalizada. O Comitê lamenta que a maioria dos guineenses não tenha acesso ao sistema oficial de justiça, e também a falta de funcionários qualificados”.

Entretanto, a preocupação com o acesso à justiça não é exclusiva da Guiné-Bissau, uma vez que há legislações internacionais que garantem o seu pleno exercício e a proteção do direito de acesso à justiça. Entre os documentos que garantem esse acesso está a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 10 de dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas. Os artigos 8º e 10º afirmam que:

²⁶³Código de Processo Civil da República da Guiné-Bissau art. 44.

²⁶⁴Código de Processo Penal da República da Guiné-Bissau art. 69.

²⁶⁵Código de Processo Penal da República da Guiné-Bissau art. 72.

²⁶⁶Código de Processo Penal da República da Guiné-Bissau art. 75.

“Toda pessoa tem o direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”²⁶⁷

“Toda pessoa tem o direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”²⁶⁸

Isso demonstra que a garantia de acesso à justiça deriva de uma série de medidas, para que o acusado seja assegurado de todas as garantias essenciais à sua defesa e de um julgamento público rápido perante um tribunal independente e imparcial. Este artigo emana da própria Constituição, que não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça ao direito.

Há, também, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 04 de novembro de 1950, no seu artigo 6º, 1, que dispõe que:

“Qualquer pessoa tem o direito a que a sua causa seja examinada, equitativamente e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigação de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso às salas de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando ao bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigiram, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.²⁶⁹

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, prevê em seu artigo 14º, 1 que:

“Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito a que a sua causa seja ouvida equitativamente e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecida pela lei, na apuração de qualquer acusação de caráter civil. A imprensa e o público poderão se excluídos de parte da totalidade e um julgamento, seja por interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exigir, seja ainda na medida em que o tribunal o considera absolutamente necessário, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimonial ou à tutela de menores”.²⁷⁰

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, (Carta de Banjul de 1981) que é um importante instrumento internacional, que consagra uma visão africana dos direitos

²⁶⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 8º.

²⁶⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 10º.

²⁶⁹ Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, artigo 6º.

²⁷⁰ Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 14º.

humanos, reconhecendo que estes são fundamentais e se baseiam em atributos da pessoa humana. Em seu artigo 7º, 1 a carta afirma que:

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
 - a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
 - b) O direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
 - c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;
 - d) O direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.²⁷¹

Tal artigo mostra que as organizações internacionais são unânimes em reconhecer o direito de acesso à justiça como um dos mais importantes direitos humanos, garantia fundamental para o exercício dos demais direitos e o alicerce da democracia contemporânea.²⁷²

Neste sentido, o acesso à justiça, na ordem internacional, não deve ser vislumbrado apenas sob o prisma da busca por acesso à uma ordem jurídica interna, mas, principalmente, como uma possibilidade de defesa daqueles que têm seus direitos fundamentais violados enquanto o Estado mantém-se inerte perante os seus reclames, garantindo que o indivíduo possa buscar ajuda nas cortes internacionais.²⁷³

Tais instrumentos internacionais constituem os parâmetros basilares a serem respeitados pelos Estados. Neste viés, especificamente na Guiné-Bissau, o entendimento é pacífico de que é direito de todo cidadão ter sua demanda resolvida por um tribunal competente – não só pelos documentos internacionais, como também pelas previsões contidas na Constituição da República da Guiné-Bissau. O acesso à justiça está incluso nas demais normas existentes na ordem jurídica nacional, bem como em tratados internacionais.

Diante do que foi exposto, não pretendemos vislumbrar o acesso à justiça como forma de erradicar todas as mazelas sociais ou solução à violação de todos os direitos basilares do cidadão, mas como um remédio, uma solução paliativa à tais restrições, dada a importância deste como forma de garantir uma vida digna. Tecidas tais conclusões, afirmamos que o

²⁷¹ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 7º.

²⁷² SPENGLER, Fabiana Marion. BEDIN, Gilmar Antônio (Org). Acesso à Justiça, Direitos Humanos & Mediação. Multideia. Curitiba. 2013, p, 107.

²⁷³ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública. Curitiba: Juruá, 2017, p, 91.

acesso à justiça é um direito fundamental, que sempre deve ser visto e interpretado sob o prisma de uma amplitude máxima.

2.5 Acesso à justiça e direitos humanos na Guiné-Bissau

Hoje, na maioria das sociedades democráticas, o direito de acesso à justiça é pedra angular para o exercício da democracia e dos direitos humanos, uma vez que este se apresenta como um direito básico em razão da sua supremacia na concretização de demais direitos. Os direitos humanos ocupam um lugar de destaque no contexto da busca por um regime político democrático, que realmente produza efeitos concretos.

Neste tópico, pretendemos alocar o acesso à justiça como sendo parte dos direitos humanos fundamentais.²⁷⁴ Analisaremos, também, os desafios atuais enfrentados e superados na tentativa de delimitá-lo conceitualmente.²⁷⁵

O tema dos direitos humanos não era tratado, anteriormente, com grande plenitude como nos dias atuais. Tal discussão se restringia a esfera da soberania estatal, salvo questões relativas ao direito humanitário especificamente.²⁷⁶ Estes direitos não eram considerados matéria de legítima ação internacional e eram vistos como questão de política interna (doméstica), um exercício internacionalmente protegido do direito de soberania dos Estados. Assinale-se que, os direitos humanos surgem como expressão de limitação do poder e que o seu desenvolvimento tem a dignidade das pessoas como epicentro.

²⁷⁴ A respeito da terminologia, cumpre esclarecer que a expressão “Direitos Humanos Fundamentais”, configura a versão constitucionalizada dos Direitos Humanos e refere-se aos direitos positivados no ordenamento jurídico constitucional de determinado Estado, enquanto que a expressão “direitos humanos” faz referência genérica aos direitos previstos em tratados internacionais que não foram recepcionados pelo referido Estado. Para alguns autores, existe uma diferencia entre as duas categorias, tais como Gomes Canotilho e Vital Moreira. Os *direitos humanos* distinguem-se dos *direitos fundamentais* porque estes são os direitos constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento jurídico (interno), enquanto os *direitos humanos* são direitos de todas as pessoas ou coletividades, independentemente da sua positivação jurídica nos ordenamentos político-estaduais. Desta forma, os direitos humanos trazem uma dimensão jusnaturalista-universalista, enquanto os direitos fundamentais possuem um caráter jurídico-institucionalmente garantido, com uma limitação espaço-temporal.

²⁷⁵ A expressão Direitos Humanos ou Direitos do Homem são mais frequentes em tratados internacionais. Neste trabalho, o uso recorrente destes termos justifica-se pela natureza de significações universalistas que transcendem o âmbito das nacionalidades e vislumbrando o Homem como um ser cosmopolita ou cidadão do mundo, com características e necessidades iguais aos seus semelhantes, atenuando assim, as particularidades determinadas por agentes históricos, sociais e políticas. Os Direitos fundamentais, enquanto expressão teórica, tem sua aplicabilidade em instrumentos jurídicos de caráter nacional ou regional.

²⁷⁶ AGUIAR, Marcus Pinto. Acesso à Justiça nos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso Ximenes Lopes versus Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014, p, 17.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana²⁷⁷ como um direito subjetivo de titularidade universal, permitiu que os direitos humanos formassem, nos dias atuais, uma categoria jurídica na qual é possível observar que as estruturas de poder devem estar submetidas “*tratamento de todos os seres humanos como livres, iguais, solidários e dignos*”.²⁷⁸ Neste contexto, o ideário do direito humano se justifica na própria natureza da condição humana. Todos são dotados destes direitos, independente da realidade sociocultural em que se encontram.

A partir desta premissa, surgiu a preocupação normativa de oferecer à pessoa humana mecanismos apropriados para resguardar não apenas os direitos que lhe são inerentes, mas também, os que têm sido conquistados ao longo da história.²⁷⁹ Os governos envolvidos comprometeram-se a inserir em seus diplomas internos os postulados dos Direitos Humanos, o que pode ser visto em várias constituições modernas compatíveis com as obrigações assumidas perante à comunidade internacional.

Cumprido salientar os compromissos internacionais assumidos pela Guiné-Bissau em matéria de direitos humanos, o lugar ocupado por estes direitos na ordem jurídica guineense e os problemas com a proteção dos direitos humanos em Guiné-Bissau. Por sua vez, o Estado se engaja em garantir o direito de acesso à justiça como forma de empregar efetividade aos direitos humanos e, para tal, necessitou-se de um conjunto de reformas para melhor concretização do referido direito.

A comunhão entre o acesso à justiça e os direitos humanos fica evidente na mudança do novo paradigma constitucional, que passa a considerar o direito de acesso à justiça como garantia dos direitos humanos, parte integrante e de fundamental importância para sua efetiva implementação, uma ligação entre a CRGB e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual se expressão as garantias de exercício da cidadania entendida de forma ampla.

²⁷⁷ Dignidade da pessoa humana, trata-se de um princípio aberto que trata de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, alguns direitos básicos – justamente os direitos fundamentais. Tratando de um conceito aberto, não admite um único conceito concreto e específico.

²⁷⁸ “O desenvolvimento da noção de direitos humanos configura uma história de confrontação e de luta incessante pelos valores da humanidade, em que o poder imposto aos homens e sua organização em comunidade, povos e Estados, foi se perdendo nas batalhas sob a ordem da liberdade, igualdade e solidariedade (fraternidade) dos seres humanos, que se rebelaram guiados pelas luzes da razão e dos valores e sentimentos compartilhados”. In TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti. COUTO, Mônica Bonetti. Acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental: contexto atual e evolução. São Paulo. 2016.

²⁷⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 11 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 69.

A Constituição incorporou, de forma expressa, a cartilha do direito internacional e dos direitos humanos em alguns dos seus dispositivos, o que pode ser visto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 29^o²⁸⁰ que pontuam que:

- 1 – Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das demais leis da república e das regras aplicáveis de direito internacional.
- 2 – Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Humanos.²⁸¹

Mostra-se, então, a preocupação de alargar o âmbito da previsão constitucional em termos de garantia e proteção aos direitos fundamentais consagrados em outros textos legais. A Constituição possui uma cláusula geral aberta, voltada à recepção de tratados internacionais de direitos humanos (no qual a Guiné-Bissau faz parte) na ordem interna, o que permite concluir que o legislador guineense tem plena consciência da importância dos direitos humanos como fonte de legitimidade internacional.

Desse modo, os direitos humanos e os direitos fundamentais estão intimamente interligados pelos valores primordiais da sociedade, como a liberdade e igualdade, assemelhando-se quanto à finalidade de proteger os direitos da pessoa humana.²⁸²

Quanto a busca por incorporar a normatividade internacional, Piovesan ressalta que:

A ideia de proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio exclusivo do Estado, sendo que este revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, essa concepção inovadora tem duas importantes consequências: 1^a) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos [...]; 2^a) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na concepção de sujeito de direitos. (PIOVESAN, p, 40).

²⁸⁰ Constituição da República da Guiné-Bissau, artigo 29^o. A interpretação dos direitos fundamentais deve estar em harmonia com os tratados e convenções internacionais (Declaração Universal dos Direitos do Homem), esse preceito eleva a máxima proteção à dignidade da pessoa humana como núcleo no qual se irradiam os direitos do homem.

²⁸¹ A importância dos Direitos Humanos é claramente assumida na ordem jurídica interna. A Constituição da República da Guiné-Bissau afirma o princípio da dignidade da pessoa humana e o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais do homem como valores basilares da ordem jurídica. Os direitos fundamentais elencados na Constituição são oferecidos a todos, sem discriminação de qualquer ordem. Estes direitos precisam ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

²⁸² Alguns autores utilizam a terminologia direitos humanos como sinônimo de direitos fundamentais, pois veem a pessoa humana como destinatário da proteção, outros optam por unir os dois termos (direitos humanos e direitos fundamentais), para formar uma nova expressão: direitos humanos fundamentais ou direitos fundamentais do homem, ainda existem outros que avistam uma diferença entre ambas, no que se refere a sua posituação, sendo um no âmbito estatal interno, enquanto o outro é no plano internacional.

A partir desta abertura internacional, os direitos humanos apresentam duas inovações relevantes: a) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; b) cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional.

A inserção e efetivação dos direitos humanos é uma tarefa árdua a ser realizada pelos Estados. Na Guiné-Bissau, nos deparamos com uma enorme dificuldade de viabilização dos direitos humanos.

Deste modo, o papel do Estado é de primordial importância nessa efetivação. Sem sua proteção, o acesso à justiça, sendo um direito humano fundamental, carece de relevância prática, e a função do Estado é, exatamente, atribuir-lhe efetividade.

Afirmava Norberto Bobbio que, “já não vivíamos mais um momento de necessidade de fundamentação dos direitos humanos, mas sim de necessidade de protegê-los”,²⁸³ um problema político e não filosófico. Ainda de acordo com o autor, o processo de proteção dos direitos humanos deve ser constante e cotidiano, de acordo com as novas demandas e carências sociais.

Faz-se necessário pensar estrategicamente e empregar esforços ao estudo dos limites e possibilidades das ações voltadas para a proteção dos direitos humanos. Ao mesmo tempo, é necessário refletir sobre o papel das instituições democráticas e avaliar em que medida elas estão alcançando a finalidade precípua de efetivar direitos humanos.²⁸⁴

A Constituição da República da Guiné-Bissau nos seus artigos 24.º e 25.º postula o seguinte:

“todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica”,²⁸⁵ prosseguindo que, “o homem e a mulher são iguais perante a lei, em todos os domínios da vida política econômica, social e cultural”.²⁸⁶

Apesar da garantia constitucional que os direitos humanos possuem na Guiné-Bissau, sabe-se que a concretização dos mesmos na ordem interna esbarra em diversas dificuldades de ordem política, jurídica, econômica e social. Entretanto, a nossa posição coaduna-se com a

²⁸³ BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*: Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p, 25.

²⁸⁴ CUNHA, José Ricardo. *Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil: Federalização, Lei Maria da Penha e Juizado especial Federal*. FGV. 2ª Ed. Rio de Janeiro 2010, p, 8.

²⁸⁵ GUINÉ-BISSAU. Artigo 24.º da Constituição da República da Guiné-Bissau.

²⁸⁶ GUINÉ-BISSAU. Artigo 25.º da Constituição da República da Guiné-Bissau.

de Bobbio, sendo necessária uma atuação positiva por parte do Estado, a fim de promover mecanismos que tornem efetivo o acesso à justiça.²⁸⁷ Só assim, o direito de acesso à justiça pode assumir outros contornos, principalmente pelo entendimento de que a atuação estatal é necessária para assegurar o pleno exercício dos demais direitos, por meio da estrutura da organização política (Estado), possibilitando a universalização da jurisdição e principalmente para exercício dos direitos humanos.

Pode, então, refletir sobre a realidade dos demais países africanos, tal como a Guiné-Bissau, na qual o grande problema do Estado reside no processo de efetivação, o que resulta na dificuldade que a maioria dos guineense enfrenta no que concerne ao acesso à justiça, uma vez que, os modos pelos quais os indivíduos acessariam o judiciário, tendo-o como caminho para resolver seus conflitos, não constitui um objeto de preocupação do Estado guineense.

Por esse motivo, abordar a situação dos direitos humanos na Guiné-Bissau demanda determinada cautela, ante o contexto guineense, quando as Forças Armadas têm assumido maior protagonismo com sucessivos golpes e rebeliões militares, sem qualquer punição dos envolvidos e com o conhecimento público,²⁸⁸ o que fragiliza cada vez mais a situação dos direitos humanos no país.

Enfatizamos bastante que a conquista de leis fundamentais está muito longe da realidade e que não passa de um mera utopia pensar no judiciário como uma instituição que poderia cuidar das constantes violações aos direitos humanos, uma vez que, na Guiné-Bissau, os direitos humanos não são respeitados pelos órgãos detentores do poder e a sociedade não é chamada a participar de determinadas decisões.

A democracia é um regime político pelo qual o Estado se relaciona, de forma ampla, com diferentes classes sociais, incluindo a participação das minorias na constituição das políticas estatais. Wilson Alves de Souza alerta que, quanto maior for a atuação do povo no sentido de fiscalizar os governantes, cobrando-lhes providências constantes que não se limitem ao momento do voto, mais forte revela-se a democracia.²⁸⁹

²⁸⁷ Para dar cumprimentos aos referidos direitos humanos, foi inserido na Constituição da República da Guiné-Bissau as garantias constitucionais, que estariam marcadas pelo seu caráter instrumental, ou seja, são os mecanismos voltados para a obtenção ou reparação dos direitos violados, que se estende para qualquer indivíduo que se sente lesado.

²⁸⁸ BARROS, Miguel De. Os Mídia e os Direitos Humanos na Guiné-Bissau: o caso dos jornais Nô Pintcha, Diário de Bissau e Gazeta de Notícias. Bissau. Vol. 20. INEP. 2012, p. 88.

²⁸⁹ SOUZA, Wilson Alves de. Sentença Civil Imotivada. Salvador – Bahia. Editora JusPODIVM, 2008, P. 46.

Na mesma linha de pensamento, Amorim²⁹⁰ diz que a Constituição tem que ser vivida e sentida pelos cidadãos que fazem parte da sociedade civil e que ela lhes deve subserviência, o que reflete a necessidade imanente de que toda atuação humana seja balizada em conformidade com os princípios ali estabelecidos, sendo esse exercício uma forma real de efetivação da democracia.

A luta pela concretização da democracia continua sendo, também, pelo exercício da cidadania que exige a participação do povo. Mas o seu exercício pleno ainda é um dilema para as camadas mais vulneráveis da sociedade guineense.

Dessa forma, uma Constituição que não se apresenta como um instrumento político-jurídico de construção de uma sociedade justa e solidária e comprometida com a promoção da dignidade humana não irá realizar as garantias fundamentais nela escritas.

É necessário estabelecer um sistema de proteção aos direitos fundamentais, no qual os titulares desses direitos tenham a sua disposição meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para exigir o respeito a esses direitos e, em caso de violação, exigir sua reintegração.

A insatisfação dos guineenses vem sendo respaldada pela Comunidade Internacional, pois, de acordo com a Amnistia Internacional,²⁹¹ a fragilidade do sistema judicial e outras instituições do Estado, assim como a ausência de investigações e condenações às violações dos direitos humanos perpetradas pelos militares e políticos, têm favorecido a impunidade de que os mesmos gozam.

A Liga Guineense dos Direitos Humanos – LGDH,²⁹² por meio do seu relatório anual, afirma que a Guiné-Bissau se configura entre os países onde os direitos humanos fazem parte do leque de incumprimentos plenos do Estado, apresentando dificuldades no plano da sua promoção e proteção. De acordo com a LGDH, durante a história, o país foi marcado por momentos de instabilidade por meio do golpe de Estado e de assassinatos.

O país sofreu o seu primeiro golpe de Estado liderado por João Bernardo Vieira, em 14 de Novembro de 1980, o que marcou o início de uma vida política conturbada, dando

²⁹⁰ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública. Curitiba: Juruá, 2017, p, 35.

²⁹¹ AMNISTIA INTERNACIONAL. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/amnistia-internacional-preocupada-com-a-tentativa-de-golpe-na-guine-bissau/> Acessado em: 25/Julho de 2019.

²⁹² Relatório anual da Liga Guineense dos Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos na Guiné-Bissau, 2010/2012. p, 19 e 20.

origem a uma forte instabilidade social, política e jurídica. Esse período foi marcado pela constante violação dos direitos humanos e restrições no acesso à justiça.

Em 07 de Junho de 1998, outro golpe de Estado foi liderado pelo General Ansumane Mane. A partir desse momento, a instabilidade política assolou o país com diversos golpes de estado, demonstrando assim, as fragilidades do processo de democratização da Guiné-Bissau. Em vias da estabilidade política, ocorre outro golpe de estado em 14 de Setembro de 2003, liderado pelo General Veríssimo Correia Seabra, O golpe foi reconhecido pelo secretário-geral da ONU como uma resposta às violações das normas democráticas e como uma situação insuportável, que mostrava ser necessário um governo eleito democraticamente numa situação de pós-coflitos.

Foi assassinado, em 6 de Outubro de 2004, o ex-chefe de estado maior da marinha de guerra, Lamine Sanha. Outro incidente aconteceu em Março de 2009, com a morte de chefe de Estado Maior e General das Forças Armadas, Tagme Na Waie, por meio de um atentado em um dos quartéis do país.

Outro golpe de estado se deu em 4 de Abril de 2010, tendo como protagonista *os militares*. A situação dos direitos humanos piorou em meio às ameaças à consolidação da paz, período marcado por intimidações, detenções arbitrárias, perseguição política e assassinatos, que instaurou um regime antidemocrático no qual os direitos e liberdades fundamentais foram restringidos pelos militares sem quaisquer fundamentações legais.

Em 26 de Dezembro de 2011, deu-se mais uma tentativa de golpe de Estado liderado por grupos de militares. O país mergulhou em um novo golpe de estado em 12 de Abril de 2012. O autointitulado “*Comando Militar*” tomou o poder, colocando o país, mais uma vez, em uma profunda instabilidade política e social.

O exercício dos direitos humanos tornou-se mais frágil através de algumas limitações. Segundo o Relatório anual (2016) da Liga Guineense de Direitos Humanos e da comunidade internacional, através de um representante especial das Nações Unidas,²⁹³ “*A situação dos direitos humanos e da segurança na Guiné-Bissau continua a deteriorar-se, com um aumento dos casos de intimidação, ameaças e limitações à liberdade de expressão e associação, assim como a contínua interferência militar nos assuntos de estados*”.

²⁹³ Devido a fragilidade dos direitos humanos, ONU enviou o Sr. Ramos Horta como Representante Especial das Nações Unidas para a Guiné-Bissau.

Mesmo com toda a instabilidade e as violações aos Direitos humanos, é importante destacar que a Guiné-Bissau é membro da Comunidade Internacional²⁹⁴ e faz parte de diversas organizações, entre as quais, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos,²⁹⁵ Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada, Organização da Unidade Africana – OUA,²⁹⁶ Organização da Nações Unidas – ONU,²⁹⁷ Comunidade dos países de Língua Portuguesa – CPLP²⁹⁸, Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental – CEDEAO e da União Económica Monetária da África Ocidental.²⁹⁹

A Guiné-Bissau aderiu, à semelhança de muitos outros Estados africanos e do mundo, a uma série de tratados internacionais para proteção e promoção dos direitos humanos e ratificou os diversos instrumentos jurídicos, tanto no âmbito regional quanto no âmbito internacional. No entanto, em alguns momentos, o país não tem cumprido com suas obrigações, por meio da regulamentação das leis aprovadas e do fraco rigor técnico. Apesar de ter ciência desta questão, é visível, por parte do governo, a pouca atenção dada em providenciar medidas para findar as violações dos direitos humanos, uma vez que o Estado é o principal responsável pela manutenção destes direitos. Apesar das alterações legislativas, é importante que todo setor opere em conjunto para o desenvolvimento das políticas afirmativas como meios favoráveis para o desenvolvimento do país.

De acordo com Tatiana Morais, apesar das alterações legislativas operadas no país, o Estado tem assumido obrigações internacionais para proteção e promoção dos direitos humanos, razão que o obrigou à algumas revisões operadas à nível constitucional, o que se verifica na prática é um defasamento entre as disposições legais postuladas e a realidade do país. A autora acrescenta ainda que, a sociedade guineense ainda não assimilou nem se apropriou integralmente dos compromissos assumidos, pelo que se registra uma discrepância entre a realidade e a lei.³⁰⁰

²⁹⁴ A Guiné-Bissau é o membro da Comunidade Internacional a 05 de julho de 1975.

²⁹⁵ A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é um instrumento a nível regional, mas de natureza internacional, voltada para a proteção do indivíduo em nível internacional. A Guiné-Bissau fez a sua ratificação pela Resolução n.º 20 de 07 de dezembro de 1985, publicada no 1.º Suplemento do Boletim Oficial n.º 49/85.

²⁹⁶ Membro da atual Unidade Africana desde 19 de Novembro de 1973.

²⁹⁷ A Guiné-Bissau é o 138.º membro da ONU desde 17 de Setembro de 1974.

²⁹⁸ Um dos fundadores e membro da CPLP desde 17 de Julho de 1996.

²⁹⁹ Membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental e da União Económica Monetária da África Ocidental, desde 02 de Maio de 1997.

³⁰⁰ MORAIS, Tatiana. Os direitos humanos na Guiné-Bissau: Caminhos percorridos e a enveredar. *In: Os Direitos Humanos no Mundo Lusófono: O Estado da Arte*. Escola de Direito da Universidade de Minho. 2015, p. 95.

Esta discrepância é latente nos relatórios anuais da Anistia Internacional – AI,³⁰¹ do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e da Liga Guineense dos Direitos Humanos – LGDH. Os relatórios salientam a necessidade da consolidação da paz e do respeito aos direitos humanos, para que o país possa desenvolver-se. Também se refere a necessidade de fortalecer a instituição judicial, de forma a viabilizar a consolidação do Estado de direito.

Apesar de ter a consciência desta questão, o Governo guineense não se preocupa em tomar nenhuma providência para findar com as violações dos direitos humanos. Durante o seu percurso histórico conturbado, o direito de acesso à justiça sofreu inúmeras transformações para se tornar um direito formal e abstrato, com garantia essencial no Estado Democrático de Direito, bem como fundamental para efetivar a realização de todos os demais direitos. Assim, adquiriu cada vez mais protagonismo, passando a ser entendido como um direito essencial e garantidor dos direitos humanos.

Na Guiné-Bissau, nascem algumas iniciativas por parte das organizações da sociedade civil, para fornecer apoio jurídico às vítimas de violação dos direitos humanos. Uma das ONGs de destaque nesse processo é a Liga Guineense dos Direitos Humanos - LGDH, que se tornou referência para qualquer questão relacionada a este assunto, o que passaremos a abordar no próximo item.

2.5.1 Liga Guineense dos Direitos Humanos

A denominada Liga Guineense dos Direitos Humanos – LGDH foi fundada na cidade de Bissau, em 12 de Agosto de 1991, como entidade jurídica de direito privado e de utilidade pública, que goza de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Sendo uma organização nacional não governamental, laica e sem fins lucrativos, a LGDH tem como objetivo principal a promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais humanos, cujos princípios estão postulados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta Africana dos Direitos Humanos dos Povos. A sua missão é a luta pela promoção de uma sociedade mais justa, tolerante, dialogante, com igualdade de direitos e oportunidades dos cidadãos e a primazia dos valores do Estado de direito e da democracia em detrimento da tirania e do totalitarismo.

³⁰¹Amnistia Internacional avalia anualmente situação de direitos humanos em alguns países entre os quais a Guiné-Bissau. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/tag/guine-bissau/> Consultado em 25 de Agosto de 2019.

Na Guiné-Bissau, essas entidades também são denominadas como *defensoras dos direitos humanos*,³⁰² um termo utilizado para descrever a pessoa física ou jurídica que intervêm na promoção e proteção dos direitos humanos³⁰³ e são várias as entidades que promovem ações que visam proteger os direitos fundamentais, dando o apoio necessário às vítimas de violações de direitos.

A Liga Guineense dos Direitos Humanos foi um dos principais forças pela abolição da pena de morte na Guiné-Bissau, nos primórdios da década de noventa, contribuindo para sua implantação e hoje é uma impulsionadora da sua consolidação.³⁰⁴

De acordo com uma entrevista realizada com um dos ativistas da instituição, a LGDH é um órgão que sempre promoveu alternativas para a consolidação da democracia na Guiné-Bissau. Segundo o entrevistado

A LGDH trabalha em parceria com um centro de acesso à justiça e nunca silenciou a violação dos direitos humanos na Guiné-Bissau, pelo contrário, ajudamos a população na formação do conhecimento sobre a democracia e somos porta de entrada para a justiça quando ocorre violações de direitos humanos, uma vez que a população confia mais no nosso trabalho (denúncias) do que órgãos estatais, já que existe a falta de confiança da população nas instituições judiciais devido ao seu mau funcionamento.³⁰⁵

A Liga Guineense dos Direitos Humanos é uma das instituições de proteção aos direitos e promoção de acesso à justiça. Atende ao público em geral nos serviços de apoio, nas vertentes de sensibilização, informação e apoio jurídico, faz denúncias de situações de arbitrariedades e negação de acesso a justiça, realiza educação cívica dos cidadãos sobre os direitos humanos, cidadania, prevenção de conflitos, cultura da paz e democracia e dispõe de um programa de rádio semanal para a divulgação dos direitos humanos e acesso a justiça.

Atualmente, a LGDH divide espaço com um projeto denominado *Casa dos Direitos*, que agrega várias organizações e dá apoio à população enfatizando a cidadania e a tomada de decisões. Um espaço que simboliza e impulsiona uma dinâmica de valorização do diálogo

³⁰² Ao abrigo da Resolução 53/7144, Assembleia-geral das Nações Unidas, adotou a Declaração sobre os defensores dos Direitos Humanos, que contém uma série de princípios e direitos baseados em postulados dos direitos humanos, abrangendo outros instrumentos jurídicos internacionais de caráter obrigatório. A referida declaração foi adotada por unanimidade pela Assembleia-geral, representando por isso um forte compromisso para sua implementação pelos Estados.

³⁰³ Relatório anual da Liga Guineense dos Direitos Humanos sobre a situação dos mesmos na Guiné-Bissau com lema: quando a ordem é injustiça, a desordem é já, um princípio da justiça, p, 19.

³⁰⁴ GUINÉ-BISSAU. Liga Guineense dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.lgdh.org/p/a-lgdh.html>. Acessado em 25 de julho de 2019.

³⁰⁵ Entrevista realizado no dia 20 de novembro de 2018 com ativista da Liga Guineense dos Direitos Humanos.

entre os diversos setores da sociedade guineense, bem como a volta da promoção e realização dos direitos humanos em todas as suas dimensões.

2.6 Mecanismos de proteção e promoção ao acesso à justiça

O reconhecimento dos direitos fundamentais e a sua proclamação em documentos internacionais impulsionaram sua previsão legal em várias constituições modernas. No entanto, ainda não conseguiram evitar as grandes desigualdades sociais que a humanidade enfrenta.

Na Guiné-Bissau, para derimir tais desigualdades, foram criadas instituições que promovem ações de proteção e promoção dos direitos fundamentais, que consistem em um sistema de proteção organizado para a segurança da pessoa humana.

Esses mecanismos representam instrumentos conferidos aos indivíduos para que possam exigir dos poderes públicos a proteção dos direitos fundamentais, uma *porta de entrada* à disposição daqueles (hipossuficientes) que tiveram seus direitos violados.

2.6.1 Centro de Acesso à Justiça na Guiné-Bissau

A Guiné-Bissau partilha a matriz jurídica institucional da dominação colonial portuguesa, que se concretiza nas recentes dinâmicas institucionais no sentido da promoção e efetivação do acesso à justiça, por meio de soluções criativas e de articulações entre o Estado e demais organizações da sociedade civil.

Na Guiné-Bissau, existe uma instituição de proteção e promoção do acesso à justiça denominadas Gabinete de Informação e Consulta Jurídica – GICJU, instituição do Estado criadas em 2011, subordinada ao Ministério da Justiça, que visa garantir a concretização do direito fundamental de acesso à justiça, proporcionando aos hipossuficientes o patrocínio e a assistência jurídica de que carecem.

O GICJU coordena todo o mecanismo de acesso à Justiça, dentre os quais, os Centros de Acesso à Justiça – CAJs, financiados e apoiados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, que fazem parte do Programa de Estado de Direito e Segurança, liderado pelo Ministério da Justiça da Guiné-Bissau. Sua finalidade é de fornecer informações aos grupos mais vulneráveis da população sobre os direitos básicos e o sistema de justiça, bem como promover mecanismos alternativos de resolução de conflitos, através de mediação,

conciliação e assessoria jurídica gratuita, contribuindo, assim, para o cumprimento dos direitos humanos³⁰⁶.

Tais órgãos também promovem a capacitação dos profissionais de serviços públicos, principalmente, dos estabelecimentos judiciais e policiais, no intuito de reforçar a capacidade do judiciário de forma sistemática e estruturada, através da formação interna dos técnicos judiciais.

Com a finalidade de cobrir a maior parte do território nacional, foram criados Centros de Acesso à Justiça a nível regional, mediante a assinatura de protocolos específicos, em articulação com a Ordem dos Advogados e as organizações da sociedade civil. Os serviços prestados pelo GICJU devem ser gratuitos, cabendo ao Estado assegurar a remuneração dos respectivos membros. Embora se destine à toda população, o órgão tem como grupos prioritários de intervenção os cidadãos hiposuficientes, as mulheres, idosos e analfabetos.

Os Centros de acesso à justiça na Guiné-Bissau, têm como missão institucional promover o exercício da cidadania por meio da participação popular e garantir um efetivo acesso à justiça, compondo uma instituição de utilidade pública. Por meio de um estudo na referida instituição, verificamos a falta de orientação básica por parte da mesma, o que abre a hipótese de complementariedade possível entre acesso à justiça e educação em direitos humanos.

É necessário que os Centros de acesso à justiça na Guiné-Bissau promovam uma “*Educação em Direitos Humanos*”, que pode funcionar como a efetivação do direito de acesso à justiça. O processo de orientação e informação jurídica deve ser visto como a etapa inicial do acesso à justiça, complementado pelo processo de educação em direitos humanos.

Essa conjunção oferece ao usuário o conhecimento básico para a formação do ser humano como sujeito de direito e o insere na vida social de forma construtiva, consciente dos seus direitos, o que vai ajudar em sua participação frente ao Poder Judiciário, que ainda mantém uma cultura institucional rígida, formal e hierárquica, que acaba dificultando os indivíduos hiposuficiente quanto o acesso à justiça.

O centro de acesso à justiça tem por finalidade aproximar o judiciário da sociedade de forma geral. Pelo que foi constatado durante nossa pesquisa de campo, nos primeiros momentos do usuário com a instituição, esta não promoveu uma solução extrajudicial. O

³⁰⁶ MONTEIRO, Taino J. Estado de Direito, Justiça e Segurança na Guiné-Bissau. Projeto piloto do programa de estado de direito e segurança (ROLS) liderado pelo Ministério da Justiça da República da Guiné-Bissau, financiado e apoiado por PNUD através do seu programa. Bissau. Julho de 2016, p, 10.

centro não conta, em sua estrutura, com psicólogos, assistentes sociais, professores, estudantes, dentre outros, que podem atentar pela via de conciliação ou mediação, pautada sempre pela harmonia entre as partes, o que deveria funcionar como atividade pre-processual.

Vale ressaltar que o trabalho realizado por tais agentes não é remunerado pelo Estado, o que pode ser um obstáculo ao bom desenvolvimento dos Centros, que também geram a qualidade e necessidade de aperfeiçoamento. Mesmo com o fato de se registrarem avanços significativos no trabalho desempenhado pelo Centro de acesso à justiça, as avaliações sugerem que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que o acesso à justiça seja igual para todos os guineense e estrangeiros, residentes ou de passagem no território nacional. Atualmente, existe uma pluralidade de instituições estatais e organizações não-governamentais que prestam serviços de informação jurídica na Guiné-Bissau, contribuindo para uma maior disseminação e conhecimento dos direitos e o acesso à cidadania. Muitas dessas organizações têm uma implantação territorial e uma rede de contatos consolidadas ao nível das comunidades. Seria vantajoso para o GICJU, em parceria com OAGB e LGDH, assinar protocolos de cooperação com essas entidades.

2.6.2 Ordem dos Advogados e Acesso à Justiça

Após a independência em 1973, o exercício da advocacia na Guiné-Bissau não tinha sido regulamentado enquanto profissão liberal e não era prioridade do Estado guineense dar atenção a este pilar do sistema de administração da justiça, o que resultou na Constituição da República da Guiné-Bissau. Ao se abordar o sistema de justiça guineense, este revela algum receio referente à OAGB, que tem sido pouco abordada enquanto instituição do sistema de justiça. Posteriormente, foi conferido à instituição um maior espaço de atuação, considerando que a mesma era um membro da justiça e agente do desenvolvimento do direito e que deveria zelar pela aplicação da lei e administração da justiça.

O caso da Guiné-Bissau foi semelhante ao que aconteceu com grande parte dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa – PALOP, marcados pela transição do monopólio que conduziu à proibição do exercício da advocacia a título privado. A criação da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau – OAGB foi bastante tardia, coincidindo com o processo de transição democrática. A lei confere à Ordem dos Advogados a função de promoção do acesso à justiça, por meio de patrocínio jurídico no âmbito do exercício da advocacia.

A Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau, OAGB, foi criada por escritura pública em 8 de Agosto de 1991, cuja certidão de constituição foi publicada no Boletim Oficial da República da Guiné-Bissau, nº 52, de 28 de dezembro de 1992.³⁰⁷ A OAGB é uma entidade jurídica de direito privado e de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, de acordo com o estabelecido no artigo 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados.³⁰⁸ O órgão tem a sua sede na cidade de Bissau e exerce em todo território nacional as atribuições que o Estatuto lhe confere. No entanto, a Ordem ainda não está estruturada em filiais regionais, o que acaba concentrando suas atividades na cidade de Bissau.³⁰⁹

A Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) O Congresso dos Advogados Guineense;
- b) Assembleia Geral;
- c) Bastonário;
- d) A Direção Geral;
- e) O Conselho Fiscal;
- f) As Delegações Provinciais

Quanto a sua hierarquia, o titular ocupa o primeiro lugar entre os titulares dos órgãos, sendo o Bastonário o Presidente da Ordem e, por inerência, o Presidente da Assembleia Geral. Os titulares dos Órgãos da Ordem são eleitos por um mandato de três anos,³¹⁰ podendo ser reeleitos consecutivamente. Só podem ser eleitos ou designados para cargos de Bastonário e Presidente da Direção Nacional, os licenciados em direito e inscritos na Ordem, com inscrição em vigor e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior a multa e que exerçam a advocacia há pelo menos três anos.³¹¹

³⁰⁷ União dos Advogados de Língua Portuguesa, a 13 de Maio de 2002 foi celebrada a escritura pública de constituição da Associação das Ordens e Associação de Advogados dos Países de Língua Portuguesa, que formalizou os fortes laços de união entre os advogados de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Macau, Moçambique e Portugal. Por deliberação adaptada na VIII Assembleia Geral, realizada a 25 de Agosto de 2005, em Maputo, a Associação alterou a sua denominação para UALP - União dos Advogados de Língua Portuguesa.

³⁰⁸ Estatuto da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau, artigo 1º. A Ordem dos Advogados adiante designado por ORDEM é uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira representativa dos licenciados, bacharéis e solicitadores em Direito, que e acordo com o estabelecido nestes estatutos e demais disposições legais aplicáveis exercem a advocacia.

³⁰⁹ De acordo com artigo 2º do seu Estatuto, podendo criar delegações províncias e regionais, mas até o momento a Ordem não dispõe das delegações a nível províncias e regionais.

³¹⁰ Estatuto da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau, artigo 6º, nº 1 e 4.

³¹¹ Estatuto da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau, artigo 7º, nº 1 e 2.

Neste ponto, é válido destacar algumas atribuições da OAGB, nomeadamente: garantir o patrocínio judiciário a todos os interessados junto dos tribunais independentemente das suas condições económicas; coadjuvar na administração da justiça e na realização do Direito; zelar em conformidade com a lei e em colaboração com as entidades competentes pela defesa dos direitos e garantias individuais dos cidadãos; colaborar na criação e no desenvolvimento de um ordenamento jurídico adequado à realidade guineense; promover a superação cultural, o aperfeiçoamento técnico profissional e o espírito de colaboração e ajuda recíproca entre os seus membros, de modo a proporcionar aos interessados um serviço de qualidade, ademais de outras competências.

Atualmente, na Guiné-Bissau, o exercício da advocacia é exclusivo para os profissionais que constam nos quadros da OAGB, órgão que goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, independente dos órgãos do Estado. Sua origem remonta à criação da Faculdade de Direito de Bissau.

A admissão à Ordem se dá pela licenciatura plena em direito, com submissão a dois anos de estágio (advogado-estagiário),³¹² com um advogado qualificado (patrono). Na sua maioria, esse estágio não é renumerado. Alguns patronos pagam pequenas percentagens dos honorários provenientes dos processos que os estagiários ajudam a tratar. No final do estágio de dois anos, os patronos apresentam um relatório à Ordem dos Advogados sobre o mérito dos estagiários que patrocinaram, para que sejam admitidos na Ordem. O procedimento é complexo, demorado e muito contestado no meio jurídico guineense por ferir o princípio da isonomia, tendo em conta que não existem lugares disponíveis em escritórios de advogados para estágio. Além disso, o estágio não é renumerado pelo escritório, o que acaba tornando significativo o número de estudantes que completam a licenciatura, mas, infelizmente, não fazem o estágio de dois anos, devido à falta de imparcialidade na admissão de novos advogados.

De acordo com OAGB, o estágio é uma forma de fornecer os conhecimentos práticos necessários ao exercício da profissão, que devem ser supervisionados pelo patrono. Esse procedimento não está claramente estabelecido na legislação nacional e não há nenhum exame uniforme obrigatório para admissão à profissão de advogado, resultando em diferenças significativas de competência entre os advogados. A Ordem dos Advogados está,

³¹²Licenciado em Direito que presta estágio de dois anos para serem membros da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau - OAGB.

supostamente, empenhada, junto com o Centro Nacional de Formação Jurídica - CENFOJ³¹³, para a criação de um exame para admissão dos advogados.

A OAGB é uma entidade independente dos órgãos de Estado, e tem como atribuições, para além da regulação da atividade dos advogados, colaborar com a administração da justiça, defender o estado de direito, bem assim os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Apesar dos progressos feitos nas últimas décadas, ainda existem questões pendentes quanto a instituição. Mas, é de suma importância o papel desempenhado pela Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau, que presta atendimento em diversas áreas, promovendo a cidadania por meio de valores do Estado Democrático de Direito e contribuindo para o desenvolvimento da cultura jurídica aos necessitados em geral.

A OAGB mantém um protocolo com o Ministério da Justiça, no âmbito da assistência jurídica e consultoria jurídica. Em contrapartida, receberia do Estado³¹⁴ subsídios anuais (Orçamento do Estado), um patrocínio judiciário³¹⁵ para pagamento de honorários e despesas jurídicas. Todavia, a Ordem nunca chegou a receber qualquer apoio por parte do Estado e acabou suspendendo todos os serviços, tornando dificultoso o acesso à justiça pelos hipossuficientes.

De acordo com Bastonário³¹⁶, a Ordem dos advogados é uma parte importante no desenvolvimento da sociedade civil em Guiné-Bissau, pois contribuí para o primado da lei e a administração da justiça. Mas só podem fazer isso se forem independentes de qualquer pressão externa do governo.

O serviço prestado pelos profissionais é indispensável à administração da justiça, mas, atualmente, a Ordem suspendeu todas as suas atividades referentes à assistência aos hipossuficientes. Vale lembrar que a CRGB garante a todos os cidadãos o direito de recorrerem à justiça mesmo em situação de insuficiência de meios financeiros, pois a justiça não pode ser negada por insuficiência de recursos.

Frente à suspensão das atividades, a OAGB apresenta uma posição contrária ao seu estatuto e ao seu papel enquanto potencial promotora do acesso à justiça. De acordo com o

³¹³ O Centro Nacional de Formação Jurídica – CENFOJ foi criado por meio de Decreto-Lei nº 04/2011, com a missão de realizar formação jurídica e de pesquisa e disseminar conhecimento técnico. A instituição é um requisito obrigatório para trabalhar no setor da justiça, com referência na formação dos juizes, procuradores, oficiais de justiça e advogados. Também fornece formação jurídica contínua, com foco especial em procedimentos e práticas legais e formação em direitos humanos.

³¹⁴ Espécie de *sistema judicare* onde os advogados particulares são renumerados pelo Estado para superar os problemas econômicos do acesso à justiça.

³¹⁵ Chama-se patrocínio judicial os honorários e outras despesas judiciais.

³¹⁶ Bastonário da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau.

artigo 64º do seu Estatuto “A Ordem deve organizar e manter, logo que as circunstâncias o permitam, um serviço regular e gratuito de informação”.

A questão da prestação dos serviços de acesso à justiça em Guiné-Bissau é complicada, não só pela disponibilidade de advogados, mas também pelo número efetivo de advogados qualificados capazes de servir a população em geral, o que continua a ser um dos problemas mais críticos do setor da justiça no país. Outro problema é a insuficiência dos advogados que, na sua maioria, está concentrada na capital, Bissau, ao passo em que mais de 60%³¹⁷ da população reside em regiões mais distantes, o que acaba afastando cada vez mais o cidadão da justiça estatal.

Apesar das melhorias introduzidas em termos de formação e admissão dos novos advogados, os números ainda estão muito aquém das necessidades dos cidadãos guineenses, particularmente dos que vivem fora de Bissau.

Para uma população total de 1.710.733 habitantes em 2015, a Guiné-Bissau dispunha apenas de 136 advogados, de acordo com os últimos dados apurados pela Ordem de Advogados da Guiné-Bissau (OAGB). Isto gera uma proporção de 125.784³¹⁸ pessoas para cada advogado, nível muito elevado em relação aos outros países, onde a proporção de pessoas em relação a cada advogado é muito baixa. A falta de profissionais em Guiné-Bissau para atender às exigências e necessidades da população, sugere que outros mecanismos sejam adotados para servir como alternativas capazes de construir um país com acesso à justiça.

Embora a criação de novas faculdades de direito ajude a aumentar a qualificação de juristas, o número dos estagiários que cumprem as obrigações exigidas pela Ordem dos Advogados ainda não consegue atender às necessidades do país.

Durante a nossa pesquisa de campo, deparamo-nos com situações nas unidades policiais e nos tribunais nas quais o advogado não tinha um espaço reservado para seus constituintes, pois os agentes da polícia continuavam a dizer que os advogados só poderiam intervir nos tribunais, situações que comprometiam o acesso à justiça.

É recomendável que sejam introduzidas algumas mudanças no sentido de suavizar o atual processo de admissão dos novos advogados. Por meio de prova teórica e prática, o advogado terá um processo mais justo, que deverá alterar alguns pontos do estatuto, o qual se encontra desatualizado se comparado com a atual realidade jurídica do país. Oferecer

³¹⁷ Instituto Nacional de Estatística Guiné-Bissau: Recenseamento Geral da População e Habitação, 2009.

³¹⁸ Relatório Preliminar do Estudo Diagnóstico do Sector da Justiça na Guiné-Bissau, de 2009.

programas de formação continuada aos integrantes da Ordem vai permitir que estes mantenham seus conhecimentos atualizados por conta das alterações legislativas e das novas tecnologias, melhorando, assim, a qualidade dos serviços gratuitos aos hipossuficientes.

2.6.3 ONGs e Acesso à Justiça

As mudanças ocorridas no cenário nacional e internacional na década de 1980 com a crise do Estado de Bem Estar-Social e a conseqüente ascensão de neoliberalismo, deram margem à atuação de alguns atores sociais. O Estado reduziu as suas funções em diversas arenas sociais, acarretando o fortalecimento da sociedade civil organizada, a qual passou a lutar em conjunto com o Estado pela promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Neste contexto, as ONGs passam a ser soluções para algumas situações sociais.

De acordo com Milton Pereira,³¹⁹ o termo ONG foi cunhado pela primeira vez em 1950, pela Organização das Nações Unidas, para conceituar toda organização da sociedade civil que não estivesse vinculada a um governo.

As doutrinas divergem sobre as ONGs no continente africano. Alguns estudiosos colocam o colonialismo como fator de surgimento das respectivas organizações. Outros, entres os quais Forrest³²⁰ (2003), apontam que no continente africano já existiam instituições sociais de bases rurais antes da chegada do colonialismo português, instituições que vêm se desenvolvendo ao longo dos séculos.

Com a colonização em curso, várias organizações ligadas à igreja, clubes e grupos inter-ajuda já se dedicavam à atividade social junto à população carente, com características assistencialistas.

Após a luta armada, foram criadas várias organizações de massa com caráter sócio partidário, como forma de garantir uma mobilização rápida e abrangente da população para as tarefas da reconstrução nacional³²¹. Entre elas se destaca a União das Mulheres da Guiné – UDEMU, formada por meio de um programa do partido (PAIGC) e que partiu do princípio de que o partido é quem organiza, compõe e dá sentido à sociedade civil. Basicamente, essas

³¹⁹ PEREIRA, Milton. Terceiro Setor – Contextualização: o paradoxo chamado Brasil. In: PEREIRA Milton (Org.) Gestão para Organizações Não Governamentais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2013.

³²⁰ FORREST, Joshua B. Lineages of State Fragility: Rural Civil Society in Guinea-Bissau. [Ohio]: Ohio University Press, 2003.

³²¹ SILVA, Abner Eutéquio Benício da. As organizações Não Governamentais na Guiné-Bissau: diagnóstico do processo de avaliação dos projetos sociais. UFSC. Florianópolis. 2016, p. 41.

organizações fundavam-se em critérios meramente partidários e funcionavam como canal de representação política do PAICG.³²²

Na Guiné-Bissau, a ascensão das Organizações Não-Governamentais ocorreu no período da redemocratização, promovendo ações voltadas para a diminuição das desigualdades sociais e a defesa dos direitos das populações hipossuficientes. Desde o processo da redemocratização, as ONGs vêm demonstrando sua criatividade por meio da participação ativa, contribuindo para a promulgação de diversos direitos na Carta Constitucional guineense. Os seus trabalhos se formalizaram com a regulamentação do exercício das atividades das organizações não governamentais nacionais, por meio de Decreto nº 12 de 23 de março de 1992, do Boletim Oficial.

As ONGs são entidades que ajudam a proporcionar relações de integração social e exercem pressão sobre o governo para a ênfase de políticas afirmativas e de proteção ante violações dos direitos humanos por parte do governo e outros indivíduos.

Na Guiné-Bissau, as ONGs são entidades jurídicas de direito privado, com personalidade jurídica, de livre criação partidária e sem fins lucrativos. Elas possuem um papel importante no processo de luta contra a pobreza e pela inclusão social, com destaque na promoção da participação das comunidades locais no desenvolvimento socioeconômico, como também na contribuição para o acesso à justiça, resultado de um intenso trabalho de mobilização popular ocorrido durante o período da redemocratização, que visava a inserção de uma série de novos direitos no ordenamento jurídico do país. Tais conquistas se devem à participação e à pressão exercida por algumas ONGs, em prol do cumprimento destes direitos, junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Uma das fragilidades dessas organizações na Guiné-Bissau é o fato delas dependerem de apoio financeiro (externo), o que, muitas vezes, resulta da fraca capacidade de auto-financiamento das suas atividades, um dos maiores desafios enfrentados por esses atores. As ONGs não recebem nenhuma verba do poder público, mas a diversidade de fontes de recurso é importante para que estas não permaneçam submetidas às políticas governamentais que possam vir a afetar seus cenários econômicos, sociais e políticos.

Atualmente, com a grande gama de corrupção e ameaças constantes à dignidade da pessoa humana, a sociedade civil na Guiné-Bissau vêm se distanciando cada vez mais da

³²²TEIXEIRA, Ricardino Jacinto Dumas. Estado e Sociedade Civil em Cabo Verde e Guiné Bissau: Djuntamon para novas relações. Caderno de Estudos Africanos. 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cea/2043?lang=fr>. Acessado em: 20 Out 2019.

vertente de atuação de organizações que se propõem a atuar frente ao Executivo, Legislativo e Judiciário. Essas instituições tem demonstrado tendências políticas no redirecionamento de suas atuações, optando por omitir-se de muito do que poderiam fazer.

Ainda existem organizações das sociedades civis cujos membros são principalmente voluntários, que desempenha um papel admirável na concretização do acesso à justiça, sensibilizando a sociedade sobre quanto aos seus direitos.

Por este e vários motivos, as ONGs devem continuar a proporcionar aos hipossuficientes a efetivação de uma justiça mais acessível e justa, uma vez que deveriam funcionar no intuito de provocar os entes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), ousando fazer aquilo que os membros do Ministério Público hesitariam.

2.7 Principais problemas de Acesso à Justiça na Guiné-Bissau

O acesso à justiça, visto como direito fundamental na tutela jurisdicional, adequada no sentido de alcançar a efetivação dos valores e objetivos declarados pela Constituição e a realização efetiva dos direitos assegurados pela ordem jurídica em geral, tem sua eficácia reduzida diante de vários problemas que interferem negativamente na consecução do objetivo de se garantir a justiça aos hipossuficientes. Esses problemas, podem ser caracterizados como de ordem econômica, política, social e funcional.

Ao avaliar o sistema judicial guineense, é sobressalente a corrupção instaurada no âmbito das instituições públicas, privadas e democráticas, bem como na sociedade civil, a partir de múltiplas faces das condutas humanas, as quais, em vista do abuso de alguma função pública, leva aos guineenses a percepção de que a justiça é exclusivamente protetora de certos políticos, empresários, dos mais poderosos ou mais elevados na hierarquia social. Todo o aparelho judicial está tomado por vícios e entregue à manipulação dos que mais sabem se servir dele em proveito próprio.³²³

O sentimento de uma generalização da impunidade não apenas colabora com o descrédito do sistema judicial oficial, mas também reabilita a justiça tradicional como alternativa para derimir os conflitos locais e manter a ordem social, sendo um dos problemas enfrentados pelos guineenses.

³²³ GUINÉ-BISSAU. *As Causas Profundas de Conflitos: a voz do povo*. Bissau, 2010.

Os problemas que dificultam ou impedem o acesso à justiça serão mais bem pormenorizados na sequência, com especial destaque para a questão no âmbito do sistema judiciário guineense.

2.7.1 Problemas Econômico/Financeiro

De acordo com o relatório das Nações Unidas sobre o índice de pobreza, o continente africano figura no plano primário do atraso econômico e social. A extrema pobreza, a miséria, o analfabetismo, entre outras situações que caracterizam o modo de vida cotidiano das populações africanas, demonstram a falência de políticas públicas eficazes de proteção às camadas sociais mais desfavorecidas da sociedade, nítida na gestão da máquina pública. Tudo isso espelha a ausência de proteção aos hipossuficientes quando necessitam acessar o judiciário.

A Guiné-Bissau é um país com inúmeros problemas de ordem social e não escapou do fenômeno da pobreza, o que denota uma grande desigualdade na distribuição das riquezas, posto que poucas pessoas são detentoras da maior parte dos recursos e uma maioria vive abaixo da linha da pobreza. Segundo o relatório da ONU, 88% da população vive abaixo da linha de pobreza, com menos de 1,25 dólar por dia. A taxa de analfabetismo é de 80%, a expectativa de vida é uma das menores do mundo, fixada nos 56³²⁴ anos. Os índices sociais e econômicos colocam a Guiné-Bissau entre os países menos avançados do mundo, com Índice de Desenvolvimento Humano de 0,455 correspondente ao ano de 2017, situando o país em 178^o posição.³²⁵

Infelizmente, na Guiné-Bissau, a pobreza e a miséria constituem fatores de exclusão social, acentuando a impossibilidade de uma expressiva quantidade de pessoas ter acesso aos direitos básicos, a uma ordem jurídica justa, e com maior razão, enfraquecendo a instituição judicial, limitando o acesso à justiça.

Uma sociedade marcada por elevados índices de desigualdade econômica e social apresenta altas probabilidades de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas

³²⁴ Esses dados correspondem ao Relatório de 2017. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/esperanca-vida/guine-bissau>. Acessado em 22 Novembro de 2019.

³²⁵ Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/guin%C3%A9-bissau-com-segundo-pior-resultado-no-%C3%ADndice-de-desenvolvimento-humano/a-45494066>. Acessado em 22 Novembro de 2019.

pelo desconhecimento de certos direitos básicos, o que compromete o acesso à justiça daqueles que sequer possuem informações sobre seus direitos.

Neste contexto, Boaventura de Sousa Santos afirma que quanto mais baixo é o nível social dos indivíduos, mais distantes estarão em relação ao acesso à justiça, e essa distância tem como causas não apenas os fatores econômicos, como também fatores sociais e culturais, ainda que alguns deles esteja remotamente relacionado com desigualdades econômicas.³²⁶

Quando falamos do problema econômico na Guiné-Bissau, logo percebemos o quanto ele afasta os hipossuficientes do acesso à justiça. A realidade jurídica nos mostra que, numa disputa judicial, o desequilíbrio econômico possui um peso enorme.

O problema econômico ainda é um dos grandes entraves no acesso à justiça, uma vez que é muito dispendioso, na maior parte das sociedades modernas, a movimentação da máquina judiciária, o que acaba tornando o custo processual mais elevado e dificultando os hipossuficientes de terem acesso ao direito de justiça. O alto custo para ajuizamento de ações – cerca de 1,8 vezes o salário mínimo vigente – representa o maior problema que impede os guineenses de buscarem os seus direitos pela tutela jurisdicional. O Estado, por sua vez, não pode ficar inerte nesta situação, quando o acesso dos hipossuficientes à justiça é um direito constitucionalmente consagrado.

Algumas medidas têm sido adotadas no sistema jurídico guineense, com referência ao Decreto-Lei nº 11/2010, a Lei de acesso à Justiça e o Decreto-Lei nº 11/2011, que criou o Gabinete de Informação e Consulta Jurídica (GICJU) e os Centros de Acesso à Justiça (CAJ). Infelizmente, essas medidas não são suficientes para garantir um efetivo acesso à justiça, pois esses serviços não tem cobertura em todo território nacional e ainda é muito difícil reunir todas as informações necessárias para obter a gratuidade da justiça³²⁷.

A assistência jurídica gratuita funciona de forma ineficiente, incapaz de satisfazer as reais dificuldades enfrentadas pelos cidadãos quanto o acesso à justiça, por isso é necessário que o poder estatal proporcione a igualdade, no sentido de equiparar os hipossuficientes frente aos mais poderosos economicamente, conferindo um benefício direto aos hipossuficientes, a fim de que tenham a mesma oportunidade de ingressar ao juízo, postulando tutela

³²⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. Acesso à Justiça. In Justiça: promessa e realidade. Organização AMB. Rio de Janeiro. Ed. Nova Fronteira. 1996.

³²⁷ Na Guiné-Bissau, o procedimento para comprovar a pobreza para fins de obtenção da gratuidade da justiça é mais complexo do que se imagina. O beneficiário precisa fornecer séries de documentos, o que acaba desestimulando o cidadão de pleitear o direito violado, lembrando que os guineenses não são informados sobre os seus direitos básicos, os recursos a sua disposição e como acedê-los, especialmente aqueles que vivem em áreas remotas, uma dificuldade que é agravada por altas taxas de analfabetismo.

jurisdicional aos seus direitos,³²⁸ sendo necessárias medidas que propiciem a isonomia material e não apenas formal de todas as pessoas considerados hipossuficientes

2.7.2 Problemas Políticos

Os problemas de natureza política são bastante expressivos na Guiné-Bissau, e envolvem os três poderes, o que resulta na má prestação jurisdicional, apresentando problemas realacionados com a desigualdade social. O Executivo interfere no Judiciário. O Legislativo cria normas a favor de vantagens para um determinado grupo de *elite*, em crioulo guineense “*dunus di tchon*” ou donos da terra, fato que jamais poderia ser admitido num regime democrático de direito que siga o princípio da separação dos poderes.

A utilização dos fins estatais em busca de um “*bem comum*” que beneficie toda a população, impõe que haja harmonia e equilíbrio entre os três poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário), cada qual exercendo as funções públicas que lhes são inerentes, de um modo coordenado e eficaz.

Conforme enfatiza Paroski, essa distribuição do poder, de acordo com a natureza de cada função essencial do Estado, não pode levar ao isolamento, pois está subjacente a atividade estatal, inapta para a concretização dos variados escopos a que se destina a mesma.³²⁹

A afirmação do autor não condiz com a realidade guineense, que sofre constantes interferências dos órgãos democrático. Por toda a história, o sistema de justiça guineense tem sido atropelado pelo problema político militar, transformando o judiciário no *beku* político, onde as políticas e medidas do Governo não privilegiam, primariamente, o interesse público.

A Assembléia Nacional Popular não colabora com o poder judicial no tocante à imunidade de deputados indiciados. A maioria dos juízes e Magistrados do Ministério Público têm receio de prosseguir com investigações ou lidar com processos envolvendo (*dunus di tchom*) políticos, temendo retaliações em virtude das suas decisões. A falta de segurança nas

³²⁸ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública. Curitiba: Juruá, 2017, p, 132.

³²⁹ PAROSKI, MauroVasni. Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição. São Paulo: LTr. 2008, p, 213.

profissões jurídicas prejudica a independência e a liberdade judicial, corroborando para uma maior descredibilidade e deslegitimação da administração da justiça.

O sistema judicial guineense carece do princípio da independência judicial, posto que, um número considerável de titulares dos órgãos dos poderes públicos sente-se confortável com arbitrariedades, abusos, ilegalidades e injustiças, posicionando-se, dessa forma, em confronto com um dos principais pilares da democracia, o Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, o Conselho Superior da Magistratura Judicial está vulnerável à manipulação política e a interferências. Sua composição é muito problemática e criticada pela sociedade guineense, pois, apesar de ser composto por 15 membros, apenas 05 são juízes. Três membros são designados pelo Presidente da República, seis pessoas designadas pela Assembleia Nacional Popular e um funcionário do tribunal eleito por seus colegas. Essa composição coloca em risco a independência do judiciário.

Diante do exposto, é necessário que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a independência do sistema judiciário.

2.7.3 Problemas Funcionais

A burocracia existente na organização dos trabalhos forenses é mais um dos problemas de acesso à justiça, estando ligado não à matéria jurídica mas à organizacional.

Na Guiné-Bissau, o judiciário apresenta séries de problemas funcionais, dentre os quais, o desaparecimento do Poder Judiciário por meio de insuficiência material e de profissionais qualificados, o que consiste na burocracia desnecessária para a efetivação do acesso à justiça, o que reflete na perda da qualidade do trabalho dos seus funcionários, o que explica a morosidade, contribuindo para alongar o tempo e o caminho percorrido por um processo no judiciário. A lentidão acaba por diminuir a confiança no Poder Judiciário e provoca um impacto que extrapola o âmbito individual, atingindo a sociedade como um todo.

Durante a presente pesquisa, em vários momentos deparamo-nos com funcionários sem qualificação e nem um pouco preocupados com questões relativas à celeridade do processo, contribuindo para a morosidade na prestação jurisdicional do Estado. Também deparamo-nos com situações em que os tribunais de setor funcionavam, na sua maioria, em casas alugadas, com ameaças de despejo devido à falta de pagamento de aluguel, o que não dignifica a instituição enquanto órgão de soberania.

O PNUD financiou um projeto para o registro informático de processos. Este projeto ainda está em curso, o que pode explicar o sistema baseado em papel manuscrito ou em velha máquinas de escrever nas secretárias. O trabalho é mecânico, acarretando ainda mais na morosidade. Nas secretarias judiciais, é rotineiro se deparar com processos que perdem seu objeto pela demora na prestação jurisdicional do Estado, pela efetiva lentidão de proferir uma sentença ou até mesmo uma decisão de natureza liminar, sem qualquer fiscalização dos órgão competentes.

Devido as condições precárias de trabalho, alguns funcionários judiciais aceitam subornos para agilizar os processos na agenda de julgamento, o que acentua a idéia de que o sistema judicial só funciona para pessoas com poder econômico. A corrupção e a deficiência no funcionamento das instituições tem contribuído para fragilizar o sistema de administração da justiça.

Outro problema semelhante é a parcialidade dos magistrados e membros do Ministério Público, que utilizam o aparelho jurídico/estatal para obter vantagens. Um exemplo se dá pela venda das sentenças/despachos, conforme denúncia feita pelo Bastonário³³⁰ da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau. Este afirma que

“ No nosso dia-a-dia, vemos juízes e magistrados do Ministério Público a praticarem corrupção a olho nu... Nos tribunais, a investigação dá lugar à aniquilação dos direitos através de esquema de concertação em todas as instâncias até ao topo (STJ)”.

Conforma a denúncia feita pelo Bastonário, nenhuma providência foi tomada pelo órgão competente para apurar o referido. O ideal de superar os problemas funcionais que dificultam o acesso à justiça efetiva necessita de instrumentos e condições materiais de trabalho, para a formação de juízes comprometidos com a preservação do acesso à justiça como ponte para a convivência social.

Boaventura Santos adverte que “*As novas gerações de juízes e magistrados deverão ser quipados com conhecimentos vastos e deversificados (econômicos, sociológicos, políticos) sobre a sociedade em geral e sobre a administração da justiça em particular*”.

Em prol da ética-deontológica dos profissionais e de um bom funcionamento do sistema de justiça, o Magistrado deve ser o instrumento que oferece mecanismos eficientes e adequados à realização do mesmo, como forma de fornecer à sociedade soluções concretas.

³³⁰Denúncia feita pelo Bastonário da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau no seminário de formação e vulgarização do direito e da justiça comunitária, promovido pela União Económica de Estados da África Ocidental – UEMOA, na cidade de Bissau, em 25 de julho de 2018. Disponível em: www.rfi.pt/guine-bissau.

Todos os juízes e magistrados do Ministério Público devem pautar-se em desempenhar as suas atividades na previsão de suas decisões, atentos para que sua atitude e comportamentos não se afastem dos princípios e das regras sociais que decorrem do Estado de direito, visando o cumprimento estrito dos deveres de cidadania e também daqueles que são estabelecidas como regras essenciais de convivência social, primando pelo desempenho que se legitima pela ética da ação assumida como judicial.

Por fim, é de relevante importância que seja privilegiada a formação contínua dos magistrados, para que suas decisões reflitam os valores consagrados pela ética no seio da sociedade, fazendo valer a soberania estatal. É preciso primar, também, pela utilização de meios informáticos para o registro e processamento dos processos, sendo importante para a gestão e para o acompanhamento eficaz dos serviços, reduzindo ao máximo o manuseamento de papéis (economicidade), para melhor aproveitamento do espaço físico.

2.7.4 Problemas Culturais

Em relação aos problemas culturais, na Guiné-Bissau, um grande número da população desconhece os seus direitos e os meios oferecidos pelo Estado para protegê-los de determinadas violações. O judiciário é visto como algo grandioso e inacessível para determinadas pessoas, devido a imagem e a postura que a própria instituição repassa para a sociedade, causando um certo temor diante de certas formas de manifestação por parte dos mais humildes.

O judiciário guineense impõem a exigência de certos tipos de vestuário para que se possa engessar nas instituições judiciais. Posto que a cultura africana é miscigenada por diferentes grupos étnicos, cada um possui a sua forma de vestir, o que, muitas vezes, não coaduna com a exigência do judiciário, o que acaba afastando essas pessoas de obterem o acesso à justiça, contribuindo, assim, para o distanciamento entre o judiciário e a sociedade guineense, o que pode ser superado pelo esforço coletivo que envolve o próprio judiciário e os demais grupos sociais.

Sobre essa imagem, Capelletti e Garth esclarecem que

O distanciamento da sociedade pelos órgãos estatais, demonstra algo característico aos órgãos responsáveis pela promoção da justiça, sendo que os procedimentos complicados, formalismo, ambiente que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, são figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.³³¹

³³¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 24.

Essa realidade é mais nítida no interior do país, onde os indivíduos menos esclarecidos vêem o judiciário como uma instituição além de seu mundo, que castiga as pessoas e nutrem o pensamento de que, se lá forem, os seus direitos serão ignorados, desconfiança comum nas camadas mais baixas da sociedade guineense.

Então, é possível considerar o fato de que tal problema cultural pode ser sanado pelo Estado por meio da educação, conforme pontua Wilson Alves de Souza³³², que afirma que o problema de acesso à justiça começa no plano educacional, que é o ponto de partida.

Recorremos, então, a educação cívica, no intuito de aproximar o Estado da população e difundir mecanismos de assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, pois, por falta de informação, uma gama significativa de hipossuficientes acaba se afastando dos seus direitos. É de suma importância mostrar para a sociedade que o acesso à justiça é um direito de todos e que o Estado sempre estará exercendo o seu papel e proporcionando a igualdade.

2.7.5 Falta de Informação

O acesso à justiça passa, necessariamente, pela informação, fundada no conhecimento dos direitos tutelados. O direito a informação jurídicas é fundamental e está previsto no ordenamento jurídico guineense, no artigo 34º da CRGB que afirma que “*todos tem direito a informação e a proteção jurídica, nos termos da lei*”. Em um Estado de Direito, os cidadãos não podem desconhecer as normas que sobre suas vidas se aplicam. O Estado deve viabilizar esclarecimento e informações por meio de centros de apoio jurídico.

De acordo com o artigo 34º da CRGB, o direito de informação e consulta jurídica é uma das formas de concretização do acesso à justiça, um direito a prestação. Compete ao Estado garantir a todos os guineense e estrangeiros (hipossuficientes) residentes no país, as condições necessárias de acesso à informação, bem como consultas jurídicas por meio de Centros de apoio jurídico gratuito.

O Decreto-Lei nº 11/2010 vêm reforçando o dever de informação ao afirmar que

1. Compete ao Estado, em geral, realizar ações e criar mecanismos adequados a proporcionar à população o conhecimento necessário a garantir o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, através do recurso às instituições judiciárias que devem administrar a justiça.³³³

³³² O problema educacional é relativo e varia do nível educacional das pessoas de cada país. In SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à justiça. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 26.

³³³ Artigo 2º da Lei do Acesso à Justiça. Decreto-Lei nº 11/2010.

As normas relativas ao acesso à informação e à consulta jurídica devem ser preceptíveis e imediatas, a fim de facilitar a vida de qualquer cidadão que queira conhecer seus direitos.

A informação jurídica visa a democratização da justiça, assegurando a defesa dos direitos lesados, fornecendo as bases necessárias para que todos possam, em condições de igualdade, ter conhecimento da existência dos seus direitos. Neste sentido, Centros de apoio jurídico desempenha um papel importante.

Outro ponto que merece destaque é a implementação ineficiente das disposições nacionais e internacionais, escritas e publicadas exclusivamente em português, uma língua que, em todo o território nacional, só é falada e usada por pouco mais de 10% da população. Também é muito difícil ter acesso às cópias das leis, pois a maioria não está disponível em formato eletrônico. Não há uma plataforma pública, o que colabora para a exclusão de parte da população.

De acordo com Paulo Cesar Santos Bezerra,³³⁴ essa parte da população é duplamente penalizados, uma vez que, apresentam dificuldades de acesso ao sistema judicial por não estarem cientes dos seus direitos e não disporem de recurso econômico para litigar.

A LGDH (2007) sustenta que, para melhor concretização da eficácia da justiça na Guiné-Bissau, é preciso difundir informações, pois, quanto mais disponível for o acesso ao conhecimento dos direitos, maiores serão as possibilidades de intervenção para sua realização e concretização, em relação às pessoas consideradas hipossuficientes.

A ignorância da população acerca dos direitos que lhe são assegurados pela ordem jurídica é, também, um fator que reduz o acesso à justiça.³³⁵ A falta de informação leva as pessoas a não procurarem a tutela jurisdicional quando seus direitos são lesados, o que atua como fator de exclusão social. Somente com o êxito de uma demanda judicial é possível manter o exercício de determinados direitos negados pelo titular do dever jurídico.

Diante o exposto, fica claro que, um judiciário eficiente contribui não só para a administração da justiça, como também aproxima os cidadãos dos meios legais de resolução dos conflitos e essa convivência pode gerar mais cidadania.

³³⁴BEZERRA, Paulo César Santos. Acesso à justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p, 104.

³³⁵ PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição. São Paulo: LTr. 2008, p, 219.

Compete ao Estado assumir as suas responsabilidades e desempenhar esse relevante papel, assegurando não só a ampla divulgação do Centro de apoio jurídico e dos serviços, como também a sua gratuidade à uma população que não tem consciência dos seus direitos.

2.8 Supremo Tribunal de Justiça

Na Guiné-Bissau³³⁶, a partir da década de 90, as novas ondas democráticas propiciaram a expansão das atividades judiciais e estimularam a reorganização e remodelação das funções e atividades dos tradicionais poderes estatais, promovendo a alteração nas instituições de carácter político, nas quais o judiciário surge como uma alternativa para afirmação dos direitos fundamentais e a realização de políticas públicas, por intermédio da resolução de conflitos, agregados ao tecido social e à afirmação da cidadania.

A abertura democrática expandiu a conscientização e as reivindicações dos direitos perante os tribunais, que transformaram-se em atores privilegiados e assumiram novos papéis institucionais. Como afirma Antônio César Bochenek,³³⁷ os tribunais são grandes laboratórios de experiências, instrumentos de democratização do espaço público judicial e da participação política e social, que trouxeram inovações dinâmicas para a facilitação do acesso aos direitos e aos tribunais, com ênfase na concepção paradigmática de separação de poderes das funções estatais.

O Poder judiciário é a estrutura nuclear do sistema de justiça guineense, que compreende funções da justiça especializada, cada qual com estruturas burocráticas próprias, estruturas constitucionais que estabelecem uma divisão do poder judiciário. Conforme afirma Maria Tereza Sadek³³⁸, por sua especificidade e complexidade, o sistema de justiça é mais amplo do que o poder judiciário, devido o seu envolvimento com diferentes agentes.

Conforme a autora:

Sistemas de justiça são conjuntos de instituições estatais encarregadas de garantir os preceitos constitucionais, de aplicar a lei e de distribuir a justiça.³³⁹

³³⁶Na Guiné-Bissau, o Supremo Tribunal de Justiça foi criado em 1977 e era composto por dois comandantes militares e um jurista, mas não juiz de carreira. A escolha era feita pelas pessoas com experiências administrativas, que tinham algum conhecimento na interpretação das leis. (Dec. nº 25/1977).

³³⁷ BOCHENEK, Antônio César. A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise da experiência dos juzizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília: CJF, 2013, p. 24 e 25.

³³⁸ SADEK, Maria Tereza (org.). O Sistema de Justiça. Centro Edelstein de Pesquisa Sociais. Rio de Janeiro. 2010, p. 8 e 9.

³³⁹ Idem, p. 237.

Nesta ótica, a ideia de sistema de justiça deve ser entendida como um *fio* condutor de análises desenvolvidas por diferentes arenas, em torno de um objeto que é mais amplo do que o poder judiciário.

A Constituição da Guiné-Bissau reconhece o princípio de separação de poderes,³⁴⁰ com destaque para o Poder Judicial, em seu capítulo VII do título III. A ordem judicial está estruturada em razão da matéria, território e hierarquia, sendo o Supremo Tribunal de Justiça o cerne dessa hierarquia.

Nesta ordem, a Constituição é a primeira fonte da legitimidade do exercício da função jurisdicional em nome do povo. De acordo com ela “os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”.³⁴¹

A estrutura dos tribunais da Guiné-Bissau é essencialmente estabelecida pela Lei Orgânica dos Tribunais³⁴² e pela Lei Orgânica do Tribunal de Setor.³⁴³ Essa estrutura corresponde à política administrativa da divisão do país. A organização judiciária da Guiné-Bissau comporta duplo-grau de jurisdição. No topo da hierarquia está o Supremo Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o território do Estado guineense, que funciona normalmente como tribunal de recurso de última instância no país, garantindo a aplicação uniforme da lei na esfera da sua jurisdição, a serviço dos interesses do povo. Com sede na cidade de Bissau, o Supremo funciona sob a direção de um presidente, que é eleito pelos seus pares, para um mandato de 4 anos, renovável uma vez.

Segue a organograma do Supremo Tribunal de Justiça:

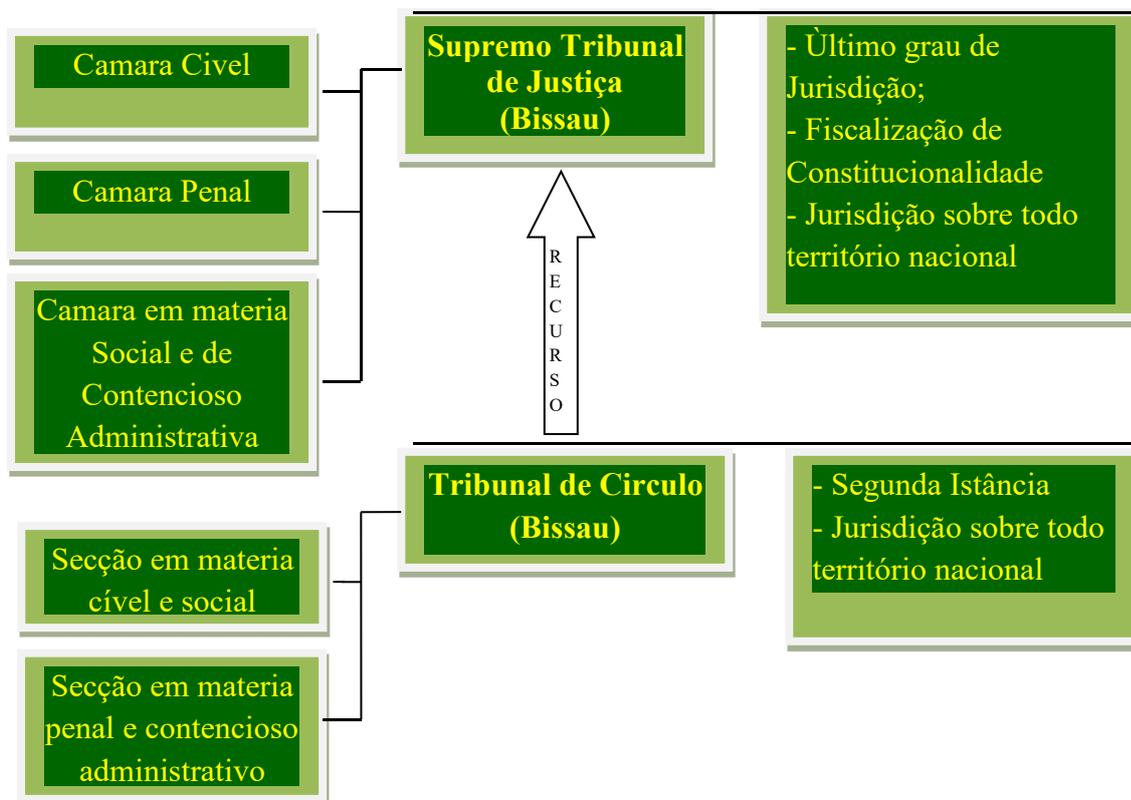
³⁴⁰ GUINÉ-BISSAU. Constituição da República da Guiné-Bissau, art. 59 n° 2, foi adotada em 16 de Maio de 1984 e revista cinco vezes entre 1991 e 1996. Defundida por Montesquieu (1689-1755) na sua obra: *Espírito das Leis*, posteriormente cunhada por John Locke na sua obra intitulada *Two treatises of government* de 1660. Também abordada na Constituição inglesa denominada *Bil of Right* de 1689. A separação dos poderes foi uma das primeiras formas históricas do poder, também denominado de divisão funcional do poder, que consistia na separação das três funções do Estado (Legislativa, Executiva e Judicial) independentes e exercendo tais funções com exclusividade.

³⁴¹ Idem. Artigo. 119.

³⁴² Lei n° 03/2002, Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, Revista pela Lei n° 06/2011.

³⁴³ Decreto-Lei n° 06/1993, Lei Orgânica do Tribunal de Sector.

2.8.1 Organograma do Supremo Tribunal de Justiça



Fonte: Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais - Guiné-Bissau

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito por todos os juízes e nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial,³⁴⁴ sendo empossado pelo Presidente da República, para um mandato de quatro anos, renovável uma só vez, por igual período nos termos da lei³⁴⁵. O Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça também é eleito por todos os juízes por um mandato de quatro anos, renovável uma só vez por igual período, nos termos da lei³⁴⁶. O Supremo Tribunal de Justiça organiza-se internamente sob direção do Presidente em pleno e por Câmaras.³⁴⁷ O pleno do Supremo Tribunal de Justiça é constituído por todos os juízes que compõem as câmaras e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro quintos dos juízes em exercício.³⁴⁸ Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do Presidente do Suoremo Tribunal de Justiça, segundo a ordem de antiguidade.

³⁴⁴ Conselho Superior de Magistratura Judicial é um órgão superior da magistratura guineense com competência para realizar gestão e condutas disciplinares da magistratura judicial. Também é responsável pela administração de carreiras dos juízes, incluindo nomeação, transferências e promoções. Como se fosse o Conselho Nacional de Justiça no Brasil.

³⁴⁵ GUINÉ-BISSAU. Lei nº 03/2002. Lei Orgânica dos Tribunais. Artigo29.

³⁴⁶ GUINÉ-BISSAU. Lei nº 03/2002. Lei Orgânica dos Tribunais. Artigo32.

³⁴⁷ GUINÉ-BISSAU. Lei nº 03/2002, revista pela Lei nº 06/2011. Lei Orgânica dos Tribunais. Artigo24, nº 1.

³⁴⁸ GUINÉ-BISSAU. Lei nº 03/2002, revista pela Lei nº 06/2011. Lei Orgânica dos Tribunais. Artigo24 nº 2.

Na Constituição da República da Guiné-Bissau existem princípios que configuram o exercício do poder judicial. São estes:

O princípio da independência dos tribunais: No exercício da sua função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei³⁴⁹.

O princípio da vinculatividade das decisões judiciais: As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

A independência dos tribunais é assegurada pelas normas constitucionais e estende-se, na sua afirmação, aos juizes, enquanto titulares da função jurisdicional, influenciando determinantemente o seu estatuto. Constitui uma categoria jurídico-política necessária dentro do Estado de Direito, não como manifestação de valor absoluto, mas sim de um princípio relativo, justificado pela condição de conseguir alcançar alguns objetivos dentro da sua função jurisdicional, tais como a imparcialidade, a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação do direito.

2.9 Tribunal Regional de Bissau

De acordo com a Lei Orgânica dos Tribunais Regionais, estes são tidos como tribunais de primeira instância, com atribuição e competência para o contencioso administrativo. Podem ser compostos por um juiz (Tribunal Singular) ou três juizes (Tribunal Coletivo). Os Tribunais Regionais podem ser tribunais comuns ou especializados. Os seus juizes são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, com base no resultado obtido durante o período da formação inicial.

Atualmente, este Tribunal funciona em cinco das nove regiões do país: Bissau, Bafatá, Gabu, Oio e Quinara. A jurisdição do tribunal de Oio estende-se à região de Cacheu. A do tribunal de Quinara às regiões de Tombali e Bolama-Bijagós e a do tribunal de Bissau à região de Biombo.

A Lei Orgânica do Tribunal prevê os seguintes tribunais da primeira instância com jurisdição especializada: tribunais civis; tribunais criminais; os tribunais de família e menores;

³⁴⁹ GUINÉ-BISSAU. Constituição da República da Guiné-Bissau, art. 120 n° 04.

os tribunais de trabalho; os tribunais administrativos; e os tribunais marítimos. Por questões burocráticas, alguns tribunais não estão em funcionamento, dentre os quais, o Tribunal Administrativo, que não se encontra definido na Lei Orgânica dos Tribunais, mas tem a previsão constitucional na CRGB, no artigo 121º.³⁵⁰

Com a competência do controle da legalidade dos atos administrativos e da fiscalização da legalidade das despesas públicas, aplicação das normas regulamentares emanadas pela administração pública, compete ao Tribunal Administrativo julgar as ações que tenham por objeto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, julgar os recursos interpostos das decisões dos órgãos do estado e conhecer os recursos interpostos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos, fiscais e de contas.

Quanto a infra-estrutura, o Tribunal Regional de Bissau, instância judicial com maior índice de procura a nível nacional, continua a funcionar num edifício degradado, anexo ao imóvel que abriga o Ministério da Justiça, sem gabinetes suficientes para acomodar os magistrados e funcionários judiciais, apresentando várias outras carências.

2.10 Tribunal de Setor

Para dar início a uma nova fase, o PAIGC transportou o sistema de justiça popular, a par da limitação do exercício de direitos fundamentais, direcionando ao Estado a inteira representação jurídica dos cidadãos.

Durante o período da ditadura militar, existiam os Tribunais Populares de Base, compostos, inicialmente, pelos comandantes militares e comissários políticos encarregados de administrar a justiça, dotados de poucos conhecimento jurídicos e com pouca preparação política. Administravam a justiça um coletivo de juízes eleitos pela população local e um representante do Ministério Público,³⁵¹ que era o representante do partido na área. Este representante do Ministério Público devia possuir a 4ª classe³⁵² ou saber ler e escrever. O acesso a esses tribunais era extremamente complexo.

³⁵⁰ GUINÉ-BISSAU. Constituição da República da Guiné-Bissau, art. 121 n° 2 al. b).

³⁵¹ Nessa época, não existia a independência do poder judiciário, o partido era quem administrava à justiça.

³⁵² Correspondente a 4ª serie.

O sistema de justiça popular foi pensado ante a necessidade de utilizar o direito como um instrumento de transformação social, devendo por isso ser democrático, participativo e acessível a todos os cidadãos, visando a busca de alternativas que tornem mais rápida, menos dispendiosa e culturalmente mais acessível a resolução dos conflitos na sociedade.³⁵³

Consiste, basicamente, na criação, sob a égide do Estado, de instâncias de resolução de conflitos de jurisdição limitada, relativamente desprofissionalizadas, sem grande atenção aos formalismos processuais rígidos, característicos do aparato burocrático do Estado moderno e, acima de tudo, interessadas na solução do conflito mediante um compromisso entre as partes.

Com a instauração da democracia pluralista no início dos anos 90, num esforço para estruturar o poder judicial e facilitar o acesso à justiça, foi criado o tribunal de setor,³⁵⁴ cuja Lei Orgânica consta do Decreto-Lei nº 06/1993, de 13 de Outubro,³⁵⁵ substituindo os Tribunais Populares de Base para facilitar o acesso à justiça, buscando administrar a justiça de forma simplificada e com base em ampla participação popular³⁵⁶. Cortes simples, acessíveis e adequadas às particularidade locais e ao tratamento de causas de menor valor ou complexidade,³⁵⁷ na tentativa de resgatar a credibilidade do poder judiciário.

A competência e o funcionamento destes tribunais é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 06/1993. Tal como expressamente estipula no seu artigo “Os tribunais de Setor procuram administrar a justiça de forma simplificada e com base na ampla participação popular”³⁵⁸. Eles têm a jurisdição limitada sobre ambos os assuntos cíveis e criminais.

Cada tribunal de setor é composto por um juiz presidente e dois conselheiros. O juiz presidente do tribunal de setor é nomeado pelo juiz do Tribunal Regional, cuja jurisdição territorial abrange o local do tribunal de setor em questão, mediante concurso curricular. O juiz deve ter mais de 25 anos de idade e, preferencialmente, ser licenciado em Direito.

O sistema jurídico guineense permitiu a criação de alguns tribunais especializados, organizados de forma autónoma, de acordo com as alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 121º da Constituição da República da Guiné-Bissau. Conforme o dispositivo citado, podem ser criados tribunais militares, administrativos, fiscais e de contas.

³⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa. A justiça Popular em Cabo Verde. São Paulo: Cortez, 2015, p, 27.

³⁵⁴ Tribunal de Sector é semelhante aos tribunais brasileiros de Julgados de Paz. Ao longo do trabalho, utilizaremos indistintamente as expressões Tribunais de Sector, Tribunal de Pequenas Causas.

³⁵⁵ A criação dos tribunais de setor constituiu uma mudança bastante importante na organização dos meios de resolução dos conflitos na Guiné-Bissau.

³⁵⁶ Artigo 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Sector, Decreto-Lei nº 06/1993, de 13 de Outubro.

³⁵⁷ Artigo 12º da Lei Orgânica do Tribunal de Sector.

³⁵⁸ Artigo 1º do Decreto-Lei nº 06/1993, Lei Orgânica do Tribunal de Sector.

A criação do tribunal de setor possibilitou ainda mais a aproximação do jurisdicionado com os tribunais e revelou-se como uma forma mais moderna e célere de prestação jurisdicional, com principal enfoque nos direitos sociais. O serviço é direcionado à pronta solução de causas cíveis de menor complexidade.

Por um lado, o tribunal de setor produziu excelentes frutos, abrindo a porta da justiça. O judiciário passou a tratar de ações de menor expressão econômica, propostas por pessoas que, tradicionalmente, não tinham acesso ao sistema de justiça guineense. Por outro lado, os tribunais setoriais apresentam uma estrutura precária de funcionamento. A instituição judiciária funciona em casas alugadas, na sua maioria, degradadas e impróprias para habitação e muito menos para abrigar uma instituição pública tão importante como um tribunal.

Às vezes, acontecem situações caricatas em que os proprietários dos referidos imóveis chegam a trancar as portas dos tribunais, alegando a falta de pagamento do aluguel por parte do Ministério das Finanças. O processo é lento. Esta é uma realidade incompreensível, sobretudo, tratando-se de órgãos essenciais para a preservação da paz social e para a proteção dos direitos, liberdade e garantias fundamentais dos cidadãos.

São visíveis os sinais de que o Estado guineense pouco se preocupou em resguardar o setor de justiça, dotando-o de infra-estrutura, meios materiais e recursos financeiros dos quais necessita para cumprir com a sua missão nobre e constitucional. De acordo com a LGDH, ainda se encontram magistrados e funcionários sem preparo ou formação em direito, o que burocratiza ainda mais o acesso à justiça.³⁵⁹

Diante deste panorama, o tribunal de setor não tem como atingir sua finalidade, de facilitar o acesso à justiça, por meio da instituição de uma área diferenciada para solucionar conflitos de menor valor ou complexidade. As consequências são vistas no surgimento de formas não oficiais de resolução de conflitos.

³⁵⁹Relatório 2010/2012 da Liga Guineense dos Direitos Humanos sobre situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau. p, 89.

CAPÍTULO III

3. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO SOCIAL

Os conflitos sociais deixaram de ser um fenômeno isolado e ganharam contornos inéditos, chamando à responsabilidade o órgão responsável pela acusação penal. Historicamente subordinado ao Poder Executivo, o Ministério Público é, entre as instituições do sistema de justiça, aquele que suscita mais dificuldade para o seu enquadramento institucional, em decorrência da evolução da engenharia constitucional dos Estados de Direito no século XX.

De fato, o Ministério Público deixou de ser um ator praticamente esquecido³⁶⁰ pela Constituição de 1973 e pelo sistema de justiça, e passou a ocupar espaço nos meios de comunicação, sobretudo nos meios acadêmicos, como verdadeiro guardião da democracia e do estado democrático de direito guineense.

Hoje, é uma realidade na Guiné-Bissau a pluralidade de formas de acesso à justiça através de entidades que atuam fora e dentro do sistema judicial guineense. Neste âmbito, o Ministério Público exerce o papel de destaque na transformação da sua identidade profissional ao longo da história.

O Ministério Público é um ator jurídico-social incontornável dentro do sistema judiciário, com a missão de intervir sempre que o Estado é chamado à exercer a função de defesa da legalidade democrática e o interesse que a lei determina, bem como a tutela da administração da justiça.

Na Guiné-Bissau, ao contrário de outros países, ainda é restrita a investigação e os estudos sobre este ator fundamental para a defesa e promoção do acesso à justiça, e constata-se que existe pouca informação relativa às características, funções e competências do Ministério Público em Guiné-Bissau. Tanto a Faculdade de Direito quanto as universidades não incentivam a investigação do tema nas suas agendas de pesquisas e de reflexão científica. O desafio de se buscar ferramentas teóricas para um objeto pouco pesquisado pode ser desencorajador para novos pesquisadores.

³⁶⁰MACHADO, Bruno Amaral. Ministério Público: Organização, Representações e Trajetórias. Curitiba. Juruá Editora. 2007, p, 20.

O Ministério Público guineense é uma das instituições do sistema de justiça que menos disponibiliza dados sobre suas atividades, tornando muito difícil uma análise aprofundada acerca do seu desempenho, referente ao acesso à justiça. Fazendo com que o pesquisador lance mão de recortes e se restrinja a visão parca da atuação da Instituição.

Deste modo, com este estudo, pretendemos de alguma forma contribuir para a supressão de tal carência, a partir de uma visão interdisciplinar do direito, uma vez que, apesar das dificuldades sentidas, devido à crescente complexidade em termos de recursos humanos, materiais e financeiros, é inquestionável o papel de tal instituição no seio do poder judicial guineense.

O Ministério Público é uma instituição fundamental para a administração da justiça junto dos tribunais, fiscalizando a legalidade e representando o interesse público e social e é, por exclusividade, o titular da ação penal, pois “aqui reside o desempenho maior do Ministério Público, cabendo-lhe de imediato a dupla função, qual seja, a de fiscalizar a legalidade para uma justa distribuição da justiça social e a de prestar solidariedade às determinadas categorias mais vulneráveis da sociedade.”

Não há dúvidas de que o legislador constituinte institucionalizou no Ministério Público aspectos de especial relevância para o desenvolvimento da sociedade, dotando-o de importantes funções essenciais ao Estado Democrático de Direito, o que o transformou no órgão que detém, por excelência, a posição de defensor da sociedade contra possíveis abusos do Estado, ao mesmo tempo em que defende o Estado Democrático de Direito contra possíveis ataques de particulares que agem de má-fé.

Desta forma, o Ministério Público pode agir por sua própria iniciativa, sempre que considerar que os interesses da sociedade estejam ameaçados, como também pode ser acionado por qualquer cidadão que considerar que algum direito ou princípios jurídicos estejam sob ameaça.

A Lei Orgânica e o Estatuto trouxeram para o Ministério Público notáveis avanços, não só no campo das atribuições, como também no tocante às garantias. A par de um diferenciado posicionamento constitucional, concedeu-lhe uma destinação que dignifica e assegura sua indispensável presença social.³⁶¹

³⁶¹MAZZILLI, Hugo Nigro. O Acesso à Justiça e o Ministério Público. 6ª ed. Rev. Ampl. e Atual. – São Paulo. Saraiva. 2013, p, 197.

Justamente para que o Ministério Público possa servir à sociedade, é preciso que seja dotado de garantias concretas como uma condição prática para o correto exercício de suas funções, para adimplemento da finalidade institucional e social. Constitui, assim, uma função indispensável para o bom desenvolvimento social e por esta razão, a sociedade lhe confere a função de cumprir os seus deveres e o mandato constitucional que lhe foi conferido.

Desta forma o serviço público desempenhado pela instituição tem um caráter social, de forma que promove a inclusão social aos idosos, crianças e incapazes, que são umas das categorias mais desprovidas da sociedade. Por isso, sua atuação tem dupla função, cada vez mais amenizando as desigualdades sociais e promovendo o exercício da cidadania entre os guineenses,

No sentido de manter o equilíbrio na fiscalização por uma igualdade social a categorias mais vulneráveis, é que o Ministério Público se impõe como instituição essencial do Estado, de modo a enfrentar o desequilíbrio entre as classes sociais.

Em Guiné-Bissau, o Estado ainda não é capaz de suprir os litígios sociais dos indivíduos. Isso faz com que este sufoque o judiciário, exigindo do Ministério Público plena capacidade jurídica, administrativa e até de assistência social na administração da justiça.

Dentro de tal contexto, o Ministério Público apresenta-se como porta-voz da sociedade não apenas perante o Judiciário, mas diante de todos os Poderes Públicos, fazendo prevalecer o interesse social em caso de violação dos direitos assegurados na Constituição, pelos agentes públicos ou pelos serviços de relevância social.

Atento à complexidade na implementação de direitos através das políticas públicas sociais, o constituinte guineense resolveu coroar o Ministério Público como uma instituição pertencente à organização jurídica do próprio Estado, com legitimidade necessária para atuar nesta matéria, determinando que a referida instituição seria fiscalizadora da concretização das ditas ações governamentais. Indiscutivelmente, tal instituição ministerial está na condição de aliada da sociedade civil.

Nesta linha, a Constituição vocacionou o Ministério Público como guardião da sociedade, incumbindo-o da ordem jurídica, do regime democrático, do interesse público e social. (Art. 125º da Constituição da República da Guiné-Bissau).

Com isso, caberia ao Ministério Público intervir, buscando corrigir a iniquidade através dos instrumentos administrativos e processuais de que dispõe, o que configura um

saudável mecanismo democrático de garantia de alcance ao povo e, ao mesmo tempo, do bem-estar social.³⁶²

O carácter social dos serviços prestados pelo Ministério Público tem como intenção a igualdade entre as partes envolvidas no conflito, bem como garantir o acesso às informações sobre os direitos e deveres dos cidadãos, promovendo justiça social. Falar do Ministério Público como instituição social é pensar, primordialmente, na salvaguarda dos ideais democráticos e da sociedade como um todo.

O Ministério Público em Guiné-Bissau é uma instituição nova no cenário guineense, entretanto, exerce o poder com finalidade de promover a justiça social, fazendo com que suas ações alcancem de forma justa, aos demandados.

Por trás de toda a finalidade social da qual é incumbida, a instituição busca assegurar o mesmo grau de igualdade entre as partes, fazendo um trabalho de cunho iminente social. Isso fica bem patente nas palavras de um procurador entrevistado, no exceto que se trancreve a seguir:

(...) maioria das pessoas não conhecem esse lado do Ministério Público, mas a instituição não só fiscaliza a legalidade, mas também, desempenham um papel de grande relevância social...

O carácter social do Ministério Público versa sobre o compromisso do Estado em alcançar, por meio da Justiça, uma igualdade referente à efetivação dos direitos de cidadania dos hipossuficientes e, cabe a este proporcionar, de forma direta, o acesso à justiça àqueles que procuram respostas para seus problemas.

Primando pelo valor da igualdade, o Ministério Público se apresenta como uma instituição dotada de autonomia e independência para assegurar o equilíbrio na preservação dos valores democráticos, capaz de garantir uma vida digna, justa e humana para todos, procurando se firmar cada vez mais como um instrumento de transformação social.

É como participante ao lado do cidadão, no controle social, que o Ministério Público está qualificado para promover a legalidade e a defesa da sociedade contra abusos daqueles que violam os bens jurídicos tutelados constitucionalmente, para garantir a ordem social na busca da equidade, na difícil missão de vencer as omissões e abusos do cunho político, social, econômico e legislativo. Em suma, podemos afirmar que toda atuação do Ministério Público é norteada pelo interesse social.

³⁶²SMAEL FILHO, Salomão Abdo Aziz. Ministério Público e atendimento à população: instrumento de acesso à justiça social. Curitiba: Juruá. 2011, 83.

Neste contexto, o caráter social do Ministério Público se refere a todos os caminhos pelos quais o Estado possa proporcionar o acesso à justiça de forma ampla para as pessoas, traçando meios para alcançar de forma geral os anseios da coletividade, como agente de transformação social.

3.1 Origem e história do Ministério Público

Há muitas controvérsias sobre a origem do Ministério Público. Dentre seus ancestrais, costuma-se indicar o funcionário real do Egito conhecido como *Magiaí*, que tinha a função de denunciar os infratores, participar dos atos de instrução, zelar pelos os interesses do soberano e proteger os cidadãos pacíficos. Para alguns, a origem da instituição se relaciona com o funcionário grego denominado de *thesmotetis* ou *desmodetas*, cuja principal atribuição – que não era a de acusador, *monus* que recaía, entre inúmeros povos da antiguidade, sobre as vítimas do crime ou seus familiares – era velar pela correta aplicação das leis.

Para outros, os precursores são os *advocatus fisci* e os *procuratores Caeseris*, que, apesar de não atuarem na persecução penal, que era de iniciativa do ofendido ou do povo em geral, tinham o dever, respectivamente, de defender o Estado romano e o tesouro do Caesar. Há, também, os éforos de Esparta, que garantiam o equilíbrio entre o poder real e o poder senatorial.³⁶³ Mas há quem considere que os romanos e os gregos não possuíam uma instituição como o Ministério Público, apenas algumas funções ou cargos semelhantes.³⁶⁴

Buscam, também, na antiguidade clássica, as raízes do Ministério Público. Na Idade Média, haviam as figuras dos *saions*, próprias do direito visigodo – tribo bárbara de origem germânica que saqueou Roma no século V – e que tinham como atribuições a acusação pública e a defesa dos ófãos; os *gastaldi*, figuras próprias do Direito longobardo, que exerciam funções de polícia e representavam o rei junto aos duques; os *Missi Dominici* (Enviados do senhor), que surgiram na Gália (Reino dos Francos), no final do século V, e que tinham a atribuição de visitar os condados e fiscalizar a atuação dos delegados do soberano; os *vindex religionis* do Direito Canônico; e, na Alemanha, os *Gemeiner Anklager*, que exerciam o papel da acusação em caso de inércia do particular.

³⁶³GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuição e regime jurídico. 6º. Ed. – São Paulo: Saraiva. 2017, p, 83 – 87.

³⁶⁴ABREU, Alzira Alves de. O que é o Ministério Público? Rio de Janeiro: Editora FGV. 2010, p, 16.

A versão moderna do Ministério Público, como se conhece hoje, começou a se desenvolver durante o século XIV, em berço europeu, por meio do surgimento de procuradores, ou seja, representantes dos interesses do soberano perante os tribunais, os quais, gradualmente, começavam a esboçar sinais de independência, vindo a ser contemplados, a partir do século XIV, com estatutos legais próprios, formando uma magistratura independente.³⁶⁵

Em Portugal, a primeira referência à figura do promotor de Justiça apareceu nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que pregavam a atuação de agentes cujas atribuições se assemelhavam às do atual Ministério Público. As Ordenações Afonsinas³⁶⁶ de 1447 faziam referência ao Capítulo VIII do Livro I, mostrando a figura do Procurador da Justiça, cuja atividade funcional era, basicamente, a de assegurar o acesso à justiça.

Já as Ordenações Manuelinas de 1521, nos Capítulos XI e XII do Livro I, mencionavam as obrigações dos *Procuradores dos feitos do Rei e do Promotor de Justiça* que atuavam perante os órgãos jurisdicionais, junto à *Casa da Suplicação de Lisboa* e dos Promotores da Justiça da Casa do Cível, que tinham o papel de fiscalizar o cumprimento da lei e de sua execução. As Ordenações Filipinas³⁶⁷ de 1603, no capítulo XV do Livro I, faziam referência ao *Procurador dos Feitos da Coroa*, ao *Procurador dos Feitos da Fazenda*, ao *Promotor de Justiça da Casa de Suplicação* e ao *Promotor de Justiça da Casa do Porto*.³⁶⁸ Essas Ordenações compunham o direito positivo português, então vigente, igualmente, nas colônias ultramarinas, dentre elas a Guiné-Bissau.

Percebemos que não se falava em Portugal a respeito da atuação de um órgão intitulado de Ministério Público, mas apenas nas figuras de determinados atores isolados, agentes públicos não institucionalizados.³⁶⁹ A organização do Ministério Público se

³⁶⁵MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 6ª ed. São Paulo. Saraiva. 2007, p, 37-38.

³⁶⁶ Ordenações Afonsinas de 1447, que no capítulo VIII do Livro I, dispunha do seguinte modo: “[e] veja, e procure bem todos os efeitos da justiça, e das viúvas, e dos órfãos, e miseráveis pessoas que aa Nossa Corte vierem”.

³⁶⁷Ordenações Filipinas de 1603, no Capítulo IV do Livro I, dispunham que: “[a] o Desembargador da casa da Suplicação que, servir de Promotor de Justiça, pertence requerer todas as coisas, que tocam à Justiça, com cuidado e diligência, em tal maneira que por sua culpa e negligência não pereça. E a seu ofício pertence formar libelo contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça hão de ser acusados na casa de Suplicação por acordo de Relação...”.

³⁶⁸GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuição e regime jurídico. 6º. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=5EJnDwAAQBAJ&lpg=PA1&dq=inauthor%3A%22Emerson%20Garcia%22&hl=pt-BR&pg=PT175#v=twopage&q&f=false>. Acessado em 15 de maio de 2020.

³⁶⁹MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 6ª ed. São Paulo. Saraiva. 2007.

consolidou em termos definitivos por meio dos Decretos nº 24 e 27 de 16 e 19 de Maio de 1832, considerados como um marco fundamental na história do Ministério Público português.

Com a proclamação da República em Portugal, publica-se o Decreto de 8 de Outubro de 1910, determinando que a Procuradoria-Geral da Coroa e da Fazenda, embora mantendo as suas anteriores atribuições, passassem a se denominar Procuradoria-Geral da República, alteração extensível às régias e aos diversos escalões da magistratura do Ministério Público.

Na França, foi no reinado do Rei Felipe IV, durante o século XIV, que surgiram os Procuradores do Rei (*Procureus du Rei*), que eram servidores públicos, (magistrados em sentido amplo) que fiscalizavam os tribunais para defender os interesses da Coroa. Eram proibidos de exercer outras funções que não fossem determinadas pelo Rei Também havia os *Avocats du Roi*,³⁷⁰ com funções civis.

No início, os Procuradores do Rei ainda não tomavam assento ao lado dos juízes, ficando em pé sobre o assoalho da sala de audiência, o que deu origem às expressões francesas Parquet (que significa assoalho) e magistrature débout (o que significa magistratura de pé ou requerente), até hoje utilizadas como referência aos membros do Ministério Público.³⁷¹

Com o tempo, os Procuradores do Rei passaram a não defender simplesmente o interesse do Governo, mas o interesse da coletividade, reivindicando a defesa de um interesse público diverso dos interesses da Coroa, demonstrando, gradativamente, certo grau de independência.

Mas foi com a Revolução Francesa que se veio a defenir a instituição do Ministério Público de forma mais clara, com a introdução dos Códigos Napoleônicos, em especial o Código de Instrução Criminal e a Lei nº 20 de abril de 1810.

As múltiplas origens que são atribuídas ao Ministério Público podem ser justificadas pela ausência de um paradigma uniforme, apto a conduzir a atividade investigatória daqueles que se dedicam a tal pesquisa.

Mas, a origem mais aceita e mencionada pelos historiadores está na Ordenança de 25 de Março de 1302, de Felipe IV, Rei da França. Há um consenso de que a noção atual do Ministério Público é uma das heranças da Revolução Francesa, período quando o órgão deixa

³⁷⁰PAES, José Eduardo Sabo. Ministério Público na construção do Estado democrático de direito. Brasília. Jurídica. 2003, p. 58.

³⁷¹ISMAEL FILHO, Salomão Abdo Aziz. Ministério Público e atendimento à população: instrumento de acesso à justiça social. Curitiba: Juruá. 2011, 74.

de defender os interesses do soberano e passa a exercer funções de defesa do Estado e de toda a sociedade. De acordo com Paulo Rangel,³⁷² foi a Revolução Francesa que estruturou com maior adequação o Ministério Público enquanto instituição, ao conferir garantias aos seus membros.

Na ausência de um consenso, é possível afirmar que a origem da Instituição está associada à individualização da função judiciária, outrora exercida de forma concentrada pelo soberano, e que passou a ser desempenhada por agentes especializados, os magistrados. Não mais detendo o Rei o exercício da função jurisdicional, fez-se necessária a criação de um órgão que fiscalizasse o exercício dessa função e, perante ela, defendesse os interesses do soberano ou, em alguns casos excepcionais, o próprio interesse social.³⁷³

3.2 Evolução histórica do Ministério Público na Guiné-Bissau

Analisando, primeiramente, o conceito expressivo do termo Ministério Público, é possível entendê-lo como o exercício de determinada profissão que objetiva beneficiar a sociedade sob o reconhecimento do Estado³⁷⁴, ou seja, é um ofício essencial ao Estado Democrático de Direito.

O Ministério Público é uma instituição que se caracteriza por estar dentro do sistema oficial de justiça, mas ser independente dos tribunais, apesar de conectado a estes em razão de suas funções. Um agente promotor do poder jurisdicional e que tem a missão de intervir sempre que o Estado é convocado a exercer a função de defesa da legalidade democrática, com o intuito de proteger os interesses sociais, bem como a tutela da administração da justiça.

Em Guiné-Bissau, o Ministério Público é uma instituição raciente e um ator importante no seio dos mecanismos existentes no sistema judicial, encarregado de representar o Estado, os incapazes e incertos, de promover o exercício de funções consultivas, órgão detentor da ação penal, responsável por defender a legalidade e os interesses que a lei determina, auxiliando na promoção dos direitos da sociedade, no acesso à justiça. Existem algumas peculiaridades que se explicam pelas origens histórico-institucionais do Ministério

³⁷² RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009, p. 117.

³⁷³ GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuição e regime jurídico*. 6º. Ed. – São Paulo: Saraiva. 2017, p. 87.

³⁷⁴ SILVA, Niegenes Rafael Da. *Ética e Ministério Público*. Revista Jurídica da AMPPE. Nº 2 Março de 2018, p. 116.

Público, resultantes das interações geradas a partir da época dos descobrimentos e da colonização no continente africano. Por este e vários outros motivos, faz-se mister uma abordagem do Ministério Público antes da chegada dos colonizadores na África, a fim de melhor compreender as raízes históricas da instituição na Guiné-Bissau.

Antes da chegada dos europeus no continente africano, a atual Guiné-Bissau já estava integrada ao território denominado de Senegâmbia, que pertencia ao antigo Reino de Gabu. Nessa época, os africanos não conheciam uma instituição igual ao Ministério Público, mas havia o *Procurador do Reino*,³⁷⁵ que guardava certa semelhança com o atual Ministério Público. Com a dominação efetiva da colonização europeia, foi implantado nas colônias ultramarinas um sistema românico-germânico em conflito com os sistemas de matriz africana, que existiam e ainda persistem frente à força do Direito Ocidental, com a criação de diversas instituições, articuladas jurídico-administrativamente com a administração central da coroa portuguesa.

A colonização trouxe a figura do Procurador da Coroa, que já existia em Portugal em 1289, sob o Reinado de Afonso III. Posteriormente, em 1387, foi criado *El Ministério Fiscal* pelo Rei Don Juan I.

A influência do direito lusitano, na formação dos alicerces do Ministério Público na Guiné-Bissau é manifesta, a começar, pela denominação inicial dos seus cargos, tais como Delegado, Procurador de Justiça e Procuradoria da República, herdadas das respectivas Ordenações e legislações esparsas. Durante a época da colonização portuguesa, funcionava na Guiné-portuguesa apenas a justiça de primeira instância, e nela ainda não existia um órgão especializado como o Ministério Público. Os processos criminais eram iniciados pela parte ofendida ou pelo juiz, e o recurso era interposto para a relação de Lisboa.

Assim, a Constituição portuguesa teve sua vigência na Guiné-Bissau durante todo o período da sua colonização, vindo a se tornar a primeira Carta constitucional deste país, cuja soberania ocorreu apenas com seu recente processo de independência, em 1973.

Mesmo após a sua independência, vigorava na Guiné-Bissau a legislação portuguesa, com algumas adaptações à realidade local e em tudo o que não fosse contrário à soberania nacional, à Constituição da República e às leis ordinárias. Esses diplomas apresentavam algumas lacunas e uma deficiência na sua regulamentação, principalmente, a Constituição de

³⁷⁵ São agentes públicos do Reino que tinham a missão de cuidar do território e ao mesmo tempo dos assuntos deste perante a sociedade.

1973, que não fazia qualquer menção ao Ministério Público³⁷⁶. Isso se deve ao fato de que, após a sua independência, a Guiné-Bissau e demais países africanos foram obrigados a adotar os regimes constitucionais semelhantes às suas ex-metrópoles, desde que estes não contrariassem os ideais do partido. O legislador optou por omitir o Ministério Público do cenário local, sob a justificativa de que a instituição protegia o interesse da Coroa e não dos nativos.

Já existia a Procuradoria da República, com uma forte influência da legislação portuguesa e que, naquela época, era um órgão do Estado subordinado ao Presidente da República e ao partido, atuando como mero agente do Poder Executivo e sem qualquer organicidade. Nesse período, não se falava de sua independência nem das garantias de seus membros, posto que este ainda não era uma instituição solidificada, como afirma um dos primeiros funcionários da instituição após à independência. De acordo com a fala dele:

O regime jurídico após a independência não garantia à sociedade atuação imparcial e independente, a instituição era voltada a formalizar acusação contra aqueles que eram contrários a política partidária, tínhamos um Ministério Público com interesse partidário e sob gerência do Presidente da República, que nomeava e demitia o Procurador-Geral ao seu bel prazer e sem contar com interferência partidárias. Esses vestígios penduraram até os dias atuais e a instituição ainda é tratada pelos governantes como instrumento de suas políticas, o que piora cada vez mais sua solidez.³⁷⁷

Como podemos observar pela fala desse Procurador, o Ministério Público não era uma instituição sólida, pois estava maculada pelas interferências políticas. Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1984, a instituição ganhou *status* e deixou de ser uma mera utopia, com uma efetiva concretização a nível constitucional nos seguintes termos: “*O Ministério Público é órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade e representar o interesse público e social e é o titular da ação penal*”³⁷⁸ Partindo desta premissa, pode-se afirmar que o legislador guineense conferiu poderes e atribuições ao Ministério Público, pela importância deste nas diferentes áreas, para que a justiça seja realizada de forma célere e equilibrada.

A instituição teve os seus piores momentos com os sucessivos golpes militares, quando instalou-se a ditadura militar. Os militares passaram a impor um regime autoritário e

³⁷⁶ GUINÉ-BISSAU. Primeira Constituição da República da Guiné-Bissau de 24 de Setembro de 1973.

³⁷⁷ Entrevista realizado no dia 28 de novembro de 2018 com um dos Magistrados do Ministério Público.

³⁷⁸ GUINÉ-BISSAU. Constituição da República da Guiné-Bissau art. 125º, nº1.

os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público foram suplantados pelo detentores do poder, que utilizavam mecanismos de pressão contra a instituição e a sociedade em geral.

Foi um período de repressão dos direitos civis e da concentração do poder nas mãos dos militares, que justificaram todos os abusos cometidos com base na segurança nacional, utilizada para perseguir todos aqueles que, supostamente, ameaçavam a segurança nacional.

Com o surgimento do Ministério Público nasceu uma instituição especificamente voltada para exercer a ação penal, a defesa dos menores, ausentes e incapazes; a defesa da legalidade democrática e a promoção do cumprimento da lei. Assim, o serviço público passa a ser realizado por um corpo especializado de agentes que possuíam estrutura própria e se dedicavam exclusivamente à tarefa de proteger as referidas categorias.

Por via de regra, a intervenção da representação dos incapazes, idosos e incertos é, geralmente, gratuita e centra-se na defesa da condição de vulnerabilidade dessas categorias, o que coloca a instituição nas mais variadas competências em defesa dos interesses sociais.

Hoje, vive-se uma crise de paradigma na magistratura guineense. A instituição está envolvida numa série de denúncias de corrupção de Procuradores e Delegados. Apesar dos pesares, o Ministério Público guineense deve fortalecer o espírito de unidade, construída a partir da democracia interna, com base no planejamento estratégico de ações concretas. Vale lembrar que, a instituição só se justifica e legitima pelos resultados concretos de sua atuação, na defesa dos valores que a sociedade almeja. Só assim, teremos um Ministério Público sólido, firme e que apresenta-se como a figura de um verdadeiro poder do Estado.

Em linha gerais, o árduo caminho percorrido pela Instituição até a obtenção das prerrogativas que ostentam o seu conhecimento social, demonstra que o Ministério Público guineense passou por algumas mudanças até os dias atuais. Essa evolução ainda é marcada por um contínuo debate em torno de sua autonomia existencial e da posição que ocupa no âmbito das estruturas estatais de poder e trata-se de um processo contínuo e que ainda está longe de alcançar uma solução definitiva.

No próximo item, abordaremos a posição que o Ministério Público ocupa na Constituição da Guiné-Bissau.

3.3 O Ministério Público na Constituição da Guiné-Bissau

Destinando o Ministério Público à defesa do regime democrático e de outros valores caros à coletividade e assegurando-lhe garantias semelhantes à da Magistratura judicial, a

Constituição da Guiné-Bissau seguiu, enfim, uma tendência geral dos países democráticos, o que se vem acentuando nas últimas décadas.

Ao tratar do Judiciário, o texto constitucional adotou a técnica nitidamente distinta do texto português,³⁷⁹ desvinculando a instituição do capítulo do Poder Judiciário e atribuindo um capítulo próprio ao Ministério Público, enquanto o legislador guineense optou por inserir o Ministério Público no capítulo referente aos tribunais, clara demonstração do caráter nacional da magistratura.

O Ministério Público guineense é uma instituição tradicional vocacionada para a fiscalização da legalidade junto dos Tribunais e órgãos auxiliares de administração da justiça. Organiza-se por uma magistratura hierarquizada, sob direção do Procurador-Geral da República, que é nomeado e exonerado pelo Presidente.³⁸⁰ Na posição seguinte da pirâmide temos o Vice-Procurador-Geral que assiste ao PGR. Em seguida, os Procuradores Gerais Adjuntos, os Procuradores da República, distribuídos pelos Tribunais Superiores e os Delegados do Procurador, colocados em diferentes Tribunais Regionais ou Sectoriais do país.³⁸¹

A instituição representa um dos pilares essenciais nos quais se assenta a administração da justiça em Guiné-Bissau, e não está estruturada em ramificações em sua composição, caracterizando-se como uma instituição unitária, é, de acordo com a Constituição, é uma instituição essencial que contribui para um efetivo funcionamento da justiça, provido pelo art.125º, que diz que

- 1 – O Ministério Público é órgão do estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade e reservar o interesse público e social e é o titular da ação penal.
- 2 – O Ministério Público organiza-se como estrutura hierarquizada sob a direção do Procurador-Geral da República.
- 3 – O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, ouvindo o Governo.

Cumprindo observar que, a Constituição, ao organizar o Poder Judiciário, não se limitou de o obstar, mesmo assim, verificou-se uma evolução face ao disposto na Constituição de

³⁷⁹ De acordo com a Constituição portuguesa de 1976, o legislador optou por delinear um capítulo destinado ao Ministério Público, no título referente aos tribunais e capítulo IV. Com ressalta Canotilho, embora integrado ao poder judicial, o “Ministério Público é um poder autônomo do Estado, dotado de independência funcional em relação a qualquer outro poder incluindo os juízes”.

³⁸⁰ GUINÉ-BISSAU. Artigo 68º, alínea p e artigo 125º, nº 3, da Constituição da República da Guiné-Bissau.

³⁸¹PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Estudo sobre o Acesso à Justiça na Guiné-Bissau: Regiões de Cacheu e Oio e Sector Autônomo de Bissau. Bissau: Ministério da Justiça, República de Guiné-Bissau, 2011, p. 10.

1973, na qual não houve referência ao Ministério Público, algo que veio a ser alterado com a revisão constitucional.

Deste modo, ela assentou o *mínus* público a ser exercido pelo Ministério, a proteção social e jurídica daqueles cujo direito necessita de proteção e dos demais interesses previstos em lei, incluindo a defesa dos interesses privados do Estado.³⁸²

Em 1985, a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) já tinha recomendado aos Estados signatários a necessidade de criar em cada país as condições necessárias para a distribuição da Justiça.³⁸³

Desta feita, a Constituição prevê por meio da Lei Ordinária, as regras para a gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público.³⁸⁴ Para materializar e dotar o Ministério Público com o perfil constitucional que lhe foi reconhecido, em 1995 foram aprovados a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º8/1995, de 25 de Julho de 1995) e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (Lei n.º7/1995, de 25 de julho), que contém no seu texto normas reguladoras de estrutura, organização e competência do Ministério Público, assim como a disciplina dos seus magistrados.

O Ministério Público teve que moldar-se e ajustar-se à nova ordem constitucional, na qual se realça a sua posição, tanto da Procuradoria-Geral da República³⁸⁵ que é dirigida pelo Procurador, quanto do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que lhe define como: “órgão do Estado a quem compete representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determina, ainda exercer a ação penal nos termos da lei”. A aprovação dessas leis infraconstitucionais acima referenciadas é consequência de uma busca pela efetividade.

Todas as demais questões institucionais (direitos, deveres, garantias e prerogativas funcionais, forma de ingresso, carreira, instrumento de atuação, dentre outras.), foram estipuladas no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (Lei n.º 7/1995, de 25 de

³⁸²GUINÉ-BISSAU. Artigo 124º, artigo 125º n.º 1 da Constituição da República da Guiné-Bissau, conjugado com artigo 43º, n.º 1 da Lei Orgânica do Tribunal de Sector.

³⁸³ Resoluções da Organização das Nações Unidas ns. 40/32 e 40/146, ambas de 1985, que adotaram recomendações destinadas a independência e a imparcialidade do Judiciário e os princípios orientadores à função dos Magistrados do Ministério Público.

³⁸⁴ GUINÉ-BISSAU. Artigo 124º da Constituição da República da Guiné-Bissau definiu o Ministério Público como órgão da Procuradoria-Geral da República essencial à função jurisdicional.

³⁸⁵A Procuradoria-Geral da República constitui uma unidade orgânica subordinada ao Presidente da República como chefe do Estado, organiza-se verticalmente, sob a direção do Procurador-Geral da República, que tece instruções diretas e de cumprimento obrigatório do Presidente da República no âmbito da representação do Estado pela Procuradoria-Geral da República.

julho). O Estatuto assegura aos magistrados do Ministério Público as mesmas garantias dos magistrados judiciais. Seguindo o modelo português, são todos chamados de magistrados.

Pelo fato do Constituinte originário ter considerado o Ministério Público como órgão da administração da justiça, algumas legislações infraconstitucionais também instituíram ao Ministério Público competências e atribuições relacionados com garantias, dentre as quais:

O Código Civil (Decreto-Lei nº 47.344 de 25 de novembro de 1966), que concedeu ao Ministério Público várias atribuições, dentre elas, ser parte legítima para propor ações de nulidade de casamentos, assim como requerimentos da interdição e representação dos incapazes e dos incertos³⁸⁶ e a anulação fundada na falta de testemunhas.

O Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 47.690/1967 de 11 de maio), que foi elaborado com o intuito de promover a paz social por meio de procedimentos e processos judiciais simplificados, tornando o judiciário mais célere. Este documento nomearia o Ministério Público como representante em defesa dos incapazes, ausentes e dos incertos, sendo estes representados pelo Ministério Público.³⁸⁷ É por representante do Estado.³⁸⁸

O Código Penal (Decreto-Lei nº 4/93, de 13 de Outubro), que foi inspirado no Código Penal português de 1984, tendo sido adaptado à realidade guineense, no que diz respeito a dignidade da pessoa humana. O presente documento é resultado da necessidade de modernização e da harmonização da justiça penal. Impõe ao Ministério Público o dever de obedecer em todas as intervenções processuais a critério da estrita legalidade, objetividade e respeito pelas garantias processuais do arguido.

O Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 5/93, de 13 de Outubro), que foi inspirado no modelo português, para atender as concepções do direito moderno e garantista, atribuindo ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal,³⁸⁹ bem como a instrução e condução da investigação criminal.³⁹⁰

3.3.1 Representação do Estado pela Procuradoria-Geral da República

O despertar da consciência de um novo patamar de exigências estruturais do Estado Democrático sublinhou as peculiaridades, especialmente daqueles patrocínios, orientando o

³⁸⁶ GUINÉ-BISSAU. Artigo 99º e artigo 141º nº 1 do Código Civil da República da Guiné-Bissau.

³⁸⁷ Guiné-Bissau. Artigo 15º e 16º de Código de Processo Civil.

³⁸⁸ Guiné-Bissau. Artigo 20º de Código de Processo Civil.

³⁸⁹ Guiné-Bissau. Artigo 47º e 50º de Código de Processo Penal.

³⁹⁰ Guiné-Bissau. Artigo 48º alínea a, de Código de Processo Penal.

legislador constituinte a buscar, nos melhores exemplos do direito comparado e na própria tradição jurídica luso-guineense, a inspiração para institucionalizar o que hoje se chama de *advocacia de estado*.³⁹¹

Tendo em vista que, o Ministério Público guineense desenvolveu-se, exclusivamente, em torno das funções acusatórias e fiscalizadoras, perfil herdado do direito português, este exerce a custódia do interesse público sob duas facetas, uma sob o enfoque do Estado, outra sob o enfoque do interesse da sociedade, o que sempre será exercido cumulativamente pelo Ministério Público, como ainda ocorre em alguns países, entre os quais a Guiné-Bissau.

A herança da legislação portuguesa referente ao papel consultivo do Ministério Público, se concretizou em 1927, com a publicação dos estatutos judiciais, que estabeleceram as atribuições do Ministério Público, principalmente em matéria consultiva, sendo criado o Conselho Superior do Ministério Público³⁹² em substituição ao Supremo Conselho do Ministério Público³⁹³.

Ocorreu pela primeira vez, em 1933, na Constituição portuguesa,³⁹⁴ artigo 117º, a enumeração dos vários órgãos do Ministério Público, a quem compete a representação do Estado junto dos tribunais. Esse Estatuto Judiciário desenvolve e aperfeiçoa disposições referentes ao Ministério Público, tratando-o como o “*representante do Estado e da sociedade, fiscal do cumprimento da lei*”. Apesar das constantes alterações no estatuto, em 1944, por meio do Decreto-Lei nº 33 547, de 23 de Fevereiro, se traduzem algumas inovações. Mas é em 1962, com o Decreto-Lei nº 44 278, de 14 de Abril, e suas conseqüentes alterações, que o Ministério Público vê as suas atribuições serem consideravelmente ampliadas, especialmente em matéria consultiva.

³⁹¹ Advocacia do estado, instrumento institucional pertinente ao controle do regime da legalidade administrativa: In SESTA, Mário Bernardo. *Advocacia de Estado: posição institucional*, p, 187 e 188.

³⁹² O Conselho Superior do Ministério Público está previsto na Constituição portuguesa (artigo 220º/2), está integrado a Procuradoria-Geral da República e é órgão superior de gestão e disciplina por intermédio do qual exerce a competência disciplinar e de gestão de quadros do Ministério Público (artigo 21.º/1, Estatuto do Ministério Público).

³⁹³ RODRIGUES, Cunha. *Comunicar e Julgar*. Coimbra: Minerva. 1999, p, 62.

³⁹⁴ A Constituição portuguesa de 1933 foi muito criticada por ter legitimado um regime político-constitucional de contornos autoritários instalado em Portugal desde 1926. Teve por base um projeto de Salazar, a partir do qual foi elaborado um texto que contou com ajuda do Conselho Político nacional, tendo sido submetido a plebiscito nacional em 19 de Março de 1933. Na base da Constituição de 1933 está a ideia de reestruturação da sociedade portuguesa, que passaria a ser uma república corporativa segundo o princípio da interferência de todos os elementos estruturais da nação portuguesa. Publicado em 11 de Abril de 1933, no seu capítulo V, denominado Dos Tribunais. Artigo 117º O estado é representado junto dos Tribunais:

1º - Pela Procuradoria-Geral da República;

2º - Pelo Procurador da República junto de cada Relação;

3º - Pelo delegado do Procurador da República junto de cada tribunal de 1ª, instância.

Esse modelo se mantém para as demais colônias portuguesas, junto com o Ministério Público guineense, (Procurador da República) que tem a atribuição de representar o Estado, atuando como verdadeiro advogado estatal.³⁹⁵

A nomenclatura de “*Procurador da República*” é uma herança deixada pelo colonialismo, pois, em demais países da colônia portuguesa, o Ministério Público ainda defende e representa os interesses do Estado, além de exercer a ação penal, participando da execução da política criminal, defendendo a legalidade democrática e outros interesses que a lei determina.

O exercício da advocacia do Estado, consiste na representação em juízo, bem como na extrajudicial. Ao intervir na composição extrajudicial de conflitos, a posição do Ministério Público resume-se ao aconselhamento técnico-jurídico da entidade pública que representa, com base nos elementos sobre o litígio de que disponha.

Na verdade, os advogados do Estado não constituem um cargo no Ministério Público, mas uma função que é atribuída a integrantes da magistratura do Ministério. Apesar de representar o Estado nos tribunais, o Ministério Público segue apenas as instruções do Procurador-Geral da República e demais órgãos do próprio Ministério, de acordo com a sua hierarquia. Eles são empossados pelo Procurador-Geral da República, conforme o artigo 12º alínea k, da Lei Orgânica do Ministério Público.

Questionamos, então, o fato do Procurador-Geral da República receber instruções diretas do Presidente da República, no âmbito da representação do Estado pela Procuradoria-Geral, o que, ao nosso ver, pode resultar em interferência política na instituição, que pode acarretar a fragilidade do Ministério Público para cumprir as obrigações constitucionais.

Uma boa parcela da seara jurídica guineense questiona a conveniência e a adequação em se manter tal atribuição ao Ministério Público,³⁹⁶ herdada da ordem constitucional

³⁹⁵ Advogados do Estado são agentes públicos que recebem institucionalmente o mandato que os habilita à tutela judicial do interesse público, enquanto interesse do Estado. Importante frisar que, a Constituição portuguesa de 1933 vigorava em todas as colônias lusitanas, conforme o artigo 1º. O território de Portugal é o que atualmente lhe pertence e compreende:

1º - Na Europa: o Continente e Arquipélagos da Madeira e dos Açores;

2º - Na África Ocidental: Arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e suas dependências, S. João Batista de Ajudá, Cabinda e Angola;

3º - Na África Oriental: Moçambique;

4º - Na Ásia: estado da Índia e Macau e respectivas dependências;

5º - Na Oceania: Timor e suas dependências.

§ único – A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

³⁹⁶ MAIA, Rodrigo de Almeida. Em Nome da Sociedade: o Ministério Público nos Sistemas Constitucionais do Brasil e de Portugal. CJP. Lisboa. 2009, p, 35.

portuguesa no período colonial. Designa-se ao Ministério Público patrocinar o Estado na administração dos processos cíveis, nas suas contendas com os particulares e administrados, atribuição essa que, por outro lado, está na origem de conteúdos normativos constitucionais e ordinários, uma vez que

1 – Compete especialmente ao Ministério Público:.

b) Representar o Estado, as pessoas e entidades a que o Estado deva proteção.³⁹⁷

De acordo com a Lei Orgânica, o Ministério Público tem a atribuição de representar o Estado, atuando como verdadeiro advogado estatal. A lei processual, manda citar o Estado Administrativo, através do Ministério Público (art. 20º, nº 1 e 233º do Código de Processo Civil, vigente na Guiné-Bissau), atuando como advogado do Estado, havendo na Procuradoria-Geral da República o serviço da Advocacia do Estado, promovido pelos funcionários do Estado com formação em magistratura e pelos integrantes e dependentes do Procurador-Geral da República e do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.³⁹⁸

Os artigos 34º e 35º da Lei Orgânica do Ministério Público, atestam que:

Artigo 34º

1. Junto da Procuradoria-Geral da República funciona a advocacia do estado com o caráter de auditoria jurídica.

2. A advocacia de Estado é assegurada por dois ou mais juristas integrantes do quadro da Magistratura do Ministério Público, gozando de tratamento e honra da respectiva categoria e são denominados advogados do Estado.

Artigo 35º

1. Os advogados do Estado exercem, nomeadamente, as funções de:

a) consulta jurídica solicitada ao Procurador-Geral da República pelos membros do Governo ou dirigentes de outras entidades públicas, enquanto agem em representação do interesse público de que são gestores;

b) Mandatários judiciais dos Ministérios ou Departamentos a estes equivalentes, se para tal for devidamente solicitada a Procuradoria-Geral da República.

2. Os advogados do Estado devem propor à Procuradoria-Geral da República que sejam submetidos ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República os pedidos de parecer:

a) sobre que tenham fundadas dúvidas;

b) cuja complexidade justifique a discussão em conferência;

c) em que esteja em causa a matéria respeitante a mais de um Departamento Governamental.

3. Tratando-se de discutir consulta nos termos de alínea b) do número anterior, os advogados de Estado consultores intervêm nas sessões do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República com o direito a voto.

4. Quando não concordarem com as soluções propostas pelos advogados do estado ou tenham dúvidas sobre doutrina por eles defendida, podem as entidades consultantes submeter o assunto à apreciação do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

³⁹⁷ Artigo 3º, alínea b, da Lei Orgânica do Ministério Público.

³⁹⁸ FERNANDES, Juliano Augusto. A inserção do Ministério Público nos Tribunais. Maputo 2005. Disponível em: file:///D:/Downloads/fernandes%20(2).pdf.

Acrescente-se que, a representação do Estado, em princípio, abrange a das autarquias locais e demais pessoas jurídicas públicas, que são entidades autônomas.³⁹⁹ Cabe observar que o Código de Processo Civil⁴⁰⁰, em seu artigo 20º n. 1 e 2, dispõe que:

O Estado é representado pelo Ministério Público.

Se a causa tiver por objecto bens ou direitos do Estado, mas que estejam na administração ou fruição de entidades autônomas, podem estas constituir advogado que intervenha no processo juntamente com o Ministério Público, para o que serão citadas quando o Estado seja réu; havendo divergência entre o Ministério Público e o advogado, prevalece a orientação daquele.

Há muito tempo se discute a conveniência e a adequação em se manter a atribuição de representação do Estado ao Ministério Público, o que está presente na legislação infraconstitucional, herdada da Constituição portuguesa de 1933.⁴⁰¹ Alguns juristas defendem a manutenção da representação do Estado pelo Ministério Público, argumentando que tal medida seria mais econômica para os cofres públicos.⁴⁰²

Opositores entendem que a manutenção dessa atribuição traria a indesejável ingerência do Governo na Instituição, bem como a dificuldade de conciliar a defesa da legalidade com o interesse do estado. Nesse sentido, se pronunciou o ex-Procurador-Geral da República, Juliano Augusto Fernandes. Para ele, o Ministério Público, em patrocínio do Estado, assume posições não compatíveis com a legalidade.

Para uma evolução da instituição, o melhor seria que advocacia estatal fosse realizada por um corpo autônomo de profissionais e não pelo Ministério Público. O que significa que o Ministério Público jamais deve assegurar e albergar a Advocacia do Estado, (o sistema deve inspirar-se nas soluções consagradas na Constituição brasileira, que criou serviços próprios da Advocacia Geral da União).

Isso lhe permitiria fiscalizar o Estado em relação aos eventuais abusos cometidos contra a liberdade do indivíduo ou da coletividade em geral, permitindo-lhe, ainda, a ampla fiscalização da Administração Pública. Aqui reside a grande diferença da instituição brasileira em relação a guineense, o constituinte brasileiro vedou expressamente a representação judicial

³⁹⁹CABELEIRA, Carlos Vinicius. Modelos de Ministério Público e Defensorías del Pueblo: Ministerios Públicos da comunidade dos países de Língua Portuguesa. Vol. 2. Brasília. 2014, p. 67.

⁴⁰⁰ GUINÉ-BISSAU. Artigo 20º n. 1 e 2 de Código de Processo Civil, era o Código português alterado pelo Decreto Lei nº 47.690/1967, de 11 de Maio e adotado pela Lei nº 1/1973 de 24 de Setembro, publicada no Boletim Oficial nº 1 de 4 de janeiro de 1975.

⁴⁰¹ Constituição portuguesa de 1933. Artigo 117º.

⁴⁰²MAIA, Rodrigo de Almeida. Em Nome da Sociedade: o Ministério Público nos Sistemas Constitucionais do Brasil e de Portugal. ICJP. CIDP. Lisboa. 2009, p. 35.

do Estado ou a prestação de consultoria jurídica a entidades públicas pelo Ministério Público⁴⁰³.

Assim, examinemos a seguir as posições relativas à forma de indicação e exoneração do Procurador-Geral da República, pois, conforme prescreve a Constituição da República da Guiné-Bissau, em seu artigo 68º, alínea *p*. O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

3.4 Indicação do Procurador-Geral da República

Enquanto o judiciário conquistou sua independência em relação aos poderes políticos, em grande parte dos países ocidentais, o Ministério Público é uma instituição cuja exata posição na estrutura constitucional do Estado moderno ainda suscita grandes debates na comunidade jurídica, tais como se a instituição deveria integrar o Poder Judiciário ou o Poder Executivo.⁴⁰⁴

Um dos aspectos mais importantes sobre a real independência e autonomia do Ministério Público consiste na forma de escolha e nos poderes do Procurador-Geral da República. Sua escolha tem passado por uma lenta evolução na história do país, desde a fase colonial, quando o colonizador nomeava e destituía livremente o Procurador-Geral da República, até o momento pós-independência, no qual a instituição estava sob mando do partido único. Atualmente, o cargo de Procurador-Geral da República depende da confiança do Presidente da República, que o nomeia para um mandato incerto. Por omissão do legislador guineense, não existe qualquer disposição quanto à duração do mandato do procurador-Geral da República.

A Constituição, a Lei Orgânica do Ministério Público⁴⁰⁵ e o Estatuto Orgânico do Ministério Público⁴⁰⁶ não estabeleceram requisitos especiais para ocupar o cargo de Procurador-Geral da República, de modo que se aplicam as regra gerais para ingresso na Magistratura do Ministério Público, prevista nos artigos 35º do Estatuto Orgânico do

⁴⁰³ A ideia do constituinte de 1988 foi de vedar a representação do Estado pelo Ministério Público, passando essa atribuição na esfera federal à Advocacia-Geral da União (art. 131 CF 1988) e da procuradoria da Fazenda nacional. No âmbito dos estados e do Distrito Federal, incumbindo as respectivas procuradorias (art. 132 CF 1988).

⁴⁰⁴MACHADO, Bruno Amaral. Ministério Público: Organização, Representações e Trajetórias. Curitiba. Juruá Editora. 2007, p. 44.

⁴⁰⁵Lei n.º 8/1995, de 25 de Julho de 1995 - Lei Orgânica do Ministério Público.

⁴⁰⁶Lei n.º 7/1995, de 25 de julho 1995 - Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Ministério Público, que são: a) ser cidadão guineense maior de 25 anos; b) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; c) Possuir licenciatura em direito; d) Ter frequentado com aproveitamento os cursos ou estágios de formação; e e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para ingresso na Função Pública.

De acordo com a Constituição da República da Guiné-Bissau,⁴⁰⁷ ”são atribuição do Presidente da República: nomear e exonerar o Procurador-Geral da República”. Isso é prova de que o Ministério Público e os seus membros ou agentes não são independentes do poder político ou nomeadamente do poder executivo.

Uma questão importante e, ao mesmo tempo, controversa, que afeta a independência e a eficácia dos serviços do Ministério Público é a instabilidade em torno da função de Procurador-Geral da República. Além de não ser obrigatória a escolha do Procurador-Geral da República entre os integrantes da carreira e por não existirem critérios objetivos para sua demissão, o referido agente, que exerceria a relevante função de chefe do Ministério Público, poderia ser demitido *ad nutum*⁴⁰⁸ do Presidente da República.

A forma de nomeação e demissão do Procurador-Geral da República em Guiné-Bissau, como atualmente estabelecido na Constituição, são casos dentre os mais controversos e complexos da justiça guineense, o que torna político o cargo de Procurador-Geral da República, que passa a ser tratado como um *funcionário* do Poder Executivo, por vezes preocupado em aceitar determinadas solicitações ou imposições governamentais, com o propósito de preservar seu cargo, o que compromete a independência que deve ter o Ministério Público para o cumprimento das funções institucionais.

O atual sistema de escolha do Procurador-Geral da República ainda é, substancialmente, equivocado e compromete a atuação da instituição, em especial, do seu dirigente máximo, na defesa da ordem jurídica e do regime democrático, pois, sempre que esse contrariasse o interesse do Presidente da República, seria inexoravelmente destituído do cargo,⁴⁰⁹ questão que está intimamente ligada à dita independência do Ministério Público e

⁴⁰⁷ GUINÉ-BISSAU. Artigo 68º, alínea p, da Constituição da República da Guiné-Bissau.

⁴⁰⁸ De acordo com a Enciclopédia Jurídica, termo jurídico em latim que significa ato que pode ser revogado pela vontade de uma só parte.

⁴⁰⁹GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuição e regime jurídico. 6ª. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p, 219.

que foi mencionada e criticada no Relatório Especial sobre a Independência dos Juízes e Advogados.⁴¹⁰

A legislação apresenta lacunas e clama por mudanças, de forma a garantir ainda mais a imparcialidade e a independência da instituição. Dentro do cenário jurídico guineense, este problema é bastante criticado por ferir o princípio isnstitucional. Para resolver tal situação, a Associação dos Magistrados apresentou uma proposta à Comissão Parlamentar, sobre a revisão da Constituição, e assegurou em seis anos o mandato do Procurador-Geral da República, sem recondução, o que evitaria a coincidência com o mandato do Presidente da República.

O objetivo de tal proposta é garantir e preservar a autonomia do Ministério Público, o que é considerado de alta relevância para sua livre atuação administrativa e funcional e que força a desvinculação do órgão dos Poderes do Estado.

O ideal seria que a escolha fosse realizada pela própria classe, entre os integrantes da carreira.⁴¹¹ Obviamente, a escolha não poderia recair em qualquer pessoa da sociedade. É absolutamente essencial que o chefe do Ministério Público tenha vinculação imediata e necessária com o órgão, para melhor conhecer a realidade da atuação funcional sobre a qual passará a exercer hierarquia e, por questão de formalidade, o Presidente da República somente nomeará o Procurador-Geral da República após a aprovação do seu nome pela classe, o que em muito reduziria a possibilidade de nomeações escusas e o risco de partidarização da instituição.

Todas essas situações, aliadas aos poderes do Procurador-Geral da República e com base no dever de hierarquia dos demais membros do Ministério Público, mostram que o Presidente da República pode interferir na forma de orientação da política criminal ministerial e tornar o poder máximo da instituição um mero protetor do chefe da nação dentro do órgão que deve servir como defensor da legalidade democrática e da igualdade de acesso ao Poder judiciário.⁴¹² Entendemos que o Ministério Público deve possuir uma maior independência funcional, para que possa efetivar com dignidade a missão constitucional que a Constituição

⁴¹⁰ De acordo com o Relatório Especial sobre a Independência dos Juízes e Advogados, nos últimos cinco anos, cinco Procuradores-gerais foram demitidos ou pressionados a renunciar.

⁴¹¹ Neste caso, a escolha poderá recair sobre qualquer dos integrantes da Instituição, independente do cargo e da classe que ocupa na carreira.

⁴¹² BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Escolha e exoneração do Procurador-Geral da República em Portugal e Possíveis Repercussões no Exercício da Investigação Criminal. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 74. Jul. 2013, p. 76.

lhe reservou, de modo que a Instituição continue atuando na luta pela prevalência da justiça em favor da sociedade.

3.5 Funções do Ministério Público guineense

Conforme já exposto anteriormente, o Ministério Público exerce inúmeras funções, independentemente da prestação jurisdicional. Tendo em vista a revisão constitucional ocorrida na Guiné-Bissau na Década de 90, com uma notável evolução institucional, relevantes funções foram-lhe conferidas pelo ordenamento jurídico e aos seus membros foram outorgadas garantias constitucionais inéditas. Se faz necessário frisar a Constituição e a Lei Orgânica do Ministério Público, que fixa as normas gerais para a organização da administração da justiça.

Enquanto isso, diversos dispositivos da Lei Complementar foram derogados, bem como outros recepcionados, por força da sistemática advinda da nova ordem constitucional.⁴¹³

Foi com a Lei nº 7 de 25 de Julho de 1995, que surgiu a definição legal daquilo em que consiste a atividade do Ministério Público. Pelo seu artigo 1º, decretou-se que o Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto aos tribunais, fiscalizar a legalidade e representar o interesse público e social, sendo o titular da ação penal.

Além das funções expressamente previstas no artigo 125º do texto constitucional, ficou em aberto a possibilidade de lhe serem conferidas outras funções, desde que fossem compatíveis com sua finalidade constitucional.

De acordo com o critério topográfico, o constituinte guineense seguiu a tradição lusitana de considerar o Ministério Público como parte do Poder Judicial, apesar deste não estar designado como “*órgão de soberania*”, mas apenas como “*órgão do Estado*”.⁴¹⁴

Nos termos da Constituição, as funções do Ministério Público podem ser divididas em três grandes grupos: fiscalizar a legalidade; representar o interesse público e social e ser o titular da ação penal.

Na *fiscalização da legalidade*, a Constituição, no seu artigo 126º, n. 2, outorga ao Ministério suscitar a questão da inconstitucionalidade perante os Tribunais, reforçada pela Lei Orgânica do Ministério Público, no seu artigo 3º, que dispõe que, compete especialmente ao

⁴¹³MAZZILLI, Hugo Nigro. Manual de Promotor de Justiça. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p, 133.

⁴¹⁴ CABELEIRA, Carlos Vinicius. Modelos de Ministério Público e Defensorias Del Pueblo: Ministérios Públicos da comunidade dos países de Língua Portuguesa. Vol. 2. Brasília. 2014, p, 66.

Ministério Público, nos termos do artigo 3º, nº 1 de sua Lei Orgânica: a) promover a defesa da legalidade democrática; c) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis; g) intervir nas ações sobre o estado e a capacidade das pessoas, bem como nos processos da falência e insolvência; h) Fiscalizar os serviços dos oficiais de justiça e dos funcionários do Ministério Público junto aos Tribunais.

No que se refere à *representação do interesse público e social*, o Ministério Público guineense exerce o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias, na defesa dos seus direitos de caráter social, o que demonstra semelhança com o Ministério Público do trabalho brasileiro, mas que está centralizada na representação individual dos trabalhadores perante os tribunais. Também, o Ministério Público exerce a representação dos incapazes e ausentes, quando nem eles e nem os seus representantes compareceram para se defender em juízo. (art. 15º e 16º do Código de Processo Civil conjugado com artigo 5º da LOMP). Ainda há atuação do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, que é atribuída ao Procurador-Geral da República.⁴¹⁵

No que se refere à *titularidade da ação penal*, o exercício de tal ação é uma das funções de maior relevância para o Ministério Público. A Constituição (artigo 125º, n. 1), o Código de Processo Penal (artigo 47º, n. 1) e a Lei Orgânica do Ministério Público (artigo 1º), atribuem à instituição a titularidade da ação penal, ou seja, na Guiné Bissau, o Ministério Público é a única autoridade que preside investigações criminais. Neste contexto, pode o Ministério Público delegar a investigação criminal à Polícia Judiciária (artigo 47º, n. 2, CPP) ou deferir essa competência a outros corpos de polícia ou funcionário judicial (artigo 59º, n. 2, CPP).

Assim, o Ministério Público possui a competência não exclusiva para promover e coordenar as ações de prevenção à criminalidade, o que ultrapassa o âmbito da investigação criminal e passa para a seara do policiamento preventivo e ostensivo⁴¹⁶.

O Ministério Público exerce uma competência exclusiva, conforme elencada nos artigos 3º de sua Lei Orgânica e no artigo 48º do Código de Processo Penal, entre as quais se destacam as alíneas: a) ordenar a instauração do procedimento criminal, preenchidos os requisitos da legitimidade; c) proceder ao primeiro interrogatório do suspeito detido; e d) aplicar as medidas de coação e de garantia patrimonial, durante a investigação, salvo o “*termo*

⁴¹⁵ Artigo 4º. Alínea a da Lei Orgânica do Ministério Público.

⁴¹⁶ CABELEIRA, Carlos Vinicius. Modelos de Ministério Público e Defensorías del Pueblo: Ministerios Públicos da comunidade dos países de Língua Portuguesa. Vol. 2. Brasília. 2014, p, 69.

de identificação e residência”, que pode ser aplicado pela polícia judiciária e a prisão preventiva que só poderá ser aplicada pelo juiz.

Ainda há atos que devem ser autorizados pelo Ministério Público e que estão previsto no artigo 49º do Código de Processo Penal, tais como buscas, inclusive as domiciliares, revistas e apreensões.

O artigo 3º, nº 1, da Lei Orgânica do Ministério Público, confere-lhe diversas atribuições e competências, dentre as quais:

- a) *Promover a defesa da legalidade democrática;*
- b) *Representar o Estado, as pessoas e entidades a que o Estado deva proteção;*
- c) *Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;*
- d) *Promover a execução das decisões dos Tribunais;*
- e) *Exercer a ação penal;*
- f) *Promover e coordenar as ações de prevenção de criminalidade;*
- g) *Intervir nas ações sobre o Estado e a capacidade das pessoas, bem como nos processos de falência e insolvência;*
- h) *Fiscalizar os serviços dos oficiais de justiça e dos funcionários do Ministério Público junto dos Tribunais;*
- i) *Exercer funções consultivas nos termos da lei;*
- j) *Presidir a Investigação criminal;*
- k) *Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.*

Na competência prevista na alínea c) supracitada, inclui-se a obrigatoriedade de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, sendo esta:

- l) *Sempre que o Tribunal recusem a aplicar uma norma de lei com fundamento em inconstitucionalidade e se mostrem esgotados os recursos ordinários;*
- m) *Sempre que as decisões dos Tribunais sejam efeito de conclusão das partes no sentido de defrandar a lei;*
- n) *Sempre que as decisões judiciais sejam proferidas com violação ou errada aplicação da lei substantiva ou processual;*
- o) *Quando na decisão se tenha aplicado um preceito anteriormente julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça.*

Tais atribuições do Ministério Público ainda estão previstas em várias outras legislações avulsas. A instituição assume um conjunto de competências que lhe permitem afirmar que o Ministério não é apenas um ator institucional, como também um ator social e que, ao longo dos anos, a sua função social foi se solidificando e expandindo.⁴¹⁷

Apesar de abordar o aspecto da legalidade, as funções do Ministério público vão além desses campos, incluindo a guarda e a promoção da cidadania, da justiça e da moralidade e cuidando dos interesses da sociedade de uma maneira geral.

⁴¹⁷ DIAS, João Paulo dos Santos. O Ministério Público e o acesso ao Direito e à Justiça: entre as competências legais e as práticas informais. Coimbra. 2012, p, 255.

Ao exercer as funções acima referenciadas, os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, só podendo exercer suas funções de acordo com a lei, tratando com igualdade todas as partes envolvidas, sem discriminações de ordem social, política, cultural ou de outra espécie, obedecendo às diretivas e ordens previstas na lei.

3.6 Magistratura do Ministério Público

Assim como já ocorre em relação ao Poder Judiciário ou quaisquer poderes ou instituições do Estado, também sobre o Ministério Público deve existir alguma forma de controle externo, não para cercear a independência e a liberdade funcional da instituição e de seus agentes, mas para assegurar que estes prestem contas ao Estado e à coletividade não só sobre o exercício de suas atividades, como também sobre o exercício de suas atividades-meio. A lei supõe publicidade e transparência nas atividades dos órgãos públicos, só obstada em casos excepcionais, quando a divulgação da providência possa resultar em prejuízo à coletividade.⁴¹⁸

O estudo sobre o Ministério Público ainda é escasso e, sobre sua Magistratura, por incrível que pareça, não foi possível identificar qualquer trabalho acadêmico que tivesse este órgão como objeto. Até o momento de nosso estudo, a instituição não dispunha de um banco de dados para fins de pesquisas acadêmicas e, muito menos, de um sítio eletrônico. No entanto, é recomendável que, à semelhança do que acontece noutros países, os dados sobre o setor da justiça sejam publicados anualmente e colocados à disposição do público para consulta.

Durante a década de 90, foram significativas as alterações legislativas e a democratização do poder judicial guineense, para além de pequenos ajustes efetuados para adaptar a lei à realidade local. A Lei nº 8/95 de 25 de Julho, criada com o objetivo de exercer um controle por parte da sociedade sobre o Ministério Público, até o momento não alcançou seu objetivo.

A Constituição da República da Guiné-Bissau, por sua vez, não traz qualquer norma sobre a composição do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, o que veio a ser regulado interinamente pela lei infraconstitucional.

⁴¹⁸MAZZILLI, Hugo Nigro. O Acesso à Justiça e o Ministério Público. 6ª ed. Rev. Amp. Atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 238.

Alinhado às disposições constitucionais, o CSMMP⁴¹⁹ estabeleceu como sua missão institucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais necessários para a concretização dos valores democráticos e a busca pela equidade. Apresenta-se como uma magistratura monocrática, hierarquicamente organizada, que tem como órgão superior a Procuradoria-Geral da República. A legislação não exige que o chefe da Instituição seja um magistrado do Ministério.

Objetivando cumprir tão relevante tarefa, a instituição atua não só de forma repressiva e normativa, mas também, de forma orientativa e preventiva, aproximando-se de seus jurisdicionados e da sociedade em geral por meio de iniciativas que pretendem promover e qualificar o exercício das atividades de seus membros.

A magistratura de carreira é exercida por magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público. O ingresso é por concurso público⁴²⁰ e a carreira prevê o curso de aperfeiçoamento, através do Centro Nacional de Formação Jurídica, cujo objetivo é apresentar formas de atuação para a função jurisdicional. Depois da formação na qual os participantes escolhem se serão Juízes ou Procuradores da República, estes seguirão carreiras diferentes.

Também se beneficiam do curso de formação, membros da polícia judiciária e funcionários judiciais. Os cursos são ministrados pelo Centro Nacional de Formação Jurídica, órgão tradicionalmente coordenado por magistrados judiciais, mas subordinado ao Ministério da Justiça. É importante frisar que, o Ministério Público vêm sinalizando mudanças ao longo dos anos, mas é através do Estatuto que a Instituição tenta evoluir significativamente, mas mesmo assim, os magistrados não gozam de todas as prerrogativas.

A Procuradoria-Geral da República exerce sua competência disciplinar e a gestão dos quadros dos magistrados por intermédio do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é um órgão superior de gestão e disciplina que funciona em plenário e suas deliberações são tomadas com pluralidade de votos, cabendo ao o Procurador-Geral da República o voto de qualidade. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é composto por sete elementos, dentre os quais: a) O Procurador-Geral da República; b) O Vice- Procurador-Geral da República; c) Um Procurador-Geral Adjunto eleito entre os Procuradores-Gerais Adjuntos; d) Um Procurador da

⁴¹⁹ Conselho Superior do Ministério Público órgão de natureza exclusivamente administrativa, financeira e disciplina da Magistratura do Ministério Público.

⁴²⁰Artigo 35º alínea d. Do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

República, eleito entre os Procuradores da República; e) Um Delegado do Procurador da República, eleito entre os Magistrados da respectiva categoria e f) Dois Juristas de reconhecido mérito, designados pela Assembleia Nacional Popular.

As reuniões do Conselho Superior ocorrem, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Procurador-Geral da República ou a pedido de dois terços dos seus membros.⁴²¹

O Estatuto coloca a Magistratura do Ministério Público em paralelo à magistratura judicial, mas sendo dela totalmente independente.⁴²² Os magistrados do Ministério Público desfrutam de direitos e deveres equivalentes aos dos juizes, o que veio a consagrar-se como o princípio do paralelismo das magistraturas, como forma de valorizar a carreira.

Mas, o Ministério Público se distingue da magistratura judicial na medida em que se organiza sob um critério hierárquico, devendo os magistrados de grau inferior obediência às diretrizes, ordens e instruções de seus superiores. Percebe-se que essa pirâmide hierárquica, partindo do inferior ao superior, é representada no tribunal da seguinte forma: a) Procuradores da República e Delegados do Procurador da República (atuam nos Tribunais de 1ª instância); b) Procuradores-Gerais Adjuntos ou Procuradores da República (atuam no Tribunal da Relação); c) Procuradores-Gerais da República, ou, em sua substituição, Procuradores-Gerais Adjuntos (atuam no Supremo Tribunal de Justiça).⁴²³

Compete ao CSMMP o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe ainda: a) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza que dizem respeito aos Magistrados e agentes do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República; b) aprovar o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República e a proposta do orçamento relativo às despesas e a receita da Procuradoria-Geral da República; c) propor ao Procurador-Geral da República as directrizes a que deve obedecer a atuação do Ministério Público; d) propor ao Governo, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias; e) conhecer as reclamações dos atos e decisões do Procurador-Geral da República nos termos do artigo 14º; f) propor o plano anual de inspeções e sugerir

⁴²¹ Artigo 24º n. 2, 3 e 4 da Lei Orgânica do Ministério Público.

⁴²² Estatuto da Magistratura do Ministério Público. Artigo 2º nº 1.

⁴²³ Artigo 4º e respectivas alíneas, da Lei Orgânica do Ministério Público.

inspeções, sindicâncias e inquéritos; g) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Para melhorar a eficiência da instituição e dar resposta às necessidades jurídicas, foram introduzidos requisitos importantes para o ingresso na Magistratura do Ministério Público⁴²⁴, tais como: “*possuir licenciatura em Direito e ter concluído com êxito o curso de formação para os procuradores que são ministrado na CENFOJ.*”⁴²⁵

Neste vies, a instituição tem plena consciência de que o ingresso dos membros necessita do conhecimento técnico-jurídico e do preparo destes para superar as dificuldades, além de reconhecer o momento em que a judicialização é necessária, para melhor cumprir as funções institucionais, considerando que é de primordial importância a inovação trazida pelo artigo 35º do Estatuto da Magistratura do Ministério Público, no sentido primaz da capacidade técnico-jurídica dos agentes.

Este dispositivo é um avanço para a instituição, uma vez que o aperfeiçoamento funcional é uma das atividades que necessita de maior empenho por parte dos membros do Ministério Público guineense, por isso, ressaltamos a importância de tornar permanente a qualificação e reciclagem de conhecimentos diretamente ligados ao cotidiano do exercício das funções institucionais.

O artigo 50º da Lei Orgânica do Ministério Público cita a figura de uma pessoa idônea, designada pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, que podera representar a instituição perante o tribunal de 1ª instância, quando não se justifique a atuação permanente de um magistrado do Ministério Público. A vaga não pode ser preenchida por um magistrado ou, quando não existirem magistrados em número suficiente, ser usada para cobrir as necessidades do serviço. Esses “*agentes do Ministério Público não magistrados*” não estão sujeitos aos requisitos do artigo 35º do Estatuto da Magistratura do Ministério Público, de forma que não precisam possuir licenciatura em Direito nem frequentar o estágio de formação. Esse quadro vem sendo modificado aos poucos e, atualmente, a instituição só conta com dois delegados de procurador que não tem licenciatura em Direito.

Quanto a hierarquia e a responsabilidade, os magistrados do Ministério Público são hierarquicamente subordinados e responsabilizados individualmente, nos termos da lei. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior, nos

⁴²⁴ Estatuto da Magistratura do Ministério Público. Artigo 35º alínea c e d.

⁴²⁵ Durante a sua história, a instituição foi dirigida pelas pessoas que não tem formação em Direito.

temos da lei, e na conseqüente obrigação destes cumprirem as diretivas, ordens e instruções recebidas.⁴²⁶ Este dispositivo gera a possibilidade de ocorrerem abusos de autoridade e o exercício de poderes discricionários. Vale lembrar que essa indicação não pode ser controlada e o Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente, sob proposta do Governo.

Neste sentido, a hierarquia deve existir apenas no aspecto administrativo, de modo que, deveria ser substituída pelo princípio da independência funcional, tendo em vista que a independência de seus membros traz uma maior garantia para a sociedade, na medida em que este princípio pode ser considerado um instrumento da igualdade. Por outro lado, os membros do Ministério Público podem atuar livremente no exercício de suas funções, de acordo com a lei e sua consciência, não podendo ser responsabilizados pelos atos que praticarem no exercício funcional.

A responsabilidade dos magistrados consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções que receberem.

Esse modelo normativo do Ministério Público, segundo Canotilho⁴²⁷ e Vital Moreira, assenta-se em três princípios básicos: da autonomia, da hierarquia e da responsabilidade, sendo que a responsabilidade e a hierarquia caracterizam a instituição por contraposição aos juizes (irresponsabilidade e independência). Além do Estatuto⁴²⁸, a responsabilidade também é reforçada pela Constituição da República, no que diz respeito ao paralelismo da disciplina constitucional da magistratura judicial. O artigo 123º, nº. 2 da Constituição, dispõe que “no exercício das suas funções, o juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência” e prossegue dizendo que, “o juiz não é responsável pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei, pode ser sujeito, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar”.

No que se refere à estabilidade e à independência, os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos por qualquer forma, senão nos casos previstos na presente lei. É importante frisar que esta

⁴²⁶ Estatuto da Magistratura do Ministério Público. Artigo 2º nº 1, 2 e 3.

⁴²⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. 2.º volume, 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. 1993, p. 830.

⁴²⁸ Artigo 3º do Estatuto Orgânico do Ministério Público, também dispõe que “os magistrados do Ministério Público respondem nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções”.

garantia não é absoluta.⁴²⁹ A instabilidade política e institucional não possibilitou a afirmação do Ministério Público guineense como instituição forte, autônoma e independente do poder político.⁴³⁰

É digno de nota a instrumentalização que setores da sociedade civil, como alguns partidos políticos, buscam fazer com o Ministério Público, vinculando-o ideologicamente à determinadas posições políticas e partidárias. Para ser uma forma segura de acesso à justiça, o Ministério Público deve ser independente, seja do Poder Público, seja do movimento social, seja de partidos políticos, atuando sempre em defesa dos interesses da sociedade.

No tocante à hierarquia e aos poderes diretivos, nesta circunstância, há duas hipóteses de recusa do cumprimento de diretivas, ordens e instruções.⁴³¹ A primeira, com fundamento em sua ilegalidade, é obrigatória, ou seja, o magistrado deve recusar o cumprimento das instruções ilegais. A segunda, com fundamento na grave violação da consciência moral e jurídica, é facultativa.

A recusa deve ser feita por escrito, com a apresentação das razões invocadas, sendo que o superior que emitiu a diretiva pode evocar o processo ou distribuí-lo a outro subordinado. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui uma falta disciplinar.

Os órgãos do Ministério Público formam uma magistratura paralela à Judicial e totalmente independente desta e dos demais órgãos da administração Central e Local.⁴³² Quanto a sua estrutura interna, constituem uma magistratura hierarquizada e dependente, funcionando como uma unidade orgânica na qual a atividade dos magistrados inferiores se desenvolve sob a superintendência e as instruções dos magistrados superiores.⁴³³

A remodelação trazida pela Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados e sua independência administrativa do poder executivo, transpõe um conjunto alargado de princípios que, legalmente, procuram assegurar um efetivo distanciamento das concepções que vigoravam durante o período da ditadura militar na Guiné-Bissau.

⁴²⁹ Artigo 5º do Estatuto da Magistratura do Ministério Público.

⁴³⁰ MAIA, Rodrigo de Almeida. *Em Nome da Sociedade: o Ministério Público nos Sistemas Constitucionais do Brasil e de Portugal*. CJP. Lisboa. 2009, p. 19.

⁴³¹ Estatuto da Magistratura do Ministério Público. Artigo 6º e respectivos números.

⁴³² Artigo 2º. nº 1 do Estatuto da Magistratura do Ministério Público.

⁴³³ Artigo 3º. nº 3 do Estatuto da Magistratura do Ministério Público.

3.6.1 Incompatibilidade e vedações dos Magistrados do Ministério Público

No que diz respeito à incompatibilidade e às delações, aos magistrados do Ministério Público estão vedadas as determinadas funções ou atividades. Determinadas funções podem ser exercidas mediante autorização, o que traduz-se na preservação, independência e autonomia dos magistrados, que são indispensáveis ao prestígio e dignidade do Ministério Público. De acordo com o Estatuto da Magistratura do Ministério Público, fica estabelecido a incompatibilidade do exercício de qualquer outra função pública ou privada de índole profissional, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou funções diretivas em organizações representativas da magistratura da instituição, desde que não seja renumerado e nem cause prejuízo para a instituição.⁴³⁴

O Estatuto dispõe de algumas vedações e incompatibilidades quanto aos membros do Ministério Público, porém, nos interessa examinar mais de perto duas das vedações do Ministério Público: a do exercício da advocacia e da atividade político-partidária.

Quanto ao exercício da advocacia, de acordo com o Estatuto, não é absoluta a vedação da atividade advocatícia. O Estatuto admite exceções, uma vez que “*Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, dos seus ascendentes ou descendentes*”.⁴³⁵

Entendemos que esse dispositivo é contraditório para a finalidade da instituição, (promover a defesa da legalidade democrática) e não deve o magistrado nem ser inscrito na Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau. O magistrado do Ministério Público deve dedicar-se integralmente à sua função. Exercer a advocacia para seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes, poderia gerar conflitos de interesses entre a função pública e a função privada do magistrado do Ministério Público.

Aos magistrados do Ministério Público é vetado o exercício de atividades político-partidárias de caráter público.⁴³⁶ O sistema jurídico não admite que se filiem a partidos políticos, participem de campanhas promovidas por partidos políticos, de atos de propaganda ou adesão pública a programas ou propostas partidárias. Tal vinculação político-partidária, mais do que minar a confiança da população na isenção dos agentes ministeriais em seus atos

⁴³⁴ Artigo 7º. nº 1 e 2. Estatuto da Magistratura do Ministério Público.

⁴³⁵ Artigo 20º. nº 4 alínea d do Estatuto da Magistratura do Ministério Público.

⁴³⁶ Artigo 8º. nº 1 do Estatuto da Magistratura do Ministério Público.

do ofício, pode levar o membro do Ministério Público a uma atuação efetivamente tendenciosa.

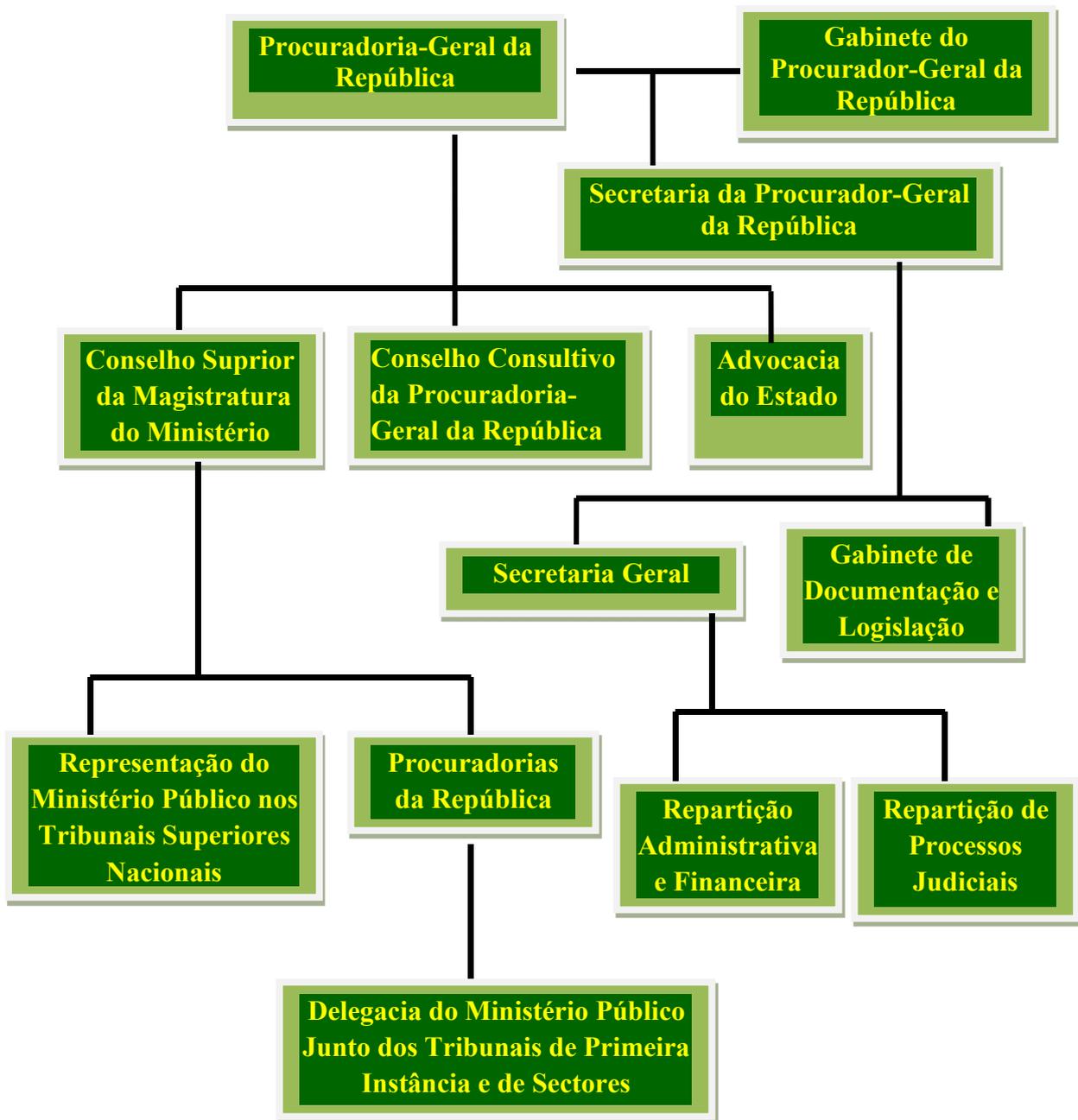
Quanto ao cargo público junto ao Executivo, veto esse que também é relativo, a lei deixou uma exceção para membros do Governo. Caso o magistrado deseje ocupar este cargo, deverá requerer previamente a sua suspensão.⁴³⁷ O que não se admite é a possibilidade de participação de membros do Ministério Público em órgãos, comissões e conselhos estatais, alheios à própria instrução ministerial.

Os magistrados do Ministério Público que requererem a suspensão das suas funções para exercer atividades excepcionais não podem ser prejudicados na sua carreira, contando todo o tempo como se o fosse em efetividade de serviço.

Assim, para melhor compreensão, abordaremos no item seguinte o organograma do Ministério Público.

⁴³⁷ Artigo 20º. nº 1 e 2. Estatuto da Magistratura do Ministério Público.

3.6.2 Organograma do Ministério Público da Guiné-Bissau



Fonte: Lei Orgânica do Ministério Público - Guiné-Bissau

A Procuradoria-Geral da República tem a sua sede na cidade de Bissau, Capital do país e, estruturalmente, adequa-se à organização judiciária do país. No âmbito Central, estão a direção da Procuradoria-Geral da República, atuante em todo o território guineense, e tanto a nível Central quanto Local, os órgãos da Procuradoria-Geral da República, que estão

organizados em Direções, Gabinetes, Departamentos, Serviços e Repartições, tendo como pressupostos as necessidades de serviços.

O Procurador-Geral da República, enquanto Presidente da Procuradoria-Geral, promove a defesa da legalidade democrática, dirigindo, coordenando e fiscalizando a atividade do Ministério Público, emitindo as instruções e ordens a que devem obedecer a atuação dos respectivos magistrados e agentes do Ministério Público no exercício das suas atividades ministeriais.⁴³⁸

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, é essencial para se compreender a natureza e a complexidade da instituição, relacionar de forma separada os órgãos e os agentes do Ministério Público, nos artigos 7º e 8º. São órgãos da estrutura do Ministério Público: a Procuradoria-Geral da República; o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público; as Procuradorias-Gerais Adjuntas; Procuradorias da República e Advocacia do Estado.⁴³⁹ Consideram-se como agentes do Ministério Público: o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República; os Procuradores-Gerais Adjuntos; os Procuradores da República; os Delegados do Procurador da República e os Advogados do Estado.⁴⁴⁰

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e compreende as seguintes estruturas: Gabinete do Procurador-Geral da República, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, o Gabinete de documentação e Legislação e a Advocacia do Estado⁴⁴¹.

As competências da Procuradoria-Geral da República encontram-se previstas no artigo 10º da Lei Orgânica do Ministério Público. As competências para promover a defesa da legalidade democrática são: dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções a que devem obedecer a atuação dos magistrados e agentes do Ministério Público no exercício das suas respectivas funções.

A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República⁴⁴², órgão colegial formado pelo Procurador-Geral da República, que o preside, pelo Vice-Procurador da República e pelos Procuradores-Gerais Adjuntos. Compete ao Conselho Consultivo, entre outras funções, emitir

⁴³⁸Artigo 10º da Lei Orgânica do Ministério Público da Guiné-Bissau.

⁴³⁹Artigo 7º da Lei Orgânica do Ministério Público da Guiné-Bissau.

⁴⁴⁰Artigo 8º da Lei Orgânica do Ministério Público da Guiné-Bissau.

⁴⁴¹Artigo 9º da Lei Orgânica do Ministério Público da Guiné-Bissau.

⁴⁴²Artigo 29º da Lei Orgânica do Ministério Público da Guiné-Bissau.

pareceres restritos à matéria de legalidade nos casos de consulta prevista na lei ou por solicitação do governo; pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo governo e informar o governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais e propor as devidas alterações.⁴⁴³ Os pareceres do Conselho Consultivo assumem grande relevância na uniformização da jurisprudência e na clarificação do direito.

As reuniões do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República ocorrem, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Procurador-Geral da República. (art. 31º LOMP).

Na dependência da Procuradoria-Geral da República funcionam dois tipos de Secretarias, a Secretaria da Procuradoria-Geral da República e as Secretarias privativas do Ministério Público juntos dos Tribunais.

A Secretária da Procuradoria-Geral da República funciona na dependência da Procuradoria, sendo um departamento de planeamento, coordenação e apoio técnico-administrativo. Esta funciona sob superintendência do Procurador-Geral e é dirigida pela orientação direta de um secretário. Compete à secretaria promover o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos serviços, bem como prestar ao Procurador-Geral da República assistência de carácter técnico e administrativo. A Secretária da Procuradoria-Geral da República compreende: a) Secretaria geral; b) Gabinete de documentação e legislação, a quem compete a recolha de dados bibliográficos, textos, diplomas legais, atos normativos e administrativos e organizar as publicações que se promovam no âmbito da Procuradoria-Geral da República.

A Secretaria ainda é constituída por uma direcção administrativa formada pelas seguintes repartições: a) repartição administrativa e de finanças, que tem a competência de elaborar as diretrizes orçamentárias da Procuradoria-Geral da República e realizar movimentações dos magistrados, como indicações das vagas e dos concorrentes; b) repartição de processos judiciais.

Quanto às Secretarias privativas do Ministério Público, serão instaladas em todos os tribunais do país. Compete aos Procuradores da República representar a instituição nos tribunais do círculo da primeira instância e de setor, para fiscalizar o exercício das funções do

⁴⁴³Artigo 30º da Lei Orgânica do Ministério Público da Guiné-Bissau.

Ministério Público e manter informado o Procurador-Geral da República sobre o estado de organização e funcionamento do respectivo círculo.

Aos Delegados do Ministério Público junto aos tribunais de primeira instância e de setor, compete representar a instituição junto deste, velar pelo respeito da legalidade e exercer as demais funções conferidas por lei.

Existem órgãos que auxiliam o Poder Judiciário nas investigações. Neste aspecto, destacamos o papel da Polícia Judiciária, que passaremos a abordar no item seguinte.

3.6.3 Polícia Judiciária

Na Guiné-Bissau, a Polícia Judiciária é um órgão da polícia criminal. Nos termos de Estatuto Orgânica de Polícia Judiciária - EOPJ, cabe-lhe coadjuvar as autoridades judiciais na promoção das ações de prevenção, detenção e investigação. Compete à Polícia Judiciária a defesa da legalidade e o respeito aos direitos dos cidadãos, cabendo a sua fiscalização ao Ministério Público.⁴⁴⁴

Sua estrutura hierárquica está sob subordinação do Ministério da Justiça, cabendo ao Ministro assegurar a plenitude da sua unidade e hierarquia, sendo portanto, um órgão da Administração Pública.⁴⁴⁵ No âmbito administrativo, está subordinada ao Ministério da Justiça e no âmbito de ação, age sob a orientação e dependência funcional do Ministério Público. Assim sendo, a Polícia Judiciária exerce uma função administrativa e auxiliar do Poder Judiciário.

Nos termos de Estatuto Orgânico de Polícia Judiciária - EOPJ, cabe-lhe coadjuvar as autoridades judiciais na investigação e desenvolver ações de prevenção, detenção e investigação. Estrutura-se verticalmente e compreende a Diretoria Nacional; as Unidades Nacionais; as Diretorias e Inspeções.

A Diretoria Nacional, com sede em Bissau, é o órgão superior da hierarquia da Polícia Judiciária. A Unidade Nacional também possui sede em Bissau. As futuras Diretorias serão instaladas nas cidades de Bissau, Bissorã, Bafatá e Buba, e as futuras inspeções em

⁴⁴⁴ A titularidade do inquérito pertence ao Ministério Público, a Polícia Judiciária tem competência técnica e tática para realizar as investigações da sua atribuição. Na Guiné-Bissau, diferente do sistema jurídico brasileiro, não há o chamado indiciamento, todavia, no âmbito do inquérito (já no juízo de instrução), denomina-se “arguido” o sujeito suspeito de ter praticado uma conduta tida criminosa, nesta circunstância, cabe ao juiz instrutor, diante da existência de fundados indícios, constituir o suspeito como arguido, devendo o arguido ser certificado sobre essa situação.

⁴⁴⁵Artigo 1º, 3º e 5º da Lei nº 14/2010, de 15 de Novembro. Estatuto Orgânico da Polícia Judiciária.

Canchungo, Catió, Gabú e Bubaque, dispondo, ainda, de uma Seção e Brigada. As instalações de futuras diretorias e Inspeções serão declaradas por um Despacho do Ministro da Justiça, sob a proposta do Diretor Nacional.⁴⁴⁶ Por questões burocráticas, a Polícia Judiciária ainda está concentrada apenas em Bissau, mas pretende se descentralizar para outras localidades do país.

De acordo com o Preâmbulo da Lei nº 14/2010 de 15 de novembro, a sociedade guineense prescinde de uma Polícia de Investigação Criminal especialmente preparada, científica e tecnicamente apetrechada e dotada de uma estrutura orgânica que lhe permita, com elevado grau de eficácia, prosseguir à sua função decisiva no âmbito da prevenção criminal, da investigação criminal e coadjuvação das autoridades judiciais.⁴⁴⁷

Durante a presente pesquisa, verificamos que um número significativo do corpo efetivo da Polícia Judiciária não tem formação acadêmica. Há também agentes mal preparados e instalações sem estrutura adequada de segurança. Para a concretização da administração da justiça, o Estado deve dotar o setor de recursos humanos qualificados e com os necessários meios de trabalho, de modo a garantir uma investigação eficaz e evidenciar esforços para que a Polícia judiciária tenha condições materiais e estruturais suficientes para o exercício de um trabalho eficiente, com a participação do Ministério Público na fiscalização de políticas criminais, com o acompanhamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

A participação na fixação das directrizes de investigação pela Polícia Judiciária deve fazer parte da política institucional do Ministério Público, devendo o órgão detentor da ação penal cobrar providências e medidas efetivas e proporcionar maior segurança à sociedade. Para melhor eficiência no trabalho investigativo, é importante que o Ministério Público atue de forma coordenada com diversos atores do sistema de justiça.

Tendo em vista que a atividade policial é essencial à promoção da segurança pública, cumpre ao Ministério Público zelar para que ela se pautem pela eficiência na investigação e se mantenha atenta à legalidade.

⁴⁴⁶ Artigos 20º, 22º, 21º e 25º da Lei nº 14/2010, de 15 de Novembro. Estatuto Orgânico da Polícia Judiciária.

⁴⁴⁷ Preâmbulo da Lei nº 14/2010, de 15 de Novembro.

3.6.4 Polícia de Ordem Pública

A Polícia de Ordem Pública (POP) é uma força de segurança, uniformizada e armada, dotada de autonomia administrativa, mas encontra-se subordinada ao Ministério do Interior. A sua organização é única para todo o território nacional, e tem como missão defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei.

Em 2010, a Polícia de Ordem Pública se beneficiou de uma profunda alteração em virtude da Estratégia Nacional de Defesa e Segurança, financiada pela Missão de reestruturação e modernização do setor da Defesa e Segurança.

De acordo com a Lei nº 9/2010, de 13 de Maio, e segundo a Lei Orgânica da polícia da Ordem Pública (LOPOP), esta possui competências nas seguintes áreas tradicionais da segurança interna: prevenção, ordem pública, investigação criminal e informações.

A polícia da ordem pública é uma das principais forças de segurança pública, apesar de haver um índice de criminalidade muito baixo na Guiné-Bissau, pois o governo investe muito pouco no sistema de segurança.

Em 2010, foi aprovada a Lei orgânica da Polícia de Ordem Pública (Lei nº9/2010) que, em seu artigo 4º, assinala que a POP é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza pública e dotada de autonomia administrativa, tendo por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, sendo organizada hierarquicamente.

É importante salientar que a POP está expressamente proibida de dirimir conflitos de natureza privada, nos termos do artigo 4º da LOPOP, que diz que “*a Polícia da Ordem Pública não pode dirimir conflitos de natureza privada, devendo, nesses casos, limitar a sua ação à manutenção da ordem pública*”.

Em Guiné-Bissau existem várias forças policiais, mas limitamos nossa abordagem às duas forças policiais que auxiliam o Ministério Público. Conforme artigo 43º, nº 2 da Lei orgânica do Tribunal de Setor:

2. Nos sectores onde não haja delegado do Ministério Público, a promoção do processo penal será feita pelos agentes da Polícia Judiciária e na ausência destes, pelos agentes da Polícia de ordem pública.

De acordo com esse dispositivo, o Ministério Público delega o poder de promoção do processo penal à Polícia Judiciária e à Polícia da Ordem Pública onde não haja um delegado no Ministério Público.

3.7 Atendimento do Ministério Público aos hipossuficientes como meio de acesso à justiça

Destacamos que a República da Guiné-Bissau é um Estado de direito democrático unitário (art. 1º da CRGB – Constituição da República da Guiné-Bissau), com o sistema semi-presidencialismo, que tem a figura do Presidente da República como chefe do Estado, a chefia do Governo compete ao Primeiro-Ministro, que é indicado pelo partido com maioria parlamentar ou coligação partidária com maioria no parlamento, ao contrário do Brasil, que adota o regime federativo.

Na Guiné-Bissau, atualmente, o Ministério Público personalisa-se na Procuradoria-Geral da República, cujos integrantes são o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, os Procuradores-gerais Adjuntos, os Procuradores da República e os Procuradores Adjuntos.

Importante destacar que, o conceito de acesso à justiça adotado nesse trabalho é, portanto, de natureza ampla, que consiste nas garantias que viabilizem, de forma efetiva, a proteção e a concretização dos direitos, mediante a utilização de mecanismos estatais e não estatais para a resolução justa dos conflitos.

Neste sentido, a Constituição da Guiné-Bissau atribuiu ao Ministério Público promover e proteger os direitos fundamentais que são essenciais à realização dos postulados de orientação e defesa dos interesses em todos os graus, daqueles reconhecidamente necessitados, na forma do art. 32º da CRGB e art. 6º n. 11 do Decreto-Lei n.º 11/2010, de 14 de Junho.

A questão do atendimento pelo Ministério Público tem sido bastante discutida no cenário jurídico guineense, pois alguns juristas sustentam que esta é ilegítima, inconstitucional e que assim agindo estaria usurpando uma atribuição. Alguns acham legítimo e uma forma da instituição se aproximar da sociedade.

Entendemos que é legítimo, no sentido de que a própria Constituição e as Leis infraconstitucionais fundamentam esta função institucional do Ministério Público, o exercício

de outras funções, desde que compatíveis com a sua finalidade, e não é preciso um esforço argumentativo para verificar que o atendimento pelo Ministério Público é compatível com a finalidade da instituição, considerando sua atuação extrajudicial.

Assim, consideramos que o atendimento ao público constitui uma atividade importante a ser desempenhada pelo Ministério Público na Guiné-Bissau, é uma conquista que ainda necessita ser assegurada, até pelo exercício de algumas funções peculiares, como o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de caráter social ou ingressar com ações de indenização em favor das vítimas de crimes que não tenham condições de pagar um advogado. Não se trata, portanto, de abandonar a via judicial, ou preconizar os métodos extrajudiciais, mas sim de pensar o acesso à justiça de forma mais ampla e atingir o melhor resultado social.

Já no ordenamento brasileiro, há uma norma expressa determinando o atendimento ao público pelos Promotores de justiça (art. 32-II da Lei nº 8.625/93), bem como a Lei Orgânica do Ministério Público, assegurando o atendimento até mesmo fora do horário de expediente, nos casos urgentes, ao classificar a função de atendimento a qualquer indivíduo como um dever do representante ministerial.

Durante o nosso trabalho de campo em alguns Tribunais de Setor, convivemos com a realidade no atendimento ao público⁴⁴⁸ feito pelos Procuradores e Delegados dos Procuradores da República, no sentido de reconhecer a existência da questão social e de procurar promover um mecanismo judicial e extrajudicial, para solucionar diversos tipos de litígios que ali se encontram. Isso simboliza uma das mais efetivas formas de levar a verdadeira justiça social ao seio dos hipossuficientes. Isso fez com que a instituição se transformasse no guardião dos interesses sociais.

De fato, o Ministério Público, através do atendimento à população, utilizando os instrumentos legais que tem a sua disposição para a defesa dos interesses da sociedade, revela-se não apenas sua função essencial à justiça, mas também demonstra ser uma das fontes produtoras de justiça social na comunidade, independentemente do Poder Judiciário.⁴⁴⁹ Deste modo, a instituição não pode estar desvinculada dos anseios sociais, por isso a participação da sociedade deverá dar o suporte às ações da instituição.

⁴⁴⁸ Esse atendimento é prestado em alguns tribunais de Setor.

⁴⁴⁹ FILHO, Salomão Abdo Aziz Ismail. Ministério Público e Atendimento à População. Instrumento de cesso à justiça social. Editora Juruá. 2011, p. 21.

Ao decorrer da nossa pesquisa, recolhemos depoimentos de alguns procuradores que, de certa forma, se dispuseram a ajudar o nosso trabalho de campo. Todos os depoimentos, como a seguir transcritos, foram coletados no Ministério Público e nos respectivos tribunais onde estes estão lotados. O roteiro da entrevista era semi-estruturado, no qual algumas questões diziam respeito ao atendimento, um dos principais problemas do Ministério Público, conforme a fala dos procuradores e Delegados:

Infelizmente, na Guiné-Bissau, no que diz respeito à administração da justiça, o Ministério Público é uma das instituições com pouca visibilidade social, dessa forma, é primordial que sejam feitas campanhas educativas voltadas para a promoção da cidadania em todas as áreas de atuação ministerial. A educação e a informação são mais eficazes para visibilidade da instituição e ao mesmo tempo para prevenção dos ilícitos. A nível da sociedade, o Ministério Público não tem uma boa imagem devido a vários fatores, entre os quais o atendimento ao público. A pessoa precisa ter paciência, pois é uma instituição burocrática e que não olha para os mais vulneráveis, como é sua obrigação constitucional.

Ainda temos um Ministério Público em ascensão, lembrando que o nosso modelo de Ministério Público é oriundo do modelo português em associação a burocracia institucional. Não podemos falar da democracia sem a observância aos princípios básicos de Estado Democrático, onde as autoridades não estiveram comprometidas com a democracia, se torna inviável o trabalho do Ministério público para cumprir a sua missão constitucional na administração da justiça. Do meu ponto de vista, o constituinte guineense cometeu um equívoco ao conferir demasiados poderes ao Presidente da República, o que acaba crucificando a nossa instituição no que diz respeito à independência e imparcialidade, felizmente, já estão dando sinal de mudança, espero que esse ponto seja atingido pela reforma. A independência funcional é um grande problema que a instituição enfrenta,

Ao meu ver, não acho conveniente o papel do Ministério Público no atendimento à população, isso não combina com o perfil da instituição, o que acaba tirando o caráter institucional do Ministério Público. Existem outros órgãos apropriados para tal finalidade, creio que não cabe ao Ministério Público esse papel, temos outras instituições, entre as quais a Ordem dos Advogados, que tradicionalmente cumpre essa função social, tendo em conta que a lei atribui-lhe especial papel de promoção do acesso à justiça. O principal problema da instituição é a interferência política... por enquanto não alteramos a conjuntura atual, a instituição ficará sempre refém do chefe do estado, o que é um perigo para a democracia.

Nos primeiros momentos discordava desse papel do Ministério público no atendimento, mas ao pesquisar os diferentes modelos de atuação institucional, acabei convencido, é um mecanismo essencial para concretização do Estado Democrático de Direito, na sua vertente de direito fundamental de acesso à justiça. Lembrando que ainda na nossa sociedade, o acesso à justiça é uma conquista bem recente, para tal, as pessoas mais vulneráveis por causa das suas condições, não podem ter dificultado ou impedido seu acesso à justiça.⁴⁵⁰

Não se nega a importância e o trabalho realizado pelos Delegados e Procuradores do Ministério Público, mas esse atendimento só ocorre na cidade de Bissau (Capital), e para

⁴⁵⁰ Entrevista realizada no dia 21 de novembro de 2018 com ativistas, Delegados e procuradores do Ministério Público.

piorar, não possui um setor específico para o atendimento, devido a falta de infraestrutura de alguns tribunais.

Neste contexto, Hugo Mazzilli⁴⁵¹ alerta para uma nova visão de Ministério Público, que exige uma atuação mais eficiente, que não se revela pelo aumento de número de funcionários, mas pela melhoria da sua estrutura técnico-funcional.

É importante destacar o atendimento ao público pelo Delegados e Procuradores do Ministério Público junto aos tribunais, por meio de sugestões, orientações e conciliação, que é uma das funções originárias da instituição e representa a sua designação funcional. Esse atendimento é relacionado ao direito de família (pensão alimentícia, guarda dos filhos, interdição); à criança e adolescente (tutela, abandono, abuso sexual etc.) e diversos outros assuntos relacionados aos direitos sociais e fundamentais. Atendimento aos cidadãos que pretendem obter esclarecimentos ou solicitar a intervenção, a representação ou o patrocínio do Ministério Público.

Isso mostra a forma real de acesso à justiça das categorias mais vulneráveis e, ao mesmo tempo, um preceito institucional conferido pela Constituição da Guiné-Bissau no seu artigo 32º e artigo 4º da Lei Orgânica dos Tribunais (Lei, nº 3/2002, de 20 de Novembro, revista pela Lei 6/2011), valendo-se das medidas necessárias à sua garantia.

O atendimento ao público que, *lato sensu*, é própria a qualquer agente da autoridade pública, no tocante ao órgão do Ministério Público, é função naturalmente institucional.⁴⁵²

De acordo com Júlio César Soares Lira,⁴⁵³ é por meio do contato com a sociedade que a instituição exerce a razão da sua existência, que é de promover justiça tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

Destarte, o atendimento ao público é um dos instrumentos de um Ministério Público resolutivo, uma instituição que não se contenta em apenas demandar seus ofícios ao Poder judiciário, buscando, através dos meios constitucionais e legais de que dispõe, resolver as demandas a ela propostas.⁴⁵⁴

⁴⁵¹Proposta de um novo Ministério Público. In CHAVES, Cristiano ET AL (Coords). Temas atuais do Ministério Público: atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P, 143.

⁴⁵²MAZZILLI, Hugo Nigro. Manual de Promotor de Justiça. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p, 238.

⁴⁵³ LIRA, Júlio César Soares. O Ministério Público e o mito de Anteu: o fortalecimento institucional através da função-mãe. Revista Jurídica da AMPPE. 1º, Recife. 2016, p, 107.

⁴⁵⁴ FILHO, Salomão Abdo Aziz Ismail. Ministério Público e Atendimento à População. Instrumento de cesso à justiça social. Editora Juruá. 2011, p, 84.

Na mesma linha de pensamento, Marcelo Pedroso Goulart⁴⁵⁵ defende um Ministério Público resolutivo e não apenas demandista ao Judiciário, no qual os seus membros são agentes privilegiados da luta pela democratização e das relações sociais pela globalização dos direitos da cidadania.

Os Procuradores e Delegados do Ministério Público, em seu atendimento à população, observam diferentes facetas que suas atribuições lhe fornecem. Conforme leciona Mazzilli,⁴⁵⁶

O órgão do Ministério Público, a quem o procura, exerce diversas funções ao mesmo tempo: ora é o defensor do empregado na sua reclamação contra o patrão; outra ora é o fiscal do zelo dos direitos constitucionais do cidadão e da sociedade.

A ideia do autor é reforçada pela conversa com magistrados do Ministério Público. Entretanto, o atendimento aos cidadãos por parte dos magistrados não é igual em todos os tribunais, ou seja, na realidade guineense esse procedimento é bem rascante. Segundo os relatos informais de magistrados do Ministério Público, *“a prestação de informação e consulta jurídica aos cidadãos ainda não é tão valorizada profissionalmente pela maioria dos magistrados, mas é de extrema importância, sobretudo, numa sociedade igual a nossa, em que as instituições judiciais, cada vez mais, se distanciam da sociedade”*.

Conforme o relato do magistrado, a legitimidade do Ministério Público para prestar informação e consulta jurídica é igualmente questionada pela possibilidade desta ultrapassar as suas competências e, eventualmente, adentrarem as competências de outras profissões jurídicas.

Embora a sociedade guineense não tenha conhecimento das reais atribuições constitucionais conferidas ao Ministério Público, a instituição ainda é vista como a última esperança para a solução de seus problemas.

Diante do desconhecimento da população sobre seus direitos e de seu baixo nível de instrução que pode limitar sua compreensão sobre o funcionamento de alguns serviços de sistema judicial, é importante destacar que todo trabalho do Ministério Público voltado ao atendimento à população deve ter publicidade nos meios de comunicação, passando a informação para a sociedade através da mídia, considerando que esta é um instrumento mais rápido de acesso ao público. Por isso, é imprescindível que a sociedade esteja corretamente informada sobre o que o Ministério Público pode e deve fazer gratuitamente à população, por

⁴⁵⁵ GOULART, Marcelo Pedroso. Missão Institucional do Ministério Público. Revista do Ministério Público de Pernambuco. Recife. Vol. III. 2000, p. 37.

⁴⁵⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. Manual de Promotor de Justiça. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

meio de palestras que desencadeiam o conhecimento básico destinado a inibir o reflexo do déficit na educação, ou seja, as funções essenciais do Ministério Público para a sociedade.

3.8 Ministério Público como instrumento ineficiente de acesso à justiça

De certa forma, o Estado deve buscar adequar seus meios para garantir a plena cidadania e o bem-estar a todo cidadão. Para tal, é importante que este tenha uma garantia do próprio Estado no que diz respeito aos bens e serviços públicos.

Frente às necessidades e demandas sociais para a efetivação das garantias fundamentais, surgem alguns obstáculos que, muitas vezes, impossibilitam o hipossuficiente de exercer os seus direitos, cabendo ao Estado cumprir com o seu papel de tratá-los de forma digna e de acordo com suas condições sociais e econômicas.

A Guiné-Bissau possui uma Constituição modelo que prevê um Estado Democrático e Social de Direito, mas que ainda carece de concretização e da devida força normativa. Por outro lado, temos uma sociedade carente de políticas públicas adequadas e efetivas, de planejamento social, com uma justiça com problemas à nível da credibilidade, transparência, e para a proximidade dos cidadãos com a instituição e a capacidade de garantir a efetividade dos direitos dos cidadãos, de uma estrutura socioeconômica viável para seu progresso e desenvolvimento. Neste panorama, o Ministério Público apresenta barreiras no que diz respeito ao acesso dos usuários à instituição, conforme a fala dos entrevistados:

(...) há duas semanas que estou vindo ao tribunal para falar com o Delegado do Ministério Público sobre o crime de estupro da minha sobrinha, até o momento não sabemos nada ao respeito, o acusado é filho de um poderoso empresário, por isso estão acobertando ele, é triste a justiça que temos, sinto vergonha (...). tudo isso porque somos da classe mais humilhada da nossa sociedade, o atendimento é seletivo, porque quem está de traje tradicional, eles nem olham, mas de terno (palitô) e gravata, logo vai ser atendido.

Atualmente, o Ministério Público perdeu a confiança de muitos guineenses, devido a sua inoperância diante de fatos envolvendo, principalmente, elites políticas, a sua credibilidade já caiu ao chão, daí não passa. Temos lista dos casos sem desfecho por causa de apadrinhamento político, a ausência de ações criminais contra políticos corruptos. Espero que tudo isso seja revitalizado para o bem da nação, desta forma a instituição precisa de credibilidade, essa credibilidade deve vir de alguém (Procurador Geral de República) com experiência dentro do panorama jurídica.⁴⁵⁷

Através das falas dos entrevistados, logo se percebe a ineficiência do Ministério Público como instrumento de acesso à justiça.

⁴⁵⁷ Entrevista realizado no dia 21 de novembro de 2018 com usuários do serviço do Ministério Público.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à divulgação das principais funções institucionais elencadas na Constituição e pela Lei nº 7/1995, Lei Orgânica do Ministério Público, as quais não são de conhecimento da maioria da população, principalmente, a mais marginalizada, de quem o Ministério Público detém o dever de resguardar os direitos. Estes são esquecidos pelos governantes e o Estado nega-se a investir de forma veemente no Ministério Público, o que gera uma discrepância orçamentária. A instituição não dispõe de autonomia financeira e depende da boa vontade do governo para o repasse das verbas.

O Ministério Público depende, exclusivamente, do orçamento do Estado que é baixo em comparação com outras instituições do setor de justiça, o que compromete um bom funcionamento da justiça na Guiné-Bissau. No ano de 2015, uma parcela correspondente a 1,5% foi destinada para o judiciário e as receitas das custas judiciais foram destinadas ao cofre dos Tribunais, geridos por um Conselho composto por cinco elementos.⁴⁵⁸ Este Conselho é presidido por um Juiz Conselheiro, nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por um vice-presidente indicado pelo Ministério Público, por dois funcionários e um secretário.

Não há um controle efetivo das receitas do cofre, sendo recomendável e conveniente que a gestão do mesmo seja efetuada por um profissional da área financeira e não por magistrados e as críticas são generalizadas por falta de transparência na gestão desse dinheiro. Isso faz com que a justiça guineense seja, cada vez mais, um direito de poucos, com um Judiciário ainda distante da sociedade.

A instituição deve privilegiar a sua relação com a sociedade e ter consciência da sua importância na realidade guineense, o que se torna essencial para garantir um funcionamento regular da justiça, o que contribui decisivamente para a dignificação e independência da função jurisdicional.

Não obstante as tentativas de aproximar os guineenses do judiciário, optou-se pela criação de Tribunais de Sector, pautadas pelo Decreto Lei nº 6/93, de 13 de Outubro, Suplementado pelo Boletim Oficial nº 41, voltado a atender as causas de pequena complexidade e os crimes de menor potencial ofensivo, além de promover mudanças na legislação para garantir processos mais céleres e menos burocráticos na solução de conflitos,

⁴⁵⁸SANTOS, António Luís Furtado dos. (Org) A Justiça Num Estado Frágil: o exemplo da Guiné-Bissau. FCT. Bissau. 2015, p. 23.

uma vez que à justiça ainda continua sendo inacessível para a grande maioria da população guineense.

3.9 Principais problemas do Ministério Público

A sociedade guineense tem sentido os reflexos dos graves problemas na administração da justiça na Guiné-Bissau, sendo constantemente informada pelos órgãos de comunicação nacional e os organismos internacionais creditados no país sobre suas mais diversas mazelas, aos órgãos do Estado e ao Ministério Público em particular, a fim de promover com eficiência as medidas destinadas a enfrentar adequadamente esse quadro desfavorável.

De acordo com a Lei Orgânica dos Tribunais, em todos os lugares que tiverem um tribunal, deve haver um procurador, o que não é o caso na realidade. Como a pesquisa constatou, em algumas regiões do país não se dispõe de procuradores.⁴⁵⁹ O artigo 46º nº 1, da Lei Orgânica do Ministério Público determina que: *“juntos de todos os Tribunais do país, suas varas ou seções, serão instaladas secretárias privativas do Ministério Público”*, o que não vêm sendo cumprido pela instituição. É comum que nos interiores do país, o Ministério Público só disponha de um delegado que responde por toda a demanda do tribunal. Isso demonstra que o Ministério Público tem enfrentado sérios problemas para desempenhar efetivamente a sua função de supervisor da legalidade.

Constatamos durante a nossa pesquisa que, no Ministério Público, nem todos os cargos existentes na instituição estão preenchidos, o que significa que existem cargos e não existem procuradores e delegados em atividade e os usuários sempre reclamam sobre a falta de profissionais. Segundo a Vice-Procuradora, esse fato se associa ao déficit no quadro do Ministério Público, sendo que é constante a saída dos magistrados que compõem o quadro da instituição, em decorrência da ocupação de cargos comissionados no governo ou de aposentadorias. Existem, ainda, casos em que o procurador prefere deixar a instituição e optar por outras carreiras onde exista uma maior motivação, sobretudo, quanto à questão salarial.

⁴⁵⁹Decreto Lei nº 6/93, de 13 de Outubro. Lei Orgânica dos Tribunais de Sector – Suplemento ao Boletim Oficial nº 41. Artigo 7º Determina que: Por cada sector, a Procuradoria-Geral da República nomeará um ou vários agentes com competência para desempenhar as funções próprias do Ministério Público junto do tribunal.

Quadro 2. Evolução do Número de magistrados do Ministério Público (2019-2020)

| Categoria | 2019 | 2020 | Total | |
|--|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | | | 2019 | 2020 |
| Procuradores -Gerais Adjuntos | 13 | 13 | 88 | 88 |
| Procuradores da República | 2 | 2 | 88 | 88 |
| Delegados do Ministério Público | 73 | 73 | 88 | 88 |

Desde a sua institucionalização, o Ministério Público sempre apresentou um déficit de magistrados. Ao longo de cinco anos a instituição contava com 102 magistrados, esse número vem se reduzindo e a instituição hoje conta com 88 magistrados das três categorias, conforme espelha o quadro 2, sem incluir o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República. Segundo informações, cerca de 25 magistrados estão de licença ou exercendo outros cargos concessionários, prática comum na Guiné-Bissau.

O problema do Ministério Público não se limita apenas ao nível de quantidade dos Procuradores e delegados. Ele abrange também os aspectos relacionados ao nível de formação. Constatamos que existem procuradores que não têm formação em Direito, o que foi questionado pelo Ministério Público em São Domingos, pois a falta de formação dos operadores judiciais é um dos maiores obstáculos da realização da justiça naquela localidade.⁴⁶⁰ Outro problema que afeta o Ministério Público diz respeito a sua inacessibilidade. De acordo com a fala dos entrevistados:

A nossa justiça é lenta, cara e inacessível para os pobres, o órgão que a Constituição responsabiliza de administrar a justiça carece de políticas adequadas para um bom funcionamento da justiça. O sistema de justiça deve abrir a porta a segmentos sociais para concretização da cidadania e construção de uma justiça justa e mais acessível, o que se traduz na concretização da democracia, Mas não podemos falar da democracia sem a observância aos princípios básicos do Estado Democrático, sem que as autoridades não estejam com o mínimo de comprometimento com a democracia, o que torna inviável o trabalho do Ministério público para cumprir sua missão constitucional de viabilizar a administração da justiça.

No que se refere ao funcionamento efetivo dos serviços, ainda existem problemas, sobretudo, para aqueles que procuram o serviço referente ao atendimento prestado pela instituição, principalmente no interior do país. O Ministério Público não dispõe de sala própria, a estrutura do tribunal só conta com uma sala onde os Procuradores, Delegados e

⁴⁶⁰PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Estudo sobre o Acesso à Justiça na Guiné-Bissau: Regiões de Cacheu e Oio e Sector Autónomo de Bissau. Bissau: Ministério da Justiça, República de Guiné-Bissau, 2011, p. 19.

Juízes partilham o espaço com os demais serviços do Tribunal. Para o bom funcionamento da justiça, o Tribunal deve funcionar em instalações adequadas para o exercício da atividade de administração da justiça e a rede de Tribunais deve estar implantada em todo o território nacional.

Os usuários dos serviços prestados pelo Ministério Público são pessoas de baixa renda e de famílias humildes, que na sua maioria são semi-alfabetizados. O resultado disto é a impossibilidade destas pessoas contratarem um advogado que seja capaz de produzir uma defesa qualificada em seu favor. Ademais, o atendimento precisa ser menos demorado e o serviço ainda mais qualificado, dadas as dificuldades de instrução do processo em razão dos limites educacionais e econômicos dos usuários, a pouca compreensão de seus direitos e dos trâmites burocráticos e legais, a dificuldade para levantar documentos, provas e testemunhas, tornando-se mais vulneráveis às agressões aos seus direitos.

Segundo informações recolhidas na Procuradoria-Geral da República, um dos problemas enfrentados pela instituição é a constante carência de Procuradores e Delegados. Os usuários sempre reclamam sobre a falta de profissionais, sendo que, o artigo 46º, nº 1, da Lei Orgânica do Ministério Público determina que: *“junto de todos os Tribunais do país, suas varas ou seções serão instalados secretárias privativas do Ministério Público”*, o que não vêm sendo cumprido pelas autoridades, sendo comum no interior do país, a falta de procuradores e delegados.

Seja pela precariedade da infra-estrutura (zonas rurais), seja pela ausência de prestígio político ou pela defasagem do número de procuradores para atender a enorme massa de excluídos, em determinada localidade do país, percebe-se a ausência da instituição na administração da justiça.

Apesar dos avanços, o atual cenário político nos coloca em total estado de alerta, pois os interesses políticos têm sido colocados acima da lei. Embora na Guiné-Bissau exista um quadro constitucional e legislativo que impõe o respeito pelo Estado Democrático de Direito, existem poucas ações por parte dos governantes, sendo necessário desenvolver esforços cada vez maiores para assegurar que os princípios constitucionais se materializem na prática.

Assim, em Guiné-Bissau, tem-se verificado ao longo da sua independência com sucessivos governos, e os partidos políticos com assento parlamentar, não têm considerado como uma prioridade dotar o sistema judicial das condições adequadas ao exercício das suas funções.

De acordo com o Ministério Público, o Executivo é considerado um vilão no desrespeito com o princípio da legalidade, acima de tudo, por interferirem nas investigações e inquéritos, sobretudo, quando alguns membros do governo estão sob investigação ou poderão vir a ser investigados.

É importante salientar que sempre que o sistema perde eficácia, os direitos são sacrificados na mesma proporção. É o que se percebe, infelizmente, em nosso país, pois o sistema mostra sinais nítidos de baixa eficiência.

Outro problema que afeta o Ministério Público diz respeito a questão financeira, lembrando que a instituição é financiada quase exclusivamente do Orçamento Geral do Estado, o que tem sido tradicionalmente baixo em comparação com outras instituições do sector de justiça, de certa forma, limita o seu campo de ação nas investigações. Apesar de relatos frequentes sobre a corrupção, o Ministério Público tem sido pouco impactado na instauração, com sucesso de acusações contra suspeitas, mesmo na presença de provas suficientes.

Diante de tais fatos, mostra-se evidente a conclusão de que a efetiva implementação e o cumprimento da legalidade caracterizam-se como uma missão institucional do Ministério Público, que sempre deve pautar a busca do efetivo respeito ao Estado Democrático de Direito, fazendo com que o Estado cumpra o seu dever de garantir ao cidadão uma sociedade livre, justa e solidária. O descumprimento da lei pelo executivo foi enfatizado pelo ex-Procurador-Geral da República, que diz que: *“uma vez um Ministro de Estado foi chamado como testemunha num processo, dando-lhe a opção do mesmo indicar a data e local conveniente, a fim de prestar o seu testemunho. O ministro recusou as várias tentativas sem sucesso”*.

Apesar da clareza do quadro constitucional, na prática, sempre tem existido tensões entre o Judiciário e o Executivo. O que podemos extrair nesse contexto é a falta de colaboração do Executivo com o Judiciário. Contudo, o Ministério Público tem demonstrado um fraco desempenho na investigação e instauração de processos criminais bem sucedidos em caso de alegada corrupção por funcionários públicos. Apesar de frequentes denúncias sobre a corrupção, o Ministério público, em muitos casos, não procedeu com a denúncia contra suspeita.

Diante deste quadro de calamidade, não resta dúvidas quanto à necessidade de pensar na reforma do Ministério Público, o que só fortaleceria a instituição na busca de soluções para a sociedade, assunto que passaremos a abordar no próximo item.

3.10 Necessidade de reforma do Ministério Público

No contexto da colonização caracterizado por um conjunto alargado de dificuldades, que limitaram a capacidade de construção de um Estado Democrático de Direito, que resultou na instabilidade política com sucessivos golpes militares, sem se conseguir definir e implementar uma estratégia a médio prazo.

A necessidade de introduzir reformas no sistema estatal de administração da justiça é um imperativo que há muito vem sendo discutido, tanto ao nível interno, pelos cidadãos e pelas organizações da sociedade civil, quanto ao externo, pelas agências internacionais de desenvolvimento, como o Banco Mundial, a União Europeia, a Organização das Nações Unidas, dentre outros.

Dentro da reforma do Judiciário, o debate sobre o acesso à justiça torna oportuna e, ao mesmo tempo, estratégica a perspectiva da promoção dos direitos humanos. Além de ser um direito humano fundamental, o acesso à justiça é uma das condições para garantir a efetividade do conjunto dos direitos humanos. Uma sociedade que não garante o acesso à justiça dificilmente pode se dizer uma sociedade que, efetivamente, atinge um Estado Democrático de Direito.⁴⁶¹ Por isso, ampliar e qualificar o acesso à justiça é defender a qualificação do Estado Democrático de Direito, é avançar na sua realização efetiva e inclusiva.

É verdade que na Guiné-Bissau alguns documentos importantes foram sendo aprovados, com especial relevo para a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º8/1995, de 25 de Julho de 1995), o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (Lei n.º7/1995, de 25 de julho), o Estatuto dos Magistrados Judiciais (lei n.º 9/1995 de 7 de Agosto), a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 3/2002 Revista pela Lei n.º 6/2011), a Lei Orgânica dos Tribunais de Setor (Lei n.º 6/1993 de 13 de Outubro) e a Lei de Acesso à Justiça (Lei n.º 11/2010).

Apesar de ter representando uma importante reformulação da legislação nacional, ainda vigora no país o quadro legal herdado da época colonial. Algumas leis ainda se mantêm parcialmente em vigor e não levam em conta a realidade local do país. Nesse momento, está em curso um processo de reforma, motivada pela constatação de que os instrumentos legais

⁴⁶¹ CARBONARI, Paulo César (Org). Relatório Reforma do Judiciário. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social. 2010, p, 66.

existentes se encontram em evidente disfuncionalidade com o sistema de justiça, já decorridos cerca de quarenta e sete anos desde a independência.

Urge, então, uma reforma verdadeira e necessária, a fim de encontrar as melhores respostas à situação em que vive a administração da justiça na Guiné-Bissau. Ademais, o sistema precisa ser realmente acessível, eficiente, democrático, transparente e aberto às demandas da sociedade. Sugerimos que seja revisto o Estatuto da Magistratura do Ministério Público, por entendermos que o número de incompatibilidades deve ser superior ao que já existe, efetuando-se, assim, um maior controle sobre a atividade dos magistrados do Ministério Público.

Entretanto, há algumas normas relevantes para a reforma, designadamente as de acesso a justiça (Lei nº11/2010), a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º8/1995, de 25 de Julho de 1995) e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (Lei n.º7/1995, de 25 de julho), para que o Procurado-Geral da República deixe de ser nomeado e exonerado pelo poder político, passando esta responsabilidade para o Conselho superior da Magistratura do Ministério Público.

No nosso entendimento, acreditamos que não seria viável a sistemática de nomeação adotada pelo Ministério Público guineense. Esta necessita ser reformulada, de modo a garantir a imparcialidade e a independência da instituição. O importante é que a instituição seja um órgão independente e mais forte, sem qualquer ingerência de qualquer órgão ou agente do poder político e uma maior proteção da sociedade.

Desta feita, seria imprescindível a revisão do texto constitucional, uma vez que não seria possível que a legislação infraconstitucional delimitasse o que a Constituição deixou de regular. Por outro lado, é pertinente que seja revisto o sistema da administração da justiça. Este deve ser organizado de modo a estar, do ponto de vista territorial, mais próximo do cidadão e a divisão judicial deve ser determinada segundo certos princípios, como é o caso do número de habitantes, o volume e a natureza da procura da tutela judicial e as necessidades do sistema judicial.

Outro ponto que merece ser modificado pela reforma é a subordinação hierárquica dos Magistrados do Ministério Público, que é uma herança colonial. Os Magistrados do Ministério Público não estão mais na dependência do Procurador-Geral da República, mas sim da Procuradoria-Geral e, dentro desta, do Conselho Superior da respectiva Magistratura. Paradoxalmente, a única Constituição que, mesmo após a criação do Conselho Superior da

Magistratura do Ministério Público, continua a falar da subordinação hierárquica dos magistrados do Ministério Público perante o Procurador-Geral da República é a da Guiné-Bissau.⁴⁶²

Ademais, há situações de corrupção e de tráfico de influências no seio do Ministério Público. Desse modo, o direito tem dificuldade de ordenar certos comportamentos e, nesse sentido, o judiciário não está cumprindo com sua função de garantidor dos direitos fundamentais. Incomoda ver a reforma do Judiciário colocada no jogo de reforma do Estado que a elite quer. Nossa idéia é que a reforma venha para atender melhor a sociedade em geral e democratizar o Poder Judiciário.

Considerando a situação da reforma do Judiciário, podemos afirmar que ela deveria vir para ampliar e qualificar o acesso à justiça, mostrando claramente a contradição que exclui os hipossuficientes do acesso a ela e facilita o acesso aos poderosos, exigindo, portanto, uma reversão estrutural na forma de prestação jurisdicional, que permitisse esse acesso em condições de igualdade reais.

Sugerimos que seja alargado, a nível institucional, o atendimento pelo Ministério Público, no sentido de assegurar a sua operacionalidade e a eficiência na administração da justiça, reduzindo a morosidade processual que resulta no bloqueio existente no próprio sistema, obstruindo cada vez mais o acesso à justiça.

O processo eleitoral, em um passado não muito distante, foi objeto de instabilidade política, uma “*fraude eleitoral*”. Assim, sugerimos que o Ministério Público participe de todas as fases do processo eleitoral, no sentido de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

A nível processual, é preciso criar mecanismos que assegurem uma maior celeridade processual, a implementação de procedimentos simplificados, a agilização das tramitações processuais mais comuns e a redução das custas processuais.⁴⁶³

Para além dos aspectos acima referidos, há uma necessidade de constitucionalização das autoridades comunitárias no sistema de administração da justiça, os quais devem, em todo o caso, articular-se de forma estreita com os tribunais judiciais, no sentido de fortalecer o espaço de consenso entre as duas autoridades.

⁴⁶² FERNANDES, Juliano Augusto. A inserção do Ministério Público nos Tribunais. Maputo 2005, p, 16.

⁴⁶³ GUINÉ-BISSAU. Programa de Reforma da Justiça. 2015-2019. Financiado pelo PNUD, p, 89.

Destacamos aspectos centrais que justificam as mudanças, dos quais resultaram um conjunto de propostas de lei que se propunham a corporizar um novo modelo de organização e estrutura dos órgãos judiciais e que esperava estender-se progressivamente para outras áreas da administração da justiça. A maior parte dessas propostas continuam paradas por razões políticas.

Neste viés, há necessidade de proceder com a reforma do quadro legal da Guiné-Bissau, procurando rever e revogar muito da legislação mais antiga que se encontra grandemente desadaptada da atual realidade guineense, convertendo o Ministério Público em um órgão judiciário, retirando-lhe a natureza política e atribuindo-lhe as funções dominiais, tendo como referência o Ministério Público brasileiro.

CAPÍTULO IV

4. PROPOSIÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GUINÉ-BISSAU

4.1 Contextualização da Guiné-Bissau

A Guiné-Bissau passou, nos últimos anos, por um dos maiores desafios da sua história como nação independente, quando a corrupção e a violação dos direitos humanos impossibilitam o regresso à normalidade constitucional.

O momento é da maior gravidade, uma vez que, ou recomenda-se coletivamente um sentido mínimo do Estado de direito, para enfrentar os grandes desafios da reconciliação, do desenvolvimento e da realização dos direitos humanos, ou se continua no caminho atual, em breve atingindo o ponto de não haver um retorno, instaurando a substituição do Estado por interesses e grupos privados e por lógicas abusivas e criminosas, num território onde a única regra será a lei do mais forte.

O país enfrentou a conjunção de fatores que hoje ameaçam a existência da República da Guiné-Bissau enquanto projeto coletivo soberano, com alicerce na justiça e na liberdade, a serviço de uma ideia de dignidade da pessoa humana e da nação. Para melhor compreender o trabalho, é importante conhecer um pouco da Guiné-Bissau.

A República da Guiné-Bissau está situada na Costa Ocidental da África, divisando-se com a República Islâmica de Senegal ao Norte, a República da Guiné-Conakry ao Leste e o Oceano Atlântico ao Norte e a Oeste, sendo formada pelo território continental e o Arquipélago dos Bijagós, que possui 88 ilhas. A Guiné-Bissau conta com uma das mais largas plataformas da costa ocidental da África, com uma superfície de 36.125 km², dividida em oito regiões administrativas, que são: Gabú e Bafata, no leste do país; Tombali e Quinará, no sul; Oio, Cacheu e Biombo, ao norte; Bolama e ilhas de Bijagós, no Arquipélago e o Setor Autônomo de Bissau (Capital), possuindo, ao todo, uma população de 1,584.791⁴⁶⁴ habitantes, tendo se constituído como nação livre e soberana em 24 de setembro de 1973, depois de onze anos de luta armada pela sua libertação.

⁴⁶⁴ Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisa e Estatística, disponível em <http://www.stat-guinebissau.com/> acessado em 09/07/2018.

O país iniciou sua transição política em 1991, com uma revisão constitucional que alterou seu sistema político. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a Guiné-Bissau é o Estado lusófono que ocupa a posição mais baixa no Índice de Desenvolvimento Humano.⁴⁶⁵ O país depende economicamente da agricultura, que tem como produto principal de exportação a castanha de caju, assim como da pesca.⁴⁶⁶

No seu contexto histórico de pós-independência, o setor de justiça na Guiné-Bissau tem passado por várias transformações. A Lei Complementar n° 01/91⁴⁶⁷ originou a primeira Emenda Constitucional de 1984,⁴⁶⁸ que introduziu um sistema multipartidário, com ênfase na proteção dos direitos humanos e na separação do poder Judiciário, do Executivo e do Legislativo, avançando na afirmação dos direitos fundamentais e reforçando a independência dos tribunais estatais. Porém, restou pendente a definição do estatuto dos tribunais comunitários e dos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos, bem como a criação de tribunais populares.

O país enfrenta, ao longo da sua curta história, situações de grande instabilidade política e social por meio de uma guerra civil de grande escala, que causou uma enorme destruição e vários golpes de Estado. Em decorrência disto, as estruturas políticas do Estado guineense não representam, hoje, a sede do poder oficial da nação e são constantemente desafiadas por elementos que põem em perigo a ordem política constitucional do país.

Essa instabilidade política tem fragilizado as instituições jurídicas estatais, que se encontram em permanente declínio, tanto em relação à situação econômica quanto em relação à situação social, propiciando uma degradação do aparelho do Estado, que não mais consegue cumprir as suas funções, resultando no declínio das suas instituições.

⁴⁶⁵ONU. Relatório de Desenvolvimento Humano. 2010. Segundo o Índice de Desenvolvimento Humano, criado pela Organização das Nações Unidas para avaliar o bem-estar humano, a Guiné-Bissau está classificada na posição 178° no IDH e as instituições do Estado são quase ausentes na maioria do território do país.

⁴⁶⁶ Guiné-Bissau. Estudos sobre a aplicação das Convenções n° 138 e n° 182 da Organização Internacional do Trabalho e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP. 2012.

⁴⁶⁷Primeira Emenda Constitucional da República da Guiné-Bissau de 1984. Aprovada pela Assembleia Nacional Popular reunida em Maio de 1984, para concluir o chamado “*retorno à legalidade constitucional*”, tendo, primeiro, ouvido uma mensagem do Presidente do Conselho da Revolução (CR) e Secretário-Geral do PAIGC, que lhe comunicou a extinção do CR - e em 16 de Maio 1984 e aprovou por unanimidade a nova Constituição pela Presidente da Assembleia Nacional Popular.

⁴⁶⁸GUINÉ-BISSAU. Constituição da República da Guiné-Bissau, art. 32°, 1991.

4.2 Proposição de implementação da Defensoria Pública na Guiné-Bissau

A implementação de um Estado de Direito é o alicerce fundamental no qual se baseia o desenvolvimento econômico e financeiro de qualquer País. A ampliação do acesso à justiça trouxe a constatação sobre sua crise, sentida pela ineficiência das instituições em responder a crescente demanda por justiça. Para uma reforma da justiça eficaz, que resulte na implementação de um Estado de Direito, é necessário implementar medidas que assegurem uma atuação ampla no acesso à justiça para todos os cidadãos.⁴⁶⁹

Vivemos uma crise no sistema de justiça, ainda excludente, seletivo, burocratizado e obsoleto. Os processos, de uma forma geral, não cumprem mais o seu papel, mas servem para a legitimação de um sistema ineficiente, fundado em legalismos e formalismos arcaicos que sustentam o *status quo* marcado pelo “*patrimonialismo*” nas relações obrigacionais e pelo “*patriarcalismo*” nas relações pessoais, tudo dentro de uma estrutura rígida e imóvel de poder.⁴⁷⁰

O Estado é responsável pela pacificação dos conflitos sociais e exerce tal função por meio da jurisdição, tentando fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça. Nesse sentido, nos últimos anos, tem crescido a necessidade da tomada de medidas eficazes para que a população em geral tenha acesso à justiça ou, de uma forma mais ampla, a uma ordem jurídica justa.⁴⁷¹

O homem, como ser social, encontra-se em constantes conflitos e, na maioria das vezes, é necessária a intervenção de uma força maior e imparcial para a solução de tais desavenças, ou seja, a atuação do Estado na figura do Poder Judiciário. Entretanto, nem todas as pessoas possuem a capacidade econômica e o saber jurídico suficientes para intentar perante a Justiça, com fim de alcançarem seus objetivos.

Nesta senda, o artigo 32º da CRGB, prescreve que:

Art. 32. Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos.⁴⁷²

⁴⁶⁹ GUINÉ-BISSAU. Programa de Reforma da Justiça. (2015-2019) Financiado pelo Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento, p, 105.

⁴⁷⁰BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia & LIMA, Sérgio Sales Pereira. Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia. ENADEP, ANADEP. Brasília. 2015, p, 20.

⁴⁷¹PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. 2ª. Ed. Saraiva. São Paulo. 2020, p, 447.

⁴⁷² GUINÉ-BISSAU. Constituição da República da Guiné-Bissau art. 32º.

Art. 6º. 1. A assistência judiciária, em qualquer das suas modalidades, é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização, que versem sobre direitos diretamente lesados ou ameaçados de lesão e desde que o requerente demonstre um interesse próprio.

Art. 7º O direito à assistência judiciária só pode ser concedido a quem se encontrar em situação económica que lhe não permita suportar, total ou parcialmente, as despesas normais da causa.

Art. 13º 1. O apoio judiciário sob a forma de dispensa de pagamento de custas, de preparos, do prévio pagamento de taxa de justiça e dos honorários ao patrono, tem que ser expressamente requerida e a sua concessão pode ser total ou parcial, consoante as condições económicas do requerente.⁴⁷³

Art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que: toda pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei⁴⁷⁴.

Tais são os termos sob os quais o Estado assegura às pessoas hipossuficientes mecanismos de defesa, com vista à assistência jurídica e ao patrocínio oficioso a todos os níveis do processo. Cabe ao Estado proporcionar meios para que esses direitos sejam assegurados, em todos os momentos processuais e não somente em uma ou noutra fase.

Para atender o compromisso de prestar a assistência jurídica aos necessitados, os Estados Contemporâneos, influenciados pela cultura e pela história local, adotaram caminhos diversos e desenvolveram modelos variados.

Desta forma, antes de conhecermos o sistema de assistência jurídica guineense, com suas virtudes e deficiências, passaremos a analisar, de forma rápida e sucinta, os quatro principais sistemas ou modelos jurídico-assistenciais presentes no mundo.

a) *Modelo Pro Bono*: no modelo *pro bono*, a assistência jurídica aos necessitados é prestada por intermédio de profissionais liberais (advogados particulares), que atuam sem receber qualquer espécie de contraprestação pecuniária dos cofres públicos. A atividade jurídica é exercida em regime assistencial caritativo e imbuída do aspecto humanitário. A principal ferramenta para o exercício da advocacia *pro bono* é o instituto da gratuidade judiciária, uma vez que permite que a parte, mesmo sendo patrocinada por um profissional liberal, não arque com as despesas processuais.

⁴⁷³ GUINÉ-BISSAU. Decreto-Lei n.º 11/2010 de 14 de Junho. Art. 6º, n.º 1, art 7º e art. 13. n.º 1.

⁴⁷⁴ ONU. Art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, adotada em 10 de Dezembro de 1948. Trata-se de um dispositivo que visa fazer com que os Estados tornem efetiva a prestação jurisdicional. Este documento foi desenvolvido pela Comissão de Direitos Humanos com o objetivo de dar um significado à expressão “direitos humanos e liberdade fundamentais para todos”, o que demonstra o compromisso de conceder instrumentos eficazes para todos, embora muitas vezes negligenciada pelo sistema de provimento de Justiça.

b) *Sistema Judicare*: Assim como ocorre no modelo *pro bono*, no *sistema judicare* a assistência jurídica é também prestada por advogados particulares. Entretanto, nesse sistema a atividade desempenhada pelos profissionais liberais é renumerada casuisticamente pelos cofres públicos. A parte elege o advogado liberal que patrocinará sua causa, podendo escolher livremente qualquer dos profissionais habilitados previamente junto ao órgão estatal competente. É o modelo utilizado nos países como Inglaterra, Holanda e França.

c) *Salaried Staff Model*: o *salaried staff model* consiste na renumeração de agentes públicos pelo Estado para realizarem assistência judiciária gratuita, com um regime de dedicação exclusiva, no qual recebem renumeração fixa por período de trabalho diário, independentemente da carga de serviço ou de tarefas efetivamente cumpridas. Nesse modelo, os advogados integram um corpo de profissionais especializados na prestação de assistência jurídica gratuita aos necessitados, recebendo como contraprestação por seus serviços uma renumeração fixa. Todas as causas são tratadas de maneira igualitária, independentemente da relevância econômica do feito. O *salaried staff model* se desdobra em duas sub modalidades, a saber:

“Na primeira delas, o próprio poder público opta pela criação de organismos estatais destinados à prestação direta dos serviços de assistência judiciária (e eventualmente também de assistência jurídica extrajudicial), contratando para tantos advogados que, neste caso, manterão vínculo funcional com o próprio ente público. Tais organismos estatais normalmente são chamados de Defensores Públicos. Na segunda sub modalidade desse modelo, os serviços podem ser prestados por entidades não estatais, via de regra sem fim lucrativos, que recebem subsídios dos cofres públicos para custeio de suas despesas, inclusive para o pagamento dos advogados contratados e não com o Estado.”

O Gabinete de Informação e Consulta Jurídica é o reflexo da adoção, pela Guiné-Bissau, do *Sistema Salaried Staff Model* de prestação de assistência judiciária gratuita.

d) *Sistema Híbrido ou Misto*: O sistema híbrido ou misto não constitui, propriamente, um modelo cientificamente distinto de assistência jurídica aos necessitados, na verdade, trata-se da reunião dos modelos básicos acima mencionados, em diversas combinações possíveis, caracterizando uma autêntica relação de complementaridade.⁴⁷⁵

. O legislador constituinte optou pela adoção do modelo *salaried staff model*, incumbindo o Gabinete de Informação e Consulta Jurídica – GICJU, por meio de Centros de

⁴⁷⁵ ESTEVES, Diogo & SILVA, Flanklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da defensoria Pública. Forense. Rio de Janeiro. 2014, p, 108 a110.

Acesso à Justiça, de realizar a assistência jurídica integral e gratuita dos hipossuficientes. (Art. 6º, nº1 do Decreto-Lei nº 11/2010 de 14 de Junho).

Assim, formalizou-se a opção pela criação de uma instituição estatal destinada à prestação direta dos serviços jurídico-assistenciais. Tendo em conta que, o GICJU encontra-se vinculado aos poderes estatais, podendo livremente exercer os serviços de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes.

Ressalta-se, entretanto que, o *sistema judicare* pode ser ainda encontrado de maneira subsidiária no modelo guineense de assistência jurídica, sendo aplicado nas hipóteses em que os Centros de Acesso à Justiça não tenham sido adequadamente estruturados para exercer amplamente suas funções institucionais (Convênio com a Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau). Nesses casos, o juiz encontra-se autorizado a realizar a nomeação de advogados dativos para exercerem o patrocínio jurídico dos hipossuficientes, possuindo o profissional nomeado o direito ao recebimento de honorários fixados judicialmente.

O modelo de assistência legal adotado em Guiné-Bissau tem sido alvo de críticas, em virtude da qualidade do serviço prestado à população, o que comprometeria o vínculo de confiança entre o hipossuficiente e o Defensor Público que o representa.

Neste contexto, Diego Esteves⁴⁷⁶ afirma que nenhum sistema contemporâneo de assistência jurídica se mostra isento de críticas, não podendo qualquer deles ser qualificado como correto ou ideal. O autor pontua que, atualmente, qualquer sistema de assistência jurídica no mundo tem deixado de lado a busca utópica pelo modelo perfeito e tem procurado, de maneira realística, a adequada maximização da relação custo-benefício, dadas as peculiaridades de cada país.

Em virtude de tais situações, a assistência jurídica se liga à ideia nuclear de igualdade no acesso à justiça, buscando assegurar ao hipossuficiente todo o auxílio, a ajuda ou o amparo de que precise para alcançar a plenitude de seus direitos, independentemente de sua natural condição de fortuna.⁴⁷⁷

Desta forma, o serviço de assistência jurídica gratuita e integral é um direito fundamental social que visa contrabalancear a desigualdade que afeta a maioria dos guineenses. A intenção do constituinte é a efetivação do acesso à justiça, consagrado

⁴⁷⁶ ESTEVES, Diogo & SILVA, Flanklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da defensoria Pública. Forense. Rio de Janeiro. 2014, p, 111.

⁴⁷⁷ ESTEVES, Diogo & SILVA, Flanklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da defensoria Pública. Forense. Rio de Janeiro. 2014, p, 103.

constitucionalmente, e que busca a isonomia substancial no campo fatural. A Guiné-Bissau se encontra, ainda, buscando um modelo ideal de efetivação da assistência jurídica gratuita, sobretudo para a população hipossuficiente, que ainda enfrenta muitos entraves à sua efetivação, visando a previsão legal de isenção de pagamento das custas processuais para quem se encontrar em situação econômica que lhe não permita suportar as despesas do processo.

Na mesma linha de pensamento, pode se afirmar que, na Guiné-Bissau, a maior parte das pessoas são excluídas do sistema de justiça, não gozam dos direitos anteriormente referenciados. Este cenário veio desde a época colonial até os dias atuais e apesar de algumas melhorias registradas, o sistema de justiça ainda continua distante da população. Nesta circunstância, os fundamentos e objetivos constitucionais não podem ser atingidos sem um esforço especialmente intenso, para aproximar o grande contingente dos guineenses.

As modificações legislativas e constitucionais ocorridas na década de 90 foram o primeiro passo para à concretização dos direitos fundamentais e para a proclamação dos direitos humanos na Guiné-Bissau. A tão sonhada igualdade entre os guineenses ainda não se concretizou e está longe de ser uma realidade efetiva para os cidadãos e mesmo passados 47 anos da sua independência, o direito fundamental de acesso à justiça ainda não pode ser plenamente exercido por todos.

O Estado guineense ainda não cumpriu plenamente a promessa do constituinte e do legislador infraconstitucional, de assegurar à maior parte da população guineense, hipossuficientes das mínimas condições de vida digna, o pleno acesso à justiça. Todavia, o sistema judiciário guineense continua a enfrentar problemas em todos os níveis, ao ponto de ser incapaz de garantir a proteção jurídica a esmagadora maioria de população.

Para os resultados positivos alcançados com a iniciativa da promoção para a concretização dos direitos fundamentais de acesso à justiça, importantes são as atribuições conferidas ao Gabinete de Informação e Consulta Jurídica pela nova estrutura normativa. Entretanto, os direitos só podem ser exercidos pelos cidadãos através de uma Instituição Pública, cujo serviço oferecido seja um produto típico do Estado prestacionista, social e de bem-estar.

Na prática judiciária guineense, o mecanismo da assistência judiciária tem funcionado de forma ineficiente, sem conseguir atender às reais dificuldades com que os cidadãos se deparam para efetivar o seu direito fundamental de acesso à justiça.⁴⁷⁸

Assim, para que a desigualdade social não produza efeitos desastrosos sobre a titularidade da defesa dos economicamente vulneráveis, não se pode imaginar a realização plena da cidadania sem a existência de uma instituição presente, plena, estruturada e independente.

A garantia do acesso à justiça é um pressuposto do Estado democrático de direito, principalmente, em uma sociedade que carece de direitos como a guineense. Deste modo, o sonho ainda é bem distante da realidade, no que diz respeito ao funcionamento do Centro de Acesso à Justiça, onde usuários reclamam da demora nos serviços.

Com a demora no tratamento dos casos no Centro de Acesso à Justiça, a materialização dos direitos dos hipossuficientes fica, substancialmente, mitigada e, os que conseguem ingressar com o provimento jurisdicional, reclamam da demora na solução, da falta de agilidade e da não adoção de técnicas e comportamentos voltados à solução rápida e efetiva dos casos submetidos à apreciação judicial.

A ausência de cidadania, conjugada com a impossibilidade técnica de exercer seus direitos, é um dos maiores obstáculos enfrentados pelos hipossuficientes ante a concretização da verdadeira democracia, o que acaba por marginalizar as classes mais carentes, deixando-as de fora da construção do novo paradigma societário que busca exatamente a inclusão.

A demora no tratamento dos casos no CAJ, aliada com a demora na prestação jurisdicional, onera economicamente o processo, seja por pressionar as partes hipossuficientes a abandonar suas pretensões ou por forçá-las a acabar aceitando um acordo em um patamar muito inferior ao dano experimentado. A excessiva delonga das demandas também perpetua os conflitos sociais em vez de contribuir para sua pacificação.⁴⁷⁹

Na Guiné-Bissau, a maioria da população sobrevive de forma precária. Isso faz importante que se estabeleça uma política pública de acesso à justiça, que faça com que a norma saia do plano abstrato para a concretude da realidade, pois boa parte da população não

⁴⁷⁸LIGA GUINEENSE DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau entre 2010/2012, p. 96.

⁴⁷⁹PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. 2ª. Ed. Saraiva. São Paulo. 2020, p. 65.

sabe ler ou escrever e não dispõe dos mais básicos direitos e, por necessidade, merece a proteção do Estado.

O Estado deve não só assegurar que estes direitos fundamentais não sejam violados, mas, também, proporcionar mecanismos para que os mesmos sejam garantidos (direitos prestacionais) e prestados efetivamente,⁴⁸⁰ uma vez que, de nada adiantaria a positivação de tais direitos fundamentais ou a declaração de que os mesmos são invioláveis ou de aplicação direta e imediata se, em face da omissão do Estado ou violação direta de tais normativos fundamentais, não existam mecanismos que propiciem ao cidadão o efetivo acesso à uma ordem jurídica justa.

Para amenizar tal situação, é preciso instituir mecanismos que possam proporcionar o acesso de todos ao sistema de justiça, pois o governo firma um convênio com a Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau, prevendo o pagamento de honorários aos advogados dativos para cumprir a função de defensores públicos, uma política de custo elevado para a prestação de um serviço inadequado. O que questionamos é o fato de que, muitos desses advogados com escritórios próprios, praticam atividade privada, o que acaba criando conflitos de interesses.

O mesmo problema foi bastante criticado no Relatório da Liga Guineense dos Direitos Humanos. De acordo com a Liga, as causas principais que obstaculizam o normal funcionamento do instituto de acesso à justiça na Guiné-Bissau ligam-se ao não pagamento das contrapartidas financeiras dos serviços do patrocínio oficioso, previsto no Protocolo celebrado entre o Governo e a Ordem dos Advogados, bem como à falta de um adequado enquadramento normativo sobre a matéria.

Faz-se urgente que o legislador adote um novo quadro legal que abranja adequadamente os mecanismos de assistência judiciária aos cidadãos, proporcionando não só o acesso gratuito à justiça para as camadas da população economicamente desfavorecidas, mas criando condições institucionais para a sua efetiva concretização em todo o território nacional.⁴⁸¹

A sugestão que, seguidamente, se apresenta, visa cumprir as intenções sociais, baseando-se no modelo de assistência judiciária por meio de um órgão vocacionado para tal

⁴⁸⁰AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Acesso à Justiça como Direito Fundamental & Defensoria Pública. Curitiba: Juruá. 2017, p, 247.

⁴⁸¹Liga Guineense de Direitos Humanos. Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau entre 2010/2012, p, 96.

finalidade, o que significa adotar uma estrutura bem organizada e menos onerosa, com menos burocracia jurídica e adequada às atuais expectativas dos cidadãos, para desempenhar uma política pública que envolva uma maior gama da sociedade.

Nossa sugestão incide nas Revisões Constitucionais referenciadas no texto da constituição, a institucionalização da assistência judiciária como órgão do Estado e de sua obrigação. Que sejam asseguradas a todos os seus membros garantias e prerrogativas que se asseguram aos demais órgãos que integram a administração da justiça na Guiné-Bissau, em caráter de exclusividade, para que estes não precisem exercer atividades privadas.

Que o acesso seja por concurso público, de provas e títulos, organizado com base em princípios institucionais que lhe garantam unidade, independência e autonomia financeira e administrativa, com algumas semelhanças aos membros do Ministério Público.

Para a realidade guineense, é indispensável o concurso público, já que este é a garantia do ingresso de pessoas capacitadas e vocacionadas à atividade, ao passo que a autonomia e as prerrogativas dos seus membros assegurariam a independência que a função exige. É preciso que o serviço tenha qualidade e isso só será realmente possível na medida em que for adotada uma estrutura e um orçamento suficientes, com profissionais qualificados e que se identifiquem com as finalidades institucionais. Sem isso, o serviço prestado será apenas mais uma formalidade na proteção aos hipossuficientes.

O Ministério Público é o responsável pela acusação no processo penal. Com a criação da Defensoria Pública, este assume a função da defesa dos hipossuficientes, o que pode ser convertido em um equilíbrio das partes no processo para garantir a defesa eficaz dos hipossuficientes. Nesta situação, a Defensoria Pública pode somar esforços com o Ministério Público na busca de um Poder Judiciário mais democrático e acessível aos hipossuficientes e mais próximo da sociedade.

Acreditamos que a atuação articulada do sistema de justiça é capaz de propiciar eficácia em uma legislação que busque promover a igualdade social e a diminuição da pobreza, contribuindo para a realização dos primados constitucionais.

A sua criação está assentada na relevância de uniformizar a assistência jurídica em torno de uma única instituição pública, já que a mesma está centrada na capital do país. Nos interiores, a atribuição de assistência jurídica está a cargo da sociedade civil, algumas ONGs ou advogados dativos nomeados para defender os hipossuficientes, quando é o caso.

Tendo em vista que, na Guiné-Bissau, a maior situação de vulnerabilidade econômica encontra-se no interior do país, onde praticamente não existem serviços básicos, a universalização do acesso à justiça apresenta-se como uma manutenção da esperança daqueles que residem no interior do país, que terão voz para reivindicar os seus direitos mais primários por meio de uma instituição vocacionada para tal finalidade.

É notório que o judiciário demonstra evidentes sinais de desgaste, dado ao imenso número de demandas propostas nos últimos anos. Para piorar, não existem projetos ou itinerários no sentido de desafogar o judiciário, que é bastante utilizado. Faz-se necessário um instrumento para desafogar o judiciário, prevenindo ou equacionando conflitos, conferindo soluções mais céleres aos longos e demorados processos judiciais, sendo, portanto, uma instituição pautada na defesa judicial e extrajudicial e que vai orientar os hipossuficientes sobre seus direitos e como exercê-los.

Outras formas de solução de conflitos podem ser buscadas, sem qualquer distanciamento da justiça. Partindo dessa premissa, a Defensoria Pública vai buscar, prioritariamente, uma solução extrajudicial do conflito, mediante o emprego de instrumentos que permitam a pacificação social, sem necessidade de uma solução advinda do Poder Judiciário.

No que diz respeito aos projetos itinerários, as instituições locais carecem de iniciativas desse gênero, entretanto, faz-se necessário espelhar-se no modelo brasileiro de projetos itinerários bem sucedidos. É importante que o Gabinete de Informação e Consulta Jurídica desenvolva projetos com uma identidade própria, desvinculando-se do Judiciário e assegurando aos hipossuficientes o acesso à justiça, em observância às funções institucionais elencadas na Lei nº 11/2010, de 14 de Junho.

Neste contexto, a instituição pode desenvolver com primor as práticas itinerárias, através de ações sociais e mutirões de atendimento em comunidades no interior do país, prestando consultoria jurídica aos assistidos, expedindo ofícios de gratuidade e praticando todos os demais atos de garantia do exercício da cidadania. Esse espírito deve ser reproduzido nos demais Centros de Acesso à Justiça do país, de modo a universalizar o acesso aos serviços prestados pela instituição.

A criação da Defensoria Pública representa a forma pela qual o Estado Social e Democrático de Direito promove uma ação afirmativa, sem qualquer tipo de discriminação, visando a inclusão jurídica dos hipossuficientes em observância ao disposto no artigo 6º e 7º

da Lei nº 11/2010 de 14 de Junho, em conjunto com o artigo 32º da Constituição, que prevê o direito fundamental à assistência jurídica, cujos titulares são aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, o que requer atuação efetiva do Estado no objetivo de reduzir a desigualdade social, primado na Constituição e nos direitos humanos universais, a estruturação de um aparato estatal voltado para cumprir sua destinação institucional.

É importante que o Estado crie mecanismos efetivos de acesso à justiça e colabore para o bem dos seus concidadãos, reduzindo as desigualdades sociais e lutando pela erradicação da pobreza. Como já foi exposto, infelizmente, a Guiné-Bissau ainda engatinha para efetivar as políticas públicas necessárias e seu devido cumprimento. A Defensoria Pública é um instrumento necessário e fundamental para dar cumprimento ao ideal de justiça distributiva.⁴⁸² Uma instituição protetora do Estado Democrático de Direito, sem vínculo funcional com os demais poderes ou classes políticas, o que se traduz na quebra de um paradigma, uma instituição pública que contraria a lógica autoritária e seletiva presente na criação e na formação dos demais órgãos públicos e do Estado guineense.

Seria um avanço na consolidação da democracia guineense, permitindo que a condição financeira de uma pessoa não represente um impedimento para que ela tenha acesso aos seus direitos. A criação da Defensoria Pública na Guiné-Bissau efetivaria uma política pública que atinge a camada mais desfavorecida da sociedade, criando condições para que estes tenham garantidos seus direitos de acesso à justiça.

Nossa sugestão se coaduna com o Plano Nacional de Desenvolvimento para o Setor da Justiça financiado pelo PNUD, que prevê a reforma do sistema de justiça e tem como principal objetivo o reforço do acesso ao direito e à justiça, através da criação de mecanismos mais acessíveis.

A Guiné-Bissau deve se espelhar na Defensoria Pública brasileira, que servirá de exemplo para que implantem no país uma estrutura semelhante, devido ao seu arranjo institucional mais adequado, o que passaremos a abordar no próximo item.

⁴⁸²GUARNIERI, Luciano Morgado. Efetividade dos Direitos Humanos Fundamentais por Meio da Novel Instituição de Promoção de Justiça, a Defensoria Pública. In Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia. ENADEP, ANADEP. Brasília. 2015, p, 161 e 162.

4.3 Defensoria Pública brasileira como modelo de inspiração para Guiné-Bissau

No Brasil a criação da Defensoria Pública se deu no final do século XIX, quando a Câmara Municipal da Corte do Rio de Janeiro criou o cargo de Advogado dos Pobres, sendo que a sua principal função era defender os réus pobres nos processos criminais, tendo sido este cargo extinto em 1884.

Em 1897, foi editado o Decreto Federal nº 2.457, do Distrito Federal, proporcionando aos pobres a assistência judicial nas esferas cíveis e criminais.

Com o advento do Decreto nº 22.478 de 1933, assistência judiciária aos pobres ficou a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil. De acordo com o decreto, deveria ser designado um defensor para aqueles que não tinham condições de custear um advogado, passando então a proporcionar a sua defesa até o fim do processo, sob pena de censura e multa.

Já a partir da Constituição brasileira de 1934, excetuando-se a de 1937, todas as demais Constituições trouxeram dispositivos prevendo a assistência judiciária aos necessitados como dever do Estado.⁴⁸³ No entanto, em nenhuma delas, até então, havia a previsão de um órgão imbuído, diretamente, desta atribuição até o surgimento da Defensoria Pública com a Constituição de 1988.

A Constituição de 1934, em seu art. 113,⁴⁸⁴ estabeleceu que a assistência jurídica aos pobres seria obrigação da União e dos Estados, aos quais deveriam criar órgãos especiais para esta finalidade, seguida pela Constituição de 1946 que expressamente anunciou o dever de assistência, mediante disposição do art. 141 §35.⁴⁸⁵ Em função desse dispositivo, vários Estados da Federação criaram seus núcleos de assistência, entre os quais, Estado de São Paulo (1947), Distrito Federal (1948). O marco importante fora a edição da Lei nº 1.060, de 1950,

⁴⁸³AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Acesso à Justiça como Direito Fundamental & Defensoria Pública. Curitiba: Juruá. 2017, p, 144.

⁴⁸⁴ Art. 113 da Constituição de 1934, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 32) A União e os estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acessado em: 19 Out. 2020.

⁴⁸⁵ Art.141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acessado em: 19 Out. 2020.

que confere ampla assistência aos que se declararem pobres, não tendo como arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No ano de 1954, no Estado do Rio de Janeiro, criaram-se no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça os seis primeiros cargos de Defensor Público, os quais eram isolados e de provimento efetivo. No Distrito Federal atarvés da Lei Federal nº 3.434, de 1958, implementaram-se os serviços de assistência judiciária, sendo prestados por Defensores Públicos ocupantes da classe inicial da carreira do Ministério Público Federal.

No ano de 1935, foi criado no Estado de São Paulo, o primeiro serviço governamental de assistência judiciária no Brasil. Entretanto, toda essa experiência acabou sendo acolhida de forma plena pela Constituição Federal de 1988, de tal sorte que a Defensoria Pública se constituiu no mecanismo mais apropriado a concretizar a missão de auxiliar os mais necessitados e ser um órgão destinado exclusivamente a prestar assistência gratuita em seu benefício. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 134º, trouxe a Defensoria Pública como função essencial à Justiça, sendo sua atribuição a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus.

Percebe que o modelo adotado pela Constituição brasileira tem obtido importante reconhecimento à nível internacional. Em 2011 e 2012, a Assembleia Geral das Organizações dos Estados Americanos – OEA aprovou por unanimidade duas resoluções – AG/RES. 2714 (XLII-0/12 e AG/RES. 2656 (XLI-0/11), recomendando a todos os países membros a adoção do modelo público de Defensoria Pública, com autonomia e independência funcional.⁴⁸⁶

Diante disto, observa-se que a Constituição Federal de 1988 a Defensoria Pública encontra-se, juntamente com o Ministério Público, no capítulo referente às funções essenciais à Justiça e não no Poder Judiciário, mostrando, assim, a sua atuação paralela junto do Poder Judiciário em busca da concretização e efetivação de direitos.

Foi com a Lei Complementar nº 80/1994⁴⁸⁷e Lei Complementar nº 132/2009 que dispõem sobre a Defensoria Pública da União e normas gerais para sua organização nos Estados, prescreve que:

Art. 1º a Defensoria Pública é instituição permanente essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe como expressão do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de

⁴⁸⁶CASTRO, André Luis Machado de. MOURA, Tatiana Whately de. CUSTÓDIO, Rosier Batista. SILVA, Fabio de Sá. Mapa da Defensoria Pública no Brasil. 1ª Ed. Brasília/DF, 2013, p. 23.

⁴⁸⁷ Arts. 5º, 53º e 98º da Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acessado em: 20 Out. 2020.

forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme expresso o inciso LXXIV do art. 5º da CF 1988.

Baseado em tais diplomas legais, várias legislações estaduais incluíram em seus textos o consagrado direito de assistência judiciária gratuita, buscando a efetivação normativa. Portanto, a Defensoria Pública é a instituição dedicada a fazer com que o acesso à justiça chegue a todas as classes, sem qualquer obstáculo de forma igualitária e democrática.

Assim, JUNIOR (2013), conceitua a Defensoria Pública como:

Serviço público institucionalmente destinado a prestar aos necessitados a assistência jurídica capaz de permitir o acesso de todos à justiça e de resguardar e garantir o direito de todos à ampla defesa. Com o objetivo que se viabilize o direito fundamental de todos quantos não tiverem recursos à assistência jurídica integral e gratuita.⁴⁸⁸

Esse conceito nos mostra que a Defensoria Pública é mais que um órgão cuja missão se volta para a defesa dos hipossuficientes que na realidade são alvo da instituição. Pelo disposto acima mencionado, podemos extrair que a Defensoria Pública é instituição de grande prestígio incumbida pela Constituição Federal de 1988 de prestar assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que configura na categoria de hipossuficiente.

Esta é sua função mais tradicional, mas também tem potencial de estar presente nas outras esferas, integrando a ampla gama de reformas cujo objetivo central é a simplificação dos procedimentos, com a finalidade de garantir a todos hipossuficientes que dela necessita, suporte eficaz dos litígios.

Assim, a Defensoria Pública representa tanto do ponto de vista constitucional quanto institucional, os princípios da igualdade e do amplo acesso à justiça. Esta nova identidade institucional tem por base sua inclusão nas funções essenciais da Justiça e as garantias das mesmas prerrogativas das demais instituições.

Com todo este cenário, percebemos que a prestação de assistência jurídica no Brasil foi se configurando de forma razoavelmente uniforme no sentido de adoção de um modelo de prestação de assistência pelo Estado, através de órgãos próprios, com gratuidade ampla para todos os custos do processo. Não se pretende efetuar a comparação valorativa entre os dois modelos. Mas na realidade, o que se tem em vista é trazer a experiência positiva do modelo brasileiro de assistência jurídica e demonstrar a necessidade da sua instituição, nesta fase de reforma da legislação e do sistema jurídico em Guiné-Bissau.

⁴⁸⁸JUNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 2013.

CONCLUSÃO

O direito de acesso à justiça vigente em Guiné-Bissau, apesar de ser um direito fundamental de aplicação e vinculação efetiva, para o Estado, a sua concretização, através do atual regime jurídico do apoio judiciário, não acompanha e nem satisfaz as necessidades de democratização das relações dos hipossuficientes, em consequência dos critérios seletivos de atribuição, a fim de assegurar o valor justiça, não apenas através do Poder judiciário, mas também através dos outros Poderes; dos órgãos públicos autônomos, como o Ministério Público, os meios extrajudiciais para a resolução de litígios.

Como observamos ao longo desta tese, percebemos numa sociedade como guineense, de grande complexidade sociocultural e com diversidade de normas consuetudinárias, o direito estatal, tem a pretensão de se constituir como a única forma jurídica da sociedade, porém esta ambição não aparece na concretização diante de múltiplos conflitos existentes entre vários grupos sociais. Obviamente, o direito estatal ainda é considerado dominante, mas não exclusivo. Por esta razão, o pluralismo jurídico está sendo aceite e introduzida paulatinamente na legislação guineense, conforme artigo 100º alínea a e artigo 105º da Constituição da República da Guiné-Bissau.

Desta forma, as autoridades tradicionais em Guiné-Bissau proporcionam resoluções de conflitos que ajudam a sociedade guineense a viver e conviver socialmente, sendo respeitadas e legitimadas pelo povo. E que, o papel destas é imprescindível no âmbito social, tendo-se em vista que a justiça estatal não chega a todo o território nacional, uma vez que, a administração local do Estado apenas funciona nos centros urbanos, deixando de fora territórios e populações rurais, a justiça informal complementa o vazio deixado pela justiça estatal, já que a maior parte da população está ideologicamente mais vinculada ao paradigma da justiça informal que permite harmonização da convivência social e a valorização da identidade cultural, tendo em conta a diversidade ética e cultural da sociedade guineense.

Nesse contexto, a tese desenvolvida ao longo desta temática pretende sublinhar que as autoridades tradicionais guineenses desempenham uma pluralidade de papéis sociais, políticas, administrativos e jurídicos, simbólicos, no seio de um modelo específico de reprodução social. Se não fosse a participação das autoridades informais, obviamente, a situação seria caótica para maioria dos guineenses, num país onde boa parte de seus cidadãos vivem do mínimo de condições essencial à sobrevivência. Devido à deficiência da justiça estatal, muitos cidadãos

continuam a acreditar em mecanismos alternativos de resolução de conflitos que facilitam a integração social.

No entanto, o estudo comprovou que estas autoridades ainda não estão legalizadas, por não estarem constitucionalmente normatizadas. Necessita-se, portanto, que haja reconhecimento jurídico dessas instituições a fim de promovê-las como entidades solucionadoras de conflitos e viabilizadores de justiça social, dando-as carga jurisdicional. Com isso, a intenção da proposição não é dividir simplesmente a jurisdição estatal, mas, sobretudo absolver estruturas com funcionalidades e legitimidade popular, capazes de evoluir um Estado democrático. Nesse sentido, uma emenda na Constituição de Guiné-Bissau se faz imprescindível, para que haja uma extensão da jurisdição a estas instituições, considerando o seu caráter pacificador social. Importante frisar que, nenhum sistema jurídico pode ser construído sem que este seja compartilhado com valores com a sociedade.

O seu reconhecimento constitucional possibilita o diálogo entre o direito estatal e não estatal e a articulação de normas e fontes costumeiras e oficiais seriam um caminho eficiente para a sociedade guineense em tempos tão desafiadores quanto os tempos atuais, numa África fragmentada, heterogênea e pluralista.

No que diz respeito ao acesso à justiça na Guiné-Bissau, não tem merecido atenção especial do Estado, o mesmo apresenta dificuldade em assumir o papel determinante na modernização e no desenvolvimento da justiça, acarretando a deficiência da justiça estatal, a melhoria no acesso à justiça para a maioria dos cidadãos implica a resolução dos obstáculos ao acesso à justiça estatal, traduzida na falta de informação jurídica e a fraca divulgação dos serviços de consulta jurídica, o baixo nível de instrução e consciência jurídica, a morosidade, a desigualdade e pobreza da maioria da população agrava a situação das pessoas que demandam por justiça, limitando o seu acesso. A limitação no acesso à instituição vocacionada para a defesa dos cidadãos leva a que a maioria das pessoas não tenha de fato o acesso ao sistema formal de justiça, assistindo-se a uma renovação das outras instâncias de resoluções de conflitos.

Nessa senda que o Estado deve trabalhar no sentido de reduzir as custas judiciais, para que os cidadãos não deixem de recorrer à justiça por não terem condições econômicas para acessar o sistema estatal. Neste sentido, a informação jurídica deve ser amplamente divulgada nos meios de comunicações para toda a população, sobretudo nas regiões remotas. O que agrava a crise no sistema jurídico estatal e compromete a evolução do Estado de Direito no

setor de justiça como elemento central da estabilidade para o país. Diante de todo o exposto, verifica-se a fragilidade do sistema jurídico guineense, o não respeito à separação dos poderes e a larga escala de corrupção, o que se consubstancia uma crise jurídica estatal generalizada.

Apesar dos esforços feitos para realizar reformas, o Estado guineense não tem conseguido garantir o acesso à justiça aos seus cidadãos, em especial para aqueles que vivem nas áreas rurais ou mais remotas (tabanca). A realidade para maioria dos guineenses é que os tribunais são inacessíveis, devido tanto às limitações de ordem econômica quanto ao acesso físico, caracterizado pelas distâncias consideráveis entre os seus locais de residência e a sede dos tribunais. Além disso, há um desconhecimento das regras de funcionamento dos tribunais estatais, bem como dos direitos que lhes assistem e das obrigações a que estão adstritos, do ponto de vista legal. Salienta-se que a Guiné-Bissau se caracteriza por ser um país cuja maioria esmagadora da população não sabe ler, nem escrever. Infelizmente, à tutela jurisdicional do Estado, para grande parte da população guineense, continua limitada.

Concluimos, assim, que o Estado através de seus governantes e outros atores políticos, foram e ainda é o principal obstáculo para a concretização do acesso à justiça na Guiné-Bissau. Assim, o acesso à justiça deve ser compreendido como direito e garantia fundamental de acesso a todos os meios legítimos, jurisdicionais e extrajurisdicionais, nacionais ou internacionais. Constitui a afirmação de um órgão do poder judicial, colaborador do poder jurisdicional, autônomo e independente dos demais órgãos estatais, do qual a constituição atribui-lhe a missão de representação do Estado-coletividade.

Neste contexto, em que o acesso à justiça passa a ser método de pensamento com conceito ampliado no sentido de se constituir o mais importante direito-garantia fundamental de acesso aos meios legítimos de proteção e de efetivação adequada dos direitos individuais e coletivos, amplamente considerados, o atendimento ao público pelo membro do Ministério Público, encontra fundamento constitucional e infraconstitucional no ordenamento jurídico guineense, nos arts. 34º, 125º nº, 1, da CRGB e art. 3º da LOMP, em razão da sua função constitucional, possui natureza jurídica de instituição de acesso à justiça, ao lado do Judiciário e de outras instituições que formam a garantia constitucional de acesso à justiça.

Quanto ao Ministério Público, a Constituição da Guiné-Bissau atribuiu a função de promover e proteger os direitos fundamentais que são essenciais à realização dos postulados de orientação e defesa dos interesses em todos os graus, daqueles reconhecidamente necessitados, na forma do art. 32º da CRGB e art. 6º nº11 do Decreto-Lei nº 11/2010, de 14 de

Junho. Também reforçado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados da Guiné-Bissau que reserva para os seus membros o monopólio do patrocínio e assistência judiciária, abrindo exceção apenas para os casos em que a lei confere essa legitimidade ao Ministério Público. Evidentemente, quando o atendimento ultrapassa esfera da competência do Ministério Público, este se encaminha para outras entidades mais competentes e especializadas.

Mas, lamentavelmente, há omissão do Ministério público sobre atendimento aos hipossuficientes. O que defendemos nessa tese, é a existência de mais um canal de acesso à justiça, mais um instrumento de apoio a sociedade civil, no sentido de reduzir a pobreza e as desigualdades sociais que são problemas crônicos da nossa sociedade, o que pode ser um caminho para a consolidação dos direitos fundamentais na Guiné-Bissau, uma vez que o Ministério Público é um dos mecanismos relevantes para a efetivação dos direitos fundamentais como afirmação da dignidade da pessoa humana, razão pelo qual, é importante oferecer os seus serviços à sociedade sem quaisquer restrições a estes que andam perdidos à procura de atendimento de acesso à justiça.

A maioria dos Procuradores entrevistados consideram muito importante a função do atendimento ao público, com especial relevo na informação e consulta jurídica no âmbito dos direitos das crianças, com a conseqüente instauração dos processos tutelares, a pedido das mães, na sua maioria de regulação das responsabilidades parentais, Este serviço público é muito procurado e valorizado pelos cidadãos e que este deve ser considerado um dever funcional da instituição. Isso revela a importância que o atendimento tem, no sentido de ampliar o acesso à justiça, pode ser visto como visão moderna do Ministério Público.

Conclui-se que a proposição da implementação da Defensoria Pública seja outro elemento de aproximação da justiça com a população hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves de. **O que é o Ministério Público?** Rio de Janeiro: Editora FGV. 2010.

ACTO Colonial. In: **Colectânea de Legislação Colonial.** Lisboa: Divisão de Publicações e Biblioteca Agência Geral das Colônias. 1948.

AGUIAR, Marcus Pinto. **Acesso à justiça nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso Ximenes Lopes versus Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014.

ALEXANDRE Valentim. **Portugal em África (1825-1974): Uma Perspectiva Global.** In: Penélope. n°11. 1993.

ANDRADE, Ana Luísa do Couto; RIBEIRO, Mariana Dantas. **Direito Alternativo e Pluralismo Jurídico, em busca da isonomia material.** Disponível em: <http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/viewFile/7/8>. Acesso em 10 de fevereiro de 2019.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à Justiça como Direito Fundamental & Defensoria Pública.** Curitiba: Juruá. 2017.

AUGEL, Moema Parente. **O desafio do escombro: nação, identidades e pós-colonialismo na literatura da Guiné-Bissau.** Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

BARAKAT, Simone Ruchdi. **Legitimidade: Uma análise da evolução do conceito na teoria dos Stakeholders.** Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/view/2175-8077.2016v18n44p66/pdf>. Acessado em: 24 de Abril de 2019.

BARRETO, Leandro de Marzo. **Defensoria Pública e a Mediação como Instrumento de Solução Adequada de Conflitos e Relação Continuada.** In Direito e Assistência Jurídica: um olhar da Defensoria Pública sobre o direito. Belo Horizonte: IDDE. 2018.

BARROS, Miguel De. **Os Mídia e os Direitos Humanos na Guiné-Bissau: o caso dos jornais Nô Pintcha, Diário de Bissau e Gazeta de Notícias.** Bissau. Vol. 20. INEP. 2012.

BARROS, Filinto de. **Kikia Matcho**. Lisboa: Editorial Caminho, S.A. 2010.

BARTH, Fredrik. **Grupos étnicos e suas fronteiras**. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. Teorias da etnicidade. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

BARTH, Fredrik. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro. Contracapa Livraria, 2000.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BENDA-BECKMANN, Franz von (1997), **Citizens, Strangers and Indigenous peoples: Conceptual Politics and Legal Pluralism**, Law and Anthropology. 1997.

BENZINHO, Joana & ROSA, Marta. Guia Turístico: **À Descoberta da Guiné Bissau**. 2ªEd. Rev. Atualizada. 2018. Disponível em: https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/guia_turistico_guinebissau_ue_acl2018_pt_web.pdf. Acessado em: 15 de Março de 2019.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Ciência Política**. São Paulo. Editora Atlas. 2000.

_____. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução Marcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2006.

_____. **Era dos Direitos**: Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

BOCHENEK, Antônio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise da experiência dos juizados especiais federais cíveis brasileiros**. Brasília: CJP, 2013.

BUCHILI. Beatriz da Consolação Mateus. **O Pluralismo Jurídico e a realidade Sociocultural de Moçambique**. Dissertação de Mestrado. UFRS. Porto Alegre. 2006.

BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia & LIMA, Sérgio Sales Pereira. **Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia.** ENADEP, ANADEP. Brasília. 2015.

CÁ, Lourenço Ocuni. **A Constituição da política do Currículo na Guiné-Bissau e o Mundo Globalizado.** Ed. UFMT/CAPES, Cuiabá. 2008.

CABELEIRA, Carlos Vinicius. **Modelos de Ministério Público e Defensorías del Pueblo: Ministérios Públicos da comunidade dos países de Língua Portuguesa.** Vol. 2. Brasília. 2014.

CABRAL, Amílcar. **Análise de alguns tipos de resistências.** Bolama: Imprensa Nacional. 1979.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada.** 2.º volume, 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARBONARI, Paulo César (Org). **Relatório Reforma do Judiciário.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social. 2010.

CARDOSO, Carlos. **A ideologia e a prática da colonização portuguesa na Guiné e o seu impacto na estrutura social, 1926-1973.** Soranda n 14. Bissau: INEP, 1992.

_____. **Classe Política e Transição Democrática na Guiné-Bissau.** In KOUDAWO, Fafali, e Peter Karibe MENDY (Eds.), **Pluralismo Político na Guiné-Bissau: Uma Transição em Curso.** Bissau. INEP. 1996.

_____. **A formação da elite na Guiné-Bissau.** Lisboa: CEA – Centro de Estudos Africanos. 2002.

CARVALHO, Clara. **A Revitalização do Poder Tradicional e o Regulado Manjaco da Guiné-Bissau.** Revista de Etnográfica. Vol. IV. Bissau. 2000.

CASTELO, Claudia. **O modo português de estar no mundo: O luso-tropicalismo e a ideologia colonial portuguesa (1933-1961).** Porto. Edições Afrontamento. 1998.

CASTRO, André Luis Machado de. MOURA, Tatiana Whately de. CUSTÓDIO, Rosier Batista. SILVA, Fabio de Sá. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 1ª Ed. Brasília/DF, 2013.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EDUFMT, 2002.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. Editora ática. 12º Ed. 4. Impressão. 2001.

CORREAS, Oscar. **Teoría del Derecho**. Barcelona: Bosch. 1995.

CUMBANDA, Francisco Domingos. **A Questão Étnica como Fator de Estabilidade do Processo Político e do Desenvolvimento Socioeconômico em Angola**. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa. 2015.

CUNHA, José Ricardo. **Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil: Federalização, Lei Maria da Penha e Juizado especial Federal**. FGV. 2ª Ed. Rio de Janeiro 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Curso de Direito Constitucional**. 10º Ed. Rev. Ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIAS, Mario Gomes & MENDES, Carlos Sousa. **Ministério Público: Que futuro**. Leya Editora. Lisboa 2013.

DIAS, João Paulo dos Santos. **O Ministério Público e o acesso ao Direito e à Justiça: entre as competências legais e as práticas informais**. Tese de Doutorado da Universidade de Coimbra. 2012.

DJALÓ, Mamadú. **Interferência do Banco Mundial na Guiné-Bissau: A dimensão da educação básica: uma pesquisa documental sobre a Guiné-Bissau no período de 1980 a 2005**. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) Programa de Pós Graduação em Sociologia Política, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

DURKHEIM, Émile. **Os pensadores**. Da divisão de trabalho social. As regras do método sociológico, o suicídio, as formas elementares da vida Religiosa. São Paulo: 2ª Edição. Victor Civita. 1983.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: UnB, 1986.

ESTEVES, Diogo & SILVA, Flanklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Forense. Rio de Janeiro. 2014.

FARIAS, Paloma Leite Diniz. **O que transforma o velho no novo bendito fruto do povo será: análise da desobediência civil no Assentamento José Antônio Eufrosino – Paraíba**. Campina Grande: UEPB, 2007.

FERNANDES, Raul Mendes. **Partido Único e Poderes Tradicionais**. Revista de estudos guineense. Bissau. Soronda. n° 16. INEP. 1993.

FERNANDES, Juliano Augusto. **Acesso ao Direito e à Justiça na Guiné-Bissau**. Boletim Ripaj. 2012.

_____. **A inserção do Ministério Público nos Tribunais**. Maputo 2005. Disponível em: [file:///D:/Downloads/fernandes%20\(2\).pdf](file:///D:/Downloads/fernandes%20(2).pdf). Acessado em 12 Abril 2020.

FERRO, Marc. **A colonização Explicada a Todos**. Traduzido por Fernando Santos. São Paulo. Editora: UNESP Digital. 2017.

FILHO, Salomão Abdo Aziz Ismail. **Ministério Público e Atendimento à População**. Instrumento de cesso à justiça social. Juruá. 2011.

FLORENCIO, Feijó. (Org.) **Vozes do Universo Rural: Reescrevendo o Estado em África**. Lisboa: editora Gerpress e CEA. 2010.

FLORENCIO. Fernando. **Ao Encontro dos Mambos: autoridades tradicionais vaNdau e Estado**. Em Moçambique. Lisboa: ICS. 2005.

FORREST, Joshua B. **Autonomia Burocrática, econômica e política num Estado suave: O caso da Guiné-Bissau pós-colonial**. Revista de estudos guineense. Bissau. Soronda n° 15. INEP. 1993.

_____. **Lineages of State Fragility: Rural Civil Society in Guinea-Bissau**. [Ohio]: Ohio University Press, 2003. Disponível em: https://www.ohioswallow.com/extras/0821414909_intro.pdf. Acesso em: 20 Out. 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Curso de Direito, Antes, Durante e Depois**. Rio de Janeiro: Editora Millenium. 2ª Edição, Rev. Ampl. 2012.

GALVÃO, Henrique. **O Império**. Edições SPN. Lisboa. 1937.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuição e regime jurídico**. 6º. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GERÓNIMO, Patrícia. **Lições de Direito Comparado**. Editora - Elsa Uminho. 1ª Ed. 2015.

_____. **Estado de Direito e Justiça Tradicional: Ensaio para um equilíbrio em Timor-Leste**. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Jeronimo-Patricia-Estado-de-Direito-e-Justica-Tradicional-Ensaios-para-um-equilibrio-em-Timor-Leste.pdf>. Acessado em: 26 de abril de 2019.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Missão Institucional do Ministério Público**. Revista do Ministério Público de Pernambuco. Recife. Vol. III. 2000.

GRIFFITHS, John. **What is Legal Pluralism?** Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law. n° 24. 1986.

GUINÉ-BISSAU. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau: República da Guiné-Bissau, 1984.

_____. **Lei Orgânica dos Tribunais de Sector - Decreto-Lei n.º 6/93, de 13 de Outubro**. Bissau: República de Guiné-Bissau, 1993.

_____. **Lei Orgânica dos Tribunais - Lei, n.º 03 de 20 de Novembro de 2002**. Bissau: República de Guiné-Bissau, 2002.

_____. **Código de Processo Civil da República da Guiné-Bissau**. Bissau: República de Guiné-Bissau, 2002.

_____. **Código de Processo Penal da República da Guiné-Bissau**. Bissau: República de Guiné-Bissau, 2002.

_____. **Colectânea de Legislação Fundamental de Direito Penal.** Organizada por: João Pedro C. Alves de Campos, 2.^a edição, Editora AAFDL. Lisboa 2007.

_____. **Programa de Reforma da Justiça.** (2015-2019) Financiado pelo PNUD.

_____. **História da Guiné e as ilhas de Cabo Verde.** Afrontamento. Porto 1974. Coleção: Libertação dos Povos das Colônias.

_____. **Instituto Nacional de Pesquisa e Estatística.** Bissau, 2009.

_____. **As Causas Profundas de Conflitos:** a voz do povo. Bissau, 2010.

GUEDES, Armando Marques. **Entre a Justiça Tradicional e a Popular.** A resolução de conflitos num campo de refugiados, em finais de 2002, nas cercanias do Huambo. Angola. Disponível em: https://www.academia.edu/9273809/Entre_a_justi%C3%A7a_tradicional_e_a_popular._A_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_conflitos_num_campo_de_refugiados_em_finais_de_2002_nas_cercanias_do_Huambo_Angola. Acessado em: 25 de abril 2019.

HERNANDEZ, Leila Leite. **A África na sala de aula:** visita à história contemporânea. 2^a Ed. Rev. São Paulo: Selo Negro. 2008.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi; DIAS, Bruno Smolarek (Orgs.). **O acesso à justiça e direitos fundamentais em debate:** Vol. I. UNIPAR, 2014.

ISMAEL FILHO, Salomão Abdo Aziz. **Ministério Público e atendimento à população:** instrumento de acesso à justiça social. Curitiba: Juruá. 2011.

JOSSIA JÚNIOR, Custódio Vique. **Pluralismo Jurídico:** o Palimpsesto Político e Jurídico em Moçambique e Direito de Pasárgada no Brasil. Disponível em [file:///D:/Downloads/42714-223084-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads/42714-223084-1-PB%20(1).pdf) Acesso em 10/02/2019.

JUNIOR, Nelson Nery. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.** 13^a Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LEITE, Joaquim Eduardo Bessa da Costa. **A Literatura guineense:** contribuição para a identidade da nação. Tese de doutoramento em Letras. Coimbra. 2014.

LEISTER, Fátima Cristina. **Um Prefácio a Povos da Guiné-Bissau: o Boletim Cultural da Guiné Portuguesa 1946-1973**. Dissertação de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. 2012.

LIGA GUINEENSE DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau entre 2010/2012**.

LIMA, Diana. **Situation et évolution de l'anthropologie coloniale en Guinée-Bissau**. Paris EHESS. D.E. Thésis. 1981.

LOPES, Carlos. **A Transição Histórica na Guiné-Bissau: do Movimento de Libertação Nacional ao Estado**. Bissau: INEP. 1987.

_____. **Kaabunké: espaço, território, e poder na Guiné-Bissau, Gâmbia e Cassamance Pré-Coloniais**. Lisboa: CNCDP, 1999.

_____. **Etnia, Estado e relações de poder na Guiné-Bissau**. Lisboa: Edições 70. 1982.

LOURENÇO, Vitor Alexandre. **Moçambique: Memórias sociais de ontem, dilema políticos de hoje**. 2ª Ed. Lisboa. 2009.

MACHADO, Bruno Amaral. **Ministério Público: Organização, Representações e Trajetórias**. Curitiba. Juruá Editora. 2007.

MAGALHÃES, Albano de. **Estudos Coloniais: I Legislação colonial. Seu espírito, sua formação e seus defeitos**. Coimbra. França Amado 1907.

MAIA, Rodrigo de Almeida. **Em Nome da Sociedade: o Ministério Público nos Sistemas Constitucionais do Brasil e de Portugal**. ICJP. CIDP. Lisboa. 2009.

MANDANI, Mahmood. **Thinking through Africa's Impasse**. In: Citizen and Subject: contemporary Africa and the legacy of late colonialism. New Jersey: Princeton University Press, 1996.

_____. **Citizens and Subject: contemporary Africa and the legacy of late colonialism**. Princeton: Princeton University press, 1996.

MANÉ, Fodé Abulai. **Mediação na resolução de conflitos: O caso de Bambadinca**. Tese de Doutorado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. 2014.

MARQUES, A. H. de. **Breve história d Portugal**. 6 ed. Lisboa: Editorial Presença. 2006.

MARTINEZ, Esmeralda Simões. **Uma Justiça Especial para os Indígenas: aplicação da justiça em Moçambique (1894-1930)**. Tese de Doutorado da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Acesso à Justiça e o Ministério Público**. 6ª ed. Rev. Ampl. e Atual. – São Paulo. Saraiva. 2013.

_____. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva. 2007.

_____. (Org.), **Ministério Público e a Defesa do Regime Democrático**. In: Ministério Público II (Democracia). São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Manual de Promotor de Justiça**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. Proposta de um novo Ministério Público. In CHAVES, Cristiano ET AL (Coords). **Temas atuais do Ministério Público: atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

MEDEIROS, Ruy Hermann Araújo. **O pluralismo jurídico como alternativa de garantia social de acesso à justiça nas resoluções de conflitos de terra no Estado Democrático de Direito**. Revista Jurídica do Curso de Direito da UESC. 2017.

MELO, Raíssa de Lima e. **Pluralismo Jurídico: para além da visão monista**. Campina Grande/PB. EDUEP. 2002.

MENDY, Peter Karibe. **Colonialismo Português em África: A Tradição de Resistência na Guiné-Bissau**. Bissau: INEP. 1994.

MENESES, Maria Paula. **Poderes, direitos e cidadania: O ‘retorno’ das autoridades tradicionais em Moçambique**. Revista Crítica de Ciências Sociais. nº 89. 2009.

MERRY, Sally E. **Legal Pluralism**, *Law & Society Review*, 22, (5), 1988.

MESSIANT, Christine. **L'angola postcolonial**. Vol. 1: Guerre et paix sans démocratisation. Préface de Georges Balandier. Paris: Éditions Karthala, 2008.

MONDLANE, Eduardo, Lutar por Moçambique, Ed. Pergunta Books, Maputo, 1969:35, *apud* SAMAJO, José Augusto, **Administração Local do Estado: (1975 - 2002) Processo de Articulação dos Órgãos Locais do Estado com as Autoridades Comunitárias no Âmbito do Decreto n.º 15/2000 de 20 de Junho (Caso do Distrito de Chinde)**, Universidade Eduardo Mondlane (Unidade de Formação e Investigação em Ciências Sociais), Maputo 2002.

MONTEIRO, Taino J. **Estado de Direito, Justiça e Segurança na Guiné-Bissau**. Projeto piloto do programa de estado de direito e segurança (ROLS) liderado pelo Ministério da Justiça da República da Guiné-Bissau, financiado e apoiado por PNUD através do seu programa. Bissau. Julho de 2016.

MOORE, Sally Falk. **Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study**. *Law and Society Review*, nº 7, 1973, p. 722.

MORAIS, Fausto Santos de; TONDO, Ana Lara; SCHEUERMANN, Gabriela Felden. **Democracia, Jurisdição e Constituição**. Passo Fundo. Rio Grande do Sul. 2016.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, Tatiana. **Os direitos humanos na Guiné-Bissau: Caminhos percorridos e a enveredar**. In *Os Direitos Humanos no Mundo Lusófono: O Estado da Arte*. Escola de Direito da Universidade de Minho. 2015.

MOURÃO, Fernando Augusto. **Colonialismo Português na África**. In: FUNDAP (org.). *Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa: Reflexões sobre história, desenvolvimento e administração*. São Paulo: FUNDAP. 1992.

NAMONE, Dabana. **A Luta Pela Independência na Guiné-Bissau e os Caminhos do Projeto Educativo do PAIGC**: etnicidade como problema na construção de uma identidade nacional. Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual Paulista. 2014.

OLIVEIRA, Bárbara Nazareth; GOMES, Carla de Marcelino e SANTOS, Rita Páscoa dos. **Os direitos fundamentais em Timor-Leste**: teoria e prática. 1ª edição, Coimbra editora. 2015.

ONU. **Relatório Preliminar do Estudo Diagnóstico do Sector da Justiça na Guiné-Bissau**. ONU. Relatório de Desenvolvimento Humano. 2010.

ONU. **Relatório de Desenvolvimento Humano**. 2010.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

PAES, José Eduardo Sabo. **Ministério Público na construção do Estado democrático de direito**. Brasília. Jurídica. 2003.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**.

PATRÍCIO, Ana Marta Esteves. **Dinâmicas do Pluralismo Jurídico em Moçambique**: estudos de caso do distrito de Mossurize. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa. F.C.T. 2016.

PEREIRA, Milton. Terceiro Setor – Contextualização: o paradoxo chamado Brasil. *In*: PEREIRA Milton (Org.), **Gestão para Organizações Não Governamentais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2013. São Paulo: LTr. 2008.

PESSOA, J. C. Carvalho. **A Nossa Legislação Ultramarina** – Análise Crítica. *Boletim da Sociedade de Geografia n.º 16*, Lisboa. Imprensa Nacional. 19.º. Série, 1901.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 11 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva. 2010.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FERNART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrick Barth**. Trad. Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2ª. Ed. Saraiva. São Paulo. 2020.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - **Estudo sobre o Acesso à Justiça na Guiné-Bissau: Regiões de Cacheu e Oio e Sector Autônomo de Bissau**. Bissau: Ministério da Justiça, República de Guiné-Bissau, 2011.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentário à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo. Saraiva. 2012.

RODRIGUES, Cunha. **Comunicar e Julgar**. Coimbra: Minerva. 1999.

ROSA, Có Pedro. **A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Entre a tradição e a modernidade**. Lisboa, 2009.

SADEK, Maria Tereza (org.). **O Sistema de Justiça**. Centro Edelstein de Pesquisa Sociais. Rio de Janeiro. 2010.

SANTANA, Cristine Soares de. **Saberes Coloniais: A missão etnográfica de Moçambique e a proposta de “Código Penal” de José Gonçalves Cotta**. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Bahia. 2017.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **A (In)diferença no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015, p, 40.

SANTOS, António Luís Furtado dos. (Org) **A Justiça num Estado Frágil: o exemplo da Guiné-Bissau**. FCT. Bissau. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. Porto: Afrontamento, 2006.

_____. **Acesso à Justiça**. In *Justiça: promessa e realidade*. Organização AMB. Rio de Janeiro. Ed. Nova Fronteira. 1996.

_____. **A Justiça Popular em Cabo Verde.** São Paulo: Cortez, 2015.

_____. **O discurso e o poder:** ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabril, 1988.

_____. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **O Estado Heterogêneo e o Pluralismo Jurídico.** In Boaventura de Sousa Santos (org.), *Conflito e transformação social: uma paisagem das justiças em Moçambique.* Porto: Afrontamento. 2003.

_____. **Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciência Sociais,** realizado em Coimbra, de 16 a 18 de Setembro de 2014.

_____. **A Justiça em Portugal:** diagnósticos e terapêuticas. In *Revista Manifesto* nº 0 7. Lisboa: 2004.

_____. (Coordenador). **Avaliação da Cooperação Portuguesa no Sector da Justiça (2000-2009)** aos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP). Lisboa. 2011.

SANTOS, Mário Beja. **João Teixeira Pinto e a ocupação militar da Guiné:** Campanha contra os Papeis e Grumetes de Bissau. 1915. In Luis Graça & Camaradas da Guiné. Lisboa. 2011. Disponível em: <https://blogueforanadaevaotres.blogspot.com/2011/04/guine-6374-p8057-notas-de-leitura-226.html> Acessado em: 15 mar. 2019.

SANTOS, Mário. **Os Valores Tradicionais e o Direito Consuetudinário no Contexto da Problemática da Delinquência Juvenil.** *Revista de estudos guineense.* nº 6. Bissau. Soronda. INEP. 1988.

SANTOS, Valdoir da Silva. **Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico:** e os novos sujeitos coletivos no Brasil. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Julho de 2006.

SAUTO, Claudio. **Direito alternativo em busca de uma teoria sociológica**, in Revista da escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco. n° 1. Recife: 1996.

SEMEDO, Rui Jorge. **O Estado da Guiné-Bissau e os desafios político-institucionais**. INEP. Bissau. Disponível em: file:///D:/Downloads/588-Texto%20do%20artigo-2005-1-10-20181109.pdf Acessado em: 15/mar. 2019.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SESTA, Mário Bernardo. **Advocacia de Estado: posição institucional**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176105/000475978.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acessado em 12 Abril 2020.

SILVA, Abner Eutéquio Benício Da. **As organizações Não Governamentais na Guiné-Bissau: diagnóstico do processo de avaliação dos projetos sociais**. UFSC. Florianópolis. 2016.

SILVA, Cristina Nogueira Da. **Constitucionalismo e Império a Cidadania no Ultramar Português**. Almedina. Lisboa. 2009.

SILVA, Niegenes Rafael Da. **Ética e Ministério Público**. Revista Jurídica da AMPPE. N° 2 Março de 2018.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

_____. **Los límites subjetivos internos de la jurisdicción**. Salvador: Dois de Julho, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. BEDIN, Gilmar Antônio (Org). **Acesso à Justiça, Direitos Humanos & Mediação. Multideia**. Curitiba. 2013.

SUBUHANA, Bento Razul. **Autoridade tradicional e resolução de conflitos sociais**. Universidade Eduardo Mondlane. Moçambique. 2011.

UNESCO, **História geral da África II: a África sob dominação colonial 1880-1935**. Editora Albert Adu Boahen. Coleção História Geral da África da UNESCO.

TÉ, Wilson Pedro. **Relações Exteriores da Guiné-Bissau**: Um estudo das relações bilaterais Guiné-Bissau/Brasil (1974-2014). Dissertação de Mestrado. UNESP/UNICAMP/PUC-SP. São Paulo. 2015.

TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti. COUTO, Mônica Bonetti. **Acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental**: contexto atual e evolução. São Paulo. 2016.

TEIXEIRA, Ricardino Jacinto Dumas. **Estado e Sociedade Civil em Cabo Verde e Guiné Bissau**: Djuntamon para novas relações. Caderno de Estudos Africanos. 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cea/2043?lang=fr>. Acessado em: 20 Out 2019.

TOMAZ, Fernanda do Nascimento. **Que justiça deve-se aplicar?** Dois tribunais coloniais privativos para os “africanos” em Moçambique. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewFile/1069/1047> Acessado em: 17 de fevereiro de /2019.

_____. **Casaco que se despe pelas costas**: a formação da justiça colonial e a (re)ação dos africanos no norte de Moçambique 1894-c. 1940. Tese de Doutorado da universidade Federal Fluminense. 2012.

VALERIO, Paulo de Tarso Medeiros. Dissertação de Mestrado: **Considerações teórico-metodológicas sobre a manifestação da identidade étnica na Angola independente**. Universidade de São Paulo. 2015.

VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria da Norma Jurídica. 6ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VICENTE, Dário Moura. **Direito Comparado I**. Coimbra, Almeida. 2008.

VISENTINI, Paulo Fagundes; RIBEIRO Luiz Dario Teixeira; PEREIRA, Ana Lúcia Danilevicz. **Historia da África e dos africanos**. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes. 2013.

WAGNER, Daize Fernanda. **Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil**: paradoxos insustentáveis. Revista de Direito da Fundação Getulio Vargas. V. 14 N°1, 123-147. JAN-ABR 2018.

WEBER, Max. **Economía y Sociedad**. 2. Ed. nº 11. Traduzido por José Medina Echavarría et al. México: Fondo de Cultura Econômica, 1997.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da Sociologia Compreensiva. Brasília: Universidade de Brasília. Vol. 01. 2012.

WELCH, Gita, **A nova Justiça em Moçambique**. Revista Crítica de Ciências Sociais. Nº 32, Junho de 1991. Oxford.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: o espaço de práticas sociais participativas, in Mimeo. Florianópolis. 1992.

_____. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do Direito**, in Revista Brasileira de Estudos políticos, n º 76. Belo Horizonte. UFMG, 1993.

_____. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZVEIBIL, Sílvia Jane. **Identidade étnica judaica**: caracterização e processo de constituição. Dissertação de Mestrado em Antropologia - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, USP, 1980.

APÊNDICES

APÊNDICES – Entrevista - Ministério Público – Autoridades Tradicionais

O FOCO CENTRAL DESTA ENTREVISTA TEM COMO FINALIDADE CONTRIBUIR PARA UMA PESQUISA DE TESE DE DOUTORADO, COM OBJETIVO DE RECOLHER INFORMAÇÕES SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA REPÚBLICA DA GUINÉ BISSAU E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS, SEUS DADOS PESSOAIS SERÃO PRESERVADOS NÃO SENDO NECESSÁRIA SUA IDENTIFICAÇÃO POR NOME. AGRADEÇO A CONTRIBUIÇÃO DOS ENTREVISTADOS PEDINDO QUE UTILIZE A VERDADE E SINCERIDADE NAS RESPOSTAS.

ROTEIRO DA ENTREVISTA – MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O QUE ACHA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ATENDIMENTO REALIZADO AO HIPOSSUFICIENTES?
2. VOCÊ ACHA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO CONSEGUE RESOLVER OS SEUS PROBLEMAS?
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM GARANTIDO AOS HIPOSSUFICIENTES AS CONDIÇÕES ADEQUADAS AO PROCESSAMENTO DA JUSTIÇA?
4. QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS DIFICULDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS HIPOSSUFICIENTES?

ROTEIRO DA ENTREVISTA – AUTORIDADES TRADICIONAIS

5. O QUE ACHA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NAS RESOLUÇÕES DOS CONFLITOS?

6. NA SUA OPINIÃO AS COMUNIDADES TRADICIONAIS É UMA INSTITUIÇÃO ACESSÍVEL NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS?

7. QUAL É A IMPORTÂNCIA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NO CONTEXTO GUINEENSE?